SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

II - PROCESSOS DE ORDEM A

II . I - REQUERIMENTO DE CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
1	**A-410/1998 V6** *RONALDO CESAR PILOTTO -* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Em 05.03.2020 (fl. 09), a UGI/TAUBATE encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e parecer no que se refere às atividades técnicas de execução de sistema de prevenção e combate a incêndio, conforme consta na ART 28027230190920096 (fl. 03) e Atestado (fl. 04 a 05) e considerando as atribuições do interessado: do artigo 7. da Res. 218, do CONFEA, anexando ao processo:

1.Requerimento de CAT com Registro de Atestado (Atividade Concluída), via Web Atendimento, protocolado sob nº A2019067226, em 06.12.2019 (fl. 02);

2.Cópia da ART 28027230190920096 - de Obra ou Serviço - registrada pelo interessado em 24.07.2019 (fl. 03 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – de sistema de prevenção e combate a incêndio, 3.712,08 metros quadrados;

•Campo 5. Observação: Execução de sistema de prevenção e combate a incêndio no prédio da Creche Municipal Irma Ilda de Oliveira e EMEI Dona Santinha Moura;

•Contratante: Prefeitura Municipal de Paraibuna, pessoa jurídica de direito público (Contrato 026/2018, celebrado em 27.03.2019, no valor de R$ 102.133,97);

•Empresa Contratada: THEOVALE Construção e Conservação Eireli;

•Local da Obra/Serviço: Rua Major Soares, 235 – Centro – Paraibuna, SP;

•Data de Início: 27.03.2019;

•Previsão de Término: 20.02.2019;

•Finalidade: Escolar;

3.Cópia do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante - datado de 07.10.2019 e assinado pelo Prefeito e por Edson Eduardo Faria Nogueira, qualificado como Engenheiro Civil - onde consta que a empresa contratada cumpriu o contrato cujo objeto: execução de sistemas de prevenção e combate a incêndio no prédio da Creche Municipal Irma Ilda de Oliveira e EMEI Dona Santinha Moura, tendo como responsável técnico o interessado. O documento descreve os serviços, com quantitativos e cita data de início em 27.03.2019 e de término em 31.07.2019, diferente portanto da ART acima (fl. 04/05);

4.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP(fl. 06/07),onde consta o registro do interessado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 14.11.1989, com atribuições do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA; a quitação da anuidade de 2019; e sua anotação como responsável técnico da empresa contratada, THEOVALE (contratado) e da empresa NBS Construções (contratado);

5.Tela Resumo de Empresa (fl. 08 e verso), referente ao registro da THEOVALE neste Conselho, desde 26.02.2019, com a anotação como seus responsáveis técnicos do interessado e do também Eng. Civil Andre Luis Bonadies de Toledo (também contratado).

Para subsidiar a análise do assunto, e após verificações procedidas, informamos:

• Consta o registro no Crea como Eng. Civil e Eng. de Segurança do Trabalho do profissional signatário do Atestado de fl. 04/05, Edson Eduardo Faria Nogueira; e

• O interessado registrou a ART em 24.07.2019, ou seja, 04 meses após o início da obra/serviço; e

• O interessado foi anotado como responsável técnico da empresa contratada, THEOVALE, no Crea-SP, somente em 17.07.2019, ou seja, também 04 meses após o início da obra/serviço.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências":

"...Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional..."

II.2 – Lei Federal nº 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências:

"...Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho..."

II.3 – da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

"...Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.
Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.
Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
(...)

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.
Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.
Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.
§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.
§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.
§ 3º Será arquivada no Crea uma das vias do atestado apresentado.
(...)
Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão..."

Parecer
Considerando as atividades descritas na ART, bem como o Atestado de Execução emitido, conclui-se no âmbito desta CEEC que devido às características de seu currículo escolar e suas atribuições definidas na Resolução supracitada, possui atribuições profissionais para responder tecnicamente pelas atividades descritas no Atestado supramencionado.

Voto
Pelo deferimento do registro do Acervo Técnico e pela emissão da Certidão de Acervo Técnico referente à ART de nº 28027230190920096 a profissional ENGENHEIRO CIVIL RONALDO CESAR PILOTTO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

II . II - REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO/NULIDADE DE ART

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI PIRASSUNUNGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
2	**A-842/2019** *LEONARDO HENRIQUE GARCIA SANTANA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:
Protocolo PR – 2019065314 (fl. 02)Data: 19.11.2019
Origem do protocolo: UGI/JUNDIAI
Referente à ART nº 28027230191067612
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Houve desistência do cliente sobre o processo.

- ART 28027230191067612 – Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 21.08.20198 como de substituição retificadora à 28027230190464860 (fl. 03 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Direção de Obra/Projeto, Execução/Projeto e Execução/Execução – edificação, 36 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: nada consta;
•Contratante: Charles Martyr Felix, pessoa física (Contrato celebrado em 21.08.2019, no valor de R$ 800,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Doralice Teodoro Castelar Gomes, Lote 06 – Quadra H – Jardim Itália – Mococa, SP;
•Data de Início: 18.10.2019;
•Previsão de Término: 18.03.2020;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia de ART, acima citados:

1.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.05) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 04.04.2019, com atribuições "do artigo 7º da Lei Federal 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, sem prejuízo ao artigo 28 do Decreto 23.569/33", está quite com a anuidade de 2019; está anotado como responsável técnico da empresa Mario José Faraco Netto & Cia. Ltda., desde 24.05.2019 (contratado);

2.Cópia da ART 28027230190464860, registrada pelo interessado em 21.06.2019, e que apresenta em relação à ART da qual se pede o cancelamento e que a substituiu, as seguintes diferenças: constavam data de contrato: 21.06.2019, valor do contrato: R$ 1.000,00; data de início 21.08.2019, de término 21.01.2020 e metragem de 45 metros quadrados (fl. 04 e verso);

3.Encaminhamento do presente processo pela UGI/Jundiaí à CEEC, em 28.11.2019, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART;

4.Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 20.01.2020 (fl. 07), restituindo o processo à UGI, solicitando à unidade que preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração do requerente; após, retornar à CEEC;

5.Informação do agente fiscal da UGI, datada de 31.08.2020, que no local da obra/serviço – Rua Doralice Teodoro Castelar Gomes sem número - Lote 6, Quadra H, Mococa, SP, havia uma construção residencial em fase de alvenaria, sendo a proprietária do imóvel a Sra. Iara de Moraes, e tendo como responsável pela elaboração do projeto e execução da obra o Eng. Civil Edipo Herbert Lopes (fl. 09 e 12);

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

6.Cópias das ARTs 28027230200447690 e 28027230200482268 (esta última de modificação do objeto do contrato ou atividade técnica contratada à primeira), registradas pelo Eng. Civil Edipo Herbert Lopes, referentes ao projeto arquitetônico e execução de edificação, alvenaria, ambos com 82,08 metros quadrados (construção de uma residência unifamiliar) na R Doralice Campos Castelar Gomes, sem numero – Lote 6, Quadra H – Mococa, SP; contratante: Iara de Moraes (fl. 10/11 e versos); e

7.Encaminhamento à CEEC, em 02.09.2020, com recebimento em 13.10.2020 (fl. 12/13).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."
Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.
Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI ADAMANTINA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
3	**A-284/2012 V8** *MAURÍCIO JOSÉ DE MELLO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

Em 10.03.2020 (fl. 07), a UGI/ADAMANTINA encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil/CEEC, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02, anexando ao processo:

1.Requerimento do profissional, via WEB Atendimento, protocolado sob número PR2019061767, de cancelamento da ART 28027230190542704 (fl. 02/03), contendo no campo Motivo de Cancelamento: Nenhuma das atividades técnicas foi executada; e no campo Justificativa do Cancelamento da ART: Foi necessário fazer outra ART no local (Estado) da vistoria técnica executada, conforme pedido do contratante; portanto, a ART em questão não foi utilizada pela contratante e pode ser cancelada;

2.Cópia da citada ART 28027230190542704 – de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 06.05.2019 (fl. 04 e verso), abaixo descrita:

- *Campo 4. Atividade Técnica: Consultoria/Laudo, estrutura, 1 unidade;*
- *Campo 5. Observações: Agência 0946 – Marabá – PA – Laudo Estrutural para AVCB;*
- *Contratante: CABE SIM Arquitetura e Gerenciamento Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 29.04.2019, no valor de R$ 1.800,00);*
- *Contratada (o): BETA 2 Engenharia Ltda.,*
- *Local da Obra/Serviço: Alameda Pucuruí, 51 – Bloco A – 1º andar – Tamboré – Barueri, SP;*
- *Data de Início: 29.04.2019;*
- *Previsão de Término: 31.05.2019;*
- *Finalidade: Comercial;*
- *Proprietário: Itaú Unibanco S/A;*

3.Cópia da ART PA20190412269, do CREA-PA, registrada em nome do interessado em 30.07.2019, tendo o Itaú Unibanco S/A como contratante, referente ao laudo estrutural para AVCB da Agência 0946 do Banco Itaú, situada na cidade de Marabá, PA (fl. 05); e

4.Tela Resumo de Profissional do sistema de dados do Crea-SP (fl. 06 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como Engenheiro Civil, desde 22.07.1987, com atribuições do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA; está quite com anuidades até 2019; e está anotado como responsável técnico da empresa Beta 2 Engenharia Ltda., desde 15.06.1999 (sócio).

Cumpre-nos ressaltar, após verificações procedidas, que na ART da qual se pede o cancelamento, o interessado citou como endereço da obra/serviço o endereço da empresa contratada, Beta2.

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
4	**A-527/2020** *DAVID DE OLIVEIRA LOURENÇO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

Protocolo PR – 2020047265 (fl. 02)Data: 24.08.2020

Origem do protocolo: UGI/ARAÇATUBA

Referente à ART n. 28027230200608749

Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;

Justificativa do Cancelamento da ART: Não foi executado, pois os dados estão irregulares e não a retificar pelo sistema.

- ART 28027230200608749, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 03.06.2020 (vide fl. 03/04):

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – edificação de alvenaria, 245 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: nada consta;
•Contratante: Karoline Virgulino Cuha dos Santos, pessoa física (Contrato celebrado em 11.05.2020, no valor de R$ 600,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Orelio Primão, 12 – SEDSF-CDHU – Coroados, SP;
•Data de Início: 09.06.2020;
•Previsão de Término: 10.07.2020;
•Finalidade: nada consta
•Proprietário: Karoline Virgulino Cuha dos Santos.

Constam no processo, além do requerimento e das cópias de ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.05) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 25.02.2019, com atribuições "do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA; e artigo 28 do Decreto 23.569/33"; está quite com a anuidade de 2020; e está anotado como responsável técnico da empresa Zanini Comércio e Serviços Eireli, desde 03.10.2019 (contratado);

• Encaminhamento do processo pela UGI/Araçatuba à fiscalização, em 25.08.2020, para verificar in loco a veracidade do alegado pelo profissional (fl. 06);

• Informação da agente fiscal da UGI, datada de 27.08.2020, destacando-se: foi averiguado que o número 12 da Rua Orelio Primão não existe; que em contato com o profissional ele informou que preencheu propositalmente a ART de forma incorreta, para posterior retificação, visto que não possui ainda os dados corretos do seu cliente, alegando que precisava da ART paga para protocolar um projeto na Prefeitura de Coroados, já que a Prefeitura não aceita a ART apenas com o comprovante do boleto, apenas com o localizador. Consigna a agente fiscal, ainda, que diante dos fatos apurados, realmente o serviço constante na ART em questão não foi executado (fl. 07); e

▪ Encaminhamento do processo pela UGI/Araçatuba à CEEC, em 27.08.2020, para análise e manifestação acerca do pedido de cancelamento (fl. 07).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."
Parecer
Considerando a documentação acostada aos autos, bem como a informação prestada pelo requerente que houve a apresentação da ART para entrada do processo junto a municipalidade.
Considerando que não consta nenhuma outra ART da obra juntada no processo que possa atestar a regularidade junto a este Conselho.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento da ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
5	**A-848/2013 T1** *BETANIA CANDICE SANTOS DA SILVA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

Protocolo PR – 2020035712 (fl. 02 e 06)Data: 05.06.2020

Origem do protocolo: UGI/ARACATUBA

Referente à ART n. 28027230200532918

Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;

Justificativa do Cancelamento da ART: Foi feita uma ART com o nome do proprietário errado e CPF também; precisou cancelar e fazer novamente, pois não conseguiu alterar o CPF depois de salva (a ART).

ART 28027230200532918 - de Obra ou Serviço – registrada pela interessada em 13.05.2020 (fl. 03 e verso e 04):

•Campo 4. Atividade Técnica: Direção de Serviço Técnico/Direção e Elaboração/Projeto - de edificação, alvenaria, 124,60 m²; e Elaboração/Projeto – de levantamento/desmembramento, 250 m²;
•Campo 5. Observações: Projeto para construção de residências geminadas junto com PGRCC;
•Contratante: Fabio Formigoni Caetano, pessoa física (Contrato sem número, celebrado em 07.04.2020, no valor de R$ 1.000,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Xerentes, Lote 04, Quadra 29 – Estância Balnearia Tupy - Itanhaém, SP;
•Data de Início: 13.05.2020;
•Previsão de Término: 31.12.2020;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: Fabio Formigoni Caetano.
Constam no processo, além do requerimento e da cópia de ART acima:

• Cópia da ART 28027230200617700, registrada pela interessada em 08.06.2020, de substituição-modificação do contrato ou atividade técnica contratada à 28027230200532918, e que apresenta em relação à esta (ART da qual se pede o cancelamento), diferenças no nome do contratante (passou a ser Rafael Lanza Braga e Debora da Silva Santos Braga), e em seu CPF e endereço; na data de contrato: passou a ser 05.06.2020; e no campo 5. Obs: Projeto para construção de residências geminadas com desdobro de lote junto com PGRCC (fl. 07 e verso e 08);

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05 e verso) – a interessada está registrada como Engenheira Civil, desde 08.12.2005, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; quite com a anuidade de 2020; esta anotada como responsável técnica da empresa RS Projetos, Obras, Serviços e Comercio de Materiais para Construção Ltda – Me (socia);

• Encaminhamento do processo pela UGI/Araçatuba à CEEC, em 02.01.2020 (com recebimento na CEEC em 16.07.2020), para manifestação acerca do pedido de cancelamento (fl. 09).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
6	**A-7/2019 V2** *BIANCA LIVMAN FRABETTI SEENER* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Em 19.06.2020 (fl. 11), a UGI/ARARAQUARA encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e deliberações quanto à concessão da certidão pleiteada – considerando as atribuições da profissional e os serviços executados, anexando ao processo:

1.Requerimento de CAT com Registro de Atestado (Atividade Concluída), via Web Atendimento, protocolado sob nº A202025528, em 06.03.2020 – referente à ART 28027230181398509 – período a ser certificado: 13.06.2018 a 10.02.2019 (fl. 02);

2.Cópia da ART 28027230181398509 - de Obra ou Serviço - registrada pela interessada em 19.11.2018 (fl. 03 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto Executivo – sistema construtivo, metálico, 188, 188, 382 e 382 metros cúbicos;

•Campo 5. Observação: Elaboração de projetos para fabricação e montagem de 4(Quatro) Tanques Metálicos em Aço Inoxidável 316 com o sistema de dobra-dubla para estação de tratamento de esgoto, sendo: 2 (Dois) TQI-090060 que tem o volume de 382m³ (altura de 6,00m e diâmetro 9,00m), e 2 (Dois) TQI-066055 que tem o volume de 188m³ (altura 6,60 e diâmetro 5,50m) para o Município de Engenheiro Beltrão, Rua Paineiras s/n, no Estado do Paraná - CEP: 87270-000.;

•Contratante: BIO G Sistema de Saneamento Ltda - EPP, pessoa jurídica de direito privado (Contrato 13512, celebrado em 13.06.2018, no valor de R$ 300.000,00);

•Empresa Contratada: DOPP Sistemas Construtivos de Tanques e Silos S/A;

•Local da Obra/Serviço: Rua Coronel Antono Marcelo, 260 – Belenzinho – São Paulo, SP;

•Data de Início: 13.06.2018;

•Previsão de Término: 13.11.2018;

•Finalidade: nada consta;

3.Cópia do Atestado Técnico emitido pela contratante - datado de 11.09.2019 e assinado por Nelson Luiz Luvison, responsável técnico, CREA-SC 076587-6 - onde consta que a empresa contratada forneceu para a contratante o projeto, instalação e montagem de 04 (quatro) tanques metálicos fabricados em aço inoxidável 316L para tratamento de esgoto sanitário construídos a partir do sistema LIPP de dobra dupla, na Rua Paineiras, s/n, no município de Engenheiro Beltrão, Estado do Parana. O documento ainda cita a interessada como um dos responsáveis técnicos, juntamente com Sandro Giannubilo Beneduce, Engenheiro Mecânico; e descreve os serviços, com qualitativos e quantitativos, consignando como data de término: 10.02.2019 (fl. 05/06);

4.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP(fl. 07 e verso),onde consta o registro da interessada como ENGENHEIRA CIVIL, desde 21.02.2003, com atribuições do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA; a quitação da anuidade de 2020; e sua anotação como responsável técnico da empresa contratada, DOPP Sistemas Construtivos de Tanques e Silos S.A, desde 04.08.2016 (contratada);

5.Tela "Resumo de Empresa" (fl. 08), onde se verifica o registro da empresa contratada, DOPP Sistemas Construtivos de Tanques e Silos S.A, desde 04.08.2016, com a anotação como seus responsáveis técnicos, além da interessada, do Engenheiro Mecânico Sandro Giannubilo Beneduce (contratado) e do Engenheiro Eletricista Luis Fernando Fonseca Proença (socio); e que o endereço citado no campo dados da obra/serviço da ART de fl. 04 e o da empresa.

6.Informação do sistema SIC-Confea/Crea (fl. 09), onde consta o registro do signatário do atestado de fl. 05/06, Nelson Luiz Luvison, no CREA-SC.

Para subsidiar a análise do assunto, e após verificações procedidas, anexamos às fl.12 tela "Consulta de ART", onde se verifica que a ART 28027230181398509 já se encontra baixada no Crea-SP.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências":

"...Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional..."

II.2 – Lei Federal nº 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências:

"...Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho..."

II.3 – da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.
Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.
Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
(...)
Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.
Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.
Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.
§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.
§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.
§ 3º Será arquivada no Crea uma das vias do atestado apresentado.
(...)
Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão..."

II.4 – do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

"...11. Da nulidade da ART
11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:
- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para

anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.
11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.
11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n° 5.194, de 1966, conforme o caso:
- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea "b", da Lei n° 5.194, de 1966;
- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea "c", da Lei n° 5.194, de 1966;
- outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea "a", "d" ou "e", conforme o caso.
11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.
Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.
11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.
11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.
11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada..."

II.5 – da legislação relacionada às atribuições do profissional requerente:

II.5.1 – Resolução nº 218/73 do CONFEA, que "Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia":

"...Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos..." (todos grifos nossos)

Parecer
Considerando as atividades descritas na ART, bem como o Atestado de Execução emitido.
Considerando que os serviços foram realizados em conjunto com um profissional Engenheiro Mecânico, conclui-se no âmbito desta CEEC que devido às características de seu currículo escolar e suas atribuições definidas na Resolução supracitada, possui atribuições profissionais para responder tecnicamente pelas atividades descritas no Atestado supramencionado.

Voto
Pelo deferimento do registro do Acervo Técnico e pela emissão da Certidão de Acervo Técnico referente à ART de nº 28027230181398509 a profissional ENGENHEIRA CIVIL BIANCA LIVMAN FRABETTI SEENER.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
7	**A-284/2012 V10** *MAURÍCIO JOSÉ DE MELLO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

Em 23/03/2020 (fl. 08/09), a UOP/MATAO encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil/CEEC, para análise quanto à solicitaçao de cancelamento de ART formulada às fl. 02, anexando ao processo:

1.Requerimento do profissional, via WEB Atendimento, de cancelamento de ART (fl. 02/04); contendo nos campos Motivo de Cancelamento: Nenhuma das atividades técnicas foi executada; e nos campos Justificativa do Cancelamento da ART: A ART em questão foi reprovada, sendo necessário fazer outra ART no local (Estado) da vistoria técnica executada, conforme pedido da contratante;

2.Cópia da ART 28027230190696020 - de Obra/Serviço – registrada pelo interessado em 05.06.2019, conforme abaixo:

• Campo 4. Atividade Técnica: Consultoria/Laudo, estrutura, 1 unidade;

• Campo 5. Observações: Agência 9251- Recife - PE – Laudo Estrutural para AVCB;

• Contratante: CABE SIM Arquitetura e Gerenciamento Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 22.05.2019, no valor de R$ 1.800,00);

• Contratada (o): BETA 2 Engenharia Ltda.,

• Local da Obra/Serviço: Alameda Pucuruí, 51 – Bloco A – 1º andar – Tamboré – Barueri, SP;

• Data de Início: 22.05.2019;

• Previsão de Término: 21.06.2019;

• Finalidade: Comercial;

• Proprietário: Itaú Unibanco S/A;

3.Cópia da ART de obra/serviço n. PE20190412477, do CREA-PE, registrada em nome do interessado em 01.08.2019, tendo o Itaú Unibanco S/A como contratante, e referente ao laudo estrutural para AVCB da Agência 9251 do Banco Itaú situado na cidade de Recife-PE (início em 29.04.2019 e previsão de termino em 30.08.2019) - vide fl. 06.

4.Tela Resumo de Profissional do sistema de dados do Crea-SP (fl. 16), onde se verifica que o interessado está registrado como Engenheiro Civil, desde 22.07.1987, com atribuições do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA; a quitação da sua anuidade de 2019; e que está anotado como responsável técnico da empresa Beta 2 Engenharia Ltda., desde 15.06.1999 (sócio).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
8	**A-304/2016 V2** *DANIEL LUIZ DE MORAES* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

Protocolo PR – 2020027066 (fl. 02/04)Data: 16.03.2020

Origem do protocolo: UGI/ARARAQUARA

Referente à ART n. 92221220160432591

Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;

Justificativa do Cancelamento da ART: Foi feita a demolição da construção no local conforme ART 28027230190960379.

ART 92221220160432591 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 26.04.2016 (fl. 05/06):

•Campo 4. Atividade Técnica: Execucao/Laudo – edificação, 569.,02 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Elaboração de laudo referente ao Habite-se;
•Contratante: Antenor Pellisson & Cia. Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 26.04.2016, no valor de R$ 500,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua da Agricultura, Esquina com a Rua do Aço, n. 610 – Lote 01 a 02 – quadra 07 – Jardim Perola Gleba B – Santa Barbara D'Oeste, SP;
•Data de Início: 26.04.2016;
•Previsão de Término: 31.05.2016;
•Finalidade: Industrial;
•Proprietário: Antenor Pellisson & Cia. Ltda.
Constam no processo, além do requerimento e da cópia de ART, acima citados:

• Declaração do interessado, que o Laudo não foi finalizado, pois o proprietário não cumpriu com os itens exigidos no Decreto Estadual 12342-78 e na NBR 9050, orientados após sua vistoria, sendo ele incapaz de finalizar seu laudo que serviria de técnico responsável pela vistoria, para emissão do habite-se requerido, conforme exige a Prefeitura de Santa Barbara D'Oeste; o protocolo do habite-se requerido, motivo do laudo inacabado, encontra-se arquivado na Prefeitura (fl. 07);

• Copia da ART 28027230180960379, registrada pelo interessado em 08.08.2018 (fl. 08/09), referente para a mesma empresa contratante, às atividades técnicas de Execucao/Projeto de unificação de lote, 1.0024,27 m²; e Orientação/Execucao de demolição, 569,02 m² (aprovação de projeto de unificação de lotes; a área a demolir refere-se à marmoraria que está em cancelamento o projeto anexo ao de aprovação da unificação);

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 10) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 05.02.2013, com atribuições "provisórias do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; quite com a anuidade de 2020; e está anotado como responsável técnico da empresa Estruturas Metálicas Lasul Fer Ltda.-EPP, desde 20.08.2019 (contratado); e

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

• Encaminhamento do processo pela UGI/Araraquara à CEEC, em 01.07.2020, para analise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02.03 (fl. 11/12).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.
Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
9	**A-347/2016 V8** *ICLEIA PEREIRA SOARES* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

Em 27.03.2020 (fl. 09/10), a UOP/MATAO encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil/CEEC, para análise quanto à solicitaçao de cancelamento de ART formulado às fl. 02, anexando ao processo:

1.Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado sob nº PR2020025017, de 04.03.2020, de cancelamento de ART92221220160743185 (fl. 02/03), constando no campo Motivo de Cancelamento: Nenhuma das atividades técnicas foi executada; e no campo Justificativa do Cancelamento da ART: o contratante Jose Ricardo da Silva vendeu o terreno sem construir;

2.Pedido da interessada, datado de 05.02.2020 e assinada por ela e por William Pedro Joaquim e Morgana Rodrigues Camatta, solicitando à Prefeitura Municipal de Barretos o cancelamento do projeto da construção residencial unifamiliar do seu cliente e antigo proprietário Jose Ricardo da Silva, devido à venda do lote (Lote 15, Quadra N, Av. SD II Marcolino Borges – San Diego – Barretos, SP) – vide fl. 04;

3.Cópias da ART 92221220160743185 - de Obra ou Serviço – registrada pela interessada em 12.07.2016, de substituição retificadora à ART 92221220160228943, ou seja, sem ônus (fl. 05/06), abaixo descrita:

• Campo 4. Atividade Técnica: Direção/Direção e Execução/Orçamento; Execução/Projeto e Execução/Execução – de edificação de alvenaria, 50 metros quadrados;
• Campo 5. Observações: nada consta;
• Contratante: Jose Ricardo da Silva, pessoa física (Contrato celebrado em 12.07.2016, no valor de R$ 750,00);
• Contratada (o): nada consta;
• Local da Obra/Serviço: Avenida SD II Marcolino Borges, Quadra N, Lote 15, Bairro San Diego, Barretos, SP;
• Data de Início: 30.12.2016;
• Previsão de Término: 25.05.2017;
• Finalidade: Residencial;
• Proprietário: Jose Ricardo da Silva;

4.Cópia da ART 922212201602289439 - que foi substituída pela acima - registrada pela interessada em 10.03.2016 e que foi corrigida nos campos data de contrato, datas de início e revisão de término, endereço e metragem (de 40 para 50 m²) – vide fl. 07;

5.Tela Resumo de Profissional do sistema de dados do Crea-SP, onde se verifica que a interessada está registrada neste Conselho como ENGENHEIRA CIVIL, desde 06.12.2014, com atribuições "provisórias do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; quitou a anuidade de 2019; e não possui responsabilidades técnicas ativas (fl. 08).
II - Dispositivos legais do Crea-SP, pertinentes ao caso:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."
Parecer
Constam dentre os serviços executados na ART objeto da solicitação do cancelamento a atividade técnica de "projeto". Independente da execução da obra não ter sido realizada em função de motivos fortuitos, houve a elaboração do projeto atendendo os preceitos legais conforme estabelece a Lei nº 6.496/77, portanto não há de se falar em cancelamento da ART.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento da ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
10	**A-413/2020**	*ANA BEATRIZ RODRIGUES VESPASIANO*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

I – Breve Histórico:

Protocolo PR – 2020029178 (fl. 02/03)Data: 03.04.2020

Origem do protocolo: UGI/PIRACICABA

Referente à ART n. 28027230191321888

Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;

Justificativa do Cancelamento da ART: A ART acima foi vinculada a uma ART de cargo/função de outra profissional (28027230190276104), ao invés da ART de obra/serviço (28027230191321716); os dados (ilegível)....esta cancelada deveria ter sido vinculada (esta anexada);

ART 28027230191321888 - de Obra ou Serviço – registrada pela interessada em 10.10.2019 como de corresponsabilidade – vinculada à 28027230190276104 (fl. 05/06):

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Orçamento, Elaboração/Projeto e Fiscalização – reforma com ampliação, edificação de alvenaria, 121 m²;
•Campo 5. Observações: nada consta;
•Contratante: Prefeitura Municipal de Dracena, pessoa jurídica de direito publico (Contrato celebrado em 04.10.2019, no valor de R$ 0,01);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Cezarino Scaliante, sem número – Dracena, SP;
•Data de Início: 04.10.2019;
•Previsão de Término: 31.03.2020;
•Finalidade: nada consta;
Constam no processo, além do requerimento e da cópia de ART acima citados:

• Cópia da ART 28027230191321716, de Obra ou Serviço, registrada pela Eng. Civil Juliana Girotto Leite, em 09.10.2019, referente à mesma obra/serviço da ART da qual se pede cancelamento (fl. 07/08);

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 04o) – a interessada está registrada como Engenheira Civil, desde 05.07.2018, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, do artigo 7º da Lei Federal 5.194/66 e artigo 28 do Decreto 23.569/33"; quite com a anuidade de 2020; não possui responsabilidades técnicas ativas;

• Encaminhamento do processo pela UGI/Piracicaba à CEEC, em 08.07.2020, para analise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 (fl. 11).

Para subsidiar a análise do assunto e após verificações procedidas, informamos que não localizamos outra ART registrada pela interessada com a correção da vinculação; contudo, localizamos a ART de cargo e função registrada em 20.11.2018, referente ao desempenho de cargo e função de engenheira civil

(servidor público) da interessada junto à Prefeitura de Dracena (vide fl. 12).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato a profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
11	**A-760/2019** *FERNANDO JOSE MARIANI BARBOSA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

O presente processo trata do pedido de cancelamento de ART formulado pelo interessado e protocolado na UOP/CARAGUATATUBA, conforme Requerimento do profissional via WEB Atendimento, protocolado sob nº PR2019060906, de 11.10.2019, de cancelamento da ART 28027230171722940, constando no campo: Motivo de Cancelamento: Contrato não foi executado; e no campo Justificativa do Cancelamento da ART: A Contrato não foi executado; o proprietário vendeu o lote.

Além do requerimento acima, foram anexados ao presente processo:

1.Cópia da citada ART 28027230171722940 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 24.03.2017 (fl. 03/04), abaixo descrita:

・ Campo 4. Atividade Técnica: Orientação/Projeto – edificação de alvenaria, 253,50 metros quadrados;
・ Campo 5. Observações: Projeto e orientação técnica para construção de um prédio residencial com 253,50 metros quadrados; o profissional não tem vínculo com mão de obra e serviços prestados à obra, tais como: bate-estaca, concreto usinado, laje pré-moldada, escoramento de laje, elétrica e hidráulica;
・ Contratante: Lívia Assumpção Silva Lara e Outro, pessoa física (Contrato celebrado em 23.03.2017, no valor de R$ 4.900,00);
・ Contratada (o): nada consta;
・ Local da Obra/Serviço: Rua Mantova, sem número – Lote 67 – Quadra 09 – Residencial Villa Romana – Matão, SP;
・ Data de Início: 23.03.2017;
・ Previsão de Término: 30.03.2018;
・ Finalidade: Residencial;
・ Proprietário: Lívia Assumpção Silva Lara e Outro;

2.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como Engenheiro Civil, desde 01.10.2002, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; estava quite com a anuidade de 2019; e não possuía responsabilidades técnicas ativas;

Em 22.11.2019, a UOP/Caraguatatuba determinou o encaminhamento do presente processo à UOP/Matão, para diligência quanto aos desdobramentos da ocorrência e, posteriormente, encaminhar à CEEC, para analise quanto à solicitaçao do ingressado (fl. 06/07).

Em 13.03.2020, a UOP/Matão retorna o presente processo à CEEC, para análise (fl. 08), anexando relato do seu agente fiscal, datado de 13.03.2020, onde consta que diligenciou no endereço constante na ART do edifício constatando uma edificação no local; que em contato com o administrador/zelador do condomínio, obteve a informação que o lote [07, quadra 9] pertence ao Sr. Benedito Mauro de Oliveira; que o lote pertencia à Sra. Livia A. Silva lara; que havia um projeto para o local do interessado, que "não saiu do papel", segundo ele, que a Sra Livia resolveu vender o respectivo lote; que o engenheiro informou que solicitaria o cancelamento de ART junto ao Crea, o que ficou de pleno acordo entre eles; e que o novo comprador [Benedito Mauro de Oliveira] contratou o Arquiteto e Urbanista Ivan Serigato Jr. para a realização de sua obra (vide mesmas fl. 08).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Constam dentre os serviços executados na ART objeto da solicitação do cancelamento a atividade técnica de "projeto". Independente da execução da obra não ter sido realizada em função de motivos fortuitos, houve a elaboração do projeto atendendo os preceitos legais conforme estabelece a Lei nº 6.496/77, portanto não há de se falar em cancelamento da ART.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento da ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
12	**A-794/2019 V2** *PATRICIA ANGELICA DIZ FELIZARDO VON FREITAS* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

PROTOCOLOS:
1. PR – 2019061783 (fl. 02)Data: 17.10.2019 - ref. ART 28027230190559549
2. PR – 2019061784 (fl. 08)Data: 17.10.2019 - ref. ART 28027230190559615
3. PR – 2019061785 (fl. 13)Data: 17.10.2019 - ref. ART 28027230190559481
4. PR – 2019061786 (fl. 18)Data: 17.10.2019 - ref. ART 28027230190559431
Origem dos protocolos: UGI/PIRACICABA
Motivos do Cancelamento das ARTs: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativas do Cancelamento das ARTs: Foi necessário fazer uma outra ART no local (Estado) da vistoria técnica executada.

Quanto às ARTs das quais se pede cancelamento:

1.1.ART 28027230190559549 - de Obra ou Serviço – registrada pela interessada em 08.05.2019 (fl. 04/05):
•Campo 4. Atividade Técnica: Consultoria/Laudo – estrutura, 1 unidade;
•Campo 5. Observações: Agência 8518 – Gravataí/RS – Laudo Estrutural para AVCB;
•Contratante: CABE SIM Arquitetura e Gerenciamento Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 29.04.2019, no valor de R$ 1.800,00);
•Contratada (o): Beta 2 Engenharia Ltda.;
•Local da Obra/Serviço: Alameda Pucurui, 51 – Bloco A – 1º andar – Tamboré – Barueri, SP;
•Data de Início: 29.04.2019;
•Previsão de Término: 31.05.2019;
•Finalidade: Comercial;
•Proprietário: Itaú Unibanco S/A.

1.2.ART 28027230190559615 - de Obra ou Serviço – registrada pela interessada em 08.05.2019 (fl. 09/10):
•Campo 4. Atividade Técnica: Consultoria/Laudo – estrutura, 1 unidade;
•Campo 5. Observações: Agência 1444 – Gravataí/RS – Laudo Estrutural para AVCB;
•Contratante: CABE SIM Arquitetura e Gerenciamento Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 29.04.2019, no valor de R$ 1.800,00);
•Contratada (o): Beta 2 Engenharia Ltda.;
•Local da Obra/Serviço: Alameda Pucurui, 51 – Bloco A – 1º andar – Tamboré – Barueri, SP;
•Data de Início: 29.04.2019;
•Previsão de Término: 31.05.2019;
•Finalidade: Comercial;
•Proprietário: Itaú Unibanco S/A.

1.3.ART 28027230190559481 - de Obra ou Serviço – registrada pela interessada em 08.05.2019 (fl. 14/15):
•Campo 4. Atividade Técnica: Consultoria/Laudo – estrutura, 1 unidade;
•Campo 5. Observações: Agência 0592 – Esteio/RS – Laudo Estrutural para AVCB;
•Contratante: CABE SIM Arquitetura e Gerenciamento Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 29.04.2019, no valor de R$ 1.800,00);
•Contratada (o): Beta 2 Engenharia Ltda.;

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

•Local da Obra/Serviço: Alameda Pucurui, 51 – Bloco A – 1º andar – Tamboré – Barueri, SP;
•Data de Início: 29.04.2019;
•Previsão de Término: 31.05.2019;
•Finalidade: Comercial;
•Proprietário: Itaú Unibanco S/A.

1.4.ART 28027230190559431 - de Obra ou Serviço – registrada pela interessada em 08.05.2019 (fl. 19/20):
•Campo 4. Atividade Técnica: Consultoria/Laudo – estrutura, 1 unidade;
•Campo 5. Observações: Agência 5954 – Canoas/RS – Laudo Estrutural para AVCB;
•Contratante: CABE SIM Arquitetura e Gerenciamento Ltda., pessoa jurídica de direito privado Contrato celebrado em 29.04.2019, no valor de R$ 1.800,00);
•Contratada (o): Beta 2 Engenharia Ltda.;
•Local da Obra/Serviço: Alameda Pucurui, 51 – Bloco A – 1º andar – Tamboré – Barueri, SP;
•Data de Início: 29.04.2019;
•Previsão de Término: 31.05.2019;
•Finalidade: Comercial;
•Proprietário: Itaú Unibanco S/A.
Constam no processo, além do requerimento e das cópias das ARTs, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 03) – a interessada está registrada como Engenheira Civil, desde 06.09.2007, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; quite com a anuidade de 2020; não possui responsabilidades técnicas ativas;

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 04o) – a interessada está registrada como Engenheira Civil, desde 05.07.2018, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, do artigo 7º da Lei Federal 5.194/66 e artigo 28 do Decreto 23.569/33"; quite com a anuidade de 2020; não possui responsabilidades técnicas ativas;

• Cópia das ARTs do CREA-RS, registradas pelo profissional Engenheiro Civil Ricardo de Meivi em 07.08.2019, referentes a atividade técnica de Laudo Técnico – Inspeção Predial, e tendo como contratante o Itaú Unibanco S/A, conforme abaixo:

• 10332643 – Endereço em Gravataí, RS (fl. 06/07);
• 10332659 – Endereço em Gravataí, RS (fl. 11/12);
• 10332617 – Endereço em Esteio, RS (fl. 16/17);
• 10332448 – Endereço em Canoas, RS (fl. 21/22);

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ARTs.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato a profissional não executou os serviços descritos das ARTs objeto do cancelamento.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ARTs nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
13	**A-805/2019** *MICHEL ALEXANDRE ZANAZI* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

O presente processo trata do pedido de cancelamento de ART formulado pelo interessado e protocolado na UOP/VALINHOS, conforme Requerimento do profissional via WEB Atendimento, protocolado sob nº PR2019061243, de 15.10.2019, de cancelamento da ART 92221220141269034, constando no campo: Motivo de Cancelamento: Contrato não foi executado; e no campo Justificativa do Cancelamento da ART: Contrato não foi executado; proprietário vendeu o lote; a obra não foi iniciada...;

Além do requerimento acima, na ocasião do pedido, foram anexados ao presente processo:

1.Cópia da citada ART 92221220141269034 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 16.09.2014 (fl. 03 e verso), abaixo descrita:

• Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto e Orientação/Projeto - edificação de alvenaria, residencial, 133,04 metros quadrados;
• Campo 5. Observações: Elaboração de projeto e orientação técnica para a construção de um prédio residencial com 133,94 metros quarados; o profissional não tem vínculo e responsabilidade por mão de obra, materiais e serviços prestados à obra, tais como muro de arrimo, bate-estaca, concreto usinado, laje pré-moldada, escoramento de laje, elétrica e hidráulica;
• Contratante: Adilson Correa Leme, pessoa física (Contrato sem número, celebrado em 216.09.2014, no valor de R$ 2.000,00);
• Contratada (o): nada consta;
• Local da Obra/Serviço: Rua 02, lote 002, quadra E – Jardim Alcides Bernardo – Dobrada, SP;
• Data de Início: 16.09.2014;
• Previsão de Término: 30.04.2015;
• Finalidade: Residencial;
• Proprietário: Adilson Correa Leme;

2.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 04), onde se verifica que o interessado está registrado como Engenheiro Civil, desde 09.10.2007, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; estava quite com a anuidade de 2019; e não possuia responsabilidades técnicas ativas.

Em 19.11.2019, a UOP/Valinhos encaminhou o presente processo à CEEC, para analise quanto ao pedido de cancelamento da ART formulado às fl. 02 (fl. 05).

Em 08.01.2020, a Coordenadoria da CEEC restituiu o presente processo à UOP/Valinhos, para cumprimento ao disposto no § 1º do art. 23 da Resolução nº 1025/09 do Confea, solicitando à unidade que preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação do requerente; após, retorne o processo a esta Câmara, para prosseguimento da análise (fl. 06).

Em 24.01.2020, a UOP/Valinhos GI/Piracicaba encaminhou o presente processo à UGI/Araraquara, para fiscalização (fl. 07).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

Apresenta-se às fl 08 relato do agente fiscal da UOP/Matão, datado de 13.03.2020, onde consta que em diligência ao endereço constante na ART, constatou que não há qualquer edificação no local; e que no endereço do contratante, apurou que este contratara o interessado para elaboração do projeto de construção para obra em sua propriedade; que resolveu vender o terreno; que não edificou nenhuma construção no local; que informou a venda ao engenheiro contratado; e que o engenheiro informou que solicitaria o cancelamento da ART junto ao Crea, o que ficou de pleno acordo entre as partes (fl. 08).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.
Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI ASSIS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
14	**A-108/2020** *MARCELO WILLIAM TORRAQUE* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

Em 06.03.2020 (fl. 06) – com recebimento na SUPCOL em 06.07.2020 - a UOP/Ourinhos encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil/CEEC, para análise e parecer quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02, anexando ao processo:

1.Requerimento do profissional, via WEB Atendimento, protocolado sob nº PR2019056039, de 06.09.2019, de cancelamento de ART 28027230191135461 (fl. 02), constando no campo Motivo de Cancelamento: Contrato não foi executado; e no campo Justificativa do Cancelamento da ART: faltou informações técnicas (responsabilidades), outra ART já foi emitida para o mesmo cliente;

2.Cópia da citada ART 28027230191135461 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 03.09.2019 (fl. 03/04), abaixo descrita:

• Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – de instalação e/ou manutenção de sistema de proteção contra incêndio, 1.270,27 metros quadrados; e Execucao/Inspeção – de instalação e/ou manutenção das instalações elétricas de baixa tensão e atestado de conformidade da instalação elétrica de baixa tensão, 1.270,27 m²;

• Campo 5. Observações: Esta ART refere-se a: manutenção do sistema de proteção contra incêndio (hidrantes), manutenção do sistema de alarme, manutenção do sistema de sinalização, manutenção do sistema de iluminação, manutenção do sistema de extintores e inspeção elétrica predial;

• Contratante: ALLTEC Ind. de Componentes em Materiais Compostos Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 03.09.2019, no valor de R$ 1.200,00);

• Contratada (o): nada consta;

• Local da Obra/Serviço: Rua Romualdo Davoli, 30 – Eldorado – São Jose do Campos, SP;

• Data de Início: 03.09.2019;

• Previsão de Término: 30.09.2019;

• Finalidade: nada consta;

• Proprietário: ALLTEC;

3.Cópia da ART 28027230191148980, registrada pelo interessado em 05.09.2019, referente à mesma obra/serviço, e que apresenta as seguintes diferenças em relação à acima (da qual se pede o cancelamento): acrescentados no campo 4. as atividades técnicas de Execucao/Inspeção – de sistema de proteção contra descargas atmosféricas e no campo 5. OBS: ...inspeção sistema de proteção contra descargas atmosféricas (fl. 05/06).

Para subsidiar a análise do assunto - e uma vez que a UOP deixou de anexar a tela Resumo de

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

Profissional do sistema de dados do Crea-SP - após verificações procedidas, informamos que o interessado está registrado neste Conselho como ENGENHEIRO CIVIL, desde 23.01.2019, com atribuições " provisórias do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; está em dia com o parcelamento da anuidade de 2020 e não possui responsabilidades técnicas ativas.
II - Dispositivos legais do Crea-SP, pertinentes ao caso:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.
Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI ASSIS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
15	**A-109/2020** *CRESCENCIO PETRUCCI JUNIOR* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

Em 06.03.2020 (fl. 07) – com recebimento na SUPCOL em 06.07.2020 - a UOP/Ourinhos encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil/CEEC, para análise e parecer quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02, anexando ao processo:

1.Requerimento do profissional, via WEB Atendimento, protocolado sob nº PR2019061423, de 16.10.2019, de cancelamento de ART 28027230191201216 (fl. 02), constando no campo Motivo de Cancelamento: Contrato não foi executado; e no campo Justificativa do Cancelamento da ART: motivo incorreto do valor do contrato; já emitida outra com valor correto;

2.Cópia da citada ART 28027230191201216 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 17.09.2019 (fl. 05 e verso e 06), abaixo descrita:

• Campo 4. Atividade Técnica: Consultoria/Projeto – fachada, 25.000 metros quadrados;

• Campo 5. Observações: responsabilidade técnica referente à elaboração de projeto do empreendimento de uso misto, residencial, serviço de hospedagem e moradia, serviço de saúde de médio porte, serviços profissionais, comércio diversificado de âmbito local e comércio de alimentação de pequeno porte composto por 2 torres, embasamento e subsolos que totalizam a área construída de 40.903,37m² na esquina das ruas Alves Guimarães, Artur de Azevedo e Cristiano Viana, em Pinheiros – SP;

• Contratante: STONE YI Empreendimento Imobiliário Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 03.05.2019, no valor de R$ 15.000,00);

• Contratada (o): CRESCENCIO PETRUCCI JR. Engenharia;

• Local da Obra/Serviço: Rua Alves Guimaraes x Artur de Azevedo x Cristiano Viana – Pinheiros, São Paulo, SP;

• Data de Início: 01.06.2019;

• Previsão de Término: 01.12.2021;

• Finalidade: nada consta;

3.Cópia da ART 28027230191306495, registrada pelo interessado em 07.10.2019, referente à mesma obra/serviço, e que apresenta em relação à ART acima (da qual se pede o cancelamento) modificação no valor do contrato que passou de R$ 15.000,00 para R$ 100.000,00 (fl. 03 e verso/04).

Para subsidiar a análise do assunto - e uma vez que a UOP deixou de anexar a tela Resumo de Profissional do sistema de dados do Crea-SP - após verificações procedidas, informamos que o interessado está registrado neste Conselho como ENGENHEIRO CIVIL, desde 20.04.2007, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; está quite com a anuidade de 2020 e está anotado como responsável técnico da empresa Crescencio Petrucci Jr. Engenharia Ltda. (socio).

II - Dispositivos legais do Crea-SP, pertinentes ao caso:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.
Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI ASSIS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
16	**A-114/2020** *MIRIAN PATRICIA ZATTA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

Em 11.03.2020 (fl. 10/11) – com recebimento na SUPCOL em 06.07.2020 - a UOP/Ourinhos encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil/CEEC, para análise do pedido de cancelamento da ART 28027230190047055, anexando ao processo:

1.Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado sob nº PR2019067875, de 13.12.2019, de cancelamento de ART 28027230190047055 (fl. 02), constando no campo Motivo de Cancelamento: Contrato não foi executado; e no campo Justificativa do Cancelamento da ART: O contrato de projeto de regularização da construção junto à Prefeitura de Campinas foi cancelado pelo proprietário da construção (contratante) devido à sua desistência da aprovação;

2.Cópia da citada ART 28027230190047055 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 15.01.2019 (fl. 03 e verso), abaixo descrita:

• Campo 4. Atividade Técnica: Execucao/Projeto – regularização de obra, de regularização de residência, 52,87 metros quadrados;
• Campo 5. Observações: regularização de construção residencial junto à Prefeitura de Campinas; área de 106,10 m² já aprovada pelo eng. Jose Santana filho; aprovação da área complementar de 52.87 m²; informações da construção fornecidas pelo proprietário; sem realização de testes de prova de carga;
• Contratante: Claudio de Paiva Regis, pessoa física (Contrato celebrado em 14.01.2019, no valor de R$ 1.800,00);
• Contratada (o): nada consta;
• Local da Obra/Serviço: Rua Masao Muryama, 117 – Parque Jambeiro – Caminas, SP;
• Data de Início: 14.01.2019;
• Previsão de Término: 14.01.2020;
• Finalidade: residência;
• Proprietário: Claudio de Paiva Regis;

3.E-mail da interessada, datado de 10.02.2020 (em resposta ao questionamento da UOP, em 06.02.2020, questionando o interessado se o contratante cancelou o serviço antes ou depois do início de atividades) informando que o contrato foi cancelado porque o proprietário vendeu a casa e portanto não tinha mais interesse em realizar a regularização da construção (já construída); o serviço portanto não foi realizado (fl. 04/05);

4.Relatório do agente fiscal da UGI/Campinas, datado de 03.03.2020, consignando que: manteve contato telefônico com o ex-proprietário do imóvel objeto da regularização, Sr. Claudio de Paiva Regis, que informou que contratou a interessada para regularizar o imóvel, pois estava colocando-o à venda para eventual comprador que fosse financiar e/ou utilizar recursos do FGTS, na transação comercial haveria a necessidade de ser regular; porém, logo encontrou um comprador que pagou o valor do imóvel com recursos próprios, não sendo mais necessário ingressar com a regularização junto à Prefeitura; assim, cancelou a contratação dos serviços da interessada; os serviços não foram iniciados. O agente fiscal consigna, ainda, que não foi até o local do imóvel, pois o conteúdo de fl. 05 já consignava a venda do imóvel, motivo pelo qual muito provavelmente não encontraria o contratante dos serviços (fl. 07/08);

5.Tela Resumo de Profissional do sistema de dados do Crea-SP, onde se verifica que a interessada está registrada neste Conselho como ENGENHEIRA CIVIL, desde 20.03.2007, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; está quite com a anuidade de 2020 e não possui responsabilidades técnicas ativas.

II - Dispositivos legais do Crea-SP, pertinentes ao caso:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Constam dentre os serviços executados na ART objeto da solicitação do cancelamento a atividade técnica de "projeto". Independente da execução da obra não ter sido realizada em função de motivos fortuitos, houve a elaboração do projeto atendendo os preceitos legais conforme estabelece a Lei nº 6.496/77, portanto não há de se falar em cancelamento da ART.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento da ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI ASSIS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
17	**A-148/2020** *MARINA FERREIRA MOREIRA SANTOS* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

Em 11.03.2020, a UOP Paraguaçu Paulista encaminha o presente processo à CEEC, para análise do pedido de cancelamento da ART 28027230191570542 (fl. 07), anexando:

1.Requerimento da profissional via WEB Atendimento, protocolado sob nº PR2019066969, de 04.12.2019, de cancelamento da ART 28027230191570542(fl. 02), constando no campo Motivo de Cancelamento: Contrato não foi executado; e no campo Justificativa do Cancelamento da ART: Alguns itens foram digitados incorretamente.

2.Cópia da citada ART 280272301891570542, de Cargo ou Função, registrada pela interessada em 28.11.2019 (fl. 03), abaixo descrita:
・ Campo 4. Atividade Técnica: Desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica – Eng. Ambiental Pleno – 12 horas por semana;
・ Campo 5. Observações: nada consta;
・ Contratante: UNYBRASIL Emergência Ambiental e Transporte Ltda., pessoa jurídica de direito privado;
・ Unidade Administrativa: Não aplicável – Rua Alberto Willo, 477 – Planalto Paulista – São Paulo, SP;
・ Data de Início: 27.11.2019;
・ Previsão de Término: 27.11.2020;
・ Tipo de Vínculo: Prestador de Serviço;
・ Identificação do cargo/função: Analista Ambiental Pleno;

3.Declaração da empresa UNYBRASIL, datada de 11,12,2019, informando que a interessada não desempenhou o cargo e função de Analista Ambiental Pleno e solicitando o cancelamento da ART acima citada (fl. 04);

4.Tela Resumo de Profissional do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05 e verso), onde se verifica que a interessada está registrada como Engenheira Sanitarista e Ambiental, desde 09.05.2016, com atribuições "da Res. 310/86, e da Res. 447/00, ambas do Confea", e como Engenheira de Segurança do Trabalho, desde 07.02.2019, está quite com anuidade de 2019; e esta anotada como responsável técnica da empresa UNYBRASIL, desde 05.03.2020 (contratada);

5.Tela Resumo de Empresa – a UNYBRASIL está registrada neste Conselho desde 05.03.2020, com a anotação somente da interessada como seu responsável técnica (fl. 06);

Para subsidiar a análise do assunto, e após verificações procedidas, informamos que a ART de cargo e função anotada no cadastro de responsabilidade técnica da interessada junto à UNYBRASIL e a de número 28027230191607889, cuja cópia anexamos às fl. 08 e verso – ART registrada em 13.12.2019, ou seja, em data posterior à ART da qual se pede o cancelamento, e que apresenta em relação a esta alterações nos campos data de início e termino do vínculo (04.12.2019 a 04.12.2020), identificação do cargo função (Eng. Seg. Trab. e Eng. Sanit. Amb.) e atividade técnica (Eng. Seg. Trab. Eng. Sanit. Amb.).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato a profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.
Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI ASSIS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
18	**A-334/2020** *RODRIGO MEJA GOMES* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

Protocolo PR – 2019056092 (fl. 02/03)Data: 07.09.2019
Origem do protocolo: UOP/OURINHOS
Referente à ART n. 28027230190913784
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Foi verificada a necessidade de alteração do projeto, de acordo com as exigências da Prefeitura de Itu, sendo necessária uma mudança no valor da área construída que de momento tornou-se maior...(ilegível)...;

ART 28027230190913784 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 31.07.2019 (fl. 04 verso):

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – de regularização de obra, de regularização de residência, 122,71 m²;
•Campo 5. Observações: levantamento de construção existente, elaboração de projeto para regularização junto aos órgãos públicos, e atestando as boas condições da estrutura e instalações da construção para fins de regularização;
•Contratante: Nina Sima de Souza, pessoa física (Contrato celebrado em 22.07.2019, no valor de R$ 1.500,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Lins n. 82 – Cidade Nova I - Itu, SP,
•Data de Início: 22.07.2019;
•Previsão de Término: 23.12.2019;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: Nina Sima de Souza..
Constam no processo, além do requerimento e da cópia de ART acima:

• Cópia da ART 28027230191159821, também de Obra/Serviço, registrada pelo interessado em 09.09.2019, e que apresenta diferenças na metragem consignada no campo atividade técnica – passou a ser de 139,31 m²; e nas datas de contrato e de início do serviço: passaram a ser 07.09.2019 (fl. 05 e verso);

• Cópia da ART 28027230191275952, registrada pelo interessado em 30.09.2019, como de substituição/retificadora à ART 28027230191159821 (a segunda a ser registrada), que apresenta em relação a esta diferenças na metragem consignada no campo atividade técnica – passou a ser de 165,01 m²; e na data de início do serviço: passou a ser 09.09.2019 (fl. 06 e verso);

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 07) – o interessado está registrado como Engenheiro Civil, desde 08.04.2018, com atribuições "provisórias do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA; artigo 28 do Decreto 23.569/33"; quite com a anuidade de 2019; não constam responsabilidades técnicas ativas; e

• Encaminhamento do processo pela UOP/Ourinhos/UGI/Assis à CEEC, em 02.07.2020, para análise do pedido de cancelamento da ART 28027230190913784 (fl. 08).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.
Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI ASSIS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
19	**A-383/2020** *CAMILA RIBAS CALLADO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

Protocolo PR – 2020036041 (fl. 02)Data: 09.06.2020

Origem do protocolo: UOP/OURINHOS

Referente à ART n. 28027230200605531

Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;

Justificativa do Cancelamento da ART: ART preenchida com erro no endereço; serviço não foi executado no endereço informado na ART.

ART 28027230200605531 - de Obra ou Serviço – registrada pela interessada em 03.06.2020 (fl. 03/05):

•Campo 4. Atividade Técnica: Execucao/Instalação – de elétrica de baixa tensão, 30 m²; e de instalação/reforma, edificação de alvenaria, 30 m²;
•Campo 5. Observações: nada consta;
•Contratante: Pompeu da Cruz Esteves Junior, pessoa física (Contrato 108/2020, celebrado em 02.06.2020, no valor de R$ 27.500,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Avenida Engenheiro Armando de Arruda Pereira, 2937 – 114 B – Jabaquara – São Paulo, SP,
•Data de Início: 06.06.2020;
•Previsão de Término: 06.09.2020;
•Finalidade: Comercial;
•Proprietário: Pompeu da Cruz Esteves Junior.

Constam no processo, além do requerimento e da cópia de ART acima:

• Cópia da ART 28027230200618385, registrada pela interessada em 05.06.2020, e que apresenta em relação à ART da qual se pede o cancelamento, diferenças no endereço – complemento passa de 114 B para 414 B; nas datas de contrato e de previsão de termino do serviço: passaram a ser, respectivamente, 26.05.2020 e 07.09.2020; e no campo 5. Obs: consignado: execução de infraestrutura básica contemplando instalação de forro mineral, piso elevado em ardósia, infraestrutura para iluminação e ar condicionado e pintura (fl. 06 e verso);

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 07 e verso) – a interessada está registrada como Engenheira Civil, desde 13.05.2013, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; quite com a anuidade de 2020; esta anotada como responsável técnica da empresa Camila Ribas Callado Engenharia e Comercio – EPP (socia); e

• Encaminhamento do processo pela UOP/Ourinhos/UGI/Assis à CEEC, em 02.06.2020 (com recebimento na CEEC em 06.07.2020), para análise do pedido de cancelamento da ART

28027230200605531 (fl. 08).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.
Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI ASSIS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
20	**A-444/2020** *MONIQUE APARECIDA DA SILVA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

Protocolo PR – 2019068580 (fl. 02) Data: 22,12,2019
Origem do protocolo: UOP/OURINHOS
Referente à ART n. 28027230190603912
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: A ART está sendo cancelada pela profissional pois o contrato não foi executado.

- ART 28027230190603912 - de Obra ou Serviço – registrada pela interessada em 20.05.2019 (fl. 03 e verso):

•Campo 4. Atividade Técnica: Direção de Obra/Execucao, Execução/Projeto e Gestão/Planejamento – sistema construtivo, 64,97 m²;
•Campo 5. Observações: nada consta;
•Contratante: Lucia Aparecida da Silva, pessoa física (Contrato celebrado em 16.05.2019, no valor de R$ 2.000,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Avenida Castro Alves, 64 – Quadra 4 – Lote 09A – Parque dos Pinheiros Alvares Machado, SP;
•Data de Início: 16.05.2019;
•Previsão de Término: 16.01.2020;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: Lucia Aparecida da Silva.

Constam no processo, além do requerimento e da cópia de ART, acima citados:

• E-mail da interessada, datado de 15.07.2020, informando que o projeto foi feito e aprovado na Prefeitura (g.n.), a ART foi emitida e paga por ela, porem a proprietária desistiu de fazer a obra, as atividades técnicas não foram iniciadas e que a ART foi emitida pois era um dos documentos que a Prefeitura solicitava para aprovação do projeto, mas essa obra nunca foi iniciada, por isso solicitou o cancelamento da ART (fl. 04);

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05) – a interessada está registrada como ENGENHEIRA CIVIL, desde 20.03.2019, com atribuições "do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, artigo 28 do Decreto 23.569/33"; está em dia com o parcelamento da anuidade de 2020; e não possui responsabilidades técnicas ativas; e

• Encaminhamento do processo pela UOP/Ourinhos-UGI/Assis à CEEC, em 31.07.2020 (com recebimento em 25.08.2020), para análise do pedido de cancelamento de ART 28027230190603912 (fl. 06).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."
Parecer
Constam dentre os serviços executados na ART objeto da solicitação do cancelamento a atividade técnica de "projeto". Independente da execução da obra não ter sido realizada em função de motivos fortuitos, houve a elaboração do projeto atendendo os preceitos legais conforme estabelece a Lei nº 6.496/77, portanto não há de se falar em cancelamento da ART.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento da ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI ASSIS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
21	**A-452/2020** *ROGERIO CASTILHO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

Protocolo PR – 2020039421 (fl. 02)Data: 02.07.2020
Origem do protocolo: UOP/OURINHOS
Referente à ART n. 28027230200673415
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: Realizou emissão de ART em nome de um engenheiro civil, porém, houve equivoco, e na verdade será necessário emitir uma ART em nome de um Engenheiro Mecânico, pois o escopo do contrato e mecânica..

- ART 28027230200673415 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 23.06.2020 (fl. 03 e 06):

•Campo 4. Atividade Técnica: Execucao/Montagem – de estrutura metálica, 4.000 metros; sistema construtivo, outros materiais, 500 quilogramas e 2.000 quilogramas; e de instalações industriais e mecânicas, 2 unidades; Execucao/Operação – de base, 3.000 metros quadrados e Execucao/Instalação – de estrutura moldada, outros materiais, 1.000 metros;
•Campo 5. Observações: Fabricação e montagem de tubulação - 2000 KG / Fabricação e montagem de suportes 500kg / montagem de andaimes 4000 m / serviços de montagem de eletrodutos, eletrocalhas e lançamento de cabos 1000 m / montagem e instalação de bombas 2 / serviços de construção de bases civil 3m³.
•Contratante: OXITENO S.A. Industria e Comercio, pessoa jurídica de direito privado (Contrato 2020.0474, celebrado em 18.05.2020, no valor de R$ 644.844,61);
•Contratada (o): RIP Serviços Industriais Ltda.,
•Local da Obra/Serviço: Avenida Agostinho Manfredini, 56 – Dos Guedes – Tremembé, SP;
•Data de Início: 25.05.2020;
•Previsão de Término: 30.08.2020;
•Finalidade: Industrial;
•Proprietário: Oxiteno S.A. Industria e Comercio

Constam no processo, além do requerimento e das cópias de ART, acima citados:

• Cópia da ART 28027230200737639, registrada pelo Engenheiro Industrial - Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Rogerio Augusto Beluci em 08.07.2020, referente a mesmo obra/serviço da ART da qual se pede o cancelamento (fl. 04 e verso);

• Ficha de registro de empregados da empresa RIP Serviços Industriais Ltda., onde consta a admissão do interessado em 02.05.2005 (fl. 06/08);

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 09) – o interessada está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 31.01.2006, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; está quite com a anuidade de 2020; e não possui responsabilidades técnicas ativas;

• Tela "Resumo de Empresa" - a empresa RIP Serviços Industriais Ltda. está registrada neste Conselho desde 21.02.2006, com a anotação de um engenheiro civil, de um engenheiro ambiental e do engenheiro industrial-mecânica Rogerio Augusto Beluci (todos empregados);

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

• Encaminhamento do processo pela UOP/Ourinhos-UGI/Assis à CEEC, em 25.08.2020 (com recebimento na CEEC em 09.09.2020), para análise do pedido de cancelamento de ART 28027230200673415 (fl. 11).
II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.
Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI ASSIS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
22	**A-521/2020** *IVAN DE SOUSA SIQUEIRA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

Protocolo PR – 2020044710 (fl. 02)Data: 05.08.2020
Origem do protocolo: UOP/OURINHOS
Referente à ART n. 28027230200879515
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: Trata-se de aa ART emitida, onde foi alterado o nível de atuação de supervisão para execução; demais itens inalterados.

- ART 28027230200879515 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 03.08.2020 (fl. 03 e verso):

•Campo 4. Atividade Técnica: Supervisão/Execucao – demolição, 2 m³; colocação de piso cerâmico, 79 m²; elétrica de baixa tensão, 79 m²; impermeabilização, 9 m²; reforma, 79 m²; remoção de entulho, 2 m³;
•Campo 5. Observações: Reforma em apartamento para adequação e melhoria do ambiente para moradia;
•Contratante: Clécio Alves Silva, pessoa física (Contrato celebrado em 01.08.2020, no valor de R$ 350,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Cônego Vicente Miguel Marino, 521 – Unidade 1510 – Barra Funda – São Paulo, SP;
•Data de Início: 07.08.2020;
•Previsão de Término: 30.09.2020;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: Clécio Alves Silva

Constam no processo, além do requerimento e da cópia de ART, acima citados:

• Cópia da ART 28027230200894544 – substituição-modificação do objeto do contrato ou atividade técnica contratada à 28027230200879515, registrada pelo interessado em 04.08.2020 (fl. 04 e verso), e que apresenta em relação a ART da qual se pede o cancelamento) diferença somente no campo 4. Atividade Técnica – descrita Execucao/Execucao, não mais Supervisão/Execucao);

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.05 e verso) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 09.10.2019, com atribuições "provisórias do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; está em dia com o parcelamento da anuidade de 2020; e não possui responsabilidades técnicas ativas; e

• Encaminhamento do processo pela UOP/Ourinhos-UGI/Assis à CEEC, em 21.08.2020 (com recebimento na CEEC em 09.09.2020), para análise do pedido de cancelamento de ART 28027230200879515 (fl. 06).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.
Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI ASSIS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
23	**A-522/2020** *DENIS PALAZZO DE CASTRO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

Protocolos:

1.PR – 2020042865 (fl. 02)Data: 23.07.2020

Origem do protocolo: UOP/OURINHOS

Referente à ART n. 28027230200760808

Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;

Justificativa do Cancelamento da ART: Solicito o cancelamento e o reembolso desta ART, pois foi preenchida com erro no nome do proprietário e endereço da obra; não consegui fazer uma ART de substituição, pois o site não permite alterar.

1.1. ART 28027230200760808 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 13.07.2020 (fl. 03 e verso):

•Campo 4. Atividade Técnica: Direção de Obra/Execucao – edificação de alvenaria, 372,68 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Direção técnica e execução de uma edificação assobradada em alvenaria, com 372,68 m²;
•Contratante: Jose Wellington Mal de Castro, pessoa física (Contrato celebrado em 08.07.2020, no valor de R$ 300,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Nelson Goncalves Bem, Quadra 25 – Lote 10 – Jardim do Golfe – São Jose dos Campos, SP;
•Data de Início: 03.08.2020;
•Previsão de Término: 30.08.2021;

2.PR – 2020042865 (fl. 05)Data: 23.07.2020

Origem do protocolo: UOP/OURINHOS

Referente à ART n. 2802723020014225

Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;

Justificativa do Cancelamento da ART: Solicito o cancelamento e o reembolso desta ART, pois foi preenchida com erro no CPF do proprietário; não consegui fazer uma ART de substituição, pois o site não permite alteração no CPF do prop... (ilegível)...

2.1. ART 2802723020014225 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 21.07.2020 (fl. 06 e

verso):

•Campo 4. Atividade Técnica: Direção de Obra/Execucao – edificação de alvenaria, 372,68 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Direção técnica e execução de uma edificação assobradada em alvenaria, com 372,68 m²;
•Contratante: Roberto Goncalves Pereira Junior, CPF 739.009.908-91, pessoa física (Contrato celebrado em 08.07.2020, no valor de R$ 300,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Jose Ribeiro Homem Alves, Quadra 23 – Lote 11 – Jardim do Golfe – São Jose dos Campos, SP;
•Data de Início: 01.08.2020;
•Previsão de Término: 30.08.2020;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia de ART, acima citados:

• 02 (duas) cópias da ART 28027230200821459, registrada pelo interessado em 21.07.2020 (fl. 04 e verso e 07 e verso), e que apresenta em relação as ARTs das quais se pede o cancelamento as seguintes diferenças:

- quanto à ART 280272302007608089, nos campos: Dados do Contrato – contratante passou a ser Roberto Goncalves Pereira Junior e data do contrato passou a ser 21.07.2020 e Dados de Obra Serviço – endereço passou a ser Rua Jose Ribeiro Homes Alves, Quadra 23, Lote 11:

- quanto à ART 28027230200814225, nos campos: Dados de Contrato – CPF do contratante passou a ter o numero 278.552.348-29 e data do contrato passou a ser 21.07.2020 e no campo Dados de Obra Serviço – datas de inicio e termino passaram a ser respectivamente, 03.08.2020 e 30.08.2021;

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.08 e verso) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 09.10.2007, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; está quite com a anuidade de 2020; e está anotado como responsável técnico da empresa R.D.C. Construtora e Incorporadora Ltda., desde 22.06.2020 (socio); e

• Encaminhamento do processo pela UOP/Ourinhos-UGI/Assis à CEEC, em 21.08.2020 (com recebimento na CEEC em 09.09.2020), para análise dos pedidos de cancelamento das ART 28027230200760808 e 28027230200814225 (fl. 09).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento das ARTs.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos das ARTs objeto do cancelamento.
Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ARTs 28027230200760808 e 28027230200814225 nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI ASSIS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
24	**A-692/2017 V2** *ALEX PETER TOLEDO TORRES* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

Em 02.06.2020 (fl. 10), a UGI/SÃO JOSE DO RIO PRETO encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil/CEEC, para análise e manifestação acerca do pedido de cancelamento da ART 28027230171514313, anexando ao processo:

1.Requerimento do profissional, via WEB Atendimento, protocolado sob nº PR2017009484, de 13.02.2017, de cancelamento de ART 28027230171514313 (fl. 02 e verso), constando no campo Motivo de Cancelamento: Contrato não foi executado; e no campo Justificativa do Cancelamento da ART: preenchimento da mesma ART em mais de um contrato; sendo emitidas novas ARTs para cada um dos contratantes;

2.Cópia da ART 28027230171514313 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 31.01.2017 (fl. 03 e verso), abaixo descrita:

• Campo 4. Atividade Técnica: Direção/Projeto, Elaboração/Projeto, Orientação/Projeto e Orientação/Execução - de edificação de alvenaria, alvenaria em tijolos maciços, 5 unidades; e Elaboração/Projeto – de estrutura, 5 unidades;
• Campo 5. Observações: Elaboração, Direção, Orientação na Execução, Cálculo Estrutural de Projetos de 05 (cinco) Obras de Ampliações Residenciais nos endereços acima descritos; e de acordo com seus respectivos projetos enviados para Aprovação junto à Prefeitura Municipal. Todas as informações técnicas, detalhes construtivos e áreas de construção (existente, à regularizar e a ampliar) estão especificadas no Projeto e Memorial Descritivos referentes a obra em nome de seu Proprietário. A obra somente deverá ser iniciada após a liberação por este profissional; de posse do Alvará de Licença e dadas as devidas orientações a equipe responsável pela execução. Os valores de cada serviço prestado e as normas de trabalho deste profissional estão de acordo com contrato assinado anteriormente e vinculado a esta ART. Obs.:Qualquer tipo de serviço prestado por terceiros e/ou outros profissionais é de inteira responsabilidade do proprietário;
• Contratante: J.CAP Engenharia Civil Eireli – ME, pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 31.01.2017, no valor de R$ 1,00);
• Contratada (o): nada consta;
• Local da Obra/Serviço: 05 (cinco) endereços na cidade de Estrela D'Oeste, SP;
• Data de Início: 31.01, 01.02 e 01.05.2017;
• Previsão de Término: 31.05, 30.06 e 30.12.2017;
• Finalidade: Todas: Residencial;
• Proprietários: Marcelo Fernandes de Souza, Israel Figueiredo dos Reis, Manoel Aparecido Oliveira, Manoel Gualberto da Silva e Leandro Gil da Silva e sua esposa;

3.Tela Resumo de Profissional do sistema de dados do Crea-SP (fl. 04 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado neste Conselho como ENGENHEIRO CIVIL, desde 06.12.2014, com atribuições " do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; quitou a anuidade de 2019; e esta anotado como responsável técnico das empresa J.CAP Engenharia Eireli – ME (socio) e Construtora Miranda e Alves Ltda.-ME (contratado);

4.Cópias de 05 (cinco) outras ARTs registradas pelo interessado, descrevendo as mesmas atividades

técnicas, mas com dados específicos, de números 28027230171576749, em 18.02.2017, tendo como contratante Marcelo Fernandes de Souza (fl. 05 e verso); 28027230171677359, em 14.03.2017- contratante: Israel Figueiredo dos Reis (fl. 06 e verso); 28027230171576645, em 16.02.2017 - contratante: Manoel Aparecido Oliveira; 28027230171576155, em 16.02.2017 - contratante: Manoel Gualberto da Silva (fl. 08 e verso); e 28027230171577572, em 16.02.2017 - contratante: Leandro Gil da Silva (fl. 09 e verso).
II - Dispositivos legais do Crea-SP, pertinentes ao caso:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.
Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI ASSIS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
25	**A-696/2020** *LIVIA ROCHA BARRETO BRANDÃO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

Protocolo PR – 2020037432 (fl. 02)Data: 17.06.2020

Origem do protocolo: UOP/OURINHOS

Referente à ART nº 28027230200566982

Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;

Justificativa do Cancelamento da ART: A ART foi recolhida em nome da pessoa jurídica, entretanto o contrato foi firmado em nome da pessoa física e uma nova ART já foi recolhida corretamente, no nome deste contratante;

- ART 28027230200566982 – Obra ou Serviço – registrada pela interessada em 28.05.2020 (fl. 03 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Levantamento – recursos naturais, ordenamento, 40.016 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Elaboração de estudos ambientais necessários para instruir o processo de análise do Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais - GRAPROHAB, - do projeto Loteamento Residencial São João no município de Vinhedo/SP;
•Contratante: Flamboyant Administração e Incorporação de Imóveis Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 01.04.2019, no valor de R$ 8.000,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rodovia Vereador Geraldo Dias, 830 – Pinheirinho – Vinhedo, SP;
•Data de Início: 24.04.2019;
•Previsão de Término: 01.06.2020;
•Finalidade: Ambiental;

Além do requerimento e da cópia da ART acima citados, foram anexados ao processo:

1.Cópia da ART 28027230200664073, registrada pela interessada em 19.06.2020, e que apresenta em relação à ART da qual se pede o cancelamento diferença no contratante, que passou a ser Antonio Solera Castilho, pessoa física (fl. 04 e verso);

2.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05 e verso) – a interessada está registrada neste Conselho, como ENGENHEIRA AMBIENTAL, desde 20.03.2015, com atribuições "do artigo 2º da Res. 447/00, do CONFEA, que consiste nas atividades de 01 a 14 e 18 do artigo 1º da Res. 218/73, do Confea, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos"; está quite com anuidades até 2020; está anotado como responsável técnica da empresa Impacto Soluções Ambientais Ltda. – ME, desde 24.10.2017 (sócio);

3.Encaminhamento do processo pela UOP/Ourinhos à CEEC, em 23.10.2020, para análise quanto ao pedido de cancelamento da ART 28027230200566982 (fl. 06).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.
Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI ASSIS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
26	**A-716/2013 V3** *FLAVIO ANTONIO SIMÕES* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

Protocolo PR – 2020039874 (fl. 02)Data: 07.07.2020
Origem do protocolo: UOP/OURINHOS
Referente à ART n. 28027230200539670
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: Emissão de ART indevidamente, por engano.

- ART 28027230200539670 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 15.05.2020 (fl. 03 e verso):

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto Executivo – parcelamento do solo, 27.890 m²;
•Campo 5. Observações: Elaboração do projeto de loteamento executivo urbanístico;
•Contratante: VILA NOVA Empreendimentos Imobiliários Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 10.03.2020, no valor de R$ 9.000,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Rui Barbosa, sem número – Jardim São Jose - Caçapava, SP;
•Data de Início: 10.03.2020;
•Previsão de Término: 10.03.2021;
•Finalidade: nada consta;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia de ART, acima citados:

• Cópia da ART 28027230200751652, registrada pelo interessado em 07.07.2020 (fl. 04 e verso), e que apresenta em relação a ART 28027230200539670 (da qual se pede o cancelamento) diferenças nos campos: Valor do Contrato - passa a ser R$ 5.000,00; e contratante - passa a ser: OPX Urbanismo SPE Ltda.;

• E-mail do interessado, datado de 24.07.2020 (em resposta ao questionamento da UOP), informando o envio da segunda ART (fl. 05 e verso); e

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.06 e verso) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 19.12.2011 (há períodos anteriores), com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA" e como ENGENHEIRO DE SEGURANCA DO TRABALHO; está quite com a anuidade de 2020; e não possui responsabilidades técnicas ativas; e

• Encaminhamento do processo pela UOP/Ourinhos-UGI/Assis à CEEC, em 31.07.2020 (com recebimento na CEEC em 25.08.2020), para análise do pedido de cancelamento de ART 28027230200539670 (fl. 07).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.
Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI BARRETOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
27	**A-333/1991 T1** *FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

O presente processo e encaminhado pela UGI/Barretos em 20.08.2020, à CEEC, para análise e deliberação quanto ao cancelamento das ARTs 28027230180592002 e 28027230172561362, em atendimento ao artigo 21, item I, da Resolução 1025 do CONFEA (vide fl. 21/22 e 27), com a juntada ao processo dos seguintes documentos:

1.Copias de fl. 21, 22, 26/30, 32/36, 37/39 e 44/46 do Processo A-788/2019, que se refere às solicitações da Eng. Civil Tatiana Mingorance Gamino Scalizi de regularização de obra/serviço referentes às ARTs de localizador LC29979496 (obra de execução de terraplenagem, rede de galerias pluviais, guias, sarjetas e pavimentação asfáltica no loteamento Jardim Botânico da Cidade de Serra Azul, SP, tendo como contratante a empresa FC Construtora e Incorporadora Ltda. e como contratada a empresa E. A. Neves Construcoes Eireli) e LC26980457 (obra de execução de terraplenagem, rede de galerias pluviais, guias, sarjetas e pavimentação asfáltica no loteamento Jardim do Lago no município de Miguelópolis/SP, tendo como contratante a empresa FC Construtora e Incorporadora Ltda. e como contratada a empresa E. A. Neves Construcoes Eireli), destacando-se:

1.1.O despacho da UGI/Barretos, de 13.02.2020, deferindo as solicitações acima, para inclusão na respectiva relação de referendo da CEEC, e determinando a abertura do presente processo em nome do interessado, Engenheiro Civil Fernando Jose Pereira da Cunha (fl. 02/04);

1.2.Copias das ARTs 28027230191425275, 28027230191426239 e 28027230200242827, registradas pela Eng. Civil Tatiana Mingorance Gamino Scalizi em 14.02.2020 e em 21.02.2020, ou seja, após o deferimento da regularização pela UGI, sendo a primeira referente à obra em Serra Azul e as outras duas à obra em Miguelópolis, SP (fl. 05/07);

1.3.Copias das ARTs das quais se pede analise de cancelamento, ambas registradas pelo interessado, Eng. Civil Fernando Jose Pereira da Cunha, conforme abaixo:

a)28027230180592002 – registrada em 17.05.2018 - referente à obra de execução de terraplenagem, rede de galerias pluviais, rede de agua, rede de esgoto, guias, sarjetas e pavimentação asfáltica no loteamento Jardim Botânico da Cidade de Serra Azul, SP, tendo como contratante a empresa Serra Azul Empreendimentos Imobiliários Ltda. e como contratada a empresa F.C. Construtora e Incorporadora Ltda. (fl. 08);

b)28027230172561362 - registrada em 28/09.2017 – referente à obra de execução de terraplenagem, rede de aguas pluviais, rede de esgoto, rede de agua, pavimentação asfáltica e guias e sarjetas no loteamento Jardim do Lago, em Miguelópolis, SP, tendo como contratante a empresa Serra Azul Empreendimentos Imobiliários Ltda. e como contratada a empresa F.C. Construtora e Incorporadora Ltda (fl. 14);

1.4.Cópia do atestado de capacidade técnica emitido pela empresa FC Construtora e Incorporadora Ltda., em 06.08.2019, como contratante, para a empresa contratada, E.A.Neves Construções Eireli referente aos serviços no município de Serra Azul/SP, constando a Eng. Civil Tatiana M. G. Scalizi como responsável

técnica (fl. 09/11);

1.5.Cópia do atestado de capacidade técnica emitido pela empresa FC Construtora e Incorporadora Ltda., em 31.07.2019, como contratante, para a empresa contratada, E.A.Neves Construções Eireli, referente aos serviços no município de Miguelópolis/SP, constando a Eng. Civil Tatiana M. G. Scalizi como responsável técnica (fl. 15/17);

1.6.Cópia da carta de anuência de subempreita de serviços, emitida pela empresa Serra Azul Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., datada de 29.01.2020, referente a concordância de subempreita dos serviços no município de Serra Azul/SP realizado pela empresa FC Construtora e Incorporadora Ltda. (fl. 12);

1.7.Cópia da carta de anuência de subempreita de serviços, emitida pela empresa Jardim do lago Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., datada de 29.01.2020, referente a concordância de subempreita dos serviços no município de Miguelópolis/SP realizado pela empresa FC Construtora e Incorporadora Ltda. (fl. 18);

1.8.Declarações do interessado, datadas de 29.01.2020, que, em referência à ART 28027230180592002, a mesma foi por ele emitida quando da assinatura do contrato principal celebrado entre a empresa Serra Azul Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda e F.C. Construtora e Incorporadora Ltda., sendo posteriormente a obra subempreitada para a empresa E. A. Neves Construções Eireli; e que em referência à ART 28027230172561362, a mesma foi por ele emitida quando da assinatura do contrato principal celebrado entre a empresa Jardim do Lago Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda e F.C. Construtora e Incorporadora Ltda., sendo posteriormente a obra subempreitada para a empresa E. A. Neves Construções Eireli (fl. 13 e fl. 19);
2.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 20 e verso) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 02.01.1978, com atribuições "do artigo 28, exceto alínea i", e do artigo 29, do Decreto 23.569/33"; está quite com a anuidade de 2019; e está anotado inclusive como responsável técnico da empresa F.C. Construtora e Incorporadora Ltda., desde 28.05.2008 (socio); e

3.Copias dos Ofícios 3253/2019, de 21.02.2020, e 8049/2020, de 07.07.2020, da UGI/Barretos, informando ao interessado a abertura do presente processo de cancelamento de ART, considerando o descrito no artigo 21, item 1, da Resolução 1025 do Confea, e sua análise pela CEEE (fl. 23 a 26). Cumpre-nos ressaltar que, às fl. 27 a UGI/Barretos destaca que o profissional não se manifestou quanto aos ofícios acima citados e que em consulta ao sistema de emissão de Acervo Técnico-SAT, não foram localizados acervos emitidos com as ARTs objeto deste processo.

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo que os serviços foram posteriormente subempreitados, no entanto, não ficou caracterizado se o profissional ficou responsável pela fiscalização da obra executada pela terceirizada, ou então, se existia responsável técnico pelo supervisionamento dos serviços diretamente pelo contratante.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento da ART nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
Que a unidade solicite os devidos esclarecimentos e se for o caso, retorne a CEEC.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI BARUERI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
28	**A-29/2020** *RAFAEL WILLIAN SANT'ANA GIGANTE* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

Protocolo PR – 2019068714 (fl. 02) Data: 02.12.2019
Origem do protocolo: UOP/ITAPEVI
Referente à ART n. 28027230191317020
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Houve falta de entrega de documentos junto à Prefeitura que foram solicitados ao contratante, mas o mesmo não teve interesse em providencia-los; devido a esta falta de documentação, foi indeferido o pedido de Certidão de Acessibilidade do local.

- ART 28027230191317020 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 08.10.2019 (fl. 03 e verso):

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Laudo – adaptação de edificação, visando à adequação de acessibilidade, 305,62 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: nada consta;
•Contratante: Ricardo Martins Rosa Sâo José do Rio Preto – Me, pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 08.10.2019, no valor de R$ 500,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Avenida Alfredo Teodoro de Oliveira, 2.830 – Jardim das Oliveiras – São José do Rio Preto, SP;
•Data de Início: 08.10.2019;
•Previsão de Término: 08.01.2020;
•Finalidade: nada consta;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia de ART, acima citados:

• Certificado emitido pela Prefeitura de São José do Rio Preto em 15.10.2019, onde consta quanto ao requerimento do interessado, protocolado sob nº 2019000351214, que falta documento do imóvel, Alvará de Construção ou Habite-se;

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.05/06) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 22.02.2018, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; está quite com a anuidade de 2019; e não possui responsabilidades técnicas ativas;

• Encaminhamento do presente processo pela UOP/Itapevi à UGI/São José do Rio Preto, para diligência, em 31.01.2020 (fl. 07/08), e, após, à CEEC, para análise da solicitação do interessado;

• Impressão da tela Consulta de Processo da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, onde consta o protocolo 2019000351214, com situação Arquivado (fl. 09);

• Informação do agente fiscal da UGI/São José do Rio Preto, de 26.10.2020, que contatou o interessado por telefone, que esclareceu que foi feito o laudo, emitida a ART e entregue à Prefeitura Municipal para obtenção de certidão de acessibilidade, porém que foi indeferido por culpa do contratante (fl. 10); e

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

▪ Encaminhamento do processo pela UGI/São José do Rio Preto à CEEC, em 26.10.2020 (com recebimento em 09.11.2020), conforme solicitado às fl. 08 do presente (fl. 06).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Constam dentre os serviços executados na ART objeto da solicitação do cancelamento a atividade técnica de "laudo". Independente dos serviços não terem sido realizados em função de motivos fortuitos, houve a elaboração do laudo (atividade técnica) atendendo os preceitos legais conforme estabelece a Lei nº 6.496/77, portanto não há de se falar em cancelamento da ART.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento da ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI BARUERI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
29	**A-189/2020** *LUCAS VICENTE DE ARAUJO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

Em 30.03.2020 (fl. 09), a UGI/SANTOS encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil/CEEC, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02, anexando ao processo:

1.Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado sob nº PR2019066660, de 01.12.2019, de cancelamento da ART 28027230191540384 (fl. 02 e 05), constando no campo Motivo de Cancelamento: Nenhuma das atividades técnicas foi executada; e no campo Justificativa do Cancelamento da ART: Após solicitar e pagar a ART, entrou com o processo de solicitar a aprovação da documentação para emissão de CLCB por meio do site Via Fácil do Corpo de Bombeiros; após a análise do documento, foi comunicado que a ART do contratante Jose foi reprovada pois a ART deveria ser de execução e não de elaboração como foi emitida; assim sendo a ART não vai ter utilidade já que nenhuma atividade poderá ser executada com ela por isso solicita o cancelamento da mesma;

2.Cópia da citada ART 28027230191540384 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 21.11.2019 (fl. 03/04 e 07), abaixo descrita:

• Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – elaboração do contra incêndio, 221,55 metros quadrados;
• Campo 5. Observações: Projeto de segurança contra incêndio para emitir a CLCB;
• Contratante: Jose Fernando Alvares, pessoa física (Contrato celebrado em 21.11.2019, no valor de R$ 1.000,00);
• Contratada (o): nada consta;
• Local da Obra/Serviço: Rua Quatro, n. 0, Caixa Postal 02 – Três Barras – Divinolândia, SP;
• Data de Início: 21.11.2019;
• Previsão de Término: 20.12.2019;
• Finalidade: Comercial;
• Proprietário: Jose Fernando Alvares;

3.Declaração assinada pelo Sr. Jose Fernando Alvares e pelo interessado, datada de 12.02.2020, que a ART deveria ser de execução e não de elaboração de projeto e combate a incêndio; que não elaborou nenhum projeto e sim iria executar a instalação das medidas de segurança, que entretanto o contrato foi cancelado pelo contratante; e que nenhum serviço técnico será prestado (fl. 06); e

4.Tela Resumo de Profissional do sistema de dados do Crea-SP, onde se verifica que o interessado está registrado neste Conselho como ENGENHEIRO CIVIL, desde 12.11.2019, com atribuições "do artigo 7 da Res. 218/73, do CONFEA"; esta quite com a anuidade de 2019; não possui responsabilidades técnicas ativas (fl. 08).

II - Dispositivos legais do Crea-SP, pertinentes ao caso:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o

Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Os elementos do processo denotam o exercício profissional do engenheiro, em que pese os serviços não terem sido aprovados, houve minimamente o estudo e a apresentação do projeto por parte do profissional junto a corporação atendendo os preceitos legais conforme estabelece a Lei nº 6.496/77, portanto não há de se falar em cancelamento da ART.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento da ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI BARUERI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
30	**A-284/2012 V11** *MAURICIO JOSE DE MELLO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

PROTOCOLO PR – 2019061951 (fl. 02/03) Data: n/c
Origem do Protocolo: UOP/JABOTICABAL
Ref. ART 28027230190695839
Motivo do Cancelamento da ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: Foi necessário fazer uma outra ART no local (Estado) da vistoria técnica executada, conforme pedido da contratante; portanto a ART em questão não foi utilizada pela contratante e pode ser cancelada.

- Quanto à ART da qual se pede cancelamento:

1.1.ART 28027230190695839 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 05.06.2019 (fl. 04 e verso):
•Campo 4. Atividade Técnica: Consultoria/Laudo – estrutura, 1 unidade;
•Campo 5. Observações: Agência 8435 – Recife – PE - Laudo Estrutural para AVCB;
•Contratante: CABE SIM Arquitetura e Gerenciamento Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 22.05.2019, no valor de R$ 1.800,00);
•Contratada (o): Beta 2 Engenharia Ltda.;
•Local da Obra/Serviço: Alameda Pucurui, 51 – Bloco A – 1º andar – Tamboré – Barueri, SP;
•Data de Início: 22.05.2019;
•Previsão de Término: 21.06.2019;
•Finalidade: Comercial;
•Proprietário: Itaú Unibanco S/A.
Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05) – o interessado está registrado como Engenheiro Civil, desde 22.07.1987, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; quite com a anuidade de 2019; está anotado como responsável técnico da empresa BETA 2 Engenharia Ltda., desde 15.06.1999 (socio);

• Tela "Resumo de Empresa" – empresa BETA 2 Engenharia Ltda., registrada desde 15.06.1999, com a anotação do interessado e do também engenheiro civil Ricardo Lima de Mello como seus responsáveis técnicos (fl. 06);

• Encaminhamento do processo pela UOP/Jaboticabal à UGI/Barueri, para providencias quanto à diligenciar no endereço da referida obra/serviço, e posteriormente, à CEEC, em 27.03.2020, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 (fl. 07);

• E-mail da empresa Beta2, de 19.08.2020, informando que a ART não poderia ser emitida fora do Estado, com registro de ART naquele Regional (fl. 09);

• Cópia da ART PE20190412458, do CREA-PE, registrada pelo interessado em 01.08.2019, referente à atividade técnica de Consultoria/Laudo – Laudo estrutural para AVCB da Agência 8435 do Banco Itaú, na cidade do Recife, PE (fl. 10); e

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

• Encaminhamento do processo pela UGI/Barueri à CEEC, em 19.08.2020, para análise (fl. 11);

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.
Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI BARUERI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
31	**A-327/2005 V8** *RICARDO LIMA DE MELLO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:
PROTOCOLOS:
1. PR – 2019061905 (fl. 02/03)Data: 18.10.2019 - ref. ART 28027230190713637
2. PR – 2019061961 (fl. 08/09)Data: 18.10.2019 - ref. ART 28027230190714099
3. PR – 2019061885 (fl. 12/13)Data: 18.10.2019 - ref. ART 28027230190714001
4. PR – 2019061883 (fl. 16/17)Data: 18.10.2019 - ref. ART 28027230190713937
5. PR – 2019061900 (fl. 20/21)Data: 18.10.2019 - ref. ART 28027230190714199
6. PR – 2019061903 (fl. 24/25)Data: 18.10.2019 - ref. ART 28027230190714048
7. PR – 2019061888 (fl. 28/29)Data: 18.10.2019 - ref. ART 28027230190714244
8. PR – 2019061891 (fl. 32/33)Data: 18.10.2019 - ref. ART 28027230190714302
Origem dos protocolos: UOP/ITAPEVI
Motivos do Cancelamento das ARTs: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativas do Cancelamento das ARTs: Foi necessário fazer uma outra ART no local (Estado) da vistoria técnica executada, conforme pedido da contratante; portanto a(s) ART (s) em questão não foi (foram) utilizada (s) pela contratante e pode (m) ser cancelada (s)..

Quanto às ARTs das quais se pede cancelamento:

1.1.ART 28027230190713637 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 10.06.2019 (fl. 06 e verso):
•Campo 4. Atividade Técnica: Consultoria/Laudo – estrutura, 1 unidade;
•Campo 5. Observações: Agência 0071 – Manaus/AM– Laudo Estrutural para AVCB;
•Contratante: CABE SIM Arquitetura e Gerenciamento Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 22.05.2019, no valor de R$ 1.800,00);
•Contratada (o): Beta 2 Engenharia Ltda.;
•Local da Obra/Serviço: Alameda Pucurui, 51 – Bloco A – 1º andar – Tamboré – Barueri, SP;
•Data de Início: 22.05.2019;
•Previsão de Término: 21.06.2019;
•Finalidade: Comercial;
•Proprietário: Itaú Unibanco S/A.

1.2.ART 28027230190714099 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 10.06.2019 (fl. 10 e verso):
•Campo 4. Atividade Técnica: Consultoria/Laudo – estrutura, 1 unidade;
•Campo 5. Observações: Agência 6596 – Manacapuru/AM– Laudo Estrutural para AVCB;
•Contratante: CABE SIM Arquitetura e Gerenciamento Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 22.05.2019, no valor de R$ 1.800,00);
•Contratada (o): Beta 2 Engenharia Ltda.;
•Local da Obra/Serviço: Alameda Pucurui, 51 – Bloco A – 1º andar – Tamboré – Barueri, SP;
•Data de Início: 22.05.2019;
•Previsão de Término: 21.06.2019;
•Finalidade: Comercial;
•Proprietário: Itaú Unibanco S/A.
1.3.ART 28027230190714001 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 10.06.2019 (fl. 15 e verso):

•Campo 4. Atividade Técnica: Consultoria/Laudo – estrutura, 1 unidade;
•Campo 5. Observações: Agência 1677 – Manaus/AM– Laudo Estrutural para AVCB;
•Contratante: CABE SIM Arquitetura e Gerenciamento Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 22.05.2019, no valor de R$ 1.800,00);
•Contratada (o): Beta 2 Engenharia Ltda.;
•Local da Obra/Serviço: Alameda Pucurui, 51 – Bloco A – 1º andar – Tamboré – Barueri, SP;
•Data de Início: 22.05.2019;
•Previsão de Término: 21.06.2019;
•Finalidade: Comercial;
•Proprietário: Itaú Unibanco S/A.

1.4.ART 28027230190713937 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 10.06.2019 (fl. 19 e verso):
•Campo 4. Atividade Técnica: Consultoria/Laudo – estrutura, 1 unidade;
•Campo 5. Observações: Agência 1557 – Manaus/AM– Laudo Estrutural para AVCB;
•Contratante: CABE SIM Arquitetura e Gerenciamento Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 22.05.2019, no valor de R$ 1.800,00);
•Contratada (o): Beta 2 Engenharia Ltda.;
•Local da Obra/Serviço: Alameda Pucurui, 51 – Bloco A – 1º andar – Tamboré – Barueri, SP;
•Data de Início: 22.05.2019;
•Previsão de Término: 21.06.2019;
•Finalidade: Comercial;
•Proprietário: Itaú Unibanco S/A.

1.5.ART 28027230190714199 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 10.06.2019 (fl. 22 e verso):
•Campo 4. Atividade Técnica: Consultoria/Laudo – estrutura, 1 unidade;
•Campo 5. Observações: Agência 7857 – Manaus/AM– Laudo Estrutural para AVCB;
•Contratante: CABE SIM Arquitetura e Gerenciamento Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 22.05.2019, no valor de R$ 1.800,00);
•Contratada (o): Beta 2 Engenharia Ltda.;
•Local da Obra/Serviço: Alameda Pucurui, 51 – Bloco A – 1º andar – Tamboré – Barueri, SP;
•Data de Início: 22.05.2019;
•Previsão de Término: 21.06.2019;
•Finalidade: Comercial;
•Proprietário: Itaú Unibanco S/A.

1.6.ART 28027230190714048 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 10.06.2019 (fl. 27 e verso):
•Campo 4. Atividade Técnica: Consultoria/Laudo – estrutura, 1 unidade;
•Campo 5. Observações: Agência 6296 – Manaus/AM– Laudo Estrutural para AVCB;
•Contratante: CABE SIM Arquitetura e Gerenciamento Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 22.05.2019, no valor de R$ 1.800,00);
•Contratada (o): Beta 2 Engenharia Ltda.;
•Local da Obra/Serviço: Alameda Pucurui, 51 – Bloco A – 1º andar – Tamboré – Barueri, SP;
•Data de Início: 22.05.2019;
•Previsão de Término: 21.06.2019;
•Finalidade: Comercial;
•Proprietário: Itaú Unibanco S/A.

1.7.ART 28027230190714244 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 10.06.2019 (fl. 31 e

verso):
•Campo 4. Atividade Técnica: Consultoria/Laudo – estrutura, 1 unidade;
•Campo 5. Observações: Agência 8131 – Manaus/AM– Laudo Estrutural para AVCB;
•Contratante: CABE SIM Arquitetura e Gerenciamento Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 22.05.2019, no valor de R$ 1.800,00);
•Contratada (o): Beta 2 Engenharia Ltda.;
•Local da Obra/Serviço: Alameda Pucurui, 51 – Bloco A – 1º andar – Tamboré – Barueri, SP;
•Data de Início: 22.05.2019;
•Previsão de Término: 21.06.2019;
•Finalidade: Comercial;
•Proprietário: Itaú Unibanco S/A.

1.8.ART 28027230190714302 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 10.06.2019 (fl. 35 e verso):
•Campo 4. Atividade Técnica: Consultoria/Laudo – estrutura, 1 unidade;
•Campo 5. Observações: Agência 8271 – Manaus/AM– Laudo Estrutural para AVCB;
•Contratante: CABE SIM Arquitetura e Gerenciamento Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 22.05.2019, no valor de R$ 1.800,00);
•Contratada (o): Beta 2 Engenharia Ltda.;
•Local da Obra/Serviço: Alameda Pucurui, 51 – Bloco A – 1º andar – Tamboré – Barueri, SP;
•Data de Início: 22.05.2019;
•Previsão de Término: 21.06.2019;
•Finalidade: Comercial;
•Proprietário: Itaú Unibanco S/A.
Constam no processo, além do requerimento e das cópias das ARTs, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 07 e verso) – o interessado está registrado como Engenheira Civil, desde 29.10.1990, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; quite com a anuidade de 2019; está anotado como responsável técnico da empresa BETA 2 Engenharia Ltda., desde 21.12.2017 (socio);

• Cópia das ARTs do CREA-AM, todas registradas pelo interessado em 30.07.2019, referentes a atividade técnica de Consultoria/Laudo – Estrutura – 1 unidade, e tendo como contratante o Itaú Unibanco S/A, conforme abaixo:

• AM20190176903 – Laudo estrutural para AVCB da Agência 0071, situada na cidade de Manaus, AM (fl. 04/05);
• AM20190176947 – Laudo estrutural para AVCB da Agência 6596, situada na cidade de Manacapuru, AM (fl. 11);
• AM20190176942 – Laudo estrutural para AVCB da Agência 1677, situada na cidade de Manaus, AM (fl. 14);
• AM20190176938 – Laudo estrutural para AVCB da Agência 1557, situada na cidade de Manaus, AM (fl. 17);
• AM20190176949 – Laudo estrutural para AVCB da Agência 7857, situada na cidade de Manaus, AM (fl. 23);
• AM20190176944 – Laudo estrutural para AVCB da Agência 6296, situada na cidade de Manaus, AM (fl. 26);
• AM20190176952 – Laudo estrutural para AVCB da Agência 8131, situada na cidade de Manaus, AM (fl. 30); e
• AM20190176956 – Laudo estrutural para AVCB da Agência 8271, situada na cidade de Manaus, AM (fl. 24);
• Encaminhamento do processo pela UOP/Itapevi à CEEC, em 24.06.2020 (com recebimento na CEEC em 07.08.2020), para analise quanto aos pedidos de cancelamento de ARTs, formulados às fl. 02 a 35 (fl.

36).
II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento das ARTs supracitadas.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos das ARTs objeto do cancelamento.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ARTs nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI BARUERI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
32	**A-428/2016 T2** *MARCO ANTONIO DE SOUZA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

Protocolo PR – 2020032984 (fl. 02)Data: 15.05.2020
Origem do protocolo: UOP/COTIA
Referente à ART n. 28027230200530983
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Executada a ART em vez do Portal Crea Bahia, foi feito no portal Crea-SP.

- ART 28027230200530983 - de Cargo ou função – registrada pelo interessado em 13.05.2020 - Retificadora isenta à 28027230200480401 (fl. 03):

•Campo 4. Atividade Técnica: Desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica – Engenheiro Civil, 7 horas por dia;
•Campo 5. Observações: nada consta;
•Contratante: J.J. Priotato Eireli;
•Unidade Administrativa: Bahia – Rodovia BR 324/BA e BR 116/Ba – Central, Bahia;
•Data de Início: 05.03.2019;
•Previsão de Término: 05.09.2019;
•Tipo de Vínculo: Prestador de Serviço;
•Identificação do cargo/função: Engenheiro Civil.
Constam no processo, além do requerimento e da cópia de ART, acima citados:

• Cópia da ART Cargo Função do CREA-Bahia de n. BA2020293489, registrada em 18.06.2020, referente ao desempenho de cargo função técnica – obras e serviços – cargo função vinculo técnico com a empresa (desempenho de cargo função técnica dentro da empresa), tendo a JJ Priorato como contratante (fl. 04);

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05/06) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 14.09.2009, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; quite com a anuidade de 2020; e está anotado como responsável técnico da empresa contratante J.J. Priorato Eireli desde 13.08.2019 (contratado), alem de por outras 2 empresas;

• Tela "Resumo de Empresa" - a contratante J.J. Priorato Eireli está registrada no Crea-SP desde 08.06.2019 (há períodos anteriores), com a anotação somente do interessado como seu responsável técnico – empresa com endereço principal em Registro, SP (fl. 07);

• Tela "Manutenção de Responsabilidade Técnica" - referente à anotação do interessado pela J.J. Priorato Eireli, em 13.08.2021, com a ART 28027230191031430 – contrato até 13.08.2021 (fl.08); e

• Encaminhamento do processo pela UOP/Cotia-UGI/Barueri à CEEC, em 03.09.2020, para analise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado (fl. 09).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.
Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI BARUERI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
33	**A-809/2019** *JOSE CARLOS DE ARAUJO GONCALVES* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

Em 20.11.2019 (fl.05), a UGI/Araraquara – considerando o pedido formulado pelo interessado às fl. 02 de cancelamento da ART 28027230172850741 - encaminhou o presente processo à CEEC, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02, anexando na ocasião:

1.Requerimento do profissional, via WEB Atendimento (fl. 02);

2.Cópia da citada ART 28027230172850741 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 11.12.2017 (fl. 03 e verso), abaixo descrita:
E
• Campo 4. ²Atividade Técnica: Direção de Obra/Execução e Elaboração de Projeto – edificação, 261,95 metros quadrados;
• Campo 5. Observações: Autor de projeto e responsável técnico da obra;
• Contratante: Diego Augusto Pedrão, pessoa física (Contrato celebrado em 01.12.2017, no valor de R$ 5.239,00);
• Contratada (o): nada consta;
• Local da Obra/Serviço: Rua 5, Lote 6, Quadra J – Ressaca – Cotia, SP;
• Data de Início: 05.02.2018;
• Previsão de Término: 09.03.2020;
• Finalidade: Residencial;
• Proprietário: Pedro Augusto Pedrão Monteiro;

3.Tela Resumo de Profissional do sistema de dados do Crea-SP (fl. 04), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 22.02.2016, com atribuições "provisórias do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; está quite com anuidades até 2019; e não possui responsabilidades técnicas ativas.

Em 20.01.2020, a Coordenadoria da CEEC encaminhou o presente processo à UGI/Araraquara, para cumprimento ao disposto no § 1º do art. 23 da Resolução nº 1025/09 do Confea, solicitando à unidade que preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação do requerente; após, retorne o processo a esta Câmara, para prosseguimento da análise (fl. 06).

Em 06.02.2020 (fl. 07), a UGI/Araraquara encaminhou o presente processo à UOP/Cotia, para diligencia, e esta, em 11.03.2020 (fl. 08), encaminha à CEEC, para análise e deliberações, anexando informação do agente fiscal, datada de 10.03.2020, que em diligencia constatou que no local [da obra/serviço] constatou que está instalada uma residência fechada e que em contato telefônico com o proprietário foi informado que não foi executado nenhum serviço pelo Eng. Jose Carlos de Araújo Goncalves, tendo em vista que vendeu o terreno na ocasião sem efetuar nenhuma benfeitoria.

Cumpre-nos ressaltar que revendo o presente processo, verifica-se que o requerimento de fl, 02 se refere a pedido de baixa (não cancelamento) da ART 28027230172850741, informando-se como motivo da baixa: rescisão contratual.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

Ressaltamos, mais, após verificações procedidas, que a ART 28027230172850741 foi baixada em 19.11.2019, por motivo de rescisão contratual – vide fl. 09.
I - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."
Parecer
Constam dentre os serviços executados na ART objeto da solicitação do cancelamento a atividade técnica de "projeto". Independente da execução da obra não ter sido realizada em função de motivos fortuitos, houve a elaboração do projeto atendendo os preceitos legais conforme estabelece a Lei nº 6.496/77, portanto não há de se falar em cancelamento da ART. Orientar quanto a baixa da ART pelo profissional.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento da ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI BAURU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
34	**A-44/2020** *NATHALIA CRUZ SANTOS* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

A UOP/Paraguaçu Paulista, em 21.01.2020 - considerando a manifestação da profissional quanto a possuir atribuições para realizar os serviços "instalações elétricas de baixa tensão" (fl. 06) - encaminha o presente processo à CEEC, para análise se as atividades desenvolvidas estão ou não de acordo com as atribuições da profissional, anexando ao processo:

1.Requerimento de CAT sem Registro de Atestado, via Web Atendimento, protocolado sob nº A2019064936, em 13.11.2019, referente à ART 28027230191311893 (fl. 02);

2.Cópia da citada ART 28027230191311893 - de Obra ou Serviço, registrada pela interessada em 08.10.2019 (fl. 05 e verso), da qual descrevemos:
• Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Projeto – de projeto arquitetônico; de instalações hidráulicas, de instalações elétricas de baixa tensão; e de estrutura, 180 metros quadrados;
• Campo 5. Observação: ART de projeto arquitetônico e complementares (estruturas em concreto armado, elétrico abaixo de 1000 wats, hidrossanitário de edificações), de uma obra em alvenaria em dois pavimentos, com 180m², em um terreno urbano, com área de 300m², localizado a Rua Adail Teotônio, constituído pelo lote nº 06, da quadra x, do loteamento denominado Parque Nova Jandira, situado no lugar denominado Estância São José ou Sítio Votupoca, no distrito e município de Jandira, comarca de Barueri, deste estado, medindo 10m de frente para Rua Adail Teotônio, 10m nos fundos, confrontando com a viela 11; do lado direito de quem da Rua Adail Teotônio olha para o imóvel, mede 30m e confronta com o lote nº5 e 30m do lado esquerdo, confrontando com o lote nº 7, encerrando a área de 300m², registro de imóveis - Comarca de Barueri SP, matricula nº 139.792, ficha 001 e ficha 002; livro nº2 - registro geral; proprietária Ivonete Almeida Anselmo.
• Contratante: Ivonete Almeida Anselmo, pessoa jurídica de direito privado (contrato celebrado em 01.10.2019, no valor de R$ 2.500,00);
• Contratada (o): nada consta;
• Local da Obra/Serviço: Rua Adail Teotônio, 06 – Parque Nova Jandira – Jandira, SP;
• Data de Início: 01.10.2019;
• Previsão de Término: 09.10.2019;
• Finalidade: Residencial;

3.Declarações da interessada, sendo que na mais atual, de 09.01.2020, a profissional solicita que a CAT seja emitida voltada à ART de Obra ou Serviço, sobre o nº 28027230191311893, que trata de um projeto entregue, sendo eles projeto arquitetônico, instalações hidráulicas, instalações elétricas de baixa tensão e estruturas; e onde cita que 2 profissionais fizeram solicitação junto a ela (Michele G Candido e Rodrigo Pereira de Sousa Bento, da empresa Autentic) e já estão com a CAT em mãos e em base neste mesmo tipo de ART, pois executaram o mesmo tipo de trabalho na empresa, e informa que teve conteúdos na faculdade e estágios na área de elétrica, isto se trata de um projeto básico (fl. 03, 04 e 06);

4.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 07), onde consta o registro da interessada, NATHALIA CRUZ SANTOS, como ENGENHEIRA CIVIL, desde 23.08.2019, com atribuições "provisórias do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; quite com anuidades até 2019; e anotada como responsável técnica da empresa Autentiq Construção Civil Eireli, desde 11.09.2019 (contratada); e

5.Telas "Resumo de Profissional" (fl. 08 e 09), referentes aos registros neste Conselho de Michelle Gonçalves Cândido e Rodrigo Pereira de Sousa Bento, como Engenheiros Civis, com atribuições "do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, e artigo 28do Decreto 23.569/33.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências":

"...Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética..."

II.2 – Lei Federal nº 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências:

"...Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho..."

II.3 – da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.
Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.
Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas..."

Parecer
Considerando as atividades descritas na ART, bem como o Atestado de Execução emitido, conclui-se no âmbito desta CEEC que devido às características de seu currículo escolar e suas atribuições definidas na Resolução supracitada, possui atribuições profissionais para responder tecnicamente pelas atividades descritas no Atestado supramencionado.

Voto
Pelo deferimento do registro do Acervo Técnico e pela emissão da Certidão de Acervo Técnico referente à ART de nº 28027230191311893 a profissional ENGENHEIRA CIVIL NATHALIA CRUZ SANTOS.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI BOTUCATU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
35	**A-138/2019** *CRISTIANO PIRES DE ANDRADE* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

Protocolo PR – 2019002455 (fl. 02)Data: 18.01.2019

Origem do protocolo: UGI/BARRETOS

Referente à ART n. 28027230190017470

Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;

Justificativa do Cancelamento da ART: O cliente desistiu da execução da obra e da aprovação do projeto junto à Prefeitura, pois por engano já havia um projeto aprovado no mesmo proprietário, matrícula e terreno, justificando assim a anulação da ART.

- Da citada ART 28027230190017470 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 08.01.2019 (fl. 03 e verso), destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – projeto arquitetônico, 60,25 m'; e Execucao/Execucao – edificação, alvenaria, 60,25 m²;
•Campo 5. Observações: nada consta;
•Contratante: Roberto Carlos Pereira, pessoa física (Contrato celebrado em 07.01.2019, no valor de R$ 400,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Antonia de Medeiros Ferreira, sem numero – Jardim Bela Vista – Itapetininga, SP;
•Data de Início: 07.01.2019;
•Previsão de Término: 30.08.2019;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: Roberto Carlos Pereira
Constam no processo, além do requerimento e da cópia de ART, acima citados:

• Telas "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 04) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 20.03.2018, com atribuições "do artigo 7º da Lei Federal 5.194/66, nas competências especificadas no artigo 7º da Resolução n 218/73, do CONFEA"; esta quite com o parcelamento da anuidade de 2019; não possui responsabilidades técnicas ativas;

• Encaminhamento do processo pela UGI/Barretos à CEEC, em 14.03.2019, para analise quanto ao pedido de cancelamento da ART 28027230190017470 (fl. 05);

• Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 28.03.2019 (fl. 06), restituindo o processo à UGI, para diligenciar junto ao contratante e apurar se foi elaborado o projeto da respectiva ART de fl. 03. Após, retornar o processo a esta Câmara, para continuidade da análise do assunto;

• Encaminhamento do processo pela UGI/Barretos à UOP/Itapetininga, em 17.04.2019, para as

providencias solicitadas pela CEEC e posterior retorno aquela Câmara (fl.07);

• Informação do agente fiscal da UGI/Botucatu, datada de 06.01.2020 (fl. 08), onde o mesmo consigna: que em 11.09.2019, procedeu diligencia até o endereço do contratante, onde não obteve êxito em localiza-lo; o local e residência comum, mas ninguém atende à campainha; que diligenciou até o local da obra, sito a Rua Antônia de Medeiros Ferreira, 477, onde constatou que estava concluída, conforme foto abaixo, e que em nova diligencia no endereço do contratante, no dia 12.09.2019, foi recebido pelo mesmo, que informou que por confusão da pessoa que cuidou de toda a documentação perante a CEF e a Prefeitura Municipal de Itapetininga, dois engenheiros elaboraram dois projetos e submetendo a apreciação dos órgãos citados, sendo mantido o engenheiro Jaci Ferreira Neto como o responsável pelo projeto e execução da obra, conforme ART 28027230190922542; sendo assim, o interessado elaborou sim um segundo projeto que não foi executado; e

• Encaminhamento do processo pela UGI/Botucatu à CEEC, em 19.08.2020 (com recebimento em 15.09.2020, para a continuidade da análise (fl. 09).

Cumpre-nos ressaltar que ara subsidiar a analise do assunto, anexamos às fl 10 cópia da ART 28027230190922542 registrada pelo Eng. Civil Jaci Ferreira Neto, em 23.07.2019 (elaboração/projeto e execução de edificação, alvenaria, 60,25 m²).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Constam dentre os serviços executados na ART objeto da solicitação do cancelamento a atividade técnica

de "projeto". Independente da execução da obra não ter sido realizada em função de motivos fortuitos, houve a elaboração do projeto atendendo os preceitos legais conforme estabelece a Lei nº 6.496/77, portanto não há de se falar em cancelamento da ART.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento da ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI BOTUCATU

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
36	**A-255/2020 V2**	*DENIS TADASHI GRIFI YANAGAWA*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

I – Breve Histórico:

Protocolos:
1.PR- 2020028119 (fl. 03) - Data: 24.03.2020 - Referente à ART n. 28027230181413518
2.PR- 2020028117 (fl. 05) - Data: 24.03.2020 - Referente à ART n. 28027230180923355
Origem dos protocolos: UGI/BOTUCATU
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado e Nenhuma das Atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: Preenchimento incorreto do documento, contudo, realizado o pagamento do mesmo; número de ART correto: 28027230181437045 já paga.

1.1.ART 28027230181413518 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 21.11.2018 (fl. 04 e verso):
•Campo 4. Atividade Técnica: Execucao/Projeto – edificação de alvenaria, 115,70 m²;
•Campo 5. Observações: nada consta;
•Contratante: Sergio Luiz Guedes Santana, pessoa física (Contrato celebrado em 11.04.2018, no valor de R$ 1.600,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Jose Augusto Pires, 61 – Casa – Monte Alto, SP;
•Data de Início: 31.01.2018;
•Previsão de Término: 02.06.2019;
•Finalidade: Residencial
•Proprietário: Sergio Luiz Guedes Santana.

1.2.ART 28027230180923355 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 01.08.2018 (fl. 06 e verso):
•Campo 4. Atividade Técnica: Execucao/Projeto – edificação de alvenaria, 100,00 m²;
•Campo 5. Observações: nada consta;
•Contratante: Sergio Luiz Guedes Santana, pessoa física (Contrato celebrado em 11.04.2018, no valor de R$ 16,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Jose Augusto Pires, 61 – Casa – Monte Alto, SP;
•Data de Início: 01.08.2018;
•Previsão de Término: 31.01.2018;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: Sergio Luiz Guedes Santana.
Constam no processo, além dos requerimentos e das cópias de ART, acima citados:

• Cópia da ART 28027230181437045, registrada pelo interessado em 28.11.2018 (fl. 07/08), referente ao contrato firmado com o mesmo contratante, no valor de R$ 1.600,00 e onde se cita: no campo endereço da obra/serviço: Lote 40, Quadra E; e no campo Atividade Técnica, também a atividade de Execucao/Execucao de edificação de alvenaria, alvenaria em tijolos maciços, 115,70 m²;

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 09) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 07.11.2017, com atribuições "do artigo 7º da Lei Federal 5.194/66, nas

competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, sem prejuízo ao artigo 28 do Decreto 23.569/33"; está quite com anuidade de 2020; e não possui responsabilidades técnicas ativas; e

• Encaminhamento do processo pela UGI/Botucatu à CEEC, em 16.07.2020 (com recebimento em 20.08.2020), para análise e direcionamento quanto aos pedidos de cancelamento das ARTs, formulados às fl. 03 e 05 (fl. 10).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."
Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ARTs.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ARTs objeto do cancelamento.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ARTs 28027230181413518 e 28027230180923355 nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI BOTUCATU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
37	**A-284/2012 V7** *MAURÍCIO JOSÉ DE MELLO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Em 18.02.2020 (fl. 18), a UGI/Botucatu encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil/CEEC, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 a 05, anexando ao processo:

1.Requerimentos do profissional, via WEB Atendimento, de cancelamento das ARTs 28027230190695535 (fl. 02); 28027230190695622 (fl. 03); 28027230190695573 (fl. 04) e 28027230190695995 (fl. 05), contendo nos campos Motivo de Cancelamento: Nenhuma das atividades técnicas foi executada; e nos campos Justificativa do Cancelamento da ART: Foi necessário fazer outra ART no local (Estado) da vistoria técnica executada, conforme pedido da contratante; portanto, as ARTs em questão não foram utilizadas e podem ser canceladas;

2.Cópias de 03 (três) das citadas ARTs – todas de Obra/Serviço - conforme abaixo:

2.1.ART 28027230190695535 – referente a pedido de fl. 02 - registrada pelo interessado em 05.06.2019 (fl. 06/07):

• Campo 4. Atividade Técnica: Consultoria/Laudo, estrutura, 1 unidade;
• Campo 5. Observações: Agência 7030- Recife - PE – Laudo Estrutural para AVCB;
• Contratante: CABE SIM Arquitetura e Gerenciamento Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 22.05.2019, no valor de R$ 1.800,00);
• Contratada (o): BETA 2 Engenharia Ltda.,
• Local da Obra/Serviço: Alameda Pucuruí, 51 – Bloco A – 1º andar – Tamboré – Barueri, SP;
• Data de Início: 22.05.2019;
• Previsão de Término: 21.06.2019;
• Finalidade: Comercial;
• Proprietário: Itaú Unibanco S/A;

2.2.ART 28027230190695573 – referente ao pedido de fl. 04 - registrada pelo interessado em 05.06.2019 (fl. 11 e verso):

• Campo 4. Atividade Técnica: Consultoria/Laudo, estrutura, 1 unidade;
• Campo 5. Observações: Agência 7227- Recife - PE – Laudo Estrutural para AVCB;
• Contratante: CABE SIM Arquitetura e Gerenciamento Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 22.05.2019, no valor de R$ 1.800,00);
• Contratada (o): BETA 2 Engenharia Ltda.,
• Local da Obra/Serviço: Alameda Pucuruí, 51 – Bloco A – 1º andar – Tamboré – Barueri, SP;
• Data de Início: 22.05.2019;
• Previsão de Término: 21.06.2019;
• Finalidade: Comercial;
• Proprietário: Itaú Unibanco S/A;

2.3.ART 28027230190695995 – referente ao pedido de fl. 05 - registrada pelo interessado em 05.06.2019 (fl. 09/10):

• Campo 4. Atividade Técnica: Consultoria/Laudo, estrutura, 1 unidade;
• Campo 5. Observações: Agência 9249- Recife - PE – Laudo Estrutural para AVCB;
• Contratante: CABE SIM Arquitetura e Gerenciamento Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 22.05.2019, no valor de R$ 1.800,00);
• Contratada (o): BETA 2 Engenharia Ltda.,
• Local da Obra/Serviço: Alameda Pucuruí, 51 – Bloco A – 1º andar – Tamboré – Barueri, SP;
• Data de Início: 22.05.2019;
• Previsão de Término: 21.06.2019;
• Finalidade: Comercial;
• Proprietário: Itaú Unibanco S/A;

3.Cópia de ARTs, do CREA-PE, registradas em nome do interessado em 01.08.2019, tendo o Itau Unibanco S/A como contratante, conforme abaixo:

• nº 20190412359, referente ao laudo estrutural para AVCB da Agência 7030 do Banco Itaú (vide pedido de fl. 02 e ART de fl. 06/07), situada na cidade de Recife, PE (fl. 06);

• nº 20190412365, referente ao laudo estrutural para AVCB da Agência 7227 do Banco Itaú (vide pedido de fl. 04 e ART de fl. 11 e verso), situada na cidade de Recife, PE (fl. 12);

• nº 20190412474, referente ao laudo estrutural para AVCB da Agência 9249 do Banco Itaú (vide pedido de fl. 05 e ART de fl. 09/10), situada na cidade de Recife, PE (fl. 14); e

• nº 20190412445, referente ao laudo estrutural para AVCB da Agência 7477 do Banco Itaú, situada na cidade de Jaboatão dos Guararapes, PE;

4.Tela Resumo de Profissional do sistema de dados do Crea-SP (fl. 16), onde se verifica que o interessado está registrado como Engenheiro Civil, desde 22.07.1987, com atribuições do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA; está quite com anuidades até 2019; e está anotado como responsável técnico da empresa Beta 2 Engenharia Ltda., desde 15.06.1999 (sócio); e

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

II.2. do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

"...10. Do cancelamento da ART

10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:

•nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas;

•ou o contrato não for executado

Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea..." (todos grifos nossos)

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento das ARTs.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos das ARTs objeto do cancelamento.
Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ARTs supramencionadas nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI BOTUCATU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
38	**A-405/2020** *EDEMILSON CARLOS STOQUE* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

Protocolo PR – 2020027997 (fl. 02)Data: 23.03.2020

Origem do protocolo: UGI/PIRACICABA

Referente à ART n. 28027230200275576

Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;

Justificativa do Cancelamento da ART: Erro no campo 4. Atividade Técnica, onde constava assessoria e projeto básico, sendo necessária a alteração para "execução e manutenção".

ART 28027230200275576 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 11.03.2020 (fl. 03/04):

•Campo 4. Atividade Técnica: Assessoria/Básico – de instalação e/ou de manutenção das medidas de segurança contra incêndio, 494,38 m²;
•Campo 5. Observações: Elaboração de projeto técnico para obtenção do Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros para estabelecimento comercial;
•Contratante: Metrópole Comercial Elétrica Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 02.03.2020, no valor de R$ 800,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Avenida Carlos Botelho, 1065 – Jardim Santa Rosa – Nova Odessa, SP;
•Data de Início: 02.03.2020;
•Previsão de Término: 02.06.2020;
•Finalidade: Comercial;
•Proprietário: Metrópole Comercial Elétrica Ltda.

Constam no processo, além do requerimento e da cópia de ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO AMBIENTAL, desde 28.07.2015, com atribuições "do artigo 2º da Rs. 447/2000, do CONFEA, que consiste nas atividades de 01 a 14 e 16 do artigo 1º da Res. 218/73, do CONFEA, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos"; quite com o parcelamento da anuidade de 2020; e está anotado como responsável técnico das empresas Antônio Carlos Bazanella – EPP, desde 23.10.2019, e Júlio Cesar Rossi 28784133856, desde 13.03.2020 (contratado por ambas); e

• Encaminhamento do processo pela UGI/Botucatu à CEEC, em 09.07.2020, para analise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado, fl. 02 (fl. 06).
Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 07 e 08 copias das ARTs registradas pelo interessado, referentes à mesma obra/serviço da ART da qual se pede o cancelamento:

• ART 28027230200658974, registrada pelo interessado em 17.06.2020, que apresenta em relação à

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

ART da qual se pede o cancelamento as seguintes alterações: no campo 4. Atividades Técnicas: passa a Assessoria/Execucao – de instalação e/ou de manutenção das medidas de segurança contra incêndio, 494,38 m², e nas datas de início e previsão de término: respectivamente, 16.06.2020 e 16.09.2020; TAMBEM PAGA.

Anexamos, ainda, telas "Resumo de Empresa", referentes às empresas Antônio Carlos Bazanella – EPP e Júlio Cesar Rossi 28784133856, pelas quais o profissional se encontra anotado como responsável técnico, destacando-se das mesmas os seus objetivos sociais e que ambas estão registradas exclusivamente para atividades na área da Engenharia Ambiental.

Quanto às atribuições do profissional requerente, destacamos:

- Resolução n. 218/73, do CONFEA, que "Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia:

"...Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação

técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

(...)

Atividade 18 - Execução de desenho técnico"

- Resolução n. 447, de 22.09.2000, do CONFEA, que "Dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais":

"...Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental...".

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

II.2. do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

"...10. Do cancelamento da ART

10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:

•nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas;

•ou o contrato não for executado.

Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea..." (todos grifos nossos)

Parecer

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Voto
Voto
1.Pelo deferimento do cancelamento da ART nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.
2.Pela abertura de processo de nulidade da ART nº 28027230200658974 tendo em vista os serviços executados e atribuições do profissional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI BOTUCATU

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
39	**A-430/2020**	*LEANDRO SANDER MULLER*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

I – Breve Histórico:

Protocolo PR – 2020028839 (fl. 02)Data: 31.03.2020
Origem do protocolo: UGI/BOTUCATU
Referente à ART n. 28027230200324887
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Devido ao surto de COVID 19, o aditivo de contrato não chegou a ser assinado e executado; foi assinado outro aditivo de contrato, emitida outra ART (28027230200405372) com outros termos.

ART 28027230200324887- de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 11.03.2020 – complementar – aditivo de valor à 28027230181522926 – Equipe à 28027230181348053 (fl. 03/04):

•Campo 4. Atividade Técnica: Fiscalização/Fiscalização – edificação, alvenaria, 546 dias;
•Campo 5. Observações: Prestação de Serviços de apoio à fiscalização de execução de obras do Hospital Mario Covas de Santo André;
•Contratante: CONCREMAT Engenharia e Tecnologia S/A, pessoa jurídica de direito privado (Contrato 5100001168, celebrado em 26.11.2018, no valor de R$ 216.000,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Avenida Pereira Barreto, 470 – Paraiso – Santo André, SP;
•Data de Início: 26.11.2018;
•Previsão de Término: 25.05.2020;
•Finalidade: Outro.
Constam no processo, além do requerimento e da cópia de ART, acima citados:

• Copia da ART 28027230200405372, registrada pelo interessado em 31.03.2020 - complementar – aditivo de valor à 28027230191559689 – Equipe à 28027230181348053, para a mesma empresa contratante e no mesmo local/endereço, com alterações em relação à ART da qual se pede o cancelamento, nos campos: valor do contrato: R$ 200.000,00; previsão de termino: 14.04.2020 e quantidade de dias: 505 (fl.05/06);

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 07 e verso) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 04.12.2018, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; está com o parcelamento em dia da anuidade de 2020; e não possui responsabilidades técnicas ativas; e

• Encaminhamento do processo pela UGI/Botucatu à CEEC, em 16.07.2020, para analise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado (fl. 08).

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 09 e 10, copias das ARTs registradas pelo interessado (também vinculadas à de equipe 28027230181348053): n. 28027230181522926, em 06.12.2018 (valor do contrato: R$ 144.000,00; previsão de termino: 26.11.2019) e n. 28027230191559689, em 26.11.2019 (contrato: R$ 192.600,00, previsão de termino: 25.03.2020) e, às fl. 11, cópia da ART 28027230181348053, registrada pelo Eng. Civil Arthur Oliveira Costa Sousa, em 05.1.2018 (ref. ao

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

Contrato 2790602, de 15.10.2018, no valor de R$ 473.680,30 – fiscalização, edificação, 360 dias - Prestação dos Serviços de Apoio a Fiscalização e Supervisão da Execução da Obra do Hospital Estadual Mário Covas de Santo André).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.
Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI BOTUCATU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
40	**A-437/2020** *DAIANA TABOSA ROCHA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

Protocolo PR – 2020034740 (fl. 02)Data: 28.05.2020

Origem do protocolo: UGI/BOTUCATU

Referente à ART n. 28027230200475313 e 28027230200531799

Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;

Justificativa do Cancelamento da ART: Solicito o cancelamento da ART 28027230200475313 pois a mesma foi registrada com dados equivocados do cliente, gerando a necessidade de uma nova ART; das ARTs apresentadas em anexo, mantem-se a ART ativa, pois e a ART correta.

- ART 28027230200475313 - de Obra ou Serviço – registrada pela interessada em 27.04.2020 (fl. 03/04):

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/projeto Executivo e Execucao/Execucao – edificação, 100,47 m²; Campo 5. Observações: nada consta;
•Contratante: Amanda de Abreu de Albuquerque, pessoa física (Contrato celebrado em 25.04.2020, no valor de R$ 5.000,00);
•Contratada (o): MDNZ Projetos e Construções Ltda.;
•Local da Obra/Serviço: Rua Dom Pedro I, Lote 15 – Quadra H – Bairro Martim de As – Caraguatatuba, SP;
•Data de Início: 25.04.2020;
•Previsão de Término: 25.04.2020;
•Finalidade: nada consta.

Constam no processo, além do requerimento e da cópia de ART, acima citados:

• Copia da ART 28027230200521799, registrada pela interessada em 13.05.2020 e que apresenta em relação à ART da qual se pede o cancelamento alterações no CPF da contratante e na metragem da obra/serviço: 99,09 metros quadrados (fl.05/06);

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 07) – a interessada está registrada como ENGENHEIRA CIVIL, desde 03.02.2020, com atribuições "provisórias do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; está quite com a anuidade de 2020; e esta anotada como responsável técnica da empresa contratada, MDNZ, desde 20.03.2020 (socia);

• Tela "Resumo de Empresa" – a empresa contratada, MDNZ, está registrada desde 20.03.2020, com a anotação somente da interessada como sua responsável técnica (fl. 08); e

• Encaminhamento do processo pela UGI/Botucatu à CEEC, em 16.07.2020 (com recebimento em 07.08.2020), para analise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 (fl. 09).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.
Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI BOTUCATU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
41	**A-438/2020** *HEIKE ELIAS KOLLER* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

Protocolo PR – 2020035270 (fl. 02)Data: 05.06.2020
Origem do protocolo: UGI/BOTUCATU
Referente à ART n. 28027230190158622
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: Tendo em vista que o processo de revitalização da Lagoa pertence ao processo 3489/99 da 4ª Vara Cível de Sorocaba e protocolo MP 37.0712.0001590/2016-7. O projeto realizado no ano de 2019 não foi executado devido ao ônus gerado ao Município. Portanto, nenhuma obra foi licitada nem iniciada no local. Sendo assim, o contrato foi repassado para outro profissional elaborar novo projeto que se adequasse ao Caixa disponível pela Prefeitura Municipal de Aracoiaba da Serra.

ART 28027230190158622 - de Obra ou Serviço – registrada pela interessada em 11.02.2019 (fl. 03/04):

•Campo 4. ²Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – de recuperação, 7.287,53 m²; de instalações hidráulicas, 1.219,81 m²; de instalações elétricas de baixa tensão, 1.219,81 m²; e de edificação de alvenaria, 1.219,81 m²; Execucao/Orçamento – de projeto arquitetônico, 25.597,64 m²; e Fiscalização/Fiscalização – de obras, 25.597,64 m²;
•Campo 5. Observações: Projeto de revitalização da Lagoa do Jundiaquara; projeto envolve terraplenagem, construção de pista de caminhada, parque com pista de skate, quadra de esportes, academia e sanitários;
•Contratante: Prefeitura Municipal de Aracoiaba da Serra, pessoa jurídica de direito público (Contrato celebrado em 01.01.2019, no valor de R$ 0,01);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Olímpio Martins Rainha, s/n, Jundiaquara – Aracoiaba da Serra, SP;
•Data de Início: 02.01.2019;
•Previsão de Término: 01.01.2020;
•Finalidade: Para fins ambientais;
•Proprietário: Prefeitura Municipal de Aracoiaba da Serra.
Constam no processo, além do requerimento e da cópia de ART, acima citados:

• Oficio n. 165/2020, datado de 03.06.2020, da Prefeitura de Aracoiaba da Serra, informando que o engenheiro Vinicius Ayub de Campos Abrame e o engenheiro Caio Cesar Cruz Cardoso serão os novos responsáveis técnicos pela obra de revitalização da Lagoa de Jundiaquara; portanto a ART n. 28027230190158622 na qual a interessada assinou responsabilidade técnica pelo projeto, orçamento e fiscalização devera ser cancelada (fl. 05);

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 06) – a interessada está registrada como ENGENHEIRA CIVIL, desde 03.07.2015, com atribuições "provisórias do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; está quite com a anuidade de 2020; e não possui responsabilidades técnicas ativas

• Encaminhamento do processo pela UGI/Botucatu à CEEC, em 16.07.2020, para analise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 (fl. 07).

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

Para subsidiar a análise do assunto e após verificações procedidas, informamos que localizamos a ART n. 28027230200760293 registrada em 09.07.2020 pelo Eng. Civil Caio Cruz Cesar Cardoso, referente às atividades técnicas de Elaboração/Projeto e Fiscalização/Execucao- qualidade ambiental, 19.000 m² - revitalização da Lagoa do Jundiaquara; contrato de 08.07.2020, no valor de R$ 0,01 (vide fl 08). Informamos, ainda, que não localizamos registro no Crea-SP em nome de Vinicius Ayub de Campos.

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Constam dentre os serviços executados na ART objeto da solicitação do cancelamento a atividade técnica de "projeto". Independente da execução da obra não ter sido realizada em função de motivos fortuitos, houve a elaboração do projeto atendendo os preceitos legais conforme estabelece a Lei nº 6.496/77, portanto não há de se falar em cancelamento da ART.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento da ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI BOTUCATU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
42	**A-588/2020 V2** *GUSTAVO FELIPE DA CRUZ –* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

Protocolo PR – 2020045588 (fl. 02) Data: 11.08.2020

Origem do protocolo: UGI/BOTUCATU

Referente à ART n. 28027230200886542

Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;

Justificativa do Cancelamento da ART: O Cliente irá necessitar apenas de ART de execução de reforma, o laudo foi cancelado, portanto, contrato cancelado.

- ART 28027230200886542 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 03.08.2020 (fl. 03/04):

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Laudo e Execução/Laudo – reforma, 1 unidade;
•Campo 5. Observações: nada consta;
•Contratante: Flávia Regina Mafra Fischer, pessoa física (Contrato celebrado em 03.08.2020, no valor de R$ 240,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Avenida Álvaro Ramos, 375 – Apto 151 C - Condomínio Vivenda dos Sonhos – Belenzinho – São Paulo, SP;
•Data de Início: 17.08.2020;
•Previsão de Término: 16.09.2020;
•Finalidade: nada consta;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia de ART, acima citados:

• Cópia da ART 28027230200930494, registrada pelo interessado em 11.08.2020 (fl. 05/06), e que apresenta em relação a ART da qual se pede o cancelamento diferenças na data do contrato: passou a ser 11.08.2020, e no campo 4. Atividade Técnica – alterada para Execução/Execução – reforma, 1 unidade;
• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.07) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 08.05.2017, com atribuições "do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA; artigo 28 do Decreto 23.569/33", e como ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, desde 28.08.2020; está quite com a anuidade de 2020; e não possui responsabilidades técnicas ativas; e

• Encaminhamento do processo pela UGI/Botucatu à CEEC, em 19.11.2020, para análise e direcionamento quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado, fl. 02 (fl. 08).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.
Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI BOTUCATU

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
43	**A-784/2020**	*JOAO FLAVIO DE CAMPOS BASSITT*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

I – Breve Histórico:

Protocolo PR – 2020053765 (fl. 02)Data: 12.10.2020
Origem do protocolo: UGI/BOTUCATU
Referente à ART n. 28027230201039570
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: CNPJ da Caixa errado e não aceitaram a retificação no campo Observações.

- ART 28027230201039570 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 01.09.2020 (fl. 03/04):

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Avaliação – edificação de alvenaria, alvenaria em tijolos maciços, 29 unidades;
•Campo 5. Observações: 1 laudo do tipo a402 localizado na Rua José Manuel de Oliveira, 713 (18 tipologias de casas no residencial pinheiro alto), Caucaia do Alto, Cotia, SP; 01 laudo do tipo a402 avaliação do terreno e 18 tipologias de apartamentos do Residencial Arapoty, localizado na Av João Maria de Almeida, 144, Vila Campestre, São Paulo, SP; 1 laudo do tipo g402;5 laudos do tipo a414, vistoria e avaliação com subsídios para o cálculo fornecidos pela CEF e 21 laudos do tipo a413, vistoria e avaliação por inferência estatística;
•Contratante: Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0238-21, pessoa jurídica de direito público (Contrato celebrado em 01.08.2020, no valor de R$ 15.838,00);
•Contratada (o): Ecoliveira Consultoria e Projetos Ltda.;
•Local da Obra/Serviço: Avenida Paulista, 1842 – Bela Vista – São Paulo, SP;
•Data de Início: 01.08.2020;
•Previsão de Término: 31.08.2020;
•Finalidade: Residencial;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia de ART, acima citados:

• Cópia da ART 28027230201248897, registrada pelo interessado em 13.10.2020 (fl. 05/06), e que apresenta em relação a ART da qual se pede o cancelamento) as seguintes diferenças:
•no campo 4. Atividade Técnica – quantidade passa a ser de 46 unidades;
•no campo 2. dados do contrato: consignado o CNPJ da CEF como sendo 00.360.305/5282-73; consignado número do contrato: 6062/2020; e valor do contrato de R$ 23.026,00
•no campo 3. Dados da obra/serviço: consignado número do local como sendo 750, e data de previsão de término em 12.10.2020; e
•no campo 5. Observações: descrito: Referente a 48 serviços entregues à CAIXA e executados no mês 08 E 09/2020, conforme contrato nº 6162/2020; 2 laudos do tipo a402 (ordem de serviço 7898.7192.00047555.2020 na Av João Maria de Almeida, n.144, terreno e apartamentos, bairro Vila Campestre, São Paulo, SP; ordem de serviço 7898.7141.000477536.2020 estrada capelinha, 13, casas, Caucaia do Alto, Cotia, SP, 3 laudos do tipo g402, 8 laudos do tipo a414, 35 laudos do tipo a413, totalizando 48 laudos de engenharia de avaliações pelo método de inferência estatista;
• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.07) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 17.09.2019, com atribuições "do artigo 7º da Lei Federal n. 5194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7. da Res. 218/73, do CONFEA, do artigo 28 do Decreto 23.569/33,

com restrição a portos e aeroportos"; está quite com as anuidades até 2020; e está anotado como responsável técnico das empresas Ecoliveira Consultoria e Projetos Ltda., desde 04.12.2019 (contratado) e Campos e Bassitt Consultoria e Projetos Ltda (socio);

• Tela "Resumo de Empresa" (fl. 08) – a empresa contratada Ecoliveira está registrada no Conselho desde 18.02.2011, com a anotação como seus responsáveis técnicos do interessado e do também Eng. Civil Luiz Dorio Victor de Carvalho; e

• Encaminhamento do processo pela UI/Botucatu à CEEC, em 17.11.2020, para análise do pedido de cancelamento de ART formulado, fl. 02 (fl. 09).
II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.
Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI BOTUCATU

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
44	**A-1147/2013 V2**	*ELAINE PAULA CELESTINO FERREIRA*
	Relator	IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

Protocolo PR – 2020052230 (fl. 04) Data: 29.09.2020

Origem do protocolo: UGI/BOTUCATU

Referente à ART n. 28027230201123874

Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;

Justificativa do Cancelamento da ART: Solicita o cancelamento, pois quando fez o preenchimento, esqueceu de colocar todas as atividades contratadas.

- ART 28027230201123874 - de Obra ou Serviço – registrada pela interessada em 17.09.2020 (fl. 05 e verso):

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Orçamento – edificação de alvenaria, 58,50 m²; Elaboração/Projeto – de impermeabilização, de instalações elétricas de baixa tensão, de instalações hidráulicas, e de projeto arquitetônico, todos 58,50 m²; e Execução/Execução – de edificação de alvenaria, 58,50 m²;
•Campo 5. Observações: nada consta;
•Contratante: Marco Antonio dos Reis Duarte, pessoa física (Contrato celebrado em 17.09.2020, no valor de R$ 2.500,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Avenida MP 3 – Angelo Buriozo – Lado Leste – Lote 3, Quadra 11 – Matricula 75.065 – Residencial Mais Parque – Barretos, SP;
•Data de Início: 17.09.2020;
•Previsão de Término: 17.09.2021;
•Finalidade: Residencial;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia de ART, acima citados:

• Cópia da ART 28027230201182171, registrada pela interessada em 29.09.2020 (fl. 06 e verso), e que apresenta em relação a ART da qual se pede o cancelamento) diferença somente no campo 4. Atividade Técnica – excluída atividade de Elaboração/Projeto de instalações hidráulicas; e incluídas atividades de Elaboração/Projeto de estrutura, 58,50 m² e Execução/Projeto de rede hidro-sanitária, 58,50 m²;
• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.06 e verso) – a interessada está registrada como ENGENHEIRA CIVIL, desde 29.05.2002, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; está quite com a anuidade de 2020; e está anotada como responsável técnica de 02(duas) pessoas jurídicas; e

• Encaminhamento do processo pela UGI/Botucatu à CEEC, em 23.10.2020, para análise e direcionamento quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 04 (fl. 08).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato a profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.
Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
45	**A-466/2020** *LUCAS FERNANDO MARIN MOTTA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

Protocolo PR – 2020042283 (fl. 02)Data: 20.07.2020
Origem do protocolo: UOP/PAULINIA
Referente à ART n. 28027230200644768
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: Fez nova ART e está pedindo o cancelamento dessa ...(ilegível)... segue em anexo o formulário do Bombeiro demonstrando que minha ART não era valida e por isto tive de fazer outra.

- ART 28027230200644768 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 12.06.2020 (fl. 03 e verso):

•Campo 4. Atividade Técnica: Execucao/Projeto – elaboração de projeto de segurança contra incêndio, 583,59 m²;
•Campo 5. Observações: Elaboração de CLCB e instalação de equipamentos de combate a incêndio;
•Contratante: Luciana Regina Guimaraes Santos, pessoa física (Contrato celebrado em 12.06.2020, no valor de R$ 1.000,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Avenida Euclides Figueiredo, 1.450 – Santa Terezinha – Piracicaba, SP;
•Data de Início: 15.06.2020;
•Previsão de Término: 15.07.2020;
•Finalidade: Comercial;
•Proprietário: Luciana Regina Guimaraes Santos.

Constam no processo, além do requerimento e da cópia de ART, acima citados:

• E-mail do interessado, datado de 06.08.2020, informando que depois de feita a ART o bombeiro mandou a notificação que precisava mudar a atividade técnica para execução/execução, assim teve de fazer nova ART (fl. 04);

• Cópia da ART 28027230200697004, registrada pelo interessado em 29.06.2020 (fl. 05 e verso), e que apresenta em relação a ART 28027230200644768 (da qual se pede o cancelamento) as seguintes diferenças: no campo 4. Atividade Técnica: Execucao/Execucao – instalação e/ou manutenção de sistema de proteção contra incêndio, 583,59 m²; nas datas de contrato: 24.06.2020 e de início: 01.07.2020, e de previsão de término: 30.07.2020; e no campo 5. OBS: Instalação de equipamentos de combate a incêndio;

• Comunicação de documentação – CLCB, do Corpo de Bombeiros, referente ao projeto técnico do local da obra/serviço, onde consta que a ART (da contratante) deverá ser preenchida conforme IT 01/09, observando o campo 4: o termo elaboração deverá ser utilizado quando tratar-se de PT (fl. 06);

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 07 e verso) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 23.01.2014, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; está quite com a anuidade de 2019; e está anotado como responsável técnico da empresa ENGGEO BRASIL, desde 01.10.2018 (contratado); e

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

• Encaminhamento do processo pela UOP/Paulinia-UGI/Campinas à CEEC, em 13.08.2020, para análise e parecer quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 (fl. 08).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.
Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
46	**A-502/2020** *CARLOS BRAULIO DA SILVA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

Protocolo PR – 2020034146 (fl. 02)Data: 21.05.2020

Origem do protocolo: UPS/CAC/CAMPINAS

Referente à ART nº 28027230200377415

Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;

Justificativa do Cancelamento da ART: O contrato não foi executado, foi emitida uma nova para a alteração do projeto, portanto, a mesma está em duplicidade com a ART 2802723020051... (ilegível).

- ART 28027230200377415 – Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 20.03.2020 (fl. 03 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – projeto de arquitetura, 85,68 metros quadrados; e Execução/Projeto – edificação, alvenaria, 85,68 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Projeto e execução de uma construção de uma residência unifamiliar;
•Contratante: Ramon da Silva Reis, pessoa física (Contrato celebrado em 12.03.2020, no valor de R$ 1.500,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Joice Nazaré Calixto, sem número – Lote 36 – Quadra F – Jardim Rodolfo – São José dos Campos, SP;
•Data de Início: 01.05.2020;
•Previsão de Término: 30.09.2020;
•Finalidade: Residencial;

A UPS/CAC/CAMPINAS anexa ao processo, além do requerimento e da cópia da ART acima citados:

1.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.04 e verso) – registro do interessado em caráter provisório, como ENGENHEIRO CIVIL, desde 31.05.2019, com validade até 31.05.2020, com atribuições "provisórias do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; está quite com a anuidade de 2019; está anotado como responsável técnico da empresa JVMAC Engenharia e Construtora Ltda., desde 07.08.2019 (sócio);; e

2.Encaminhamento do processo pela UPS/CAC/CAMPINAS à CEEC, em 19.08.2020 (com recebimento em 29.09.2020), para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 (fl. 05).

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 06 e verso, cópia da ART 28027230200516024, registrada pelo interessado em 08.05.2020, e que apresenta em relação a ART da qual se pede o cancelamento diferenças no campo 4. Atividade Técnica: alterada a metragem de 85,68 para 104,45 metros quadrados; e no campo 05 – Observações – descrito: Esta ART trata da responsabilidade sobre execução da obra no endereço acima.

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.
Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
47	**A-665/2012 V2**	*DANILO GONCALVES NASSIF*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

I – Breve Histórico:

Protocolo PR – 2020024288 (fl. 02)Data: 28.02.2020

Origem do protocolo: UGI/CAMPINAS

Referente à ART n. 28027230181306795

Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;

Justificativa do Cancelamento da ART: Não execução do contrato a que se refere a ART como demonstra o Distrato anexo à solicitação.

- ART 28027230181306795 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 19.10.2018 (fl. 03 e verso):

•Campo 4. Atividade Técnica: Execucao/Execucao – poco de visita, 14 unidades; pavimentação, asfáltica, 14.080,09 m²; pavimentação, paralelepípedos, 3.035 m²; rede de águas pluviais, 960 metros; meio fio, 5.575,44 metros; e boca de lobo, 40 unidades;
•Campo 5. Observações: nada consta;
•Contratante: Prefeitura Municipal de Amparo, pessoa jurídica de direito público (Contrato 222/2018, celebrado em 09.10.2018, no valor de R$ 2.747.292,43);
•Contratada (o): J NASSIF Engenharia Ltda.;
•Local da Obra/Serviço: Loteamento Jardim Jaguari - Amparo, SP;
•Data de Início: 09.10.2018;
•Previsão de Término: 06.06.2019;
•Finalidade: nada consta.
Constam no processo, além do requerimento e da cópia de ART, acima citados:

• Termo de Distrato ao Contrato n. 222/2018, datado de 27.09.2019, firmado entre a Prefeitura de Amparo e a empresa contratada J. NASSIF – rescisão amigável do contrato (fl. 04/06);

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 07 e verso) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 13.03.2009, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; está quite com anuidade de 2020; e anotado como responsável técnico da empresa contratada, J.NASSIF, desde 17.03.2011 (socio); e

• Encaminhamento do processo pela UGI/Botucatu à CEEC, em 05.08.2020, para analise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 (fl. 08).

II - Dispositivos legais destacados:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.
Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
48	**A-933/2001 V2** *MARA CRISTINA QUEIROZ ROSSIGNOLLI* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

Protocolo PR – 2020046589 (fl. 02)Data: 18.08.2020

Origem do protocolo: UGI/CAMPINAS

Referente à ART nº 28027230200946566

Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;

Justificativa do Cancelamento da ART: Fiz a ART com atividade técnica errada, quando percebi o erro, fez novamente a ART mas por engano foi pago os 2 boletos, portanto, tenho 2 ARTs para a mesma obra, nas duas constam o mesmo endereço e ...(ilegível)... para conferência a certa seria a nº 28027230200950471.

- ART 28027230200946566 – Obra ou Serviço – registrada pela interessada em 14.08.2020 (fl. 03/04), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Laudo e Elaboração/Projeto – edificação, alvenaria, 143,72 metros quadrados;

•Campo 5. Observações: Laudo técnico de vistoria;

•Contratante: Hélio Domingos dos Santos, pessoa física (Contrato celebrado em 01.05.2020, no valor de R$ 1.000,00);

•Contratada (o): nada consta;

•Local da Obra/Serviço: Rua Ozorio dos Santos, 146 – Jardim Bela Vista – Andradina, SP;

•Data de Início: 01.09.2020;

•Previsão de Término: 01.12.2020;

•Finalidade: nada consta.

Além do requerimento e da cópia da ART acima citados, a UGI anexa ao processo:

1.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05 e verso) – a interessada está registrada neste Conselho, como ENGENHEIRA CIVIL, desde 14.01.1999, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; está quite com anuidades até 2020; está anotado como responsável técnica de 02(duas) empresas; e

2.Encaminhamento do processo pela UGI/Campinas à CEEC, em 16.09.2020, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 (fl. 06).

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 07 e verso cópia da ART citada pela interessada às fl. 02, ou seja, da ART 28027230200950471, registrada em 14.08.2020, que apresenta em relação à ART da qual se pede o cancelamento as seguintes diferenças: no campo Atividade Técnica: Elaboração/Laudo e Elaboração/Projeto de regularização de obra, regularização de residência; e nos campos data de contrato (01.02.2020) e de início (20.08.2020) e de previsão de término (20.12.2020).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato a profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
49	**A-284/2012 V9** *MAURICIO JOSE DE MELLO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

PROTOCOLOS:

1. PR – 2019061913 (fl. 02)Data: 18.10.2019 - ref. ART 28027230190694864
2. PR – 2019061914 (fl. 05)Data: 18.10.2019 - ref. ART 28027230190694465
3. PR – 2019061915 (fl. 08)Data: 18.10.2019 - ref. ART 28027230190694798
4. PR – 2019061917 (fl. 11)Data: 18.10.2019 - ref. ART 28027230190694745
5. PR – 2019061918 (fl. 14)Data: 18.10.2019 - ref. ART 28027230190694673
6. PR – 2019061919 (fl. 17)Data: 18.10.2019 - ref. ART 28027230190694622
7. PR – 2019061920 (fl. 20)Data: 18.10.2019 - ref. ART 28027230190694563
8. PR – 2019061929 (fl. 23)Data: 18.10.2019 - ref. ART 28027230190695359
9. PR – 2019061930 (fl. 26)Data: 18.10.2019 - ref. ART 28027230190695408
10. PR – 2019061932 (fl. 29)Data: 18.10.2019 - ref. ART 28027230190695676
11. PR – 2019061938 (fl. 32)Data: 18.10.2019 - ref. ART 28027230190695735
Origem dos protocolos: UOP/CARAGUATATUBA

Motivos do Cancelamento das ARTs: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;

Justificativas do Cancelamento das ARTs: Foi necessário fazer uma outra ART no local (Estado) da vistoria técnica executada, conforme pedido da contratante; portanto a(s) ART (s) em questão não foi (foram) utilizada (s) pela contratante e pode (m) ser cancelada (s).

Quanto às ARTs das quais se pede cancelamento:

1.1.ART 28027230190694864 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 05.06.2019 (fl. 03 e verso):
•Campo 4. Atividade Técnica: Consultoria/Laudo – estrutura, 1 unidade;
•Campo 5. Observações: Agência 1594 – Recife – PE - Laudo Estrutural para AVCB;
•Contratante: CABE SIM Arquitetura e Gerenciamento Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 22.05.2019, no valor de R$ 1.800,00);
•Contratada (o): Beta 2 Engenharia Ltda.;
•Local da Obra/Serviço: Alameda Pucurui, 51 – Bloco A – 1º andar – Tamboré – Barueri, SP;
•Data de Início: 22.05.2019;
•Previsão de Término: 21.06.2019;
•Finalidade: Comercial;
•Proprietário: Itaú Unibanco S/A.

1.2.ART 28027230190694465 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 05.06.2019 (fl. 06 e verso):
•Campo 4. Atividade Técnica: Consultoria/Laudo – estrutura, 1 unidade;
•Campo 5. Observações: Agência 0361 – Recife-PE– Laudo Estrutural para AVCB;
•Contratante: CABE SIM Arquitetura e Gerenciamento Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 22.05.2019, no valor de R$ 1.800,00);
•Contratada (o): Beta 2 Engenharia Ltda.;

•Local da Obra/Serviço: Alameda Pucurui, 51 – Bloco A – 1º andar – Tamboré – Barueri, SP;
•Data de Início: 22.05.2019;
•Previsão de Término: 21.06.2019;
•Finalidade: Comercial;
•Proprietário: Itaú Unibanco S/A.

1.3.ART 28027230190694798 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 05.06.2019 (fl. 09 e verso):
•Campo 4. Atividade Técnica: Consultoria/Laudo – estrutura, 1 unidade;
•Campo 5. Observações: Agência 0877 – Jaboatão dos Guararapes, PE– Laudo Estrutural para AVCB;
•Contratante: CABE SIM Arquitetura e Gerenciamento Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 22.05.2019, no valor de R$ 1.800,00);
•Contratada (o): Beta 2 Engenharia Ltda.;
•Local da Obra/Serviço: Alameda Pucurui, 51 – Bloco A – 1º andar – Tamboré – Barueri, SP;
•Data de Início: 22.05.2019;
•Previsão de Término: 21.06.2019;
•Finalidade: Comercial;
•Proprietário: Itaú Unibanco S/A.

1.4.ART 228027230190694745 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 05.06.2019 (fl. 12 e verso):
•Campo 4. Atividade Técnica: Consultoria/Laudo – estrutura, 1 unidade;
•Campo 5. Observações: Agência 0814 – Recife/AM– Laudo Estrutural para AVCB;
•Contratante: CABE SIM Arquitetura e Gerenciamento Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 22.05.2019, no valor de R$ 1.800,00);
•Contratada (o): Beta 2 Engenharia Ltda.;
•Local da Obra/Serviço: Alameda Pucurui, 51 – Bloco A – 1º andar – Tamboré – Barueri, SP;
•Data de Início: 22.05.2019;
•Previsão de Término: 21.06.2019;
•Finalidade: Comercial;
•Proprietário: Itaú Unibanco S/A.

1.5.ART 28027230190694673 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 05.06.2019 (fl. 15 e verso):
•Campo 4. Atividade Técnica: Consultoria/Laudo – estrutura, 1 unidade;
•Campo 5. Observações: Agência 0773 – Recife, PE – Laudo Estrutural para AVCB;
•Contratante: CABE SIM Arquitetura e Gerenciamento Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 22.05.2019, no valor de R$ 1.800,00);
•Contratada (o): Beta 2 Engenharia Ltda.;
•Local da Obra/Serviço: Alameda Pucurui, 51 – Bloco A – 1º andar – Tamboré – Barueri, SP;
•Data de Início: 22.05.2019;
•Previsão de Término: 21.06.2019;
•Finalidade: Comercial;
•Proprietário: Itaú Unibanco S/A.

1.6.ART 28027230190694622 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 05.06.2019 (fl. 18 e verso):
•Campo 4. Atividade Técnica: Consultoria/Laudo – estrutura, 1 unidade;
•Campo 5. Observações: Agência 0550 – Recife/PE– Laudo Estrutural para AVCB;
•Contratante: CABE SIM Arquitetura e Gerenciamento Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 22.05.2019, no valor de R$ 1.800,00);
•Contratada (o): Beta 2 Engenharia Ltda.;
•Local da Obra/Serviço: Alameda Pucurui, 51 – Bloco A – 1º andar – Tamboré – Barueri, SP;

•Data de Início: 22.05.2019;
•Previsão de Término: 21.06.2019;
•Finalidade: Comercial;
•Proprietário: Itaú Unibanco S/A.

1.7.ART 28027230190694563 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 05.06.2019 (fl. 21 e verso):
•Campo 4. Atividade Técnica: Consultoria/Laudo – estrutura, 1 unidade;
•Campo 5. Observações: Agência 0364 – Recife/PE– Laudo Estrutural para AVCB;
•Contratante: CABE SIM Arquitetura e Gerenciamento Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 22.05.2019, no valor de R$ 1.800,00);
•Contratada (o): Beta 2 Engenharia Ltda.;
•Local da Obra/Serviço: Alameda Pucurui, 51 – Bloco A – 1º andar – Tamboré – Barueri, SP;
•Data de Início: 22.05.2019;
•Previsão de Término: 21.06.2019;
•Finalidade: Comercial;
•Proprietário: Itaú Unibanco S/A.

1.8.ART 28027230190695359 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 05.06.2019 (fl. 24 e verso):
•Campo 4. Atividade Técnica: Consultoria/Laudo – estrutura, 1 unidade;
•Campo 5. Observações: Agência 4861 – Recife/PE – Laudo Estrutural para AVCB;
•Contratante: CABE SIM Arquitetura e Gerenciamento Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 22.05.2019, no valor de R$ 1.800,00);
•Contratada (o): Beta 2 Engenharia Ltda.;
•Local da Obra/Serviço: Alameda Pucurui, 51 – Bloco A – 1º andar – Tamboré – Barueri, SP;
•Data de Início: 22.05.2019;
•Previsão de Término: 21.06.2019;
•Finalidade: Comercial;
•Proprietário: Itaú Unibanco S/A.

1.9.ART 28027230190695408 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 05.06.2019 (fl. 24 e verso):
•Campo 4. Atividade Técnica: Consultoria/Laudo – estrutura, 1 unidade;
•Campo 5. Observações: Agência 6318 – Jaboatão dos Guararapes/PE – Laudo Estrutural para AVCB;
•Contratante: CABE SIM Arquitetura e Gerenciamento Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 22.05.2019, no valor de R$ 1.800,00);
•Contratada (o): Beta 2 Engenharia Ltda.;
•Local da Obra/Serviço: Alameda Pucurui, 51 – Bloco A – 1º andar – Tamboré – Barueri, SP;
•Data de Início: 22.05.2019;
•Previsão de Término: 21.06.2019;
•Finalidade: Comercial;
•Proprietário: Itaú Unibanco S/A.

1.10.ART 28027230190695676 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 05.06.2019 (fl. 30 e verso):
•Campo 4. Atividade Técnica: Consultoria/Laudo – estrutura, 1 unidade;
•Campo 5. Observações: Agência 7477 – Jaboatão dos Guararapes/PE – Laudo Estrutural para AVCB;
•Contratante: CABE SIM Arquitetura e Gerenciamento Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 22.05.2019, no valor de R$ 1.800,00);
•Contratada (o): Beta 2 Engenharia Ltda.;
•Local da Obra/Serviço: Alameda Pucurui, 51 – Bloco A – 1º andar – Tamboré – Barueri, SP;
•Data de Início: 22.05.2019;

•Previsão de Término: 21.06.2019;
•Finalidade: Comercial;
•Proprietário: Itaú Unibanco S/A.

1.11.ART 28027230190695735 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 05.06.2019 (fl.33 e verso):
•Campo 4. Atividade Técnica: Consultoria/Laudo – estrutura, 1 unidade;
•Campo 5. Observações: Agência 8251 – Recife/PE – Laudo Estrutural para AVCB;
•Contratante: CABE SIM Arquitetura e Gerenciamento Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 22.05.2019, no valor de R$ 1.800,00);
•Contratada (o): Beta 2 Engenharia Ltda.;
•Local da Obra/Serviço: Alameda Pucurui, 51 – Bloco A – 1º andar – Tamboré – Barueri, SP;
•Data de Início: 22.05.2019;
•Previsão de Término: 21.06.2019;
•Finalidade: Comercial;
•Proprietário: Itaú Unibanco S/A.

Constam no processo, além do requerimento e das cópias das ARTs, acima citados:

• Cópia das ARTs do CREA-PE, todas registradas pelo interessado em 01.08.2019, referentes a atividade técnica de Consultoria/Laudo – Estrutura – 1 unidade, e tendo como contratante o Itaú Unibanco S/A, conforme abaixo:

1.1. PE20190412328 – Laudo estrutural para AVCB da Agência 1594- Recife, PE (fl. 04);
1.2. PE20190412304 – Laudo estrutural para AVCB da Agência 0361- Recife, PE (fl. 07);
1.3. PE20190412325 – Laudo estrutural para AVCB da Agência 0877-Jaboatao dos Guararapes, PE (fl. 10);
1.4. PE20190412322 – Laudo estrutural para AVCB da Agência 0814-Recife, PE (fl. 13);
1.5. PE20190412321 – Laudo estrutural para AVCB da Agência 0773-Recife, PE (fl. 16);
1.6. PE20190412318 – Laudo estrutural para AVCB da Agência 0550-Recife, PE (fl. 19);
1.7. PE20190412311 – Laudo estrutural para AVCB da Agência 0364-Recife, PE (fl. 22);
1.8. PE20190412343 – Laudo estrutural para AVCB da Agência 4861-Recife, PE (fl. 25);
1.9. PE20190412348 – Laudo estrutural para AVCB da Agência 6318-Jaboatao dos Guararapes, PE (fl. 28);
1.10.PE20190412445 – Laudo estrutural para AVCB da Agência 7477-Jaboatao dos Guararapes, PE (fl. 31);
1.11.PE20190412445 – que é a mesma ART do Laudo estrutural para AVCB da Agência 7477, já constante às fls. 31 (fl. 33);

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 35 e verso) – o interessado está registrado como Engenheira Civil, desde 22.07.1987, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; quite com a anuidade de 2019; está anotado como responsável técnico da empresa BETA 2 Engenharia Ltda., desde 15.06.1999 (socio);

• Tela "Resumo de Empresa" – empresa BETA 2 Engenharia Ltda., registrada desde 15.06.1999, com a anotação do interessado e do também engenheiro civil Ricardo Lima de Mello como seus responsáveis técnicos (fl. 36); e

• Encaminhamento do processo pela UOP/Caraguatatuba à CEEC, em 23.03.2020 (com recebimento na CEEC em 13.08.2020), para análise da solicitação do interessado (fl. 37/40).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ARTs.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ARTs objeto do cancelamento.
Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ARTs 28027230190694864, 28027230190694465, 28027230190694798, 28027230190694745, 28027230190694673, 28027230190694622, 28027230190694563, 28027230190695359, 28027230190695408 e 28027230190695676 nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
50	**A-684/2019** *RODOLFO DE CASTILHO JORGE* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

Em 10.10.2019 (fl.05), a UPS/CAC CAMPINAS encaminhou o presente processo à CEEC, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02, anexando na ocasião:

1.Requerimento do profissional, via WEB Atendimento, de cancelamento da ART 28027230180903113, protocolado sob nº PR2019058679, de 24.09.2019 (fl. 02), constando no campo Motivo de Cancelamento: Nenhuma das atividades técnicas foi executada; e no campo Justificativa do cancelamento da ART: O projeto referente à construção unifamiliar, processo 24443/2018, junto à Prefeitura de Caraguatatuba, foi indeferido em virtude de estar totalmente inserido em área de APP;

2.Cópia da citada ART 28027230180903113 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 27.07.2018 (fl. 03 e verso), abaixo descrita:

• Campo 4. ²Atividade Técnica: Execução/Projeto e Execução/Execução – edificação de alvenaria, 105 metros quadrados;
• Campo 5. Observações: Autor de projeto e responsável técnico pela construção de residência unifamiliar com 105 m²; mão de obra particular contratada diretamente pelo proprietário;
• Contratante: Maria Lucia da Silva Faria, pessoa física (Contrato celebrado em 28.07.2018, no valor de R$ 500,00);
• Contratada (o): nada consta;
• Local da Obra/Serviço: Rua Sebastiana Felicio de Oliveira, Lote 16 – Massaguaçu – Caraguatatuba, SP;
• Data de Início: 27.08.2018;
• Previsão de Término: 27.08.2019;
• Finalidade: residencial;

3.Tela Resumo de Profissional do sistema de dados do Crea-SP (fl. 04 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 22.01.1999, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; está quite com anuidades até 2019; e esta anotado como responsável técnico da empresa Castilho & Andrade, desde 12.04.2019 (socio).

Em 04.11.2019, a Coordenadoria da CEEC encaminhou o presente processo à UGI/Campinas, para cumprimento ao disposto no § 1º do art. 23 da Resolução nº 1025/09 do Confea, solicitando à unidade que preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação da requerente; após, retorne o processo a esta Câmara, para prosseguimento da análise (fl. 06).

Em 19.11.2019 (fl. 07), a UPS CAC Campinas encaminhou o presente processo à UGI/São Jose dos Campos, e, em 03.03.2020, a UOP/Caraguatatuba encaminha à CEEC (fl. 25), anexando:

• Informação do agente fiscal, de 06.02.2020, que não constatou obra em execução no lote 16 (da Rua Sebastiana Felício de Oliveira) e que com relação ao projeto, de fato foi executado e dado entrada na Secretaria de Urbanismo de Caraguatatuba, onde foi arquivado devido à área estar dentro de APP (fl. 08); e

• Copias de documentos da Prefeitura, destacando-se a aprovação do projeto, o despacho da SEURB, de 22.05.2019, que a área em análise está totalmente inserida em área de APP e o carimbo de "Arquive-se" (fl. 09/24).

I - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."
Parecer
Constam dentre os serviços executados na ART objeto da solicitação do cancelamento a atividade técnica de "projeto". Independente da execução da obra não ter sido realizada em função de motivos fortuitos, houve a elaboração do projeto atendendo os preceitos legais conforme estabelece a Lei nº 6.496/77, portanto não há de se falar em cancelamento da ART.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento da ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
51	**A-793/2014 T1** *ACHILES MACEDO MALHEIROS* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Conforme já destacado às fl. 07, em 10.10.2019 a UGI/Presidente Prudente encaminhou o presente processo à CEEC, para análise e deliberação acerca do pedido de cancelamento de ART nº 28027230191207743, formulado pelo profissional,. anexando ao processo, inclusive:

• o Requerimento de fl. 02 de cancelamento da ART 28027230191207743, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Nenhuma das atividades técnicas foi executada; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: Nova ART será executada após emissão e nova ordem de serviço pelo contratante, e

• cópia da citada ART nº 28027230191207743 – de Obra ou Serviço – registrada em 17.09.2019 (fl. 03 e verso), Execução/Execução e Execução/Projeto – obras de proteção de encostas, 2.723 metros quadrados (1. Reposição de Solo: em alguns trechos há necessidade de reposição de solo pois uma parte foi carreada pela ação das chuvas, provocando falhas em pontos específicos; 2. preenchimento de valas erosivas: preenchimento de valas(obturações) criadas pela erosão, com solo em sacos de ráfia ou similares até o nível regular do talude; retaludamento das superfícies verticais na crista e no é do talude; 3. Recuperação e proteção vegetal: execução de biomenta de fibra natural de coco presas e estaqueadas com bambu; plantio de capim tipo Vetiver com espaçamento de 20 cm entre tubetes e de 100 cm entre fileiras horizontais) – contrato celebrado em 17.09.2019, no valor de R$ 14.200,00.

Destacou-se também às fl. 07 - para subsidiar a análise do assunto – a localização e juntada de cópia da ART 28027230191371861, registrada pelo interessado em 18.10.2019, ou seja, em data posterior à ART da qual se pede o cancelamento, e que apresenta as seguintes diferenças, em relação a primeira:

• No campo 5. Observações: Acrescentado no item 3: Inclui obras de contenção de resíduos através de barreiras com manta geotêxtil e letras para formação de bacias de sedimentação, como medidas de controle ambiental;
• No campo 2. Dados do Contrato: Alterada a data do contrato, para 18.10.2019;
• No campo 3. Dados da obra/serviço: Data de Início passou a ser: 18.10.2019 e previsão do término: 30.12.2019.

Em 11.11.2019, a Coordenadoria da CEEC encaminhou o presente processo à UGI, para cumprimento ao disposto no § 1º do art. 23 da Resolução nº 1025/09 do Confea, solicitando à unidade que preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação da requerente; após, retorne o processo a esta Câmara, para prosseguimento da análise (fl. 08).

Em 20.11.2019, a UGI/Presidente Prudente encaminhou o processo à UOP/Caraguatatuba (fl. 09) e esta, em 17.02.2020 (fl. 11), encaminha o presente processo à CEEC, para análise da solicitaçao do interessado, anexando ao processo a informação do seu agente fiscal, datada de 06.02.2020, que apurou que a obra teve o seu início paralisado por alguns dias sendo iniciada posteriormente como atesta a própria ART registrada pelo profissional em data posterior à solicitaçao do cancelamento da primeira ART, e que a obra/serviço de proteção da encosta no Morro da Prainha – Caraguatatuba/SP ainda se encontra em andamento.

Parecer

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.
Considerando a apresentação de nova ART dos serviços prestados.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
52	**A-929/1998 V25 T1** *MARCO ANTONIO CAMARGO JULIANI* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

Protocolo PR – 2020022843 (fl. 02)Data: 18.02.2020

Origem do protocolo: UOP/CARAGUATATUBA

Referente à ART n. 92221220160141383

Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;

Justificativa do Cancelamento da ART: Cancelamento do serviço, conforme e-mail de 09.03.2016, enviado por Bruno A Caldas; o profissional Marco Antono Camargo Juliani e responsável técnico da empresa IEME brasil Engenharia Consultiva Ltda., empresa contratada para a execução dos serviços.

- ART 92221220160141383 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 19.02.2016 (fl. 03/04):

•Campo 4. Atividade Técnica: Coordenação/Monitoramento – estrutura, 28 unidades;
•Campo 5. Observações: Avaliação dinâmica em 28 lajes, CC 1419;
•Contratante: Matheus Farah de Godoy, pessoa física (Contrato PROP 6219B/16, celebrado em 10.02.2016, no valor de R$ 23.500,00);
•Contratada (o): IEME Brasil Engenharia Consultiva Ltda.;
•Local da Obra/Serviço: Rua Doutor Ibsen da Costa Manso, 127 – Jardim América – São Paulo, SP;
•Data de Início: 24.02.2016;
•Previsão de Término: 24.03.2016;
•Finalidade: Outro;
Constam no processo, além do requerimento e da cópia de ART, acima citados:

• E-mails da empresa IEME, de marco de 2016, referente ao serviço, com cópia da Nota Fiscal com cancelamento (fl. 05/06);

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 07) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 17.02.1977, com atribuições "dos artigos 28 e 29 do Decreto 23.569/33"; está quite com a anuidade de 2020; e está anotado como responsável técnico da empresa contratada, IEME, desde 18.12.1987 (socio) e também pelos consórcios Cobrape IEME e IEME Brasil – JNS – Gerentec (sócios de ambos);

• Tela "Resumo de Empresa "- a empresa contratada, IEME, está registrada no Conselho desde 18.12.1987, com a anotação como seu responsável técnico, além do interessado, da engenheira civil Liana Becocci (também socia); e

• Encaminhamento do processo pela UOP/Caraguatatuba à CEEC, em 24.03.2020 (com recebimento em 13.08.2020), para analise da solicitação do interessado (fl. 09/10).

II - Dispositivos legais destacados:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."
Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.
Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
53	**A-40/2020** *ANTONIO CARLOS ARTENCIO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

Protocolo PR – 202000043 (fl. 02)Data: 02.01.2020
Origem do protocolo: UOP/AMPARO
Referente à ART n. 28027230191683953
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada.
Justificativa do Cancelamento da ART: Atividade não executada.

ART 28027230191683953 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 18.02.2019 (fl. 03 e verso):
•Campo 4. Atividade Técnica: Assessoria/Projeto – instalação e/ou manutenção do material de acabamento e revestimento quando não for da classe I, 1.295 m²;
•Campo 5. Observações: Trata-se também da inspeção e comissionamento dos sistemas de alarme e hidrante;
•Contratante: Editora Phorte Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 18.12.2019, no valor de R$ 100,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Rui Barbosa, 198 – 200 – Bela Vita – São Paulo, SP;
•Data de Início: 18.12.2019;
•Previsão de Término: 20.01.2020;
•Finalidade: nada consta;
•Proprietário: Editora Phorte Ltda.
Constam no processo, além do requerimento e da cópia de ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 04 e verso) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 28.08.2019, com atribuições "do artigo 7º da Lei Federal n. 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, sem prejuízo do arrigo 28 do Decreto 23.569/33"; quite com a anuidade de 2019; e não possui responsabilidades técnicas ativas;

• Encaminhamento do processo pela UOP/Amparo à CEEC, em 27.01.2020, para analise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 (fl. 05);

• Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 11.02.2020 (fl. 06), restituindo o processo à UOP, para cumprimento ao disposto no § 1º do art. 23 da Resolução nº 1025/09 do Confea, solicitando à unidade que preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação do requerente; após, retorne o processo a esta Câmara, para prosseguimento da análise;

• Encaminhamento do processo pela UOP/Amparo à UGI/Centro, em 20.02.2020, para cumprimento do solicitado (fl. 07);

• E-mail da contratante, datado de 17.06.2020 – em atenção ao questionamento da UGI/Centro – informando a execução dos serviços realizados pelo interessado (fl. 10);

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

• E-mail do interessado, datado de 18.06.2020 – em atenção ao questionamento da UGI/Centro – informando a realização do serviço, mas fundamentado na ART 28027230191690470, e reiterando o pedido de cancelamento da ART 28027230191683953 pois esta não fundamentou nenhum serviço (fl. 11);

• Cópia da ART 28027230191690470, registrada pelo interessado em 19,12.2019 – substituição modificação do objeto do contrato ou atividade técnica contratada à 28027230191683593, com alterações em relação à ART da qual se pede o cancelamento, no campo atividade técnica – incluídas atividades de: instalação e/ou manutenção das instalações elétricas de baixa tensão e atestado de conformidade da instalação elétrica de baixa tensão e instalação e/ou manutenção de sistema de proteção contra incêndio (fl.12/13);

• Encaminhamento do processo pela UGI/Centro à CEEC, em 17.07.2020, para se manifestar (fl. 14).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.
Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
54	**A-108/2010 V5** *FABIO GIANNINI* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

Protocolo PR – 2019049708 (fl. 05)Data: 13.08.2019
Origem do protocolo: UGI/BOTUCATU
Referente à ART n. 2802723019000149
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada.
Justificativa do Cancelamento da ART: Não foi responsável técnico por este serviço.

ART 2802723019000149 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 08.08.2018(fl. 06 e verso):

•Campo 4. Atividade Técnica: Consultoria/Laudo – estrutura, 27.905,15 m²;
•Campo 5. Observações: Emissão de atestado técnico de estabilidade das estruturas;
•Contratante: Serviço Social do Comercio, pessoa jurídica de direito privado (Contrato 866.634, celebrado em 26.06.2019, no valor de R$ 4.500,00);
•Contratada (o): MFA 3 Engenharia Consultiva Ltda.;
•Local da Obra/Serviço: Rua Vinte e Quatro de Maio – República - São Paulo, SP;
•Data de Início: 08.08.2019;
•Previsão de Término: 25.08.2019;
•Finalidade: nada consta;
Constam no processo, além do requerimento e da cópia de ART, acima citados:

• Cópia da ART 28027230191025930, registrada em nome do Engenheiro Civil Marcelo Jorge Alves, em 15.08.2019, referente ao mesmo contrato para o SESC (atividade técnica de Consultoria/Laudo – estruturas, 27,905,15 m2), contudo, com endereço da obra/serviço na Rua Dom Jose de Barros, 178 – Republica – São Paulo, SP (fl. 07 e verso);

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 08 e verso) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 09.02.1995, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; quite com a anuidade de 2019; anotado como responsável técnico da empresa contratada MFA3 Engenharia Consultiva, desde 18.02.2016 (socio) e da empresa ECR Engenharia Ltda., desde 14.08.2019 (contratado);

• Encaminhamento do processo pela UGI/Botucatu à CEEC, em 18.12.2019, para analise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 05 (fl. 09);

• Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 20.01.2020 (fl. 10), restituindo o processo à UGI, para cumprimento ao disposto no § 1º do art. 23 da Resolução nº 1025/09 do Confea, solicitando à unidade que preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação do requerente; após, retorne o processo a esta Câmara, para prosseguimento da análise;

• Encaminhamento do processo pela UGI/Botucatu à UGI/Centro, em 03.01.2020, para diligência (fl.11);

• Informações sobre o SESC fornecidas pelo interessado/contratada, em 04.06.2020, a pedido da UGI/Centro (fl. 13/15);

• E-mails do SESC – em atenção aos questionamentos da UGI/Centro – informando com relação ao pedido de fornecedor 866.634, em 15.06.2020, primeiramente, que o serviço foi realizado pela MFA3, com ART emitida pelo interessado (fl. 17) e depois, que o serviço foi realizado pela MFA3, porem o responsável técnico foi o Eng. Marcelo Jorge Alves, conforme ART 28027230191025930 (fl. 21/23); e

• Encaminhamento do processo pela UGI/Centro à CEEC, em 24.06.2020 (com recebimento em 20.08.2020), para análise e manifestação (fl. 24).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.
Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
55	**A-525/2019** *DIOGO FERREIRA AMORIM* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

Protocolo PR – 2019045083 (fl. 02)Data: 23.07.2019
Origem do protocolo: UOP/CAMPINAS NORTE
Referente à ART n. 28027230190865542
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado.
Justificativa do Cancelamento da ART: O contrato foi cancelado.

ART 28027230190865542- de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 18.02.2019 (fl. 03 e verso):

•Campo 4. Atividade Técnica: Fiscalização/Execucao – reforma, edificação em alvenaria, 99,35 m²;
•Campo 5. Observações: A reforma não executara alterações na estrutura do edifício, assim como não alterara o dimensionamento das instalações hidráulicas e elétricas;
•Contratante: Rosana Hualipa Vasques, pessoa física (Contrato 2019.105, celebrado em 04.07.2019, no valor de R$ 800,00);
•Contratada (o): D.F. AMORIM Desenhos Técnicos Ltda.;
•Local da Obra/Serviço: Avenida Rio Branco, 958 – Apartamento 71 – Campos Elíseos – São Paulo, SP;
•Data de Início: 15.07.2019;
•Previsão de Término: 02.08.2019;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: Rosana Hualipa Vasques.
Constam no processo, além do requerimento e da cópia de ART, acima citados:

• Tela "Consulta de Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 04) – o interessado está registrado como TECNOLOGO EM CONSTRUCAO CIVIL – EDIFICACOES, desde 31.08.2015, com atribuições "dos artigos 3 e 4 da Res. 313/86, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade"; quite com a anuidade de 2019; anotado como responsável técnico da empresa contratada D.F. AMORIM, desde 19.11.2015 (socio);

• Encaminhamento do processo pela UOP/Campinas Norte à CEEC, em 04.09.2019, para analise quanto ao requerido (fl. 05);

• Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 30.09.2019 (fl. 06), restituindo o processo à UOP, para cumprimento ao disposto no § 1º do art. 23 da Resolução nº 1025/09 do Confea, solicitando à unidade que preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação do requerente; após, retorne o processo a esta Câmara, para prosseguimento da análise;

• Encaminhamento do processo pela UOP/Campinas Norte ao setor de fiscalização da UGI/Centro, em 20.11.2019, e, após, envio à CEEC (fl. 07);

• Informações sobre a contratante fornecidas pelo interessado, em 15.04.2020, a pedido da UGI/Centro (fl. 09/10);

• Informação da UGI/Centro, datada de 10.07.2020, que a contratante dizendo não possuir e-mail,

respondeu através de whatsapp que o interessado não realizou os serviços, porque ela não sabe, ele não quis continuar e falou que ia cancelar tudo; e que o engenheiro interessado informou por telefone que não fez o serviço porque a contratante era uma pessoa difícil (fl. 11);

• Encaminhamento do processo pela UGI/Centro à CEEC, em 10.07.2020, para se manifestar (fl. 11).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.
Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
56	**A-834/2019** *MARIO CAVALIERI LADEIRA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

Protocolo PR – 2019013691 (fl. 02)Data: 20.02.2019
Origem do protocolo: UGI/ARARAQUARA
Referente à ART n. 28027230191683953
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado.
Justificativa do Cancelamento da ART: Cancelado o contrato antes da execução do serviço.

ART 28027230180469444 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 20.04.2018 (fl. 03 e verso):

•Campo 4. Atividade Técnica: Direção Técnica/Execucao – reforma, edificação de alvenaria, 128,60 m²;
•Campo 5. Observações: Execucao de reforma em apartamento residencial, conforme projeto arquitetônico, contemplando a execução de demolição, execução de serviços de civil, instalações de elétrica, hidráulica e ar condicionado e acabamento em forro, pintura e revestimento;
•Contratante: Marcelo Onaga, pessoa física (Contrato celebrado em 20.04.2018, no valor de R$ 8.000,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Avenida Nove de Julho, 5581 – Apartamento 61 – Jardim Paulista – São Paulo, SP;
•Data de Início: 23.04.2018;
•Previsão de Término: 23.07.2018;
•Finalidade: nada consta;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia de ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 04) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 28.08.2019, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; quite com a anuidade de 2019; e não possui responsabilidades técnicas ativas;

• Declaração do interessado, datada de 20.02.2019, solicitando o cancelamento da ART por motivo de não realização dos serviços, tendo em vista o cancelamento do contrato antes de sua realização (fl. 05);

• Encaminhamento do processo pela UGI/Araraquara à UGI/Centro, em 25.11.2019, para diligência para confirmação da veracidade das informações e, após, à CEEC, para analise quanto ao pedido de cancelamento de ART (fl. 06);

• E-mail do contratante, datado de 15.04.2020 – em atenção ao questionamento da UGI/Centro se os serviços foram executados pelo interessado – informando que não, infelizmente o engenheiro teve um comportamento lamentável (fl. 08/10); e

• Encaminhamento do processo pela UGI/Centro à CEEC, em 17.07.2020, para manifestação, tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo contratante (fl. 11).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.
Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
57	**A-230040/2003 V9** *LUIZ MARCELO FERREIR BASTOS* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:
Protocolo PR – 2017048749 (fl. 02)Data: 21.09.2017
Origem do protocolo: UOP/PARAGUACU PAULISTA
Referente à ART n. 92221220161291207
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado.
Justificativa do Cancelamento da ART: O serviço não foi iniciado antes da demissão.

ART 92221220161291207 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 30.11.20`6 (fl. 0304):
•Campo 4. Atividade Técnica: Execucao/Execucao – edificação, 8.303,95 m2;
•Campo 5. Observações: ART referente ao empreendimento Bunkyo-COND 03;
•Contratante: Construtora Tenda S/A, pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 29.11.2016, no valor de R$ 5.000,00);
•Contratada (o): citado nome da contratante;
•Local da Obra/Serviço: Avenida Japão - Vila Ipiranga – Mogi das Cruzes, SP;
•Data de Início: 01.03.2017;
•Previsão de Término: 01.12.2017;
•Finalidade: Residencial;
Dentre os documentos que constam no processo, além do requerimento e da cópia de ART, acima citados, destacamos:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05/06) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 06.03.2003, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; quite com a anuidade de 2017; sem responsabilidades técnicas ativas;

• Encaminhamento do processo pela UOP/Paraguacu Paulista à CEEC, em 18.04.2018, para analise quanto ao pedido de cancelamento de ART que consta às fl. 03 (fl. 07);

• Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 16.10.2018 (fl. 08), restituindo o processo à UOP, para que cumpra o artigo 22 (da Res. 1025/09, do CONFEA), ou seja, não ficou claro a solicitaçao de justificativa do cancelamento da ART e para tanto solicitamos: diligenciar junto à empresa contratada e verificar quando e se foi iniciada a obra da referida ART e, em caso positivo, anexar ART recolhida com o novo responsável pela obra; após, retornar a esta Câmara

• Encaminhamento do processo pela UGI/Marilia à UGI/Centro, em 10.01.2019, para providencias e atendimento da solicitação da CEEC (fl. 09);

• Informações do sistema de dados do Crea-SP – verifica-se a anotação do interessado como um dos responsáveis técnicos da Construtora Tenda S/A, no período de 15.03.2011 a 01.08.2017 (fl. 10/11);

• E-mail da Construtora Tenda, datado de 12.07.2019 – em atenção ao questionamento da UGI/Centro – informando que deverá ser dada baixa na ART, o empreendimento não foi executado (fl. 14/21);

• Encaminhamento do processo pela UGI/Centro à CEEC, em 16.06.2019, para prosseguimento do assunto, considerando as informações da empresa contratante (fl. 22);

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

• Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 12.08.2019, retornando o processo à UGI/Centro, no sentido de atender nossa solicitação de fl. 08, ou seja, não foi respondida à solicitaçao desta unidade de fl. 08; após retornar a esta CEEC (fl. 23);

• Cópia do Ofício da UGI/Centro, dirigido à Construtora Tenda S/A, datado de 21.10.2019, solicitando informar o nome do profissional e o número da ART substitutiva da ART registrada pelo interessado e se os serviços foram ou não executados (fl. 24);

• Encaminhamento do processo pela UGI/Centro à CEEC, em 17.07.2020, para manifestação sobre o cancelamento da ART, em face da informação de fl. 14, onde foi esclarecido que o profissional não realizou os serviços constantes da ART em questão (fl. 14).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.
Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI ITAPEVA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
58	**A-181/2020** *ANDERSON DIEGO DA FÉ* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:
Protocolo PR – 2018065489 (fl. 02/03) Data: 19.10.2018
Origem do protocolo: UOP/JABOTICABAL
Referente à ART nº 28027230172488700 e 28027230172625261
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: O contratante não efetuou o pagamento e não realizou as atividades concordadas em projeto.

- ART 28027230172488700 – Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 18.09.2017 (fl. 04), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – regularização de obra, 105 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: nada consta;
•Contratante: Vilma Aparecida de Ramos, pessoa física (Contrato celebrado em 15.09.2017, no valor de R$ 1.050,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Frutuoso de Melo Pimentel. Sem número – Jardim Bonfiglioli – Itapeva, SP;
•Data de Início: 10.07.2017;
•Previsão de Término: 15.12.2017;

- ART 28027230172625261 – Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 09.10.2017 como de substituição retificadora à acima (fl. 05), da qual destacamos as seguintes diferenças da primeira: no Campo 4. Atividade Técnica: descrita Execução/Projeto; e no campo 3. Dados da obra/serviço: endereço citado: Rua Edmundo Maluf, sem número – Jardim Bonfiglioli – Itapeva; SP;

Constam no processo, além do requerimento e das cópias de ART, acima citados:

1.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.06 e verso) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 07.03.2016, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; está com o parcelamento em dia das anuidades de 2017 e 2018; está anotado como responsável técnico da empresa Benedito Marçal dos Santos Oliveira - ME, desde 22.08.2016 (contratado);

2.Encaminhamento do presente processo pela UOP/Jaboticabal à fiscalização da UGI/Itapeva, em 27.03.2020, para diligenciar no endereço da referida obra/serviço, e após, à CEEC, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 (fl. 07);

3.Relatório de fiscalização datado de 26.08.2020, com fotografias, onde a agente fiscal descreve obra concluída na Rua Edmundo Maluf, sem número – Jardim Bonfiglioli – Itapeva, SP, e consigna que a proprietária não foi localizada e que moradores se recusaram a dar informações –área de risco (fl. 08/10);

4.E-mail da agente fiscal para o interessado, solicitando informações do número do imóvel na Rua Edmundo Maluf ou algum outro endereço onde possa encontrar a proprietária (fl. 12);

5.Informação da agente fiscal da UGI, datada de 19.10.2020, descrevendo as ocorrências do processo,

inclusive que a obra não foi localizada, pois o endereço estava incompleto e que o interessado retornaria ligação assim que estivesse novamente no local e informaria o número, porém não retornou.

6.Encaminhamento pela UGI/Itapeva à CEEC, em 19.10.2020 (com recebimento em 05.11.2020), para análise e deliberação, considerando-se que a proprietária não foi localizada e que não foi possível comprovar a não execução do contrato (fl. 12).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Constam dentre os serviços executados na ART objeto da solicitação do cancelamento a atividade técnica de "projeto". Independente da execução da obra não ter sido realizada em função de motivos fortuitos, houve a elaboração do projeto atendendo os preceitos legais conforme estabelece a Lei nº 6.496/77, portanto não há de se falar em cancelamento da ART.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento da ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
59	**A-45/2020** *CRISTIANO MENDES NAVARRO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

Protocolo PR – 2019052471 (fl. 02)Data: 15.08.2019
Origem do protocolo:UOP/ITAPEVI
Referente à ART n. 28027230190764979
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: ART cancelada no dia 16.08.2019, devido a não execução do contrato inicial.

ART 28027230190764979 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 18.06.2019 (fl. 03 e verso)

• Campo 4. Atividade Técnica: Execucao/Execucao – edificação, alvenaria, 346,62 m²;
• Campo 5. Observações: Projeto arquitetônico elaborado por Flavia Taralo Martini;
• Contratante: Cristiane Mendes Navarro, pessoa física (Contrato celebrado em 18.06.2019, no valor de R$ 1,00);
• Contratada (o): nada consta;
• Local da Obra/Serviço: Alameda das Albizias, Lote 06, Quadra 02 – Condomínio Santa Isabel II – Residencial Reserva Sapucaia II – Bairro Cana do Reino – Louveira, SP;
• Data de Início: 18.06.2019;
• Previsão de Término: 18.06.2021;
• Finalidade: Residencial;
• Proprietário: Cristiano Mendes Navarro.

Constam no processo, além do requerimento e da cópia de ART acima:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 04 e verso) – o interessado está registrado como Engenheiro Civil, desde 19.02.2013, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, exceto aeroportos, portos, rios e canais, drenagem e irrigação, pontes e grandes estruturas"; quite com a anuidade de 2019; não constam responsabilidades técnicas ativas;

• Encaminhamento do processo pela UOP/Itapevi à UGI/Jundiai, em 31.01.2020, para diligencia e, posteriormente, à CEEC, para análise da solicitação do interessado (fl. 05.06).

• Relatório de fiscalização datado de 13.02.2020, com fotografias, da UGI/Jundiai, onde o agente fiscal consigna que em diligencia junto ao endereço da obra constatou que a obra não foi iniciada, conforme fotos em anexo (fl. 07/09).

• Encaminhamento do presente processo à CEEC, pela UGI/Jundiai, em 27.02.2020 (com recebimento pela CEEC em 06.07.2020), para continuar na análise quanto ao pedido de cancelamento de registro da ART (fl. 10).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.
Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
60	**A-78/2020**	*MARCELO MACHADO DE SANTANA*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

I – Breve Histórico:

Protocolo PR – 2019010901 (fl. 02) Data: 13.02.2019

Origem do protocolo: UOP/ITAPEVI

Referente à ART nº 92221220141641434

Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;

Justificativa do Cancelamento da ART: Serviços não executados;

- ART 92221220141641434 – Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 28.11.2014 – de substituição-modificação do objeto do contrato ou atividade técnica contratada à 92221220131083485 (fl. 03 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Montagem – estrutura metálica, metálica, 21.272 metros quadrados;

•Campo 5. Observações: Elaboração do projeto executivo projeto de detalhamento, fabricação, transportes e montagem de estrutura metálica SYSTRUT, forma laje SYSDECK, escadas para edifício residencial conforme projeto, com 4 subsolos e duas torres de 18 pavimentos totalizando 21.272m² de área construída;

•Contratante: RDR ITU Novo Centro Incorporadora Imobiliária SPE Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato 13.508, celebrado em 18.12.2012, no valor de R$ 16.000.000,00);

•Contratada (o): SYSTEMAC Sistemas Construtivos Ltda.;

•Local da Obra/Serviço: Rua frente a Hélio Tomba, 99 - com fundos para a Rua Maria Joana da Silva Correa (Antiga Rua 18) - Lotes 12 a 16 – Itu Novo Centro – Itu, SP;

•Data de Início: 16.08.2013;

•Previsão de Término: 16.08.2015;

•Finalidade: Residencial;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART acima citados:

1.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.04 e verso) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 07.10.2008, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do

CONFEA"; está quite com a anuidade de 2019; está anotado como responsável técnico pela empresa SYSTEMAC Sistemas Construtivos Ltda., desde 06.08.2013 (empregado celetista);

2.Encaminhamento do processo pela UOP/Itapevi à UGI/Sorocaba, em 06.02.2020, para diligência, posteriormente, à CEEC, para análise da solicitação do interessado (fl. 05/06);

3.Relatório de fiscalização, datado de 12.03.2020, com fotografias, referente à obra na Rua Hélio Tomba, 99 – Itu Novo Centro – Itu, SP, de propriedade de RDR Itu Novo Centro Incorporadora, de construção nova, de grande porte, paralisada, em estágio de início da estrutura metálica, onde o agente fiscal consigna o interessado como dirigente técnico, com ART 92221220131141318, e que no local existem 1 torres de apartamentos concluída e 1 torre paralisada (fl. 07/09);

4.Informação do agente fiscal, datada de 16.03.2020, que realizou diligência junto à obra de propriedade da RDR Itu, ocasião em que constatou que no local encontra-se 1 torres de apartamentos concluída e 1 torres de apartamentos no início da estrutura metálica paralisada (fl. 10); e

5.Encaminhamento do processo pela UOP/Santo/Itu à CEEC, em 19.08.2020, para análise da solicitação do interessado (fl. 10).

Cumpre-nos ressaltar que para subsidiar a análise do assunto, anexamos ao processo, em ordem cronológica, cópias das seguintes ARTs registradas em nome do interessado, referentes à obra/serviço na Rua Helio Tomba, Lotes 12 a 16 – Itu, SP, tendo como contratante a RDR Itu Novo Centro Incorporadora Imobiliária SPE Ltda., ressaltando que todas se encontram BAIXADAS no sistema Confea/Crea:

• ART 92221220131055582, registrada em 12.08.2013 (inicial) – Atividades Técnicas: Execução/Montagem - estrutura metálica, concreto, 20.559,04 metros quadrados – Contrato 0000, no valor de R$ 2.000,00 - nada consta quanto à empresa contratada (fl. 11);

• ART 92221220131083485, registrada em 16.08.2013, que foi substituída pela ART da qual se pede o cancelamento, e que por sua vez foi registrada como de substituição/retificadora à ART 92221220131082775 – Atividades Técnicas: Execução/Montagem – estrutura metálica, metálica, 21.272 m² – Contrato 0027/2013, no valor de R$ 2.000,00 – nada consta quanto à empresa contratada (fl. 12);

• ART 92221220131082775, registrada em 19.08.2013, como inicial vinculada à ART 92221220131055582 – Atividades Técnicas: Execução/Montagem – estrutura metálica, concreto, 21.272 m² – Contrato 0027/2013, no valor de R$ 2.000,00 – nada consta quanto à empresa contratada (fl. 13);

• ART 92221220131141318, registrada em 27.08.2013, como de substituição/retificadora à ART 92221220131083485 – Atividades Técnicas: Execução/Direção – fundação de obra civil, estrutura, 21.272 m² – Contrato 0027/2013, no valor de R$ 2.000,00 – nada consta quanto à empresa contratada (fl. 14);

• ART 92221220141640503, registrada em 26.11.2014, como de substituição/retificadora à ART 92221220131141318 – Atividades Técnicas: Execução/Direção – fundação de obra civil, estrutura, 21.272 m² – Contrato 13.508, no valor de R$ 2.000,00 – contratada: SYSTEMAC Sistemas Construtivos Ltda. (fl. 15).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.
Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
61	**A-133/2020** *MARIANA TIMOTEO TRINQUINATO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

Em 09.03.2020 (fl. 08), a UOP/ITATIBA encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil/CEEC, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02, anexando ao processo:

1.Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado sob nº PR2019033107, de 30.04.2019, de cancelamento da ART 28027230180929017 (fl. 02 e verso), constando no campo Motivo de Cancelamento: Nenhuma das atividades técnicas foi executada; e no campo Justificativa do Cancelamento da ART: Serviço não foi iniciado nem realizado, proprietário não foi em frente com o projeto, decidiu vender o terreno da mesma forma que comprou;

2.Cópia da citada ART 28027230180929017 - de Obra ou Serviço – registrada pela interessada em 01.08.2018 (fl. 03 e verso e 04/05), abaixo descrita:

• Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – movimento e terra, terraplanagem, 3.382,06 metros quadrados;
• Campo 5. Observações: nada consta;
• Contratante: Edval Soares dos Santos, pessoa física (Contrato celebrado em 15.06.2019, no valor de R$ 3.000,00);
• Contratada (o): a própria profissional;
• Local da Obra/Serviço: Rua Troyes, Quadra F, Lote 103 – Ville Saint James II, Campo Limpo Paulista, SP;
• Data de Início: 25.06.2018;
• Previsão de Término: 15.12.2018;
• Finalidade: Residencial;
• Proprietário: Edval Soares dos Santos

3.Cópia do requerimento para cancelamento de registro, de 18.04.2019, sem assinaturas, do proprietário e da profissional, requerendo o cancelamento imediato do processo 005300/18 de aprovação de projeto de movimentação de terra para obtenção de alvará de terraplanagem do lote, por motivo de venda do lote para compra de imóvel e onde declara desistir do projeto elaborado pela profissional, onde a mesma terá cancelamento de ART (fl. 06); e

4.Tela Resumo de Profissional do sistema de dados do Crea-SP, onde se verifica que a interessada está registrada neste Conselho como ENGENHEIRA CIVIL, desde 21.12.2017, com atribuições "do artigo 7 da Res. 218/73, do CONFEA, sem prejuízo ao artigo 28 do Decreto 23.569/33"; consta debito da anuidade de 2019; não possui responsabilidades técnicas ativas (fl. 07).

II - Dispositivos legais do Crea-SP, pertinentes ao caso:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Constam dentre os serviços executados na ART objeto da solicitação do cancelamento a atividade técnica de "projeto". Independente da execução da obra não ter sido realizada em função de motivos fortuitos, houve a elaboração do projeto atendendo os preceitos legais conforme estabelece a Lei nº 6.496/77, portanto não há de se falar em cancelamento da ART.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento da ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
62	**A-138/2020** *RODRIGO NUNES RIBEIRO FILHO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico
Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado pelo Chefe da UGI de Jundiaí a CEEC, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pelo Engenheiro Civil Rodrigo Nunes Ribeiro Filho.
Foram anexados ao processo:
c)Requerimento do profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART 28027230190925557, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Contrato não foi executado; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: houve equivoco no preenchimento pois o correto seria em nome do pai Engenheiro Civil Rodrigues Nunes Ribeiro.
d)Cópia da ART de Obra ou Serviço de nº 28027230190925557, registrada em 30.07.2019, abaixo descrita:
・ Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Edificação - 807 m²,
・ Contratante: Prefeitura Municipal de Pederneira;
・ Contratada (o): Elismario Pereira Moreira – ME;
・ Local da Obra/Serviço: Rua Siqueira Campos nº 64, Município de Pederneiras;
・ Data de Início: 22/07/2019;
・ Previsão de Término: 19/11/2019;

Juntado aos autos ART nº 2802723019995948 dos mesmos serviços registrada pelo profissional Engenheiro Civil Rodrigues Nunes Ribeiro.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"
Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que

levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART nº 28027230190925557, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
63	**A-152/2019** *ADAURI NIERO JUNIOR* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

Protocolo PR – 2019014445 (fl. 02)Data: 21.02.2019
Origem do protocolo: UOP/AMPARO
Referente à ART n. 28027230181414461
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: O proprietário não cumpriu com o combinado sobre o pagamento das visitas técnicas, portanto [o profissional] não será responsável por nenhuma etapa de execução da obra em questão;

ART 28027230181414461- de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 13.11.2018 como de substituição retificadora à 28027230181390823, ou seja, sem ônus (fl. 03/04)

•Campo 4. Atividade Técnica: Execucao/Execucao – edificação, 274.05 m²; Execucao/Projeto Executivo – de instalações hidráulicas e de instalações elétricas de baixa tensão, 274,05 m²;
•Campo 5. Observações: Projetos executivos hidrossanitário e elétrico, e acompanhamento da obra em questão, conforme acordo e proposta aceita;
•Contratante: Leonardo de Santana Aguiar, pessoa física (Contrato celebrado em 01.11.2018, no valor de R$ 300,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Aristides Mariotti, L38, Quadra G, Res. Brisas da Mata – Vilaggio San Marco – Jundiai, SP;
•Data de Início: 01.11.2018;
•Previsão de Término: 03.02.2020;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: Leonardo de Santana Aguiar.
Constam no processo, além do requerimento e da cópia de ART acima:

• Copia da ART 28027230181390823 – que foi substituída pela acima – registrada pelo interessado em 07.11.2018 e que apresenta diferença na atividade de edificação (era fiscalização/execução) e na data de previsão de termino (era para 2019) – vide fl. 05/06;

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 07) – o interessado está registrado como Engenheiro Civil, desde 19.04.2012, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; quite com a anuidade de 2018; não constam responsabilidades técnicas ativas;

• Encaminhamento do processo pela UOP/Amparo à CEEC, em 25.03.2019, para analise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 (fl. 08);

• Despacho da Coordenadoria da CEEC, de 30.05.2019, para retorno à UOP/UGI, para – conforme artigo 22 da Res. 1025/09, do Confea – diligenciar junto ao contratante e apurar se foi elaborado o projeto mencionado na ARt de fl.03; após, retornar a esta CEEC, para continuidade da análise (fl. 09).
• Relatório do agente fiscal da UGI/Jundiai, datado de 29.01.2019, consignando, em resumo, que em diligencia constatou a obra em fase de pintura; que o proprietário informou que contratou o interessado

para os serviços de elaboração de projeto elétrico, hidrossanitario e acompanhamento na execução da obra; que para o projeto de arquitetura foi contratado o Arquiteto Cesar Harada; que depois da rescisão de contrato com o interessado, contratou o eng. Marcelo Zanhoto, que assumiu a responsabilidade técnica pela obra. Consigna o agente fiscal, ainda, que com o interessado obteve copias dos projetos por ele assinados (fl. 25);

• Copias dos projetos elétrico e hidrossanitario de Adauri Niero Engenharia (fl. 12/20); do projeto para construção de residência unifamiliar, assinado pelo Arquiteto Cesar Harada (fl. 21); dos documentos de transferência de responsabilidade técnica/construção, datado de 02.12.2019, da Prefeitura de Jundiai (fl. 22/23) e da ART registrada pelo Eng. Civil Marcelo Zanholo em 10.12.2019 (Execucao de edificação, 318,94 m² (fl. 24); e

• Encaminhamento da UGI/Jundiai à CEEC, em 27.02.2020 (com recebimento na CEEC em 06.07.2020) – vide fl. 25.

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.
Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
64	**A-340/2020** *SAMUEL SILVA COSTA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

Protocolo PR – 2020031407 (fl. 02)Data: 28.04.2020

Origem do protocolo: UOP/SALTO

Referente à ART n. 28027230200367563

Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;

Justificativa do Cancelamento da ART: Devido à crise sanitária causada pelo COVID 19 o seu contrato foi cancelado.

- ART 28027230200367563, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 19.03.2020 (fl. 03 e 04 e verso):

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Inspeção – instalação e/ou manutenção das instalações elétricas de baixa tensão, e atestado de conformidade da instalação elétrica de baixa tensão; e instalação e/ou manutenção de sistema de proteção contra incêndio, 221 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: nada consta;
•Contratante: WIND BURGUES, pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 19.03.2020, no valor de R$ 750,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua São Domingos, 258 – Bela Vista – São Paulo, SP;
•Data de Início: 19.03.2020;
•Previsão de Término: 17.04.2020;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: Wind Burgues.

Constam no processo, além do requerimento e das cópias de ART, acima citados:

• E-mail do interessado, datado de 30.04.2020 – em atenção ao questionamento da UOP/Salto - informando que ocorreu um atraso na obra devido a irregularidades nos extintores de incêndio, marcou uma outra data para dar início ao processo de obtenção do auto de vistoria do corpo de bombeiro, mas infelizmente já estava valendo o Decreto da Quarentena (fl. 05);

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.06 e verso) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 03.01.1986, com atribuições "do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, sem prejuízo do artigo 28 do Decreto 23.569/33"; está quite com a anuidade de 2020; e está anotado como responsável técnico da empresa AWN Comércio e Serviços Ltda., desde 08.10.2019 (contratado); e

• Encaminhamento do processo pela UOP/Salto, em 05.10.2020, para análise e deliberações (fl. 07);

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.
Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
65	**A-408/2019** *LUCAS LEITAO DA CUNHA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

O presente processo trata do pedido de cancelamento de ART formulado pelo interessado e protocolado na UGI/SANTOS, conforme Requerimento do profissional via WEB Atendimento, protocolado sob nº PR201855238, de 17.10.2018, de cancelamento da ART 28027230180472566 (fl. 02 e 04), constando no campo: Motivo de Cancelamento: Contrato não foi executado; e no campo Justificativa do Cancelamento da ART: Cliente paralisou/cancelou o serviço antes da execução;

Além do requerimento acima, foram anexados ao presente processo:

1.Cópia da citada ART 28027230180472566 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 20.04.2018 (fl. 03 e 06), abaixo descrita:

・ Campo 4. Atividade Técnica: Supervisão/Montagem – impermeabilização, 426,82 metros quadrados;
・ Campo 5. Observações: nada consta;
・ Contratante: Casa MW Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 16.04.2018, no valor de R$ 72.839,87);
・ Contratada (o): nada consta;
・ Local da Obra/Serviço: Rua 8 – Quadra 43 – Lote 1B – Condomínio Fazenda Boa Vista – Porto Feliz, SP;
・ Data de Início: 16.04.2018;
・ Previsão de Término: 27.04.2018;
・ Finalidade: Residencial;

2.Declaração do interessado, datada de 17.03.2018, que o contratante alterou o cronograma da obra o que inviabilizou seu atendimento; o serviço foi executado e concluído por empresa terceira, sem relacionamento com a sua (fl. 05);

3.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 07 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como Engenheiro Civil, desde 01.08.2017, com atribuições "provisórias do artigo 7º da Lei Federal n. 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA; artigo 28 do Decreto 23.569/33"; em dia com o parcelamento da anuidade de 2019; anotado como responsável técnico pelas empresas Lucas Leitão da Cunha-EP (socio) e Maxply Termoplásticos Eireli- EPP (socio);

4.Tela "Consulta de Resumo de Empresa" – nenhum registro encontrado no Crea-S com o CNPJ da empresa contratante (fl. 08).

Em 29.07.2019, a UGI/Santos determinou o encaminhamento do presente processo para UGI/Sorocaba, para diligencia e, posteriormente, encaminhar à CEEC, para analise quanto à solicitaçao do ingressado (fl. 09).

Em 29.08.2019, a UGI/Sorocaba encaminhou o processo à UGI/Jundiai, considerando o local do serviço em Porto Feliz, SP (fl. 10) e esta última, em 13.03.2020 (com recebimento na CEEC em 06.07.2020), retorna o presente processo à CEEC, para análise (fl. 14), anexando relatório com fotografias do seu

agente fiscal, datado de 19.02.2020, onde consta que diligenciou no local, não contatou nenhuma obra/serviço em andamento no imóvel e que um funcionário do condomínio informou que o local estava em reforma, porem o serviço foi concluído (fl. 11/13).

Para subsidiar a análise do assunto, informamos que além da ART da qual se pede o cancelamento, localizamos referente ao local da obra/serviço e tendo como contratante a Casa MW, somente a ART 28027230190264401, registrada em 07.03.2019 pelo eng. Civil Helio Olga de Souza Jr., relativa à atividade técnica de Execucao/Montagem – de sistema construtivo de madeira, 480 m² - empresa contratada: ITA Construtora Ltda (fl. 15).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
66	**A-552/2019 V3** *MAURICIO LENTINI CARILLO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

1.Protocolo PR - 2019058545(fl. 02)Data: 23.09.2019
Origem do protocolo:UGI/Jundiai
Referente à ART n. 28027230171814326
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: ART retificada pela 28027230171838363

1.1.ART 28027230171814326 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 16.04.2017 – de Substituição Retificadora à ART 28027230171584475, ou seja, sem ônus (fl. 03)

• Campo 4. Atividade Técnica: Execucao/Projeto e Execucao/Execucao – edificação de alvenaria, 68,25 m²;

• Campo 5. Observações: nada consta;

• Contratante: Selena Goret Moreno, pessoa física (Contrato celebrado em 01.02.2017, no valor de R$ 800,00);

• Contratada (o): nada consta;

• Local da Obra/Serviço: Rua Alvaro Scalet, Quadra A – Lote 03 – Salto, SP;

• Data de Início: 01.03.2017;

• Previsão de Término: 01.07.2017;

• Finalidade: nada consta;

2.Protocolo PR - 2019058546(fl. 05)Data: 23.09.2019
Origem do protocolo:UGI/Jundiai
Referente à ART n. 92221220151151444
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: O cliente desistiu da obra

2.1.ART 92221220151151444 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 25.08.2015 (fl. 06):

• Campo 4. Atividade Técnica: Direcao/Projeto e Direcao/Execucao – edificação de alvenaria, 70,23 m²;

• Campo 5. Observações: nada consta;

• Contratante: Marcelo Viana Araujo, pessoa física (Contrato celebrado em 25.08.2015, no valor de R$ 840,00);

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

- *Contratada (o): nada consta;*

- *Local da Obra/Serviço: Rua Cinco, Quadra E – Lote 14 – Indaiatuba, SP;*

- *Data de Início: 25.09.2015;*

- *Previsão de Término: 25.07.2016;*

- *Finalidade: nada consta;*

Constam no processo, além dos requerimentos e das cópias de ARTs acima:

- *Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 04 e 07) – o interessado está registrado como Engenheiro Civil, desde 15.07.2015, com atribuições "provisórias do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA", como Engenheiro Mecânico, desde 28.08.1995, e como Engenheiro de Segurança do Trabalho, desde 07.04.2000; quite com a anuidade de 2019; não constam responsabilidades técnicas ativas;*

- *Encaminhamento ela UGI/Jundiai do processo em 01.10.2019, para análise e deliberações (fl. 09).*

- *Copias anexadas pela CEEC da ART 28027230171584475 (que foi substituída pela ART da qual se pede o cancelamento às fl. 02 – registrada em 16.04.2017) e da ART 28027230171838363, que também substituiu a ART 28027230171584475, ou seja, também foi registrada sem ônus, registrada em 21.04.2017 (fl. 10 e 11).*

- *Despacho da Coordenadoria da CEEC, de 04.11.2019, para retorno à UGI, para cumprimento ao disposto no § 1º do art. 23 da Resolução nº 1025/09 do Confea, solicitando à unidade que preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação do requerente às fl. 05; após, retorne o processo a esta Câmara, para prosseguimento da análise (fl. 13).*

- *Ficha de aprovação de projetos da Prefeitura de Indaiatuba, na qual consta, quanto ao projeto de residência unifamiliar de propriedade do Sr. Marcelo Viana Araújo, tendo o interessado como responsável técnico: projeto cancelado conforme Processo Administrativo n. 20.838/2017 (fl. 15)*

- *Relatório do agente fiscal da UGI/Campinas, datado de 04.02.2020, consignando quanto a ART 28027230171814326 que falou com a contratante Selena Goret Moreno, que informou que o profissional não realizou nem o projeto nem a execução da obra; e quanto à ART 92221220151151444, que o profissional elaborou o projeto civil, tendo inclusive apresentado para aprovação junto à Prefeitura e que o proprietário desistiu da execução do projeto, conforme processo administrativo 20.837/2017 (f. 16).*

- *Retorno do processo pela UGI/Jundiai, em 21.01.2020 (com recebimento pela CEEC em 06.07.2020), à CEEC , para análise e manifestações a respeito do cancelamento das ARTs 28027230171814326 e 92221220151151444 (fl. 17).*

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Constam dentre os serviços executados nas ARTs objeto da solicitação do cancelamento a atividades técnicas de "projeto". Independente da execução da obra não ter sido realizada em função de motivos fortuitos, houve a elaboração do projeto atendendo os preceitos legais conforme estabelece a Lei nº 6.496/77, portanto não há de se falar em cancelamento da ART.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento das ARTs.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
67	**A-734/2019** *PEDRO LUIZ ZACHARIAS* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

O presente processo trata do pedido de cancelamento de ART formulado pelo interessado e protocolado na UOP/AMPARO, conforme Requerimento do profissional via WEB Atendimento, protocolado sob nº PR2019060279, de 07.10.2019, de cancelamento da ART 28027230191186108 (fl. 02), constando no campo: Motivo de Cancelamento: Contrato não foi executado; e no campo Justificativa do Cancelamento da ART: Contrato não executado; serviços não realizados;

Além do requerimento acima, na ocasião do pedido, foram anexados ao presente processo:

1.Cópia da citada ART 28027230191186108 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 13.09.2019 (fl. 03 e verso), abaixo descrita:

・ Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto Básico – regularização de obra, 13 homem-hora;
・ Campo 5. Observações: Regularização de um telheiro desmontável com área de 39,20 m², na residência que já possui Habite-se;
・ Contratante: Jose Di Clero Japur, pessoa física (Contrato celebrado em 09.08.2019, no valor de R$ 750,00);
・ Contratada (o): nada consta;
・ Local da Obra/Serviço: Rua Joao Henrique Francischinelli, 61- Parque São Camilo – Itu, SP;
・ Data de Início: 09.08.2019;
・ Previsão de Término: 06.09.2019;
・ Finalidade: residencial;
・ Proprietário: Jose Di Clero Japur;

2.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 04 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como Engenheiro Civil, desde 14.03.1973, com atribuições "do artigo 28, exceto alíneas "g" e "i", e do artigo 29, exceto alínea "ä", do Decreto 23.569/33"; quite com a anuidade de 2019; e não constam responsabilidades técnicas ativas;

Em 24.10.2019, a UOP/Amparo encaminhou o presente processo à CEEC, para analise quanto ao pedido de cancelamento da ART formulado às fl. 02 (fl. 05).

Em 29.10.2019, a Coordenadoria da CEEC restituiu o presente processo, para cumprimento ao disposto no § 1º do art. 23 da Resolução nº 1025/09 do Confea, solicitando à unidade que preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação do requerente; após, retorne o processo a esta Câmara, para prosseguimento da análise (fl. 06).

Em 06.11.2019, a UOP/Amparo encaminhou o presente processo à UOP/Itu, para cumprimento do solicitado (fl. 07).

Em 13.03.2020 (com recebimento na CEEC em 06.07.2020), a UGI/Jundiai retorna o processo à CEEC, para análise da solicitaçao do interessado (fl. 13), anexando:

・ relatório de fiscalização datado de 17.02.2020, onde o agente fiscal consigna que o interessado solicitou

o cancelamento da ART, uma vez que a obra serviço foi realizada pelo Arquiteto Cyro Viggas Alves-RRT 4479123 (fl. 08 e verso);

• copias do Habite-se do imóvel e do Croqui da regularização de telheiro desmontável, onde consta como autor e responsável técnico Cyro Viegas Alves – Eireli – CAU RRT 4479123 (fl. 09 e 10); e

• fotografias do local (fl. 11/12).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."
Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando que foi apresentado outro RT pelo projeto.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.
Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
68	**A-829/2019** *GUSTAVO DE OLIVEIRA EVANGELISTA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:
Protocolo PR – 2019054440 (fl. 02) Data: 28.06.2019
Origem do protocolo: UOP/BRAGANÇA PAULISTA
Referente à ART nº 28027230190459079
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada.

- ART 28027230190459079 – Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 18.04.2019 (fl. 03 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto Executivo, edificação, 1 unidade; e Execução/Execução - de estrutura, concreto armado, 5 metros cúbicos; estrutura, aço, 320 quilogramas; edificação, alvenaria, 8 metros quadrados; e de fundações superficiais, radier, 5 metros cúbicos; e Execução/Instalação – de estrutura, aço, 18 metros;
•Campo 5. Observações: Elaboração de projeto e execução de obra civil para site de telecom, sendo utilizado 5 m² de concreto para fundação tipo radier, com total de 320 Kg de aço, instalação de 3 caixas de passagem, no total de 8 m²; montagem e instalação de poste metálico de 18 metros, com instalação de antenas;
•Contratante: Telxius Torre Brasil Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 01.04.2019, no valor de R$ 11.500,00);
•Contratada (o): Clemar Engenharia Ltda.;
•Local da Obra/Serviço: Rua Minas Gerais, 765 – Jardim Sumaré – Araçatuba, SP;
•Data de Início: 16.04.2019;
•Previsão de Término: 16.08.2019;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia de ART, acima citados:

1.Declaração do profissional, datada de 12.11.2019, informando que o projeto não foi elaborado.

2.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.05 e verso) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 27.07.2018, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA", está quite com a anuidade de 2019; e está anotado como responsável técnico da empresa CLEMAR Engenharia Ltda., desde 14.03.2019 (contratado);

3.Encaminhamento do presente processo pela UOP/Bragança Paulista à CEEC, em 16.12.2019, para análise (fl. 06);

4.Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 11.02.2020 (fl. 07), restituindo o processo à UOP, solicitando à unidade que preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração do requerente; após, retornar à CEEC;

5.Encaminhamento da UOP à UGI/Araçatuba, em 09.03.2020, para atendimento ao pedido e posterior encaminhamento à CEEC (fl. 08);

6.Informação do agente fiscal da UGI, datada de 28.07.2020, que em diligência no endereço da obra, foi

confirmado que não houve qualquer obra no local, existindo uma casa bastante antiga, sem qualquer resquício de obra, sequer iniciada, nem a existência de qualquer poste de 18 metros para a instalação de antenas (fl. 10); e

7.Encaminhamento pela UOP/Bragança Paulista à CEEC, em 23.09.2020, para análise, conforme decisão de fl. 07 (fl. 10).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.
Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
69	**A-989/2003 V4**	*ANTONIO CARLOS COUTINHO*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

I – Breve Histórico:

Protocolo PR – 2018066025 (fl. 03/05)Data: 24.10.2018
Origem do protocolo: UGI/RIBEIRÃO PRETO
Referente às ARTs de números: 28027230172813836; 28027230172933458; 28027230172629676; 28027230172932643; 28027230172923409; 28027230172923084; 28027230172829478; 28027230172923615; 28027230172933059; 28027230172262559; 28027230172813604; e 28027230172922848.
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Cancelamento das ARTs por motivo de rescisão de contrato de trabalho; nenhuma das atividades técnicas foi executada; rescisão ... (ilegível)...

- ART 28027230172813836, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 27.11.2017 (vide fl. 06 e verso):

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Direção – edificação, materiais misto, 15.104,77 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Execução de residências unifamiliares, infraestrutura, pavimentação no lote 03 – área 15.104,77 m²;
•Contratante: PILIOS Loteamentos Imobiliários Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 23.11.2017, no valor de R$ 1.000,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Avenida dos Sonhos, sem número – Lote 03 -0 Quadra A – Medeiros – Jundiaí, SP;
•Data de Início: 23.11.2017;
•Previsão de Término: 23.11.2020;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: PILIOS Loteamentos Imobiliários Ltda.

- ART 28027230172933458, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 22.12.2017 (vide fl. 07 e verso):

•Campo 4. Atividade Técnica: Direção de Obra/Execução – edificação, materiais misto, 5.664,64 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Construção de condomínio residencial vertical, com 5.664,64 ,m², compreendendo 02 torres, garagens, áreas comuns e piscinas;
•Contratante: PILIOS Loteamentos Imobiliários Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 01.12.2017, no valor de R$ 1.000,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Avenida 02, sem número – Lote 05 -0 Quadra B – Medeiros – Jundiaí, SP;
•Data de Início: 01.12.2017;
•Previsão de Término: 31.12.2017;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: PILIOS Loteamentos Imobiliários Ltda.

- ART 28027230172629676, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 19.10.2017 (vide fl. 08 e verso):

•Campo 4. Atividade Técnica: Direção de Obra/Execução – edificação, materiais misto, 8.803,71 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Direção técnica e execução de condomínio residencial, compreendendo residências unifamiliares e áreas comuns; área construída: 8.803,71 m²;
•Contratante: PILIOS Loteamentos Imobiliários Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 10.10.2017, no valor de R$ 1.000,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Avenida dos Sonhos, sem número – Lote 01 -0 Quadra A – Medeiros – Jundiaí, SP;
•Data de Início: 10.10.2017;
•Previsão de Término: 10.10.2019;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: PILIOS Loteamentos Imobiliários Ltda.

- ART 28027230172932643, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 22.12.2017 (vide fl. 09 e verso):

•Campo 4. Atividade Técnica: Direção de Obra/Execução – edificação, materiais misto, 33.836,81 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Execução de condomínio residencial vertical, com área de 33.836,81 m², compreendendo 13 torres, áreas comuns, infraestrutura e piscina;;
•Contratante: PILIOS Loteamentos Imobiliários Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 01.12.2017, no valor de R$ 1.000,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Avenida 02, sem número – Lote 04 - Quadra B – Loteamento Jardins do Japi - Medeiros – Jundiaí, SP;
•Data de Início: 01.12.2017;
•Previsão de Término: 31.12.2019;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: PILIOS Loteamentos Imobiliários Ltda.

- ART 2802723017292409, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 22.12.2017 (vide fl. 10 e verso):

•Campo 4. Atividade Técnica: Direção de Obra/Execução – edificação, materiais misto, 11.296,81 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Execução de condomínio residencial vertical, com área total de 11.296,81 m², composto de residências com 2 pavimentos, áreas comuns e piscinas;
•Contratante: PILIOS Loteamentos Imobiliários Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 01.12.2017, no valor de R$ 1.000,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Avenida 02, sem número – Lote 02 - Quadra B – Loteamento Jardins do Japi - Medeiros – Jundiaí, SP;
•Data de Início: 01.12.2017;
•Previsão de Término: 31.12.2019;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: PILIOS Loteamentos Imobiliários Ltda.

- ART 28027230172923084, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 22.12.2017 (vide fl. 11 e verso):

•Campo 4. Atividade Técnica: Direção de Obra/Execução – edificação, materiais misto, 588,30 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Execução de conjunto comercial, com 588 m² na quadra A, lote 05 – Loteamento Jardins do Japi;
•Contratante: PILIOS Loteamentos Imobiliários Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 01.12.2017, no valor de R$ 1.000,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Avenida 01, sem número – Lote 05 - Quadra A – Loteamento Jardins do Japi - Medeiros – Jundiaí, SP;
•Data de Início: 01.12.2017;
•Previsão de Término: 31.12.2019;
•Finalidade: nada consta;
•Proprietário: PILIOS Loteamentos Imobiliários Ltda.

- ART 28027230172829478, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 28.11.2017 (vide fl. 12 e verso):

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Direção – edificação de materiais mistos, 34.629,91 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Execução de residências unifamiliares, infraestrutura, pavimentação no lote 04 – área de 34.629,91 m²;
•Contratante: PILIOS Loteamentos Imobiliários Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 27.11.2017, no valor de R$ 1.000,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Avenida dos Sonhos, sem número – Lote 04 - Medeiros – Jundiaí, SP;
•Data de Início: 27.11.2017;
•Previsão de Término: 27.11.2020;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: PILIOS Loteamentos Imobiliários Ltda.

- ART 28027230172923615, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 22.12.2017 (vide fl. 13 e verso):

•Campo 4. Atividade Técnica: Direção de Obra/Execução – edificação, materiais mistos, 10.777,79 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Execução de condomínio residencial, com área de 10.777,79 m², composto de residências com 2 pavimentos, áreas comuns e piscinas;;
•Contratante: PILIOS Loteamentos Imobiliários Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 01.12.2017, no valor de R$ 1.000,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Avenida 02, sem número – Lote 03 - Quadra B – Loteamento Jardins do Japi - Medeiros – Jundiaí, SP;
•Data de Início: 01.12.2017;
•Previsão de Término: 31.12.2019;
•Finalidade: nada consta;
•Proprietário: PILIOS Loteamentos Imobiliários Ltda.

- ART 28027230172933059, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 22.12.2017 (vide fl. 14 e verso):

•Campo 4. Atividade Técnica: Direção de Obra/Execução – edificação, materiais mistos, 15.831,60 metros quadrados;

•Campo 5. Observações: Construção de condomínio residencial, com 15.831,60 m², compreendendo residências, infraestrutura, áreas comuns e piscinas;;
•Contratante: PILIOS Loteamentos Imobiliários Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 01.12.2017, no valor de R$ 1.000,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Avenida 03, sem número – Lote 01 - Quadra B – Loteamento Jardins do Japi - Medeiros – Jundiaí, SP;
•Data de Início: 01.12.2017;
•Previsão de Término: 31.12.2019;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: PILIOS Loteamentos Imobiliários Ltda.

- ART 28027230172262559, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 28.07.2017 (vide fl. 15 e verso):

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – infraestrutura, urbana, 369.757,26 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Obras de infraestrutura viária, pavimentação, drenagem e redes de águas pluviais do Loteamento, área bruta do loteamento: 369.757,23 m²;
•Contratante: PILIOS Holdings Brasil, pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 01.07.2017, no valor de R$ 2.000,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Avenida dos Sonhos, sem número – Esquina com Rua Alessandro Di Berardo - Medeiros – Jundiaí, SP;
•Data de Início: 20.07.2017;
•Previsão de Término: 31.12.2021;
•Finalidade: nada consta;
•Proprietário: PILIOS Holdings Brasil Ltda.

- ART 28027230172813604, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 27.11.2017 (vide fl. 16 e verso):

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Direção – edificação, materiais mistos, 14.012,03 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Execução de residências unifamiliares, infraestrutura, pavimentação do lote 02 – área 14.012,03 m²;
•Contratante: PILIOS Loteamentos Imobiliários Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 23.11.2017, no valor de R$ 1.000,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Avenida dos Sonhos, sem número – Lote 02 – Quadra A - Medeiros – Jundiaí, SP;
•Data de Início: 23.11.2017;
•Previsão de Término: 22.11.2020;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: PILIOS Loteamentos Imobiliários Ltda.

- ART 28027230172922848, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 22.12.2017 (vide fl. 17 e verso):

•Campo 4. Atividade Técnica: Direção de Obra/Execução – edificação, alvenaria, 588,30 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Execução de conjunto comercial com 588,30 m² na quadra A, Lote 06 – Loteamento Jardins do Japi;
•Contratante: PILIOS Loteamentos Imobiliários Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato

celebrado em 01.12.2017, no valor de R$ 1.000,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Avenida 01, sem número – Lote 06 – Quadra A – Loteamento Jardins do Japi - Medeiros – Jundiaí, SP;
•Data de Início: 01.12.2017;
•Previsão de Término: 31.12.2019;
•Finalidade: nada constal;
•Proprietário: PILIOS Loteamentos Imobiliários Ltda.

Constam no processo, além do requerimento e das cópias das ART, acima citadas:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.18) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 14.03.1996, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; está quite com a anuidade de 2019; e está anotado como responsável técnico da empresa Pátria Construtora, Incorporadora Ltda., desde 28.11.2018 (contratado);

• Encaminhamento do processo pela UGI/Araçatuba à CEEC, em 17.09.2019, para análise e deliberações (fl. 19);

• Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 03.10.2019 (fl. 20), restituindo o processo à UGI, solicitando à unidade que preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração do requerente;
• Encaminhamento do processo pela UGI/Ribeirão Preto à UGI/Jundiaí, em 23.10.2019, para diligências (fl. 21);

• E-mail da fiscalização da UGI/Jundiaí, datado de 18.11.2019, solicitando à empresa PILIOS informar a atual situação das obras, bem como informar-nos o nome de outro profissional que substituiu (fl. 22);

• Informação do agente fiscal da UGI/Jundiaí, datada de 30.09.2020, que diligenciou em 03.03.2020 junto aos endereços das obras em questão, constatando que as mesmas não se iniciaram, conforme registros fotográficos às fl. 23/26; e que encaminhou e-mail ao proprietário para se manifestar referente à baixa de ART às fl. 22, não tendo se manifestado até a presente data (fl. 27); e

• Encaminhamento do processo pela UGI/Jundiaí à CEEC, em 05.10.2020, para continuar na análise quanto ao cancelamento das ARTs em questão (fl. 27).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica

contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ARTs.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos das ARTs supramencionadas objeto do cancelamento.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ARTs: 28027230172813836; 28027230172933458; 28027230172629676; 28027230172932643; 28027230172923409; 28027230172923084; 28027230172829478; 28027230172923615; 28027230172933059; 28027230172262559; 28027230172813604 e 28027230172922848 nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI LIMEIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
70	**A-51/2019** *RENAN SANCHES* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

Protocolo PR – 2016001536 (fl. 02)Data: 13.01.2016
Origem do protocolo: UOP/CAMPINAS NORTE
Referente à ART n. 92221220151182376
Motivo do Cancelamento de ART: nada consta;
Justificativa do Cancelamento da ART: devido ao descumprimento, desinteresse e irresponsabilidade do proprietário qualificado, frente às necessidades ao funcionamento e ...(ilegível) ...para os frequentadores do local; atualmente o proprietário/contratante não exerce mais atividades neste local;

ART 92221220151182376 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 31.08.2015 como de substituição retificadora à 92221220150753687, ou seja, sem ônus (fl. 03 e verso)

•Campo 4. Atividade Técnica: Execucao/Instalação – sistema de prevenção e combate a incêndio, 1 unidade;
•Campo 5. Observações: O objetivo desta ART de Substituição Retificadora é informar de forma prévia o cancelamento, anulação e desvinculo à responsabilidade técnica indicada, justificando tal procedimento devido ao descumprimento, desinteresse e irresponsabilidade do proprietário qualificado neste, frente às necessidades ao funcionamento e utilização de seu empreendimento, proporcionando riscos e falta de segurança para os frequentadores do local. Utilizo neste momento este espaço da ART para se resguardar e se respaldar, até que se concretize os tramites adequados de cancelamento das ARTs.
•Contratante: Juliano de Oliveira Benfica - MEI, pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 01.07.2015, no valor de R$ 1.000,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Estrada Municipal Pedro Zanetti, COR 142 – Pesqueiro Pantanal – Cordeirópolis, SP;
•Data de Início: 01.07.2015;
•Previsão de Término: 01.07.2015;
•Finalidade: Comercial;
•Proprietário: Juliano de Oliveira Benfica – MEI.
Constam no processo, além do requerimento e da cópia de ART acima:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 04 e verso) – o interessado está registrado como Engenheiro Civil, desde 16.04.2015, com atribuições "do artigo 7º da Lei Federal 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, artigo 28 do Decreto 23.569/33"; quite com a anuidade de 2018; não constam responsabilidades técnicas ativas;

• Encaminhamento do processo pela UOP/Campinas Norte à CEEC, em 29.01.2019, para analise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 (fl. 05)

• Despacho da Coordenadoria da CEEC, de 25.04.2019, para retorno à UOP/UGI, para – conforme artigo 22 da Res. 1025/09, do Confea - apurar se os serviços descritos na ART de fl. 03 foram executados; após, retornar a esta Câmara, para continuidade da análise (fl. 06).
• Relatório de fiscalização datado de 26.03.2020, da UGI/Limeira, onde o agente fiscal consigna, em

resumo, que o estabelecimento esta inativo a mais de 1 ano; não sendo possível entrar na propriedade; que o terceiro proprietário, Julio Cesar Francisco, em contato telefônico, informou que o contratante Juliano O Benfica foi o primeiro proprietário do estabelecimento e não mais exerce atividades no local desde 2016; que o local está fechado atualmente, e que segundo ele, não houve a execução das instalações de extintores e nem de sinalizações no local (fl. 09/12).

• Encaminhamento da UGI/Limeira à CEEC, em 15.04.2020 (com recebimento em 06.07.2020), para continuidade na análise do assunto (fl. 12).

• Copia da ART inicial 92221220151182376 - que foi substituída pela ART da qual se pede o cancelamento – registrada pelo interessado em 01.06.2015 (execução de instalação de equipamentos de segurança contra incêndio - (Extintores e Sinalizações), para fins de aprovação nos órgãos públicos competentes) que demonstra alteração somente nas datas de contrato e de início da obra/serviço (fl. 13)
II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.
Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI LIMEIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
71	**A-187/2019** *ORIVAL FRANCO JUNIOR* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

Protocolo PR – 2019015061 (fl. 02)Data: 25.02.2019

Origem do protocolo: UOP/CAMPINAS NORTE

Referente à ART n. 92221220070320153

Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;

Justificativa do Cancelamento da ART: Serviço não executado e o mesmo está aposentado.

- ART 92221220070320153 - de Desempenho de Cargo ou Função – registrada pelo interessado em 07.05.2007 (fl. 03 e 10):

•Campo 27 – Descrição dos serviços executados sob sua responsabilidade ou do cargo/função: Refere-se à anotação como responsável técnico pela empresa Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro, pela qual está sendo anotado como responsável técnico – Anotação no desempenho de cargo/função de Coordenador de Projeto e Desenho;

•Contratante: Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro;

•Endereço da obra/serviço: Avenida 8 – A, n. 360 – Rio Claro, SP;

•Data do contrato: 04.05.2007;

•Data de início/execução: 04.05.2007;
Constam no processo, além do requerimento e da cópia de ART, acima citados:

• Telas "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 04/05 e 09) – o interessado está registrado como TECNOLOGO EM SANEAMENTO, desde 07.01.2005, com atribuições "dos artigos 3º e 4º da Res. 313/86, do CONFEA, circunscritas ao âmbito de saneamento básico"; está quite com a anuidade de 2019; não possui responsabilidades técnicas ativas;

• Encaminhamento do processo pela UOP/Campinas Norte à CEEC, em 11.04.2019, para analise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 (fl. 06);

• Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 30.05.2019 (fl. 07), restituindo o processo à UGI/Campinas, para diligenciar junto à contratante e verificar se o interessado desenvolveu as atividades anotadas na ART de fl. 03; após, retornar o processo a esta Câmara, para continuidade do assunto;

• Encaminhamento do processo pela UOP/Campinas Norte à UGI/Limeira, em 27.08.2019, a fim de atender ao determinado às fl. 07 do presente processo (fl.08);

• Tela "Lista de Responsabilidade Técnica da Empresa"- junto ao Crea-SP, não consta a anotação do interessado como um dos responsáveis técnicos do Departamento Autônomo de Agua e Esgotos de Rio Claro (fl. 11);

• Cópia do Ofício 9825/2020, de 24.08.2020, da UGI/Limeira, solicitando ao RH do Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Rio Claro-DAAERC informar se o profissional desempenhou o cargo/função de Coordenador de Projeto e Desenho junto ao DAEERC e qual o período;

• Oficio n. DAAE 150/2020, de 27.08.2020, do Departamento Autônomo de Agua e Esgotos de Rio Claro, informando que o interessado exerceu a função de Coordenador de Projetos e Desenhos neste Departamento no período de 01.06.1995 a 06.07.2012 (fl. 13); e

• Encaminhamento do processo pela UGI/Limeira à CEEC, em 31.08.2020, para análise e deliberação quanto ao pedido de cancelamento de ART (fl. 14).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando que o requerente exerceu a função de Coordenador de Projetos e Desenhos no Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Rio Claro no período de 01.06.1995 a 06.07.2012, não há de se falar em cancelamento da ART.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento da ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
72	**A-33/2020 T1**	*VITOR DE SOUZA SILVA*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

I – Breve Histórico:

Protocolo PR – 2020000578 (fl. 02)Data: 07.01.2020
Origem do protocolo: UOP/SERRA NEGRA
Referente à ART nº 28027230191704243
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: A Atividade descrita não será executada.

- ART 28027230191704243 – Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 26.12.2019 (fl. 03 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – terraplanagem, 2.420 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Esta ART refere-se ao projeto do movimento de terra da subestação de energia ESD Casa Branca; corte 87,39 m²; Aterro: 409,31 m²; total com empolamento: 514,36 m²;
•Contratante: EDP São Paulo Distribuição de Energia S.A. pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 26.12.2019, no valor de R$ 1,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Gonroku Yoshimoto, 50 – Subestação de Energia – Chácara Faggion – Suzano, SP;
•Data de Início: 01.01.2020;
•Previsão de Término: 01.01.2021;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: EDP São Paulo Distribuição de Energia S.A

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART acima citados:

1.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.04) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 22.02.2012, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; está quite com a anuidade de 2019; não possui responsabilidades técnicas ativas;

2.Encaminhamento do processo pela UOP/Serra Negra à CEEC, em 14.02.2020, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 (fl. 05);

3.Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 10.03.2020 (fl. 06), restituindo o processo à UOP, solicitando à unidade que preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração do requerente;

4.Encaminhamento do processo pela UOP/Serra Negra à UGI/Mogi Guaçú, em 01.07.2020, para fiscalização (fl. 07);

5.Relatório do agente fiscal da UOP/Suzano, datado de 24.08.2020 (fl. 08/11 e 14), informando que em diligencia na EDP São Paulo foi informado que o serviço havia sido executado pelo interessado, bem como que o projeto também foi de sua autoria, sendo a única divergência nas medidas citadas na ART; e que em contato com o interessado, este confirmou as informações e disse que por conta da alteração das medidas, registrou uma nova ART 28027230191700500 para o serviço, solicitando o cancelamento da primeira, por

seus dados inexatos;

6.Cópia da ART 28027230191705500, registrada pelo interessado em 26.12.2019, referente à mesma obra/serviço da ART da qual se pede o cancelamento e que apresenta em relação a esta diferença somente nas medidas consignadas no campo 5. Observações – descritos: Corte 190,84 m²; Aterro: 237,47 m²; empolamento 10% total com empolamento: 102,22 m² (vide fl. 13 e verso); e

7.Encaminhamento do processo da UOP/Suzano à CEEC, em 25.08.2020, para análise e manifestação (fl. 15).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."
Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.
Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
73	**A-716/2018**	*DANIEL CARLOS SILINGARDI LOPES*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

I – Breve Histórico:

Protocolo PR – 2017025222 (fl. 02)Data: 11.05.2017

Origem do protocolo: UOP/ARUJÁ

Referente à ART nº 28027230171839308

Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;

Justificativa do Cancelamento da ART: Não será executada conforme a descrição, será emitida nova ART (número 28027230171919364) em substituição a esta;

- ART 28027230171839308 – Obra ou Serviço da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Vistoria – extintores, 1 unidade;

•Campo 5. Observações: Realizada vistoria nas condições das instalações da edificação no imóvel para a obtenção do alvará de funcionamento; esta vistoria refere-se apenas ao imóvel citado acima, ou seja, o numeral 18, casa 02, atualmente funcionando como casa de rações;

•Contratante: ML Rações e PET MEI, pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 22.04.2017, no valor de R$ 1.000,00);

•Contratada (o): nada consta;

•Local da Obra/Serviço: Rua Mem de Sá, 18 – Casa – Vila Santa Helena – Poá, SP;

•Data de Início: 23.04.2017;

•Previsão de Término: 22.04.2017;

•Finalidade: nada consta;

•Proprietário: ML Rações e PET MEI

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART acima citados:

1.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.04) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 16.02.2005, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; está quite com a anuidade de 2018; não possui responsabilidades técnicas ativas;

2.Encaminhamento do processo pela UOP/Arujá à CEEC, em 17.12.2018, para análise da solicitação do

interessado (fl. 08/09)

3.Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 04.02.2019 (fl. 10), encaminhando o processo à UGI/Guarulhos, para que cumpra o artigo 22 da Res. 1025/09, do CONFEA], ou seja, não ficou claro a solicitação de justificativa do cancelamento da ART, pois na ART de fl 03 não é possível identificar as atividades técnicas desenvolvidas, por estarem ilegíveis; solicitando nova cópia da ART, devidamente paga, e verificar se os serviços foram executados; após retornar à CEEC;

4.Encaminhamento do processo pela UOP/Arujá à UOP/Poá, em 10.04.2019, para diligência (fl. 11/12);

5.Nova cópia da ART 28027230171919364 (da qual se pede o cancelamento), agora com pagamento/registro, em 25.04.2017 (fl. 13 e verso);

6.Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 24.07.2019, retornando o processo à UGI/Guarulhos, no sentido de anexar cópia da ART de nº 28027230171919364 e apurar se os serviços declarados na mesma foram executados; após retornar à CEEC, para continuidade na análise do assunto (fl. 19);

7.Que se mudou, em diligencia na EDP São Paulo foi informado que o serviço havia sido executado pelo interessado, bem como que o projeto também foi de sua autoria, sendo a única divergência nas medidas citadas na ART; e que em contato com o interessado, este confirmou as informações e disse que por conta da alteração das medidas, registrou uma nova ART 28027230191700500 para o serviço, solicitando o cancelamento da primeira, por seus dados inexatos;

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.
Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI MOGI GUAÇÚ

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
74	**A-184/2019**	*EVERTON DIEGO MUNIZ PAULINO*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

I – Breve Histórico:

Protocolos PR de 19.03.2019 (fl. 02, 11, 13, 15, 17, 19, 27, 32 e 34)

Origem do protocolo: UOP/AMPARO

Referente às ARTs: 1. 28027230181220594; 2. 28027230180673922; 3. 28027230180193037; 4. 28027230172892255; 5. 28027230172766195; 6. 28027230172767218; 7. 28027230172771728; 8. 28027230172110202; 9. 28027230172024338.

Motivo do Cancelamento das ARTs: Contrato não foi executado;

Justificativa do Cancelamento das ARTs: O contrato não foi executado, devido à mudança dos locais dos serviços;

1.ART 28027230181220594 – Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 01.10.2018 como de substituição retificadora à 28027230180758269 (fl. 03/05), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Direção de Obra/Projeto, Direção de Obra/Orçamento e Direção de Obra/ Fiscalização – de pavimentação, asfáltica, 103.933 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: ART se refere à elaboração de projeto, orçamento, e fiscalização de obras de pavimentação asfáltica, recapeamento asfáltico complementares;
•Contratante: Prefeitura Municipal de Registro, pessoa jurídica de direito público (Contrato celebrado em 01.10.2018, no valor de R$ 1,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Vários endereços em Registro, SP;
•Data de Início: 01.10.2018;
•Previsão de Término: 01.10.2020;
•Finalidade: Infraestrutura;

2.ART 28027230180673922 – Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 13.06.2018 como complementar – obra/serviço vinculada à ART cargo/função à 28027230171991032 (fl. 12 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Direção de Obra/Projeto, Direção de Obra/Orçamento e Direção de Obra/ Fiscalização – de pavimentação, asfáltica, 5.029 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Elaboração de projeto, orçamento, e fiscalização de obras de recapeamento asfáltico e obras complementares;
•Contratante: Prefeitura Municipal de Registro, pessoa jurídica de direito público (Contrato celebrado em 06.06.2018, no valor de R$ 1,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Chuji Suzuki, Serafim Camilo, Dr. Helio Silva e Luiz Antonio Muniz – Jardim Caiçara – Registro, SP;
•Data de Início: 01.08.2018;

•Previsão de Término: 01.12.2018;
•Finalidade: Infraestrutura;

3.ART 28027230180193037 – Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 27.02.2018 como complementar – obra/serviço vinculada à ART cargo/função à 28027230171991032 (fl. 14 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Direção de Obra/Projeto, Direção de Obra/Orçamento e Direção de Obra/ Fiscalização – de pavimentação, asfáltica, 17.011,80 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Elaboração de projeto, orçamento, e fiscalização de obras de recapeamento asfáltico e obras complementares;
•Contratante: Prefeitura Municipal de Registro, pessoa jurídica de direito público (Contrato celebrado em 19.02.2018, no valor de R$ 1,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Vários endereços nos Bairros Centro e Jardim Valeri - Registro, SP;
•Data de Início: 19.02.2018;
•Previsão de Término: 19.02.2018;
•Finalidade: Infraestrutura;

4.ART 28027230172892255 – Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 15.12.2017 como complementar – obra/serviço vinculada à ART cargo/função à 28027230171991032 (fl. 16 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Direção de Obra/Projeto, Direção de Obra/Orçamento e Direção de Obra/ Fiscalização – de pavimentação, asfáltica, 3.711,10 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Elaboração de projeto, orçamento, e fiscalização de obras de recapeamento asfáltico e obras complementares;
•Contratante: Prefeitura Municipal de Registro, pessoa jurídica de direito público (Contrato celebrado em 11.12.2017, no valor de R$ 1,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Benedito Lara – Centro, e Rua Pará – Vila São Francisco - Registro, SP;
•Data de Início: 11.12.2017;
•Previsão de Término: 11.06.2018;
•Finalidade: nada consta;

5.ART 28027230172766195 – Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 20.11.2017 como complementar – obra/serviço vinculada à ART cargo/função à 28027230171991032 (fl. 18 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Direção de Obra/Projeto, Direção de Obra/Orçamento e Direção de Obra/ Fiscalização – de pavimentação, asfáltica, 30.963,32 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Elaboração de projeto, orçamento, e fiscalização de obras de pavimentação asfáltica e obras complementares;
•Contratante: Prefeitura Municipal de Registro, pessoa jurídica de direito público (Contrato celebrado em 13.11.2017, no valor de R$ 1,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua do Jardim Yama, no Jardim Yama, e Rodovia RGT 158 e RGT 285, em Carapiranga - Registro, SP;
•Data de Início: 01.01.2018;
•Previsão de Término: 01.01.2019;
•Finalidade: nada consta;

6.ART 28027230172767218 – Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 20.11.2017 como complementar – obra/serviço vinculada à ART cargo/função à 28027230171991032 (fl. 20/26), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Direção de Obra/Projeto, Direção de Obra/Orçamento e Direção de Obra/ Fiscalização – de pavimentação, asfáltica, 100.249,55 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Elaboração de projeto, orçamento, e fiscalização de obras de pavimentação asfáltica, recapeamento asfáltico e obras complementares;
•Contratante: Prefeitura Municipal de Registro, pessoa jurídica de direito público (Contrato celebrado em 13.11.2017, no valor de R$ 1,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: vários endereços em vários bairros de Registro, SP;
•Data de Início: 01.01.2018;
•Previsão de Término: 01.01.2019;
•Finalidade: nada consta;

7.ART 28027230172771728 – Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 20.11.2017 como complementar – obra/serviço vinculada à ART cargo/função à 28027230171991032 (fl. 28/31), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Direção de Obra/Projeto, Direção de Obra/Orçamento e Direção de Obra/ Fiscalização – de pavimentação, asfáltica, 68.320 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Elaboração de projeto, orçamento, e fiscalização de obras de pavimentação asfáltica e obras complementares;
•Contratante: Prefeitura Municipal de Registro, pessoa jurídica de direito público (Contrato celebrado em 13.11.2017, no valor de R$ 1,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: vários endereços em vários bairros de Registro, SP;
•Data de Início: 01.01.2018;
•Previsão de Término: 01.01.2019;
•Finalidade: nada consta;

8.ART 28027230172110202 – Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 30.06.2017 como complementar – obra/serviço vinculada à ART cargo/função à 28027230171991032 (fl. 33 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Direção de Obra/Projeto, Direção de Obra/Orçamento e Direção de Obra/ Fiscalização – de pavimentação, asfáltica, 5.395,40 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Elaboração de projeto, orçamento, e fiscalização de obras de recapeamento asfáltico;
•Contratante: Prefeitura Municipal de Registro, pessoa jurídica de direito público (Contrato celebrado em 26.06.2017, no valor de R$ 1,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua 02 e Rua Genesio Gonçalves da Veiga, no Bairro de São Mateus, e na Rua Eric Verhulst, no bairro de Vila Nova - Registro, SP;
•Data de Início: 26.06.2017;
•Previsão de Término: 26.06.2018;
•Finalidade: Infraestrutura;
9.ART 28027230172024338 – Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 12.06.2017 como complementar – obra/serviço vinculada à ART cargo/função à 28027230171991032 (fl. 35 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Direção/Fiscalização e Elaboração/Projeto - de pavimentação, asfáltica,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

2.178,40 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Elaboração de projeto, orçamento e fiscalização de pavimentação asfáltica;
•Contratante: Prefeitura Municipal de Registro, pessoa jurídica de direito público (Contrato celebrado em 05.06.2017, no valor de R$ 1,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Alagoas, na Vila São Francisco e Rua Kinzo Tsunoda, Jardim São Mateus - Registro, SP;
•Data de Início: 05.06.2017;
•Previsão de Término: 05.06.2018;
•Finalidade: Infraestrutura;

Além do requerimento e da cópia da ART acima citados, foram anexados ao processo:

a)Cópias das seguintes ARTS:

• 28027230180758269 (que foi substituída pela ART da qual se pede o cancelamento às fl. 02/05), registrada pelo interessado em 26.06.2018 como complementar – obra/serviço vinculado à 28027230171991032 (fl. 06/10); e

• 28027230171991032, de Obra ou Função - que foi complementada por todas as ARTs das quais se pede o cancelamento – registrada pelo interessado em 31.05.2017 e referente ao desempenho de cargo e função como Chefe da Divisão Técnica de Projetos de Engenharia e Manutenção da Rede Física da Saúde, tendo como contratante a Prefeitura Municipal de Registro – vinculo: servidor público (fl. 36).

b)Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.37) – o interessado está registrado neste Conselho, como ENGENHEIRO CIVIL, desde 05.03.2004, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; está quite com anuidades até 2019; não possui responsabilidades técnicas ativas; e

c)Encaminhamento do processo pela UOP/Amparo à CEEC, em 15.04.2017, para análise quanto aos pedidos de cancelamento das ARTs formulados às fl. 02, 11, 13, 15, 17, 19, 27, 32 e 34 (fl. 38);

d)Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 30.05.2019, encaminhando o processo à UGI/Mogi Guaçu para diligenciar junto ao contratante e verificar se foi executada alguma das obras elencadas nas ARTs relacionadas às fl. 38; após retornar à CEEC, para continuidade da análise do assunto (fl.39);

e)Encaminhamento do processo pela UOP/Amparo à UGI Registro, em 08.08.2019, para cumprimento do solicitado e prosseguimento (vide fl. 40 e 41);

f)Declaração da Prefeitura Municipal de Registro, datada de 08.04.2020, que os processos pertinentes às obras citadas não tiveram prosseguimento dos trâmites burocráticos após as emissões das ARTS, portanto, há necessidade de cancelamento destas. Na ocasião, a Prefeitura relaciona as 09(nove) ARTs das quais se pede o cancelamento e, ainda, a ART 28027230200047943, da qual não houve pedido de cancelamento (fl. 43);

g)Encaminhamento do presente processo da UGI/Registro à UGI/Mogi Guaçu, em 07.10.2020 (fl. 44); e

h)Encaminhamento do presente processo da UOP/Amparo-UGI/Mogi Guaçu à CEEC, em 19.10.2020, para análise (fl. 45).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ARTs.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos das ARTs objeto do cancelamento.
Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ARTs 28027230181220594; 28027230180673922; 28027230180193037; 28027230172892255; 28027230172766195; 28027230172767218; 28027230172771728; 28027230172110202 e 28027230172024338 nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI MOGI GUAÇÚ

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
75	**A-390/2020**	*LUCAS DESCROVE FRANCO*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

I – Breve Histórico:

Protocolos:

1.PR- 2020036215 (fl. 02) - Data: 10.06.2020 - Referente à ART n. 28027230200465462

2.PR- 2020036216 (fl. 06) - Data: 10.06.2020 - Referente à ART n. 28027230200475546

Origem dos protocolos: UGI/ARACATUBA

Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;

Justificativa do Cancelamento da ART: Houve alterações de contrato e o profissional não realizará nenhuma das atividades técnicas relacionadas no documento de responsabilidade.

1.1.ART 28027230200465462 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 23.04.2020 (fl. 03 e verso e 04):

•Campo 4. Atividade Técnica: Execucao/Execucao – pilares, metal, 54 unidades; fundações, estaca, 15,40 m³; cobertura metálica, 2.231,70 m²; pintura externa, 2.552,13 m²²;
•Campo 5. Observações: A presente comprova a atuação profissional para a execução de cobertura metálica e pintura de piso para três quadras poliesportivas no Município de Itapira - SP. A obra é fruto de processo licitatório (Processo N. 13243/2019), Tomada de Preços N. 009/2019, e a estrutura será executada conforme projeto fornecido pelo órgão licitante;
•Contratante: Prefeitura Municipal de Itapira, pessoa jurídica de direito público (Contrato 34/20, celebrado em 23.03.2020, no valor de R$ 759.934,55);
•Contratada (o): EMR Construtora Eireli ME;
•Local da Obra/Serviço: Ruas Prof. Aylton Brandao, 30, Manuel de Freitas Filho, 121e Joao Brandao Junior, 45 – Itapira, SP;
•Data de Início: 30.03.2020;
•Previsão de Término: 28.07.2020;
•Finalidade: Esportivo;

1.2.ART 28027230200475546 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 25.04.2020 como de substituição retificadora à 28027230200465568, ou sejam sem ônus (fl. 07 e verso):

•Campo 4. Atividade Técnica: Execucao/Execucao – pilares, metal, 54 unidades; fundações, estaca, 15,40 m³; cobertura metálica, 2.231,70 m²; pintura externa, 2.552,13 m²²;
•Campo 5. Observações: A presente comprova a atuação profissional para a execução de cobertura metálica e pintura de piso para três quadras poliesportivas no Município de Itapira - SP. A obra é fruto de processo licitatório (Processo N. 13241/2019), Tomada de Preços N. 008/2019, e a estrutura será executada conforme projeto fornecido pelo órgão licitante;
•Contratante: Prefeitura Municipal de Itapira, pessoa jurídica de direito público (Contrato sem número informado, celebrado em 23.03.2020, no valor de R$ 761.256,68);
•Contratada (o): EMR Construtora Eireli ME;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

•Local da Obra/Serviço: Ruas Joaquim Vieia, sem número; Santo Breda, sem número; e Duque de Caxias, sem número - Itapira, SP;
•Data de Início: 30.03. e 30.04.2020;
•Previsão de Término: 28.07.2020;
•Finalidade: Esportivo;

Constam no processo, além dos requerimentos e das cópias de ART, acima citados:

• Declarações para cancelamento de ART, do interessado, reiterando as justificativas dos requerimentos (fl. 05 e 09);

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 10 e verso) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 14.03.2017, com atribuições "do artigo 7º da Lei Federal 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, sem prejuízo ao artigo 28 do Decreto 23.569/33" e como ENG. DE SEG. TRAB., desde 30.10.2019; está quite com anuidade de 2020; e está anotado como responsável técnico da empresa contratada EMR Construtora Eireli – ME, desde 03.04.2019 (contratado) e também pelas empresas BONOTO Construção Civil, desde 17.12.2019 (contratado) e Lucas D Franco Engenharia, desde 06.01.2020 (socio);

• Tela "Resumo de Empresa" – com dados da empresa contratada, EMR – registrada desde 30.07.2014, com a anotação como seu responsável técnico, além do interessado, do também engenheiro civil Silvio Abud Haddad (fl. 11);

• Encaminhamento do processo pela UGI/Araçatuba à UOP/Itapira, em 29.06.2020, para proceder diligência junto à contratante para verificar a veracidade do alegado pelo profissional interessado e após, encaminhar à CEEC, para análise e manifestação acerca do pedido de cancelamento (fl. 12);

• Informação do agente fiscal de Itapira, datada de 16.07.2020 (fl. 15), onde consigna que diligenciou junto à contratante, Prefeitura de Itapira, na data de 16.07.2020, sendo atendido pelo assessor de gabinete, que informou que as obras/serviços estão sendo executadas pela empresa EMR Construtora Eireli – ME, de acordo com as ARTs 28027230200465462 e 28027230100475546; e que diligenciou no dia 09.07.2020 em uma das obras mencionadas, e constatou que a obra estava sendo realizada pela empresa acima mencionada, conforme fotos de fl. 13 e 14. Na ocasião, o agente fiscal sugere o indeferimento dos cancelamentos das ARTs; e

• Encaminhamento do processo pela UGI/Mogi Guaçu à CEEC, em 23.07.2020 (com recebimento em 20.08.2020) - vide mesmas fl. 15.

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando os esclarecimentos prestados pelo assessor de gabinete da Prefeitura de Itapira, as ARTs mencionadas estão válidas, portanto, não há de se falar em cancelamento da ART.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento da ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI MOGI GUAÇÚ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
76	**A-410/2019** *ANA RITA PEREIRA DE GODOI FERRACINI* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

Protocolo PR – 2019037054 (fl. 02 e 04)Data: 29.05.2019
Origem do protocolo: UGI/SANTOS
Referente à ART n. 28027230190602528
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada.
Justificativa do Cancelamento da ART: Projeto não executado.

ART 28027230190602528- de Obra ou Serviço – registrada pela interessada em 16.05.2019 (fl. 03 e 05):

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – projeto arquitetônico, 104,75 m²;
•Campo 5. Observações: nada consta;
•Contratante: Marcelo Ferraz Simões, pessoa física (Contrato celebrado em 02.05.2019, no valor de R$ 1.200,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Cristiano Lobo Lelis, Lote 13 – Quadra A - Mogi Guaçu, SP;
•Data de Início: 20.05.2019;
•Previsão de Término: 20.09.2019;
Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART citada:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 06) –a interessada está registrada como Engenheira Civil, desde 02.02.2005, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; quite com a anuidade de 2018; anotada como responsável técnica de 02 (duas) empresas;

• Encaminhamento do processo pela UGI/Santos à CEEC, em 28.07.2019, para analise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 (fl. 07);

• Despacho da Coordenadoria da CEEC, de 29.08.2019, para retorno à UOP/UGI, para cumprimento ao disposto no § 1º do art. 23 da Resolução nº 1025/09 do Confea, solicitando à unidade que preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação do requerente; após, retorne o processo a esta Câmara, para prosseguimento da análise (fl. 08);

• Encaminhamento do processo pela UGI/Santos à UGI/Mogi Guaçu, em 08.10.2019 (fl. 09);

• Relatórios de Obra de 05.12.2019, com fotografia, e relato do agente fiscal da UGI/Mogi Guaçu, datado de 04.02.2020, consignando, em resumo, que em diligencia à Prefeitura do Município de Mogi Guaçu, foram obtidas informações a respeito do lote em referência na ART, tendo sido confirmada a inexistência de projeto ou outra documentação registradas ou em andamento para a obra; que no local foi encontrada residência em execução, sem nenhum tipo de identificação de profissional, e que, em contato com o proprietário do imóvel, ficou esclarecido que a obra não possuía acompanhamento e que em função de divergências técnicas e comerciais a contratação da interessada foi desconsiderada, e que estava em contato com um técnico em edificações para regularização. O fiscal consigna, ainda, que a continuidade da fiscalização da obra será dada em ordem de serviço própria (fl. 10/12);
• Encaminhamento da UGI/Mogi Guaçu à CEEC, em 01.07.2020, para análise (fl. 12)

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."
Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI MOGI GUAÇÚ

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
77	**A-599/2020**	*CLAUDIA CRISTINA COELHO DA SILVA*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

I – Breve Histórico:
Protocolo PR – 2020049899 (fl. 02)Data: 11.09.2020
Origem do protocolo: UOP/AMPARO
Referente à ART n. 28027230200961351
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: Precisou substituir a ART, porque foi solicitado pelo condomínio que tivesse alteração na atividade técnica para execução; assim, nenhuma das atividades técnicas dessa ART a ser cancelada foram executadas – vide informação da UOP às fl. 05.

- ART 28027230200961351 - de Obra ou Serviço – registrada pela interessada em 18.08.2020 (fl. 03 e verso):

•Campo 4. Atividade Técnica: Condução de Serviço Técnico/Desempenho de Função Técnica – remoção, 2 unidades; demolição, 4 metros quadrados; e colocação de piso cerâmico, 40 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Remoção de piso cerâmico 4m²; remoção de placa de granito da cozinha 1,20x0,52m; remoção de lavatório de louça do banheiro; colocação de piso cerâmico 40m²; colocação de pia em granito na cozinha e banheiro;
•Contratante: Priscila Pereira Lima, pessoa física (Contrato celebrado em 17.08.2020, no valor de R$ 300,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Dona Ana Neri, 1345 – 18ª - Cambuci – São Paulo, SP;
•Data de Início: 18.08.2020;
•Previsão de Término: 18.09.2020;
•Finalidade: Residencial;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia de ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.06) – a interessada está registrada como TECNÓLOGA EM EDIFICAÇÕES, desde 03.05.2018, com atribuições "dos artigos 3º e 4º da Res. 313/86, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da sua modalidade"; está quite com a anuidade de 2020; não possui responsabilidades técnicas ativas; e

• Encaminhamento do processo pela UOP/Amparo à CEEC, em 23.09.2020, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 (fl. 05).

Cumpre-nos ressaltar que para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 06 e verso cópia da ART 28027230201090928, registrada pela interessada em 11.09.2020 – de substituição-modificação do objeto do contrato ou atividade contratada à ART 28027230200961351 (da qual se pede o cancelamento), e que apresenta em relação a ART da qual se pede o cancelamento diferenças no campo previsão de término – 30.10.2020; no campo 4. Atividade Técnica – descrita Execução/Execução reforma, 1 unidade, e no campo 5. Obs - Remoção de piso cerâmico 4m2; Remoção de revestimento cerâmico em parede da cozinha 4m2; Remoção da pia da cozinha em granito; Remoção do lavatório do banheiro. Reforço com manta liquida, recomposição da argamassa de regularização e assentamento de piso 4m2; Argamassa de regularização e assentamento de piso 36m2; Acerto do reboco em parede de cozinha com recomposição e lixamento 4m2; Colocação de uma pia de granito na cozinha; Colocação de uma pia de granito no banheiro; Pintura acrílica

em paredes.
II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.
Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI MOGI GUAÇÚ

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
78	**A-621/2020**	*FERNANDO CEMBRANELLI AIELLO*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

I – Breve Histórico:

Protocolo PR – 2020051291 (fl. 02)Data: 22.09.2020

Origem do protocolo: UOP/SOCORRO

Referente à ART nº 28027230201105731

Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;

Justificativa do Cancelamento da ART: Erro de digitação; atividade técnica referente à utilização de gases inflamáveis não inclusa no contrato.

- ART 28027230201105731 – Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 15.09.2020 (fl. 03/04), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Fiscalização/Execução - Instalação e/ou Manutenção das Instalações Elétricas de Baixa Tensão e Atestado de Conformidade da Instalação Elétrica de Baixa Tensão, 60 metros quadrados; Instalação e/ou Manutenção dos Sistemas de Utilização de Gases Inflamáveis, 60 metros quadrados; e Instalação e/ou Manutenção de Sistema de Proteção Contra Incêndio, 60 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: nada consta;
•Contratante: Construcal Serviços e Locações, pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 14.09.2020, no valor de R$ 600,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Avenida Oswaldo Aranha, 712 – Terra Nova – Taubaté, SP;
•Data de Início: 15.09.2020;
•Previsão de Término: 10.10.2020;
•Finalidade: nada consta;
•Proprietário: Joaquim Luiz Aiello.

A UOP/Socorro anexa ao processo, além do requerimento e da cópia da ART acima citados:

1.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.05) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 12.05.2016, com atribuições "artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, e do artigo 28 do Decreto 23.569/33"; está quite com a anuidade de 2020; não possui responsabilidades técnicas ativas; e

2.Encaminhamento do processo pela UOP/Socorro à CEEC, em 02.10.2020, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 (fl. 06).

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 07 e verso, cópia da ART 28027230201104069, registrada pelo interessado em 22.09.2020, referente à mesma obra/serviço da ART da qual se pede o cancelamento, e que apresenta em relação a esta diferenças nos campos: 2. Dados do contrato - descrito contrato 01, no valor de R$ 400,00; no campo 3. Dados da obra/serviço – datas de início: 22.09.2020 e

previsão de término: 30.12.2020; e no campo 4. Atividade Técnica: excluída a atividade de Instalação e/ou Manutenção dos Sistemas de Utilização de Gases Inflamáveis, 60 metros quadrados.

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.
Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI MOGI GUAÇÚ

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
79	**A-1413/2010 V2**	*SÉRGIO MIOTO*
	Relator	IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

Protocolo PR – 2020052445 (fl. 02)Data: 30.09.2020

Origem do protocolo: UOP/AMPARO

Referente à ART nº 28027230200967201

Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;

Justificativa do Cancelamento da ART: O cancelamento está sendo requerido pois a atividade técnica tem que ser modificada e não consegui fazer a retificação, pois ao entrar no sistema não consegui corrigir a atividade;

- ART 28027230200967201 – Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 18.08.2020 (fl. 03 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Orientação/Projeto – projeto arquitetônico, 322,83 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: nada consta;
•Contratante: Meline Gonzaga Bastos, pessoa física (Contrato celebrado em 18.08.2020, no valor de R$ 2.800,00);
•Contratada (o): BSA Construtora e Administradora Ltda.;
•Local da Obra/Serviço: Rua Imperador Cláudio, sem número – Quadra 18, Lote 17 – Jardim Imperador – Americana, SP;
•Data de Início: 18.08.2020;
•Previsão de Término: 30.09.2020;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: Meline Gonzaga Bastos;

Além do requerimento e da cópia da ART acima citados, foram anexados ao processo:

1.Cópia da ART 28027230201194498, registrada pelo interessado em 30.09.2020, referente à obra/serviço no mesmo local e com o mesmo contratante da ART da qual se pede o cancelamento, e que apresenta em relação a essa as seguintes diferenças: Atividades Técnicas: Execução/Execução – de edificação de alvenaria, 322,83 metros quadrados; data de contrato: 30.09.2020; data de início: 30.09.2020 e de previsão de término: 10.11.2020 (fl. 04 e verso);

2.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.05 e verso) – o interessado está registrado neste Conselho, como ENGENHEIRO CIVIL, desde 18.01.1980, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; está quite com anuidades até 2020; está anotado como responsável técnico das empresas BSA Construtora e Administradora Ltda., desde 20.08.2001 (sócio) e CAL Participações e Empreendimentos Imobiliários e Agropecuária Ltda., desde 19.11.2018 (contratado).

3.Encaminhamento do processo pela UGI/Presidente Prudente à CEEC, em 05.06.2020 (com recebimento em 28.09.2020), para análise quanto ao pedido de cancelamento solicitado às fl. 02 (fl. 07).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.
Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
80	**A-90/2020 V2** *MARCOS PAULO FURLAN CEPOLINI* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

Protocolo PR – 2019002024 (fl. 02)Data: 16.01.2019

Origem do protocolo: UGI/PIRACICABA

Referente à ART nº 28027230180727944

Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;

Justificativa do Cancelamento da ART: A ART foi substituída pela ART nº 28027230191269964, emitida por engenheiro eletricista da empresa, ambos os profissionais são da mesma empresa.

- ART 28027230180727944 – Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 05.09.2018 (fl. 04/05), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Montagem – instalação elétrica de baixa tensão, 355 luminárias;
•Campo 5. Observações: Serão trocados 355 pontos de iluminação pública viária convencionais por iluminação de LED 120 W, em diversas ruas e avenida da cidade;
•Contratante: Prefeitura da Estância Climática de Caconde, pessoa jurídica de direito público (Contrato 035/2018, celebrado em 15.05.2018, no valor de R$ 401.523,55);
•Contratada (o): Construtora Megagiga Ltda.-EPP;
•Local da Obra/Serviço: Avenida Henrique Agostineto, sem número – Caconde, SP;
•Data de Início: 18.06.2018;
•Previsão de Término: 18.02.2020;
•Finalidade: Infraestrutura;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia de ART, acima citados:

1.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.03) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 07.11.2017, com atribuições "do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, sem prejuízo do artigo 28 do Decreto 23.569/33"; está quite com a anuidade de 2019; está anotado como responsável técnico das empresas Construtora Megagiga Ltda.-EPP, desde 06.02.2018 (sócio) e Construmega & Cia. Ltda.-ME, desde 12.06.2019 (contratado);

2.Cópia da ART 28027230181269964, registrada pelo Engenheiro Eletricista-Eletrônica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Luiz Henrique de Sordi Faria, 22.10.2018, referente às atividades técnicas de Execução/Execução de dispositivos eletroeletrônicos, 355 luminárias, para a mesma contratante e contrato (035/2018) da ART da qual se pede o cancelamento (fl. 06/07);

3.Encaminhamento do processo pela UGI/Piracicaba à CEEC, em 04.09.2020, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 (fl. 08).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.
Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
81	**A-103/2019** *CARLOS VINICIUS SANTOS* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

O presente processo trata do pedido de cancelamento de ART formulado pelo interessado e protocolado na UGI/PIRACICABA, conforme Requerimento do profissional via WEB Atendimento, protocolado sob nº PR2018067957, de 11.11.2018, de cancelamento das ARTs 28027230180792741 e 28027230180891807, constando no campo: Motivo de Cancelamento: Contrato não foi executado; e no campo Justificativa do Cancelamento da ART: Contrato não foi executado;

Além do requerimento acima, na ocasião do pedido, foram anexados ao presente processo:

1.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 03), onde se verifica que o interessado está registrado como Engenheiro Civil, desde 17.02.2017, com atribuições "do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA; artigo 28 do Decreto 23.569/33"; estava em dia com o parcelamento da anuidade de 2019; e está anotado como responsável técnico da empresa J LUIZ BRAGA Construção ME, desde 14.06.2018 (contratada);

2.Cópias das citadas ARTs, ambas de Obra ou Serviço, abaixo descritas:

2.1.ART 28027230180792741, registrada em 03.07.2018 (fl. 04/05):

• Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Projeto e Execução/Laudo – regularização de obra, de regularização de residência, 345,21 metros quadrados;

• Campo 5. Observações: Execução de projeto de regularização tipo B junto à Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e Laudo de Vistoria;

• Contratante: Francisco Estevam Barros Filho, pessoa física (Contrato celebrado em 29.06.2018, no valor de R$ 2.300,00);

• Contratada (o): nada consta;

• Local da Obra/Serviço: Rua Aristóteles Martins, 149 – Jardim Balneário – residente Prudente, SP;

• Data de Início: 29.06.2018;

• Previsão de Término: 29.09.2018;

• Finalidade: Comercial;

• Proprietário: Francisco Estevam Barros Filho;

2.2.ART 28027230180891807, registrada em 25.07.2018, como de Substituição retificadora à 28027230180792741 (fl. 06/07), e que, comparada com esta, demostra alteração apenas no Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Projeto e Execução/Laudo – regularização de obra, de regularização de

residência, 375,19 metros quadrados;

3.Declaração do profissional, datada de 15.02.2019 (fl. 08) que o cancelamento se justifica pelo motivo de não andamento do processo de regularização da construção, por conta de desistência do proprietário;

Em 22.02.2019, a UGI/Piracicaba encaminhou o presente processo à CEEC, para analise quanto ao pedido de cancelamento da ART formulado às fl. 02 (fl. 09).

Em 28.03.2019, a Coordenadoria da CEEC restituiu o presente processo à UGI/Piracicaba, para cumprimento ao disposto no art. 22 da Resolução nº 1025/09 do Confea, ou seja, não ficou claro a solicitaçao de justificativa de cancelamento das ARTs, e para tanto, solicitando diligenciar junto ao contratante e apurar se foram executados algum dos serviços descritos nas ARTs, bem como se foi paga alguma quantia pelos serviços. Após, retornar à CEEC (fl. 10).

Em 10.06.2019, a UGI/Piracicaba encaminhou o presente processo à UGI/Presidente Prudente, para diligência (fl. 11/12).

Conforme relato do agente fiscal da UGI/Presidente Prudente, datado de 27.08.2019, em visita ao local constatou-se um salão comercial parcialmente concluído, em fase de acabamento, e uma empresa de propriedade do contratante em funcionamento no local, e que em contato com este, informou-se que houve distrato com o interessado, antes da realização do serviço, com a contratação após do Eng. Civil Mauro dos Santos Filet, conforme ART 28027230181394411.

Foi anexada às fl. 13 e verso cópia da ART 28027230181394411, citada, registrada em 08.11.2018 pelo Eng. Civil e Eng. Seg. Trab. Mauro dos Santos Fileti, abaixo descrita:

• Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução, Execução/Laudo e Execução/Projeto – de edificação de alvenaria, 347 metros quadrados;

• Campo 5. Observações: Trata-se de projeto de regularização do tipo B;

• Contratante: Francisco Estevam Barros Filho, pessoa física (Contrato celebrado em 08.11.2018, no valor de R$ 200,00);

• Contratada (o): nada consta;

• Local da Obra/Serviço: Rua Aristóteles Martins, 149 – Jardim Balneário – residente Prudente, SP;

• Data de Início: 08.11.2018;

• Previsão de Término: 28.02.2019;

• Finalidade: Residencial;

Em 28.08.2019 (fl. 15), a UGI/Presidente Prudente encaminhou o processo à UGI/Piracicaba (fl. 14/15).

Em 15.04.2020, a UGI/Piracicaba encaminha novamente o processo à CEEC (fl. 16).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.
Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
82	**A-271/2020** *ANA CLARA GOMES DIAS MUNHOZ* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

Em 27.05.2020 (fl. 06), a UGI/PIRACICABA encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil/CEEC, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02, anexando ao processo:

1.Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado sob nº PR2020031538, de 30.04.2020, de cancelamento de ART (número ilegível), às fl. 02, constando no campo Motivo de Cancelamento: Contrato não foi executado;

2.Tela Resumo de Profissional do sistema de dados do Crea-SP, onde se verifica que a interessada está registrada neste Conselho como ENGENHEIRA CIVIL, desde 03.09.2018, com atribuições "do artigo 7º da Lei Federal no. 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Rs. 218/73, do CONFEA; artigo 28 do Decreto 23.569/33"; está com o parcelamento em dia da anuidade de 2020; não possui responsabilidades técnicas ativas (fl. 03);
3.Cópia da ART 28027230200306313 - de Obra ou Serviço – registrada pela interessada em 10.03.2020 (fl. 04), abaixo descrita:

• Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – projeto arquitetônico, 53,93 metros quadrados;

• Campo 5. Observações: Os serviços inclusos nesta ART são inerentes a regularização deste imóvel já construído e especificado;

• Contratante: Donizeti Aparecido Garbo, pessoa física (Contrato celebrado em 06.03.2020, no valor de R$ 755,00);

• Contratada (o): nada consta;

• Local da Obra/Serviço: Rua Lucília das Dores Galhardo, 15 – Jardim das Orquídeas – Santo Anastácio, SP;

• Data de Início: 06.03.2020;

• Previsão de Término: 06.08.2020;

• Finalidade: Residencial;

4.Declaração datada de 17.04.2010 e assinada pelo contratante Donizeti Aparecido Garbo e pela interessada, que foi realizada a ART 28027230200306313, contudo, as atividades de elaboração de projeto arquitetônico e a regularização do imóvel já construído não foram realizadas devido à incompatibilidade de ideias quanto à regularização adequada do imóvel (fl. 05).

II - Dispositivos legais do Crea-SP, pertinentes ao caso:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato a profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
83	**A-301/2020** *EDMAR DE SOUZA BANDEIRA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

Protocolo PR – 2020028738 (fl. 02)Data: 30.03.2020

Origem do protocolo: UGI/ARARAQUARA

Referente às ARTs n. 28027230190683372 e 28027230190683346

Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;

Justificativa do Cancelamento da ART: A obra não foi inicializada até o momento; a partir de 30.03.2020 não serei mais o responsável por qualquer ação referente a essa obra;

- ART 28027230190683372, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 02.06.2019, impressa às 10h47min – de substituição retificadora à 28027230190141554 – ou seja, sem ônus(fl. 03 e verso):

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Projeto Executivo – projeto arquitetônico, 244.26 metros quadrados;

•Campo 5. Observações: nada consta;

•Contratante: Ailton Antônio de Oliveira, pessoa física (Contrato celebrado em 06.02.2019, no valor de R$ 3.000,00);

•Contratada (o): nada consta;

•Local da Obra/Serviço: Rua Aram, 53 – Lote 26 – Quadra 28 – Villas do Jaguari – Santana de Parnaíba, SP;

•Data de Início: 06.02.2019;

•Previsão de Término: 20.02.2020;

•Finalidade: Residencial;

•Proprietário: Ailton Antônio de Oliveira.

- ART 28027230190683346, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 02.06.2019, impressa às 10h49min – de substituição retificadora à 28027230190145610 – ou seja, sem ônus (fl. 04 e verso):

•Campo 4. Atividade Técnica: Direção de Obra/Direção – edificação de alvenaria, 244,26 metros quadrados;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

•Campo 5. Observações: nada consta;

•Contratante: Ailton Antônio de Oliveira, pessoa física (Contrato celebrado em 06.02.2019, no valor de R$ 8.000,00);

•Contratada (o): nada consta;

•Local da Obra/Serviço: Rua Aram, 53 – Lote 26 – Quadra 28 – Villas do Jaguari – Santana de Parnaíba, SP;

•Data de Início: 06.02.2019;

•Previsão de Término: 20.02.2020;

•Finalidade: Residencial;

•Proprietário: Ailton Antônio de Oliveira.

Constam no processo, além do requerimento e das cópias de ART, acima citados:

• Cópia de carta da esposa do contratante para o interessado, datada de 17.03.2020, informando inclusive que está retirando o nome do profissional do projeto, já que realmente ele não é o autor do projeto, e que estaria em contato com a autoridades da Prefeitura de Santa de Parnaíba, e que vai iniciar a obra tendo outros responsáveis (fl. 05);

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.06) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 22.11.2018, com atribuições "do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA; artigo 28 do Decreto 23.569/33"; está quite com a anuidade de 2020; e não possui responsabilidades técnicas ativas;

• Encaminhamento do processo pela UGI/Araraquara, em 15.08.2020 (com recebimento na CEEC em 15.10.2020(, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02.

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.
Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ARTs 28027230190683372 e 28027230190683346 nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
84	**A-318/2020** *RODRIGO FRUTUOZO DA SILVA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

Em 28.05.2020 (fl. 06), a UGI/PIRACICABA encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil/CEEC, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02, anexando ao processo:

1.Requerimento do profissional, via WEB Atendimento, protocolado sob nº PR2019015473, de 27.02.2019, de cancelamento de ART 28027230181483192 (fl. 02/03), constando no campo Motivo de Cancelamento: Nenhuma das atividades técnicas foi executada; e no campo Justificativa do cancelamento da ART: Antes do início das obras foi constatado que os serviços de controle de fauna não e atribuição pertinente ao seu rol de atribuições; ademais houve uma mudança na redação da normativa da COMAER PCA 3-3 (Plano Básico de Gerenciamento de Risco de Fauna), através da Portaria n. 150/GC3, de 28.01.2019, que exige profissional de engenharia civil responsável pela área de segurança aeroportuária (ASA), de maneira que aterros sanitários não se tornam atrativo de fauna;

2.Tela Resumo de Profissional do sistema de dados do Crea-SP, onde se verifica que o interessado está registrado neste Conselho como ENGENHEIRO CIVIL, desde 15.01.2013, com atribuições "do artigo 7º da Rs. 218/73, do CONFEA"; está quite com anuidades até 2019 e não possui responsabilidades técnicas ativas (fl. 04/05);
3.Cópias da citada ART 28027230181483192 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 10.03.2020 (fl. 06/07 e 08 e verso) – como complementar - obra/serviço vinculado à ART cargo/função a 92221220161270983:

• Campo 4. Atividade Técnica: Condução de Serviço Técnico/Direção – aterro, resíduos domiciliares, 7,26 hectares;
• Campo 5. Observações: ART referente à direção técnica da implantação de medidas de controle de fauna na área do aterro sanitário municipal de Itaí-SP, sendo implantadas as seguintes medidas de prevenção: aterro diário de valas; barreira vegetal;
• Contratante: Município de Itaí, pessoa jurídica de direito público (Contrato celebrado em 20.10.2016, no valor de R$ 6.282,00);
• Contratada (o): nada consta;
• Local da Obra/Serviço: Fazenda Sarita do Pouso Alegre, sem número – Itaí, SP;
• Data de Início: 29.11.2018;
• Previsão de Término: 31.12.2034;
• Finalidade: Saneamento Básico;
• Proprietário: Prefeitura Municipal de Itai;

4.Cópia da ART 28027230200535796, de Obra ou Serviço, registrada em nome do Engenheiro Ambiental Antônio Roberto dos Santos Filho, em 15.05.2020, referente à elaboração/orçamento; elaboração/projeto; fiscalização/execução – de aterro, resíduos domiciliares, 7.26 hectares, para a contratante Prefeitura Municipal de Itaí (fl. 09 e verso); e

5.Declaração datada de 15.05.2020 do interessado, que a ART [28027230181483192] foi entregue ao COMAER, mas não foi executado nenhum serviço, tendo em vista que quando houve a alteração na normativa, o projeto de Aterro encontrava-se na fase de análise de licenciamento, portanto, não chegou na

fase da atividade vinculada na ART, já que se refere à operação; e que o processo de licenciamento de aterro sanitário que gerou a exigência do COMAER encontra-se com o Engenheiro Ambiental Antonio Roberto dos Santos Filho (fl. 10).

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 12 e verso cópia da ART de cargo e função 92221220161270983, registrada em 30.11.2016 em nome do interessado, referente ao desempenho de cargo e função na Prefeitura Municipal de Itaí (aprovação na vaga de Engenheiro Civil no Concurso Público 02/16).

II - Dispositivos legais do Crea-SP, pertinentes ao caso:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.
Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
85	**A-412/2020** *HERCULES TOMES MOREIRA LIMA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

Protocolo PR – 2020026235 (fl. 02)Data: 11.03.2020

Origem do protocolo: UGI/PIRACICABA

Referente à ART n. 28027230200238327

Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;

Justificativa do Cancelamento da ART: A ART acima não será utilizada, sendo substituída pela ART 28027230200325533.

ART 28027230200238327 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 21.02.2020 (fl. 04):

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – projeto arquitetônico, 76,32 m²;
•Campo 5. Observações: nada consta;
•Contratante: Roberto de Jesus, pessoa física (Contrato 0002, celebrado em 20.02.2020, no valor de R$ 500,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Nove, 61 -Quinta da bela Vista – Severínia, SP;
•Data de Início: 09.03.2020;
•Previsão de Término: 09.03.2022;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: Roberto de Jesus
Constam no processo, além do requerimento e da cópia de ART acima citados:

• Cópia da ART 28027230200312403, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 10.03.2020, e que apresenta em relação à ART acima (da qual se pede o cancelamento) alteração no campo 4. Atividade Técnica: incluídas atividades de Execucao/Execucao – de edificação de materiais mistos, 76, 32 m² (fl. 05/06);

• Copia da ART 28027230200325533, registrada pelo interessado em 11.03.2020 como de substituição retificadora à ART 28027230200312403 – e que apresenta em relação a esta alteração nas datas de início e previsão de término (fl. 0708); também paga.

• Declaração do profissional, datada de 06.07.2020, reiterando o pedido de cancelamento da ART 28027230200238327 (fl. 09)

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 03) – o interessado está registrado como Engenheiro Civil, desde 12.02.2020, com atribuições "provisórias do artigo 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 7º da Res. 218/73 do CONFEA, artigo 28 do Decreto 23.569/33, com restrição das atividades referentes a aeroportos e portos, rios e canais"; quite com o parcelamento da anuidade de 2020; não possui responsabilidades técnicas ativas;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

• Encaminhamento do processo pela UGI/Piracicaba à CEEC, em 08.07.2020, para analise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 (fl. 10).
II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.
Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
86	**A-478/2020** *SÉRGIO MICHEL SOLA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

Protocolo PR – 20202338 (fl. 02)Data: 20.01.2020

Origem do protocolo: UGI/PIRACICABA

Referente à ART nº 28027230191682890

Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;

Justificativa do Cancelamento da ART: ilegível;

- ART 28027230191682890 – Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 18.12.2019 como complementar – aditivo de prazo à 28027230191148923, sem ônus (fl. 05/06), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Estudo – tráfego, 1 unidade;
•Campo 5. Observações: Revisão estudo de impacto de vizinhança – EIV/RIV – Templo de Salomão – Aditivo nº 04;
•Contratante: Igreja Universal do Reino de Deus, pessoa jurídica de direito privado (Contrato CE 0104/2017-PA, Contrato Aditivo e OS 4661/393, celebrado em 21.05.2019, no valor de R$ 28.000,00);
•Contratada (o): Michel Sola Consultoria e Engenharia Ltda.;
•Local da Obra/Serviço: Avenida Celso Garcia, 605 – Brás – São Paulo, SP;
•Data de Início: 07.04.2019;
•Previsão de Término: 02.02.2020;
•Finalidade: Religioso;
•Proprietário: Igreja Universal do Reino de Deus

Além do requerimento e da cópia da ART acima citados, foram anexados ao processo:

1.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.03/04) – o interessado está registrado neste Conselho, como ENGENHEIRO CIVIL, desde 19.12.1972, com atribuições "dos artigos 28 e 29 do Decreto Federal n. 23.569/33"; está quite com anuidades até 2020; está anotado como responsável técnico da empresa contratada, Michel Sola Consultoria e Engenharia Ltda., desde 20.08.1992 (sócio);

2.Declaração do interessado, datada de 28.04.2020, que solicita o cancelamento da ART 28027230191682890 devido a mesma conter erros de digitação, foi referenciada a outra ART, o número correto de ART complementar deve ser 28027230180406134 (fl. 07); e

3.Encaminhamento do processo pela UGI/Piracicaba à CEEC, em 21.08.2020 (com recebimento em 28.09.2020), para análise quanto ao pedido de cancelamento formulado às fl. 02 (fl. 08).

Para subsidiar a análise do assunto, e após verificações procedidas, localizamos no Crea-SP, registradas pelo interessado e referentes às atividades de elaboração/estudo de tráfego para a contratante IURD, as

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

ARTs 28027230180406134 (citada pelo interessado e que ele registrou em 06.04.2018), 28027230191148923, registrada em 05.09.2019, 2802723020076006, registrada em 20.01.2020, e 28027230200108737, registrada em 27.01.2020.

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.
Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
87	**A-526/2019 V2** *HIAGO CENE TURANO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

Em 28.05.2020 (fl. 10), a UGI/PIRACICABA encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil/CEEC, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02, anexando ao processo:

1.Requerimento do profissional, via WEB Atendimento, protocolado sob nº PR2019036756, de 28.05.2019, de cancelamento de ART 28027230190463815 (fl. 02/03), constando no campo Motivo de Cancelamento: Contrato não foi executado; e no campo Justificativa do cancelamento da ART: O projeto não foi realizado pelo Engenheiro da ART;

2.Tela Resumo de Profissional do sistema de dados do Crea-SP, onde se verifica que o interessado está registrado neste Conselho como ENGENHEIRO CIVIL, desde 01.10.2018, com atribuições "provisórias do artigo 7º da Lei Federal 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução n. 218/73, do CONFEA; artigo 28 do Decreto 23.569/33"; está quite com anuidades até 2020 e não possui responsabilidades técnicas ativas (fl. 04/05);
3.Cópia da citada ART 28027230190463815 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 18.04.2019 (fl. 06/07), abaixo descrita:

• Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto executivo – sistema construtivo, outros materiais, 30 metros quadrados;

• Campo 5. Observações: Projeto arquitetônico;

• Contratante: 3A Viagens e Turismo, pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 16.04.2019, no valor de R$ 1.200,00);

• Contratada (o): nada consta;

• Local da Obra/Serviço: Rua Maria Cinto de Biaggi, 164 – Loja SUC 30 B - Jardim Santa Rosalia – Sorocaba, SP;

• Data de Início: 17.04.2019;

• Previsão de Término: 17.07.2019;

4.Cópia da RRT 7532959, do CAU/BR, registrada em nome do Arquiteto e Urbanista Celio Silva de Abreu em 19.10.2018, referente ao projeto arquitetônico, 29,22 metros quadrados, feito para a contratante 3ª Viagens e Turismo Ltda (fl. 08); e

5.Declaração datada de 27.08.2019 do interessado, que a ART [28027230190463815] deve ser cancelada pois o serviço foi feito por outro profissional, RRT 7532959, e executado início de 10.10.2018 e previsão de término 16.10.2018 (fl. 08).

II - Dispositivos legais do Crea-SP, pertinentes ao caso:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.
Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
88	**A-564/2020**	*LETICIA OMINE DE ASSUNÇÃO*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

I – Breve Histórico:

Protocolo PR – 2020045498 (fl. 02)Data: 11.08.2020

Origem do protocolo: UGI/PIRACICABA

Referente à ART nº 28027230200852402

Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;

Justificativa do Cancelamento da ART: O serviço não foi executado, sendo utilizada apenas a ART 28027230200889280.

- ART 28027230200852402 – Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 28.07.2020 (fl. 04/05), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Direção de Obra/Execução – de edificação em alvenaria, alvenaria em tijolos maciços, 74,20 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: nada consta;
•Contratante: Henrique Omine de Assunção, pessoa física (Contrato celebrado em 27.07.2020, no valor de R$ 1.346,88);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Copacabana, sem número – Lote 11 B – Jardim Ipanema – Registro, SP;
•Data de Início: 27.07.2020;
•Previsão de Término: 27.07.2021;
•Finalidade: Residencial;

Além do requerimento e da cópia da ART acima citados, foram anexados ao processo:

1.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 03) – a interessada está registrada neste Conselho, como ENGENHEIRA CIVIL, desde 09.06.2017, com atribuições "do artigo 7º da Lei Federal n. 5.194/66; do artigo 28 do Decreto 23.569/33, e do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; está em dia com o parcelamento da anuidade de 2020; não possui responsabilidades técnicas ativas;

2.Cópia da ART 28027230200889280, registrada pelo interessado em 04.08.2020, e que apresenta em relação a ART da qual se pede o cancelamento diferenças no campo 4. Atividade Técnica: incluída a atividade de Elaboração/Projeto – de projeto arquitetônico, 74,20 metros quadrados; e no campo 05 – Observações – descrito: Projeto arquitetônico e direção da execução da obra (fl. 06/07).

3.Encaminhamento do processo pela UGI/Piracicaba à CEEC, em 04.09.2020, para análise quanto ao

pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 (fl. 08).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato a profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.
Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
89	**A-567/2020** *YHAGO GAZOTE ELOY GERALDO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:
Protocolo PR – 2020047834 (fl. 02)Data: 27.08.2020

Origem do protocolo: UGI/PIRACICABA

Referente à ART nº 28027230201001583

Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;

Justificativa do Cancelamento da ART: A ART será substituída por uma inicial com modificação na atividade executada, sendo assim tornando todas as atividades presentes nesta ART invalidadas; informo que posteriormente ao cancelamento ...(ilegível)...

- ART 28027230201001583 – Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 25.08.2020 (fl. 04/05), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Projeto – elaboração de projeto de segurança contra incêndio, 1 unidade;
•Campo 5. Observações: nada consta;
•Contratante: Dermabeauty Farmácia de Manipulação Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 20.08.2020, no valor de R$ 700,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Nova Jerusalém, 400 – Chácara Santo Antonio – São Paulo, SP;
•Data de Início: 25.08.2020;
•
•Previsão de Término: 25.09.2020;
•Finalidade: Infraestrutura;

Além do requerimento e da cópia da ART acima citados, foram anexados ao processo:

1.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 03) – o interessado está registrado neste Conselho, como ENGENHEIRO CIVIL, desde 22.08.2019, com atribuições "provisórias do artigo 7º da Lei Federal n. 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, sem prejuízo ao artigo 28 do Decreto 23.569/33"; está quite com a anuidade de 2020; não possui responsabilidades técnicas ativas;

2.Cópia do formulário de segurança contra incêndio para PTs (fl. 06);

3.Cópia da ART 28027230201022681, registrada pelo interessado em 28.08.2020 (fl. 07/08), e que apresenta em relação a ART da qual se pede o cancelamento as seguintes diferenças: atividade técnica: passa a ser: Execução/Vistoria – de instalação e/ou manutenção de sistema de proteção contra incêndio e instalação e/ou manutenção dos sistemas de utilização dos gases inflamáveis, 1 unidade; e nas datas de contrato (passa a ser 28.08.2020) e de início (28.08.2020) e de previsão de término (28.09.2020).

4.Encaminhamento do processo pela UGI/Piracicaba à CEEC, em 04.09.2020, para análise quanto ao

pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 (fl. 10).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.
Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
90	**A-593/2020** *ALAN JOSÉ PIRES* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:
Protocolo PR – 2020049931 (fl. 02) Data: 11.09.2020
Origem do protocolo: UGI/ARAÇATUBA
Referente à ART nº 28027230201034826
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: O contratante solicitou a execução de um serviço, porém, por razões de prazo ele preferiu cancelar o contrato, assim nem tendo dado início às obras de ART.

- ART 28027230201034826 – Obra ou Serviço – registrada pela interessada em 31.08.2020 (fl. 03 e verso e 04), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Manutenção – edificação, materiais misto, 39 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Substituição de pisos e azulejos; instalação de forro de gesso; fixação de móveis planejados; instalação de revestimento de mármore;
•Contratante: Lucas Samuel Bernardino, pessoa física (Contrato celebrado em 31.08.2020, no valor de R$ 140,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Antônio de Moraes Barros, 264 – Apartamento 401 – Bloco 23 – Dois Córregos – Piracicaba, SP;
•Data de Início: 03.09.2020;
•Previsão de Término: 17.02.2021;
•Finalidade: Residencial.

Constam no processo, além do requerimento e da cópia de ART, acima citados:

1.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.05) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 13.05.2020, com atribuições "provisórias do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; está em dia com o parcelamento da anuidade de 2020; não possui responsabilidades técnicas ativas;

2.Encaminhamento do presente processo pela UGI/Araçatuba à UGI/Piracicaba, em 18.09.2020, para diligencia, e após, à CEEC, para análise e manifestação acerca do pedido de cancelamento (fl. 06);

3.Relatório de Obra 567/2020, referente à obra de pequeno porte, residencial, de reforma sem acréscimo, sobre existente, na Rua Iperó, 41 – Santa Terezinha – Piracicaba, SP, de propriedade de Lucas Samuel Bernardino, onde o agente fiscal da UGI/Piracicaba cita como profissional Elaine Aparecida de Sousa (fl. 07);

4.Cópia da ART 28027230201094798, registrada pela Engenheira Civil Elaine Aparecida de Souza em 11.09.2020, referente às atividades técnicas para Lucas Samuel Bernardino de Execução/Reparo – reforma, 46 metros quadrados, na Ra Antonio de Moraes Barros, 264 – Apto 401 – Bloco 23 – Condomínio Residencial Piazza Verona – Piracicaba, SP (fl. 08);

5.Informação do agente fiscal da UGI/Piracicaba, datada de 20.10.2020, que realizou-se diligência no endereço da obra em questão, tendo sido contatado que a mesma foi recém-concluída e que houve a

contratação de nova profissional e que a devida ART foi registrada (fl. 09); e

6.Encaminhamento pela UGI/Piracicaba à CEEC (com recebimento em 06.11.2020), para continuidade da análise e após decisão, à UGI/Araçatuba para continuidades dos procedimentos administrativos (fl. 10).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.
Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
91	**A-880/2019** *GUSTAVO HENRIQUE MARCOLIN* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

O presente processo trata do pedido de cancelamento de ART formulado pelo interessado e protocolado na UOP/AMPARO, conforme Requerimento do profissional via WEB Atendimento, protocolado sob nº PR201906753, de 10.12.2019, de cancelamento da ART 28027230190542737 (fl. 02), constando no campo: Motivo de Cancelamento: Contrato não foi executado; e no campo Justificativa do Cancelamento da ART: A contratante passou por problemas pessoais que a impediram de dar continuidade na compra do terreno e posteriormente...(ilegível);

Além do requerimento acima, na ocasião do pedido, foram anexados ao presente processo:

1.Cópia da citada ART 28027230190542737 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 07.05.2019 (fl. 03), abaixo descrita:

• Campo 4. Atividade Técnica: Direção de Obra/Projeto Básico – edificação, alvenaria, 68,36 metros quadrados;
• Campo 5. Observações: Autoria de projeto arquitetônico e responsabilidade técnica pela obra;
• Contratante: Rachel de Moraes Menezes, pessoa física (Contrato celebrado em 06.05.2019, no valor de R$ 1.500,00);
• Contratada (o): nada consta;
• Local da Obra/Serviço: Rua Carlos Delicio, Setor S, Lote 0180, Sublote 00, Zona 001, cadastro 12471-3, Bairro Nova São Pedro II, São Pedro, SP;
• Data de Início: 27.05.2019;
• Previsão de Término: 28.02.2020;
• Finalidade: Residencial;
• Proprietário: Rachel de Moraes Menezes;

2.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 04), onde se verifica que o interessado está registrado como Engenheiro Civil, desde 14.08.2018, com atribuições "provisórias do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; está quite com anuidades até 2019; não possui responsabilidade técnica ativa;

Em 17.12.2019, a UOP/Amparo encaminhou o presente processo à CEEC, para analise quanto ao pedido de cancelamento da ART (fl. 05).

Em 20.01.2020, a Coordenadoria da CEEC restituiu o presente processo à UOP, para cumprimento ao disposto no § 1º do art. 23 da Resolução nº 1025/09 do Confea, solicitando à unidade que preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação da requerente; após, retorne o processo a esta Câmara, para prosseguimento da análise (fl. 06).

Em 06.02.2020 (fl. 07), a UOP encaminhou o presente processo à UGI/Piracicaba, face ao endereço da obra/serviço, e esta, em 21.02.2020 (fl. 09), encaminha o processo à CEEC, para prosseguimento da análise, anexando ao processo a Informação do agente fiscal, de 17.02.2020, que junto à Secretaria de Obras de São Pedro e no local indicado, que a obra a que se refere a ART não foi sequer iniciada e nem

obtido alvará para a mesma (fl. 08).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
92	**A-1003/1997 V4** *MAURICIO FERNANDES PEREZ* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

Protocolo PR – 2018072011 (fl. 02)Data: 20.12.2018
Origem do protocolo: UGI/PIRACICABA
Referente à ART nº 28027230181067823
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: Cancelamento do contrato por parte do profissional.

- ART 28027230181067823 – Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 30.08.2018 como de Equipe-vinculada à 28027230181058902 (fl. 05/06), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Coordenação/Projeto Executivo – rede de esgoto, 1 unidade; e estação tratamento de esgoto, 1 unidade;
•Campo 5. Observações: Elaboração do projeto executivo do sistema de esgotamento sanitário no Município de Jaguariúna, SP;
•Contratante: Fundação Agência das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí, pessoa jurídica de direito privado (Contrato 035/2018, celebrado em 10.06.2018, no valor de R$ 567.416,50);
•Contratada (o): RHS CONTROLS – Recursos Hídricos e Saneamento Ltda. – EPP;
•Local da Obra/Serviço: Área Município de Jaguariúna – São Paulo, SP;
•Data de Início: 27.08.2018;
•Previsão de Término: 24.04.2019;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia de ART, acima citados:

1.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.03/04) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 08.12.1986, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA", está quite com a anuidade de 2020; está anotado como responsável técnico da empresa Guariglia Perez Consultoria e Projetos Ltda., desde 05.10.2016 (sócio);

2.Cópia da ART 28027230181058902 (à qual foi vinculada a ART da qual se pede o cancelamento), que foi registrada pelo Engenheiro Civil Sylvio Vidal Júnior, em 28.08.2018, referente às mesmas atividades técnicas/contrato da ART da qual se pede o cancelamento (fl. 07/08);

3.Cópia do Contrato de prestação de serviços técnicos de profissional autônomo firmado entre a empresa RHS CONTROLS e o interessado, em 05.01.2015, com validade por 04 anos (fl. 11/12);

4.Declaração do interessado, datada de 22.07.2019, solicitando o cancelamento da ART 28027230181067823, uma vez que não foi feita a renovação do contrato com a empresa RHS Controls Recursos Hídricos e Saneamento Ltda., no qual teve vencimento em janeiro de 2019 (fl. 12); e

5.Encaminhamento do processo pela UGI/Piracicaba à CEEC, em 04.09.2020, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 (fl. 13).

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 14 e 15 e verso, telas "Resumo de Empresa" - onde

se verifica o registro da RHS CONTROLS no Conselho, desde 31.05.2010, com a anotação atualmente do Eng. Civil Marcos Antonio Moretti (desde 05.10.2010); do Engenheiro Ambiental Enrique Nilson Junior e do Engenheiro Eletricista Paulo Roberto Cesário como seus responsáveis técnicos (todos contratados); e "Visualização de Responsabilidade Técnica" - o interessado nunca esteve anotado como responsável técnico da empresa RHS CONTROLS junto ao Crea-SP; o Eng. Civil foi anotado como responsável técnico da empresa nos períodos de 17.10.2012 a 26.11.2014 e de 19.09.2017 a 04.12.2019.
II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART...
"

Parecer
Considerando os elementos do processo denotam que em algum momento o requerente prestou serviços relativos a "Elaboração do projeto executivo do sistema de esgotamento sanitário no Município de Jaguariúna, SP", não temos nos autos subsídios que comprovem a sua real participação ou não, ao meu ver trata-se de baixa de ART e não cancelamento.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento da ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
93	**A-180027/2002 V3** *NORBERTO FALSETI* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

Protocolo PR – 2020047854 (fl. 02)Data: 27.08.2020
Origem do protocolo: UGI/PIRACICABA
Referente à ART nº 28027230200971635
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: O Solicita o cancelamento da ART por ter sido preenchida errada e após isso emitida [sic] corrigindo o erro de preenchimento e também já está paga; o número da nova ART e 28027230200989089 e está ...(ilegível)...

- ART 28027230200971635 – Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 19.08.2020 (fl. 05/06), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – de instalação hidráulica, de impermeabilização e de elétrica de baixa tensão, todas 1 unidade;
•Campo 5. Observações: Execução de impermeabilização, rede de instalação elétrica de baixa tensão e rede de instalação hidráulica, para a construção de um prédio residencial unifamiliar, possuindo área de construção de 66,75 m²; instalações elétricas em conformidade com as normas NBR 5410, instalações de energia elétrica de baixa tensão;
•Contratante: Edilene Fernanda Pinto da Silva, pessoa física (Contrato celebrado em 19.08.2020, no valor de R$ 100,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Romeu Ghirotti Filho, 33 – Lote 33 – Quadra C - Jardim Yang III – Bariri, SP;
•Data de Início: 19.08.2020;
•Previsão de Término: 19.12.2020;
•Finalidade: Residencial;

Além do requerimento e da cópia da ART acima citados, foram anexados ao processo:

1.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.03/04) –o interessado está registrado neste Conselho, como ENGENHEIRO CIVIL, desde 05.02.1987, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; e como ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, desde 28.01.2008; está quite com a anuidade de 2020; está anotado como responsável técnico das empresas Claudio P. de Lima - ME, desde 14.11.2018 (contratado) e Falseti Incorporação e Comércio de Imóveis Ltda., desde 12.05.2017 (sócio);

2.Cópia da ART 28027230200989089, registrada pelo interessado em 24.08.2020, e que apresenta em relação a ART da qual se pede o cancelamento diferenças no campo 2. Contrato celebrado em 21.08.2020; no campo 3. Dados da obra/serviço: data de início: 21.08.2020 e de previsão de término: 21.12.2020; e no campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – instalação hidráulica, 66,75 unidades; de impermeabilização, 66,75 metros quadrados; instalação elétrica de baixa tensão, 66,75 metros quadrados e estrutura, concreto armado, 66,75 metros quadrados; e no campo 05 – Observações – descrito: Execução de impermeabilização, rede de instalação elétrica de baixa tensão, rede de instalação hidráulica e estrutural, para a construção de um prédio residencial unifamiliar, possuindo área de construção de

66,75m2. Instalações elétricas em conformidade com as normas NBR 5410, instalações de energia elétricas de baixa tensão. Execução estrutural para a construção de um prédio residencial unifamiliar. Execução estrutural compreende todos os serviços em concreto armado, desde pilares, vigas, contravergas e vergas em portas e janelas, entre outros.

3.Encaminhamento do processo pela UGI/Piracicaba à CEEC, em 04.09.2020, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 (fl. 09).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.
Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI PIRASSUNUNGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
94	**A-21/1993 T1**	*SILAS ROBERTO VIVONA DE CAMPOS*
	Relator	IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

O presente processo trata do pedido de cancelamento de ART formulado pelo interessado e protocolado na UOP/ITAPEVI, conforme Requerimento do profissional via WEB Atendimento, protocolado sob nº PR2019037450, de 31.05.2019, de cancelamento da ART 28027230190008637 (fl. 02), constando no campo: Motivo de Cancelamento: Contrato não foi executado; e no campo Justificativa do Cancelamento da ART: A licitação e o contrato foram anulados;

Além do requerimento acima, na ocasião do pedido, foram anexados ao presente processo:

1.Cópia da citada ART 28027230190008637 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 07.01.2019 (fl. 03 e verso), abaixo descrita:

・ Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – edificação, materiais mistos, 123,22 metros quadrados;
・ Campo 5. Observações: Construção do Centro de Eventos Turístico, em área de 123,22 no Município de Santa Cruz da Conceição;
・ Contratante: Município de Santa Cruz da Conceição, pessoa jurídica de direito público, Contrato 056/2018, celebrado em 20.12.2018, no valor de R$ 249.566,89);
・ Contratada (o): Construtora SIR Sociedade Ltda-EPP;
・ Local da Obra/Serviço: Rua Carlos Ganeo, sem número – Jardim Santa Julieta – Santa Cruz da Conceição, SP;
・ Data de Início: 04.02.2019;
・ Previsão de Término: 03.08.2019;
・ Finalidade: nada consta;

2.Copias dos Ofícios da Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição, referentes à anulação do certame (licitação para construção do centro turístico) – vide fl 04 e 05;

3.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 06), onde se verifica que o interessado está registrado como Engenheiro Civil, desde 19.01.1982, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; está quite com anuidades até 2019; está anotado como responsável técnico da empresa contratada, Construtora SIR Sociedade Limitada-EPP, desde 06.11.2002 (socio);

Em 06.02.2020, a UOP/Itapevi encaminhou o presente processo à fiscalização da UGI/Pirassununga, para diligência, e, posteriormente, à CEEC, para análise da solicitaçao do interessado (fl 07/08).

Em 19.02.2020 (fl. 11), a UGI/Pirassununga encaminha o presente processo à CEEC, quanto à solicitaçao do interessado, anexando ao processo o Relatório de Fiscalização n. 88, de 04.03.2020 (com fotografias), onde o agente fiscal consigna que em diligencia ao local para verificar a veracidade do alegado pelo solicitante, constatou a existência de um imóvel sem qualquer edificação ou indícios de atividades técnicas afetas à engenharia sendo realizadas (fl. 09/10).
II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI PIRASSUNUNGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
95	**A-419/2020** *DEBORA DE OLIVEIRA ZEFERINO VILAS BOAS* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

Protocolo PR – 2020034747 (fl. 02 e 06)Data: 28.05.2020

Origem do protocolo: UOP/PIRASSUNUNGA

Referente à ART n. 28027230180676325

Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;

Justificativa do Cancelamento da ART: A contratante do projeto resolveu vender o terreno, não construiu executou a construção; não possui documento na qual a contratante comunica a desistência da execução da obra, porem a Prefeitura já foi vistoriar o terreno e constatou que não foi executado o serviço; segue em anexo documento emitido pela Prefeitura e o requerimento de solicitaçao encaminhado para a Prefeitura;

ART 28027230180676325 - de Obra ou Serviço – registrada pela interessada em 07.06.2018 (fl. 03 e verso):

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Execucao – de edificação, alvenaria, e de projeto arquitetônico, 142, 82 m²;
•Campo 5. Observações: Responsável pelo projeto arquitetônico e responsável técnica do projeto de 142,82 m²;
•Contratante: Claudete de Fatima Vantini Modenezi, pessoa física (Contrato celebrado em 05.06.2018, no valor de R$ 1.450,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Loteamento Terras de São Marcos, Rua 12, Quadra 32, Lote 3 – Avaré, SP;
•Data de Início: 10.07.2018;
•Previsão de Término: 18.02.2020;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: Claudete de Fatima Vantini Modenezi.
Constam no processo, além do requerimento e da cópia de ART acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05) – a interessada está registrada como Engenheira Civil, desde 11.04.2018, com atribuições "provisórias do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; quite com a anuidade de 2019; não possui responsabilidades técnicas ativas;

• Cópia da Planta Baixa Cortes, Fachadas e Projeção de Cobertura (fl. 04);

• Cópia do Requerimento da interessada, datado de 16.06.2020, solicitando à Prefeitura de Avaré a baixa do alvará, de obras bem como do projeto aprovado, em decorrência do cancelamento do contrato e baixa/cancelamento da ART, tendo em vista a favorecida ter vendido o lote para um terceiro e consequentemente desistido de efetivar a construção da residência (fl. 08);

• Cópia da Certidão emitida pela Prefeitura de Avaré, em 25.06.2020, onde consta que o projeto (referente ao imóvel da contratante) foi cancelado em 25.06.2020, pois o mesmo não será construído (fl.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

07); e

▪ Encaminhamento do processo pela UOP/Pirassununga à CEEC, em 10.07.2020, para analise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 (fl. 09).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Constam dentre os serviços executados na ART objeto da solicitação do cancelamento a atividade técnica de "projeto". Independente da execução da obra não ter sido realizada em função de motivos fortuitos, houve a elaboração do projeto atendendo os preceitos legais conforme estabelece a Lei nº 6.496/77, portanto não há de se falar em cancelamento da ART.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento da ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
96	**A-255/2020** *DENIS TADASHI YANAGAWA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

Protocolo PR – 2020029232 (fl. 02)Data: 03.04.2020

Origem do protocolo: UGI/PRESIDENTE PRUDENTE

Referente à ART nº 28027230300114429

Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;

Justificativa do Cancelamento da ART: Preenchimento incorreto.

- ART 28027230300114429 – Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 14.02.2020 (vide fl. 03 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – estrutura, concreto armado, 124,20 metros quadrados; Elaboração/Execução – edificação, alvenaria, 124,20 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: mão de obra a ser contratada pelo proprietário, que deverá providenciar para que os colaboradores trabalhem com os EPIs adequados para este projeto, o cliente contratou a mão de obra de uma profissional (arquiteta) para a elaboração do projeto arquitetônico e após conclusão desta etapa, cliente entrou em contato com minha pessoa para elaboração do projeto estrutural e acompanhamento "in loco" de sua obra;
•Contratante: Maria Angélica Carcinoni, pessoa física (Contrato celebrado em 18.11.2019, no valor de R$ 1.100,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua João Camassutti, 70 – Casa – Jardim Eldorado – Monte Alto, SP;
•Data de Início: 15.10.2019;
•Previsão de Término: 18.12.2020;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: Maria Angélica Carcinoni

Constam no processo, além do requerimento acima citado:

1.Cópia da ART 28027230200114579, registrada pelo interessado em 28.01.2020 (fl. 04 e verso), que apresenta em relação à ART acima (da qual se pede o cancelamento), diferença no campo 4. Atividade Técnica – descritas: Elaboração/Projeto – estrutura, concreto armado, 124,20 metros quadrados, e Orientação/Execução edificação, alvenaria, 124,20 metros quadrados;

2.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.05) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 07.11.2017, com atribuições "do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, sem prejuízo do artigo 28 do Decreto 23.569/33"; está quite com a anuidade de 2020; não possui responsabilidades técnicas ativas;

3.Encaminhamento do processo pela UGI/Presidente Prudente à CEEC, em 14.08.2020, para análise

quanto ao pedido de cancelamento de ART solicitado pelo interessado às fl. 02 (fl. 06).
II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.
Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
97	**A-344/2020** *ALINE DE FREITAS SANTOS DO NASCIMENTO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

Protocolo PR – 2019008731 (fl. 02)Data: 05.02.2019

Origem do protocolo: UGI/PRESIDENTE PRUDENTE

Referente à ART nº 28027230190126755

Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;

Justificativa do Cancelamento da ART: A ART 28027230190126755 foi substituída pela ART 28027230190190138628, devido ao erro no preenchimento.

- ART 28027230190126755 – Obra ou Serviço – registrada pela interessada em 04.02.2019 como complementar – obra/serviço vinculada à ART cargo função à 280272301181155190, co-responsabilidade-vinculada à 28027230181155190 (fl. 03 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Execução – estrutura, 2.569,99 metros cúbicos;
•Campo 5. Observações: Execução de estrutura de concreto armado e blocos de fundação, incluído montagem e desmontagem de andaime, incluído montagem e desmontagem de bandeja (conforme contrato 4700493618);
•Contratante: TGSP-31 SPE Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato 4700493618, celebrado em 01.02.2019, no valor de R$ 1.679.898,76);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Avenida Rouxinol, 1.017 – Indianópolis – São Paulo, SP;
•Data de Início: 23.01.2019;
•Previsão de Término: 12.07.2019;
•Finalidade: Residencial;

Além do requerimento e da cópia da ART acima citados, foram anexados ao processo:

1.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.04) – a interessado está registrada neste Conselho, como ENGENHEIRA CIVIL, desde 13.11.2017, com atribuições "do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA; artigo 28 do Decreto 23.569/33"; está quite com anuidades até 2020; está anotada como responsável técnica da empresa B R A Construções Comerciais Eireli, desde 21.05.2019 (contratada);

2.Cópia da ART 28027230190138628, registrada pela interessada em 05.02.2019, como de corresponsabilidade vinculada à 28027230181155190.

3.Cópia da ART 28027230181155190, registrada pelo Eng. Civil Vagner Arlindo Verissimo Inocente, referente às atividades técnicas de execução/execução – edificação, 17.099,74 metros quadrados, no mesmo local da obra objeto da ART da qual se pede o cancelamento e para a mesma contratante TGSP-31 SPE Ltda. (fl. 06 e verso); e

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

4.Encaminhamento do processo pela UGI/Presidente Prudente à CEEC, em 05.06.2020 (com recebimento em 28.09.2020), para análise quanto ao pedido de cancelamento solicitado às fl. 02 (fl. 07).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.
Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
98	**A-495/2020** *CRISTIAN CALVI* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

Protocolo PR – 2020030266 (fl. 02)Data: 15.04.2020
Origem do protocolo: UGI/PRESIDENTE PRUDENTE
Referente à ART nº 28027230200378511
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: Nada consta, contudo, a UGI/Presidente Prudente, às fl. 09, consigna que considerando a justificativa apresentada pelo interessado onde conforme oficio de fl. 04 e anotação do profissional às fl. 03 infere-se o preenchimento incorreto;

- ART 28027230200378511 – de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 23.03.2020 (fl. 03) - onde o profissional consigna observação: mesmo serviço que a ART final 1997, foi modificado/subst. -da qual destacamos:
•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Avaliação – edificação de alvenaria, galpão, 36 homens hora;
•Campo 5. Observações: nada consta;
•Contratante: TJES Vitória 13ª Vara de Recuperação Judicial e Falência, pessoa jurídica de direito público (Contrato celebrado em 31.01.2020, no valor de R$ 1.300,00);
•Contratada (o): WERT Avaliações e Perícias Eireli – EPP;
•Local da Obra/Serviço: Avenida Itavuvu, 712 – Jardim Santa Cecilia – Sorocaba, SP;
•Data de Início: 31.01.2020;
•Previsão de Término: 21.03.2020;
•Finalidade: Judicial

Constam no processo, além do requerimento e de cópia da ART acima citados:

1.Cópia do Oficio 5934/2020, da UOP/Suzano, datado de 15.04.2020, comunicando ao interessado o indeferimento da sua solicitação, pois a ART 28027230200378511 encontra-se ativa em nosso sistema e que caso não tenha execução de nenhum tipo de serviço, referente à ART em questão, por gentileza solicitar o cancelamento da mesma e após solicitação ser deferida gerar novo protocolo de reembolso desta (fl. 04);

2.Cópia da ART 2802723020401997, registrada pelo interessado em 08.04.2020 (fl. 05/06), que apresenta em relação à ART acima (da qual se pede o cancelamento), diferença no campo 2. Dados do Contrato – nome da contratante passou a ser Textil Braslinho S/A, contrato de 31.01.2020, no valor de R$ 3.900,00; no campo 4. Atividade Técnica – descrita: Elaboração/Avaliação – avaliação de terreno para perícia judicial, 100 homens-hora;e no campo 3. Dados da obra serviço: previsão de término passa a ser 20.03.2020 e são citados, além da Avenida Itavuvu, 712, também 02(dois) endereços no Estado do Rio de Janeiro;

3.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.07) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 23.02.2017, com atribuições "provisórias do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, sem prejuízo ao artigo 28 do Decreto 23.569/33"; está quite com a anuidade de 2020; e está anotado como responsável técnico da empresa WERT Avaliações Perícias Eireli – EPP, desde 19.09.2017 (sócio);

4.Tela "Resumo de Empresa" – empresa WERT registrada no Conselho desde 19.09.2017, com a anotação somente do interessado como seu responsável técnico (fl. 08); e

5.Encaminhamento do processo pela UGI/Presidente Prudente à CEEC, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART solicitado pelo interessado às fl. 02 (fl. 09).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.
Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
99	**A-835/2019 V2** *EVERTON LUIZ MANICARDI* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:
Protocolo PR – 2019065097 (fl. 02) Data: 15.11.2019
Origem do protocolo: UOP/AMPARO
Referente à ART nº 28027230190729991
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Não foram executados os serviços contidos na ART.

- ART 28027230190729991 – Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 11.06.2019 (fl. 03/04), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Laudo, Execução/Execução e Execução/Projeto – edificação de alvenaria, 52,84 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: nada consta;
•Contratante: Edovando Carlos Salvador e Outro, pessoa física (Contrato celebrado em 11.06.2019, no valor de R$ 150,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Avenida Fagundes Varela, 398 – Álvares Machado, SP;
•Data de Início: 12.06.2019;
•Previsão de Término: 31.12.2019;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia de ART, acima citados:

1.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.05) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 10.02.2017, com atribuições "do artigo 7º da Lei Federal 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, artigo 28 do Decreto 23.569/33", está quite com a anuidade de 2019; e consta no quadro técnico da empresa Bom Jesus Engenharia, Construção e Incorporação Ltda., desde 11.12.2019;

2.Encaminhamento do presente processo pela UOP/Amparo à CEEC, em 02.12.2019, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART (fl. 06);

3.Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 08.01.2020 (fl. 07), restituindo o processo à UOP, solicitando à unidade que preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração do requerente; após, retornar à CEEC;

4.Encaminhamento da UOP/Amparo ao setor de fiscalização da UGI/Presidente Prudente (fl. 08);

5.Informação do agente fiscal da UGI, datada de 22.09.2020, que em diligência junto ao contratante, este informou que os serviços que constam da ART não foram executados; que após o Distrato, foi contratada a empresa Bom Jesus Engenharia, Construção e Incorporação Ltda., cujo responsável técnico é o Engenheiro Eduardo Fernandes da Silva, para responder pelos serviços de elaboração e execução do projeto de uma edificação de alvenaria, conforme consta na ART 28027230191498754; e que a obra já foi concluída e habitada (fl. 11);

6.Cópia da ART 28027230191498754, registrada em nome do Eng. Civil Eduardo Fernandes da Silva, em

12.11.2019, referente às atividades de elaboração/projeto e execução/execução, de edificação de alvenaria, 52,84 metros quadrados para o contratante Edovando C Salvador e Outro (fl. 10 e verso); e

7.Encaminhamento pela UGI/Presidente Prudente à CEEC, em 22.09.2020, com recebimento em 13.10.2020 (fl. 11 verso).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.
Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
100	**A-930/2012 V3** *DURVAL DOS SANTOS NEVES* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

Protocolo PR – 2017023191 (fl. 16)Data: 27.04.2017

Origem do protocolo: UOP/ARUJA

Referente à ART n. 28027230171699599

Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;

Justificativa do Cancelamento da ART: Não será executado o projeto e a obra.

- ART 28027230171699599 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 21.03.2017 (fl. 17):

•Campo 4. Atividade Técnica: Execucao/Projeto – reforma, edificação de alvenaria, 264 m²;
•Campo 5. Observações: Serviços técnicos de Engenharia para a Prefeitura Municipal de Rosana, para execução de reforma de portais em Primavera, Rosana e Nossa Senhora dos Navegantes;
•Contratante: Prefeitura Municipal de Rosana, pessoa jurídica de direito público (Contrato celebrado em 17.03.20197 no valor de R$ 100,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rodovia SP 613 – SP Arlindo Bettio – Rosana, Primavera e Balneário – Entrada da Cidade, Rosana, SP;
•Data de Início: 17.03.2017;
•Previsão de Término: 25.05.2017;
•Finalidade: Outro;
•Proprietário: Prefeitura Municipal de Rosana
Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 18) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 26.08.2011, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; está quite com a anuidade de 2019; e está anotado como responsável técnico por 02 (duas) empresas;

• Encaminhamento do processo pela UOP/Arujá, para a UOP/Presidente Venceslau, em 18.10.2019, para diligenciar e após encaminhar a CEEC, para análise da solicitação do interessado (fl. 19/20);

• Informação do agente fiscal da UOP/Presidente Venceslau, datada de 13.03.2020, que foi realizada diligencia e contatado o interessado que questionado sobre a execução dos serviços da ART 28027230171699599 informou que o projeto foi elaborado no Estado de São Paulo e que a obra seria executada no município de Itaúna do Sul, Estado do Paraná. Informa o agente fiscal, ainda, que o profissional foi orientado que a elaboração do projeto ocorrida no Estado de São Paulo e uma atividade técnica, portanto, há obrigatoriedade de registro da ART (fl. 22); e

• Encaminhamento do processo pela UOP/Presidente Venceslau/UGI/Presidente Prudente à CEEC, em 31.07.2020 (com recebimento em 31.08.2020), para prosseguimento (fl. 22).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Constam dentre os serviços executados na ART objeto da solicitação do cancelamento a atividade técnica de "projeto". Independente da execução da obra não ter sido realizada em função de motivos fortuitos, houve a elaboração do projeto atendendo os preceitos legais conforme estabelece a Lei nº 6.496/77, portanto não há de se falar em cancelamento da ART.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento da ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
101	**A-678/2020** *TIAGO PAULO DE OLIVEIRA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

Protocolo PR – 2020053062 (fl. 03)Data: 05.10.2020
Origem do protocolo: UGI/RIBEIRÃO PRETO
Referente à ART n. 28027230201206170
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Faltou algumas atividades técnicas e não foi possível acrescentar nessa ART; foi solicitada outra.

- ART 28027230201206170 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 05.10.2020 (fl. 04 e verso):

•Campo 4. Atividade Técnica: Direção de Obra/Execução; Execução/Execução; Execução/Orçamento e Execução/Projeto – de edificação de alvenaria, 55,77 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: ART refere-se ao projeto, direção, orçamento e execução de obras para construção de uma residência térrea;
•Contratante: Alex Marcio Lopes de Oliveira, pessoa física (Contrato celebrado em 02.10.2020, no valor de R$ 900,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Antonio Sansone, 255 – Quadra K, Lote 17 – Jardim Veneza – José Bonifácio, SP;
•Data de Início: 02.10.2020;
•Previsão de Término: 02.03.2021;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: Alex Márcio Lopes de Oliveira.

Constam no processo, além do requerimento e da cópia de ART, acima citados:

・Cópia da ART 28027230200659570, registrada pelo interessado em 06.10.2020 (fl. 05 e verso), e que apresenta em relação a ART da qual se pede o cancelamento) as seguintes diferenças:

•no campo 4. Atividade Técnica – acrescentadas atividades técnicas de Execução/Execução – de alvenaria, impermeabilização; sanitária; instalações hidráulicas; e instalações elétricas de baixa tensão;
•no campo 2. dados do contrato: alterada data do contrato para 05.10.2020;
•no campo 3. Dados da obra/serviço: alteradas datas de início para 10.10.2020 e de previsão de término para 10.03.2021; e
•no campo 5. Observações: descrito: ART refere-se ao projeto, orçamento, direção de obra, execução, impermeabilização, estrutural, instalações hidráulicas, sanitária e elétrica, para a construção de uma residência unifamiliar térrea;
・Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.06 e verso) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 27.02.2019, com atribuições "provisórias do artigo 7º da Lei Federal n. 5194/66, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, artigo 28 do Decreto 23.569/33, com restrição das atividades referentes a aeroportos e portos, rios e canais"; está em dia com o parcelamento da anuidade de 2020; e não consta responsabilidades técnicas;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

• Encaminhamento do processo pela UI/Ribeirão Preto à CEEC, em 20.10.2020, para análise do pedido de cancelamento de ART formulado (fl. 07).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.
Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
102	**A-180044/2001** *DARCI FERREIRA DA SILVA* **T1 - T2** ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

Protocolo PR – 2019045078 (fl. 02) Data: 26.07.2019
Origem do protocolo: UGI/JUNDIAÍ
Referente à ART: 28027230190909668
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: O contrato não foi executado, desistência dos serviços; a empresa contratada desistiu dos serviços, sou o engenheiro responsável técnico da empresa; não será mais utilizada a ART;

- ART 92221220060583727 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 30.08.2006 (fl. 05), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Direção – de projeto arquitetônico e de estrutura metálica, 300 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: ART para montagem de estrutura metálica e alumínio no evento aniversário de Jardinópolis 121anos, conforme processo 49de 2019, empenho 8827;
•Contratante: Prefeitura de Jardinópolis, pessoa jurídica de direito público (Contrato celebrado em 10.07.2019, no valor de R$ 25.490,60);
•Contratada (o): Bernardes Promoções Artísticas Eireli – ME;
•Local da Obra/Serviço: Avenida Prefeito Newton Reis, sem número – Jardinópolis, SP;
•Data de Início: 25.07.2019;
•Previsão de Término: 27.07.2019;
•Finalidade: Artístico;
•Proprietário: Prefeitura Municipal de Jardinópolis.
Consta no processo, além do requerimento e de cópia da ART, acima citados:

1.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 04) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 25.03.1994, com atribuições "do artigo 7º da Resolução n 218/73, do CONFEA"; está quite com a anuidade de 2019; está anotado como responsável técnico da empresa Bernardes Promoções Artísticas Eireli-ME, desde 22.04.2019 (contratado);

2.Encaminhamento em 16.12.2019 pela UGI/Jundiaí à CEEC, para análise quanto ao pedido de cancelamento da ART formulado às fl. 02 (fl. 05);

3.Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 20.01.2020 (fl. 06), restituindo o processo à UGI, solicitando à unidade que preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração do requerente;

4.Encaminhamento do processo pela UGI/Jundiaí, em 30.01.2020, ao setor de fiscalização da UGI Ribeirão Preto, para que seja procedida as averiguações da veracidade das informações constantes na declaração do profissional (fl. 07);

5.Informação do agente fiscal da UGI/Ribeirão Preto, datada de 02.09.2020 (ver fl. 15), no sentido que

diligenciou na Prefeitura de Jardinópolis onde o Secretário de Cultura informou que a empresa Bernardes Promoções Artísticas foi responsável pela execução da montagem de coberturas piramidais para o evento "Aniversário de Jardinópolis 121 anos", conforme Ata de registro de preços e Nota de Empenho juntados no processo às fl. 08/11 e 12/14.

6.Encaminhamento do processo pela UGI/Ribeirão Preto à CEEC, em 02.09.2020, para análise (fl. 15).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando os elementos do processo não temos subsídios que comprovem a real participação ou não do profissional, tendo em vista o informado pela municipalidade.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento da ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
103	**A-358/2020**	*JULIANA GIROTTO LEITE*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

I – Breve Histórico:
Protocolo PR – 2020032836 (fl. 02/03)Data: 14.05.2020
Origem do protocolo: UOP/SÃO BERNARDO DO CAMPO
Referente à ART n. 28027230181060534 e 2807230191043055
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: A atividade técnica registrada (elaboração de um laudo de arranjo físico de lay-out) não foi aprovada/aceita; portanto, a ART esta invalida e a atividade técnica não será executada.

- ART 28027230181060534 - de Obra ou Serviço – registrada pela interessada em 21.03.2019 – complementar obra/serviço vinculada à ART de cargo/função à 28027230190276104 (fl. 04):

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Laudo – arranjo físico (lay-out), 1 unidade;
•Campo 5. Observações: nada consta;
•Contratante: Prefeitura Municipal de Dracena, pessoa jurídica de direito público (Contrato celebrado em 21.03.2019, no valor de R$ 0,01);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Virgilio Pagnozzi, 822 – Dracena, SP;
•Data de Início: 20.03.2019;
•Previsão de Término: 20.06.2019;
•Finalidade: nada consta;
- ART 28027230191043055 - de Obra ou Serviço – registrada pela interessada em 15.08.2019 – complementar – aditivo de prazo 28027230181060534 (fl. 05):

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Laudo – arranjo físico (lay-out), 1 unidade;
•Campo 5. Observações: nada consta;
•Contratante: Prefeitura Municipal de Dracena, pessoa jurídica de direito público (Contrato celebrado em 15.08.2019, no valor de R$ 0,01);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Virgilio Pagnozzi, 822 – Dracena, SP;
•Data de Início: 15.08.2019;
•Previsão de Término: 15.01.2020;
•Finalidade: nada consta;
Constam no processo, além do requerimento e das cópias das ARTs citadas:

• Carta da Secretaria de Saúde e Higiene Publica da Prefeitura de Dracena, datada de 08.06.2020, informando que o croqui (referente ao LTA do PAM da cidade de Dracena) foi apresentado ao órgão competente, não foi aceito e não possui aprovação, e que contando que o PAM não esta com o arranjo físico do croqui e o mesmo não foi aprovado, atesta-se que o LTA não foi executado (fl. 06);

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 07) – a interessada está registrada como ENGENHEIRA CIVIL, desde 09.06.2018, com atribuições "do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA; artigo 28 do decreto 23.569/33; está quite com a anuidade de 2020; e não possui responsabilidades técnicas ativas; e

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

• Encaminhamento do processo pela UOP/São Bernardo do Campo à CEEC, em 04.08.2020 (com recebimento em 13.08.2020), para análise e parecer quanto ao cancelamento das ARTs 28027230181060534 e 28027230191043055 (fl. 08).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ARTs.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato a profissional não executou os serviços descritos da ARTs objeto do cancelamento.
Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ARTs 28027230181060534 e 28027230191043055 nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
104	**A-404/2020 V2 T1**	*DANIEL WECKX*
	Relator	IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

Protocolo PR – 2020042563 (fl. 02/03) Data: 21.07.2020

Origem do protocolo: UOP/SÃO BERNARDO DO CAMPO

Referente à ART n. 28027230200104438

Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;

Justificativa do Cancelamento da ART: Evento cancelado por causa da pandemia – obra não realizada.

- ART 28027230200104438 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 27.01.2020 (fl. 04 e verso e 05):

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – de: cálculo estrutural, 620 Kg; elétrica de baixa tensão, 13,60 quilovolt-ampere; e stand, 136 metros quadrados; e Execução/Montagem – de elétrica de baixa tensão, 13,60 quilovolt-ampere, e stand,136 metros quadrados;

•Campo 5. Observações: Projeto, montagem, instalação elétrica de baixa tensão, estrutura metálica com instalação de 16 cabos de aço (620 Kg) e desmontagem de estande Portos da Bélgica no Evento INTERMODAL 2020, em São Paulo EXPO, 13.03.2020 a 20.03.2020;

•Contratante: Arcos e Planos Montagem de Estandes Ltda., pessoa jurídica de direito provado (Contrato celebrado em 24.01.2020, no valor de R$ 500,00);

•Contratada (o): nada consta;

•Local da Obra/Serviço: Rodovia dos Imigrantes, 1500 – Km 1,5 – Água Funda – São Paulo, SP;

•Data de Início: 13.03.2020;

•Previsão de Término: 20.03.2020;

•Finalidade: Outro.

Constam no processo, além do requerimento e da cópia de ART, acima citados:

• Cópia do e-mail datado de 03.07.2020, da Intermodal South América, quanto à 26ª edição do INTERMODAL 2020, informando que em virtude da situação atual, não realizar o evento de 2020 e posterga-lo para 2021 (fl. 06/10);

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 11 e verso) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 22.04.1981, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; está quite com a anuidade de 2020; e está anotado por 1 empresa; e

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

• Encaminhamento do processo pela UOP/São Bernardo do Campo à CEEC, em 22.10.2020, para análise e parecer quanto ao cancelamento da ART formulado às fl. 02 e 03 (fl. 12).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.
Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	Processo/Interessado
105	**A-404/2020 V2 T2** *DANIEL WECKX* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

Protocolo PR – 2020042553 (fl. 02/03) Data: 21.07.2020
Origem do protocolo: UOP/SÃO BERNARDO DO CAMPO
Referente à ART n. (...ilegível...)
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: Evento cancelado por causa da pandemia – obra não executada.

Constam no processo, além do requerimento acima citado:

1.Cópia da ART 28027230200215686 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 17.02.2020 (fl. 04 e verso e 05) da qual destacamos:
•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto e Execução/Montagem – de: stand, 170 m²; de elétrica de baixa tensão, 30 quilovolt-ampere;
•Campo 5. Observações: Projeto, montagem, instalação elétrica de baixa tensão e desmontagem do estande Kalmar Naves no Evento INTERMODAL, em São Paulo EXPO, 13.03.2020 a 20.03.2020;
•Contratante: INOVARTE Comércio e Montagem de Estandes Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 17.02.2020, no valor de R$ 500,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rodovia dos Imigrantes, 1500 – Km 1,5 – Água Funda – São Paulo, SP;
•Data de Início: 13.03.2020;
•Previsão de Término: 20.03.2020;
•Finalidade: Outro.

2.Cópia da ART 28027230200253516, registrada pelo interessado em 26.02.2020 como de substituição/retificadora à 28027230200215686, e que diverge desta nos campos: Atividade Técnica: incluída a atividade técnica de Elaboração/Projeto, cálculo estrutural, 12 quilogramas; no campo dados do contrato: data do contrato passou a ser 26.02.2020; e no campo OBS: descrito: Projeto, montagem, instalação elétrica de baixa tensão, estrutura metálica com instalação de 12 cabos de aço (561,60 Kg) e desmontagem do estande Kalmar Naves no Evento INTERMODAL, em São Paulo EXPO, 13.03.2020 a 20.03.2020 (fl. 06 e verso);

3.Cópia da ART 28027230200301405, registrada pelo interessado em 06.03.2020 como de substituição/retificadora à 28027230200253516, e que diverge desta somente na quantidade referente à atividade técnica de Elaboração/Projeto, cálculo estrutural: 561,90 quilogramas (fl. 07 e verso);

4.E-mail datado de 03.07.2020, da Intermodal South América, quanto à 26ª edição do INTERMODAL 2020, informando que em virtude da situação atual, não realizar o evento de 2020 e posterga-lo para 2021 (fl. 08/12);

5.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 13 e verso) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 22.04.1981, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; está quite com a anuidade de 2020; e está anotado por 1 empresa; e

6.Encaminhamento do processo pela UOP/São Bernardo do Campo à CEEC, com recebimento em 06.11.2020, para análise e parecer quanto ao cancelamento das ARTs vinculadas nº 28027230200215686, 28027230200253516 (substituição retificadora) e 28027230200301405 (substituição retificadora (fl. 14).
II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.
Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
106	**A-470/2020** *LEANDRO FERNANDES DO VALLE* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

Protocolo PR – 2019060170 (fl. 02) Data: 06.10.2020
Origem do protocolo: UOP/SÃO BERNARDO DO CAMPO
Referente à ART n. 28027230191030852
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: O contratante achou melhor não continuar com o processo de regularização do imóvel;

- ART 28027230191030852 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 13.08.2019 (fl. 03 e verso):

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – projeto arquitetônico, 40,39 metros quadrados; e Elaboração/Levantamento e Execução/Execução – edificação de materiais mistos, 40,39 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Levantamento e projeto de edificação para obtenção de alvará de regularização e habite-se de edificação junto à Prefeitura de São José do Rio Preto-SP;
•Contratante: Stefani Miqueline Longo Fernandes, pessoa física (Contrato celebrado em 05.08.2019, no valor de R$ 1.500,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua José Francisco Bardari, 299 – Parque Residencial Universo – São José do Rio Preto, SP;
•Data de Início: 10.08.2019;
•Previsão de Término: 30.09.2019;
•Finalidade: nada consta;
•Proprietário: Stefani Miqueline Longo Fernandes.

Constam no processo, além do requerimento e da cópia de ART, acima citados:

• Impressão da tela Consulta de Processo da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, onde consta o protocolo 2019000274639, com situação Arquivado - último despacho: indeferido - não localizamos identificação da contratante, ou do local da obra (fl. 04 e verso);

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.05 e verso) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 17.03.2017, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; está quite com a anuidade de 2020; e está anotado como responsável técnico da empresa Portella e Valle Ltda., desde 14.01.2019 (sócio);

• Informação do agente administrativo da UOP/São Bernardo do Campo, de 06.08.2020, que a declaração de fl. 04 é da contratante às fl. 04 (fl. 06); e

• Encaminhamento do processo pela UOP/São Bernardo do Campo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica/CEEMM, para análise e parecer quanto ao cancelamento da ART nº 28027230200306717 (fl. 06); e

• Informação da assistência técnica da CEEMM, de 27.10.2020, às fl. 07/09; e

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

- *Encaminhamento do processo pela CEEMM à CEEC em 11.11.2020 (fl. 10).*

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Constam dentre os serviços executados na ART objeto da solicitação do cancelamento a atividade técnica de "projeto". Independente da execução da obra não ter sido realizada em função de motivos fortuitos, houve a elaboração do projeto atendendo os preceitos legais conforme estabelece a Lei nº 6.496/77, portanto não há de se falar em cancelamento da ART.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento da ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
107	**A-706/2020** *VICTOR HUGO FERNANDES GOUVEA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

Protocolo PR – 2020038024 (fl. 02/03) Data: 03.06.2020

Origem do protocolo: UOP/SÃO BERNARDO DO CAMPO

Referente à ART n. 28027230200307553

Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;

Justificativa do Cancelamento da ART: Contratante não seguiu com a contratação do serviço.

- ART 28027230200307553 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 10.03.2020 (fl. 04 e verso):

•Campo 4. Atividade Técnica: Coordenação/Laudo – reforma, conjuntos arquitetônicos de alvenaria, 621 metros quadrados;

•Campo 5. Observações: 01-pintura interna e externa, 02-instalação de novos pontos de elétrica, 03-instalação de piso cerâmico, dormitórios, sala, banheiros e corredores, 04- instalação de forro de gesso/ drywall, 05- troca dos aparelhos sanitários, cozinha e lavanderia, 06- troca do revestimento da piscina, 07-troca de revestimento externos, 08- instalação/ ampliação de portão automático garagem, sem alteração de área;

•Contratante: Roberto Vilela, pessoa física (Contrato celebrado em 08.03.2020, no valor de R$ 2.000,00);

•Contratada (o): nada consta;

•Local da Obra/Serviço: Rua Tefé, 87 – Sumaré – São Paulo, SP;

•Data de Início: 10.03.2020;

•Previsão de Término: 10.03.2021;

•Finalidade: Residencial;

•Proprietário: Roberto Vilela

Constam no processo, além do requerimento e da cópia de ART, acima citados:

• Declaração do contratante Roberto Vilela, datada de 22.06.2020, que o cancelamento se deve ao fato que o contrato de serviço não foi efetivado, portanto, as atividades técnicas que seriam exercidas pelo interessado não serão realizadas (fl. 05);

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.06) – o interessado está registrado

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

como ENGENHEIRO CIVIL, desde 19.11.2015, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; está quite com a anuidade de 2020; e não possui responsabilidades técnicas ativas; e

• Encaminhamento do processo pela UOP/São Bernardo do Campo à CEEC (recebimento em 06.11.2020), para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 e 03 (fl. 07).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.
Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
108	**A-971/1996 V43 T1** *MARCOS DINIZ* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

Protocolo PR – 2020019750 (fl. 02/03) 28.01.2020

Origem do protocolo: UOP/SÃO BERNARDO DO CAMPO

Referente à ART n. 28027230200111978

Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;

Justificativa do Cancelamento da ART: Serviço cancelado por pelo contratante.

- ART 28027230200111978 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 28.01.2020 (fl. 04 e verso):

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Reparo - reforma, 1 unidade;

•Campo 5. Observações: Materiais utilizados: Forro de gesso 87,43 m³, piso porcelanato, 105,46 m²; revestimento 114,18 m²; parede removida (banheiro suíte 2); 3,57 m x 2,99 m; parede deslocada em 35 cm (entre suíte 1 e 2), 3,57 m x 2,99 m;

•Contratante: Sueli Aparecida Diniz Amorim, pessoa física (Contrato celebrado em 27.01.2020, no valor de R$ 20.000,00);

•Contratada (o): nada consta;

•Local da Obra/Serviço: Rua Doutor Itapura de Miranda, 158 – Apto 151 – Boqueirão – Santos, SP;

•Data de Início: 27.01.2020;

•Previsão de Término: 30.05.2020;

•Finalidade: Residencial.

Constam no processo, além do requerimento e da cópia de ART, acima citados:

• Declaração da contratante Sueli Aparecida Diniz Amorim, datada de 23.09.2020, que o serviço de reforma contratado NÃO foi executado, o contrato foi cancelado em comum acordo entre as partes (fl. 05);

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.06 e verso) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 02.05.1995, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; está quite com a anuidade de 2020; e está anotado por 1 empresa e 1 consórcio;

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

• Encaminhamento do processo pela UOP/São Bernardo do Campo à CEEC, em 27.10.2020, para análise e parecer quanto ao cancelamento da ART nº 28027230300111978 (fl. 07).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.
Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
109	**A-250009/2002 V3** *ANTONIO EMILIO CARLOS CARDOSO DE MORAES* **T2** ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

À CEEC

I – Breve Histórico:

Protocolo PR – 2019067236 (fl. 02/03)Data: 05.12.2019

Origem do protocolo: UOP/SÃO BERNARDO DO CAMPO

Referente à ART n. 28027230190965272

Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;

Justificativa do Cancelamento da ART: A Prefeitura Municipal cancelou o contrato com a empresa, por motivos de ordem do processo licitatório – nova licitação foi aberta.

- ART 28027230190965272 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 06.08.2019 (fl. 04/05):

•Campo 4. Atividade Técnica: Execucao/Execucao – reforma, 1.197,91 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Execucao de reformas /obras integrantes da Tomada de Preços n. 001/2018;
•Contratante: Prefeitura do Município de Pongai, pessoa jurídica de direito público (Contrato 063/2019, celebrado em 31.07.2019, no valor de R$ 222.639,90);
•Contratada (o): Jose Wanderley Pastrello – ME;
•Local da Obra/Serviço: Praça Antônio Augusto Goncalves – Pongai, SP;
•Data de Início: 31.07.2020;
•Previsão de Término: 31.07.2020;
•Finalidade: Cultural;
•Proprietário: Prefeitura do Município de Pongai.
Constam no processo, além do requerimento e da cópia de ART, acima citados:

• Cópia do Termo de Rescisão do Contrato Administrativo 063.2019, firmado entre a Prefeitura de Pongai e a empresa Jose Wanderley Pastrello, com data de 15.10.2019 (fl. 06);

• Cópia da ART 28027230191623959, registrada pelo interessado em 09.12.2019, referente à mesma atividade técnica da contratada para a Prefeitura, mas objeto do contrato 099/2019, celebrado em 02.12.2019, no valor de R$ 223.076,45 (fl.07/08);

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 09/10) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 21.12.1984, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA" e como ENGENHEIRO DE SEGURANCA DO TRABALHO, desde 01.08.2003; está quite com a anuidade de 2020; e esta anotado como responsável técnico da empresa contratada, Jose Wanderley Pastrello – ME, desde 21.01.2020 (contratado) e pela empresa EPC COnstrucoes, desde 09.10.2001 (socio);

• Encaminhamento do processo pela UOP/São Bernardo do Campo à CEEC, em 04.08.2020 (com recebimento em 13.08.2020), para análise e parecer quanto ao cancelamento da ART 28027230190965272 (fl. 11).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.
Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
110	**A-59/2020** *SILVIA RENATA DE OLIVEIRA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

O presente processo trata do pedido de cancelamento de ART formulado pelo interessado e protocolado na UGI/SANTOS, conforme Requerimento do profissional via WEB Atendimento, protocolado sob nº PR2019056546, de 29.11.2019, de cancelamento da ART 28027230181413785 (fl. 02 e 05), constando no campo: Motivo de Cancelamento: Contrato não foi executado; e no campo Justificativa do Cancelamento da ART: Serviços não foram executados;

Além do requerimento acima, na ocasião do pedido, foram anexados ao presente processo:

1.Cópia da citada ART 28027230181413785 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 12.11.2018 (fl. 03/04 e 06), abaixo descrita:

• Campo 4. Atividade Técnica: Condução de Serviço Técnico/Desempenho de Função Técnica– instalação e/ou manutenção de sistema de proteção contra incêndio, 1 unidade; Fiscalização/Inspeção - instalação e/ou manutenção de sistema de proteção contra incêndio, 4.311,42 metros quadrados; Fiscalização/Vistoria – de instalação e/ou manutenção das instalações elétricas de baixa tensão e atestado de conformidade da instalação elétrica de baixa tensão, 1 unidade; e de instalação e/ou manutenção e atestado de abrangência do motogerador; e Fiscalização/Inspeção – de instalação e/ou manutenção do material de acabamento e revestimento quando não for de Classe I, 4.311,42 metros quadrados;
• Campo 5. Observações: Atualização de projeto, layout sem alteração do sistema de combate a incêndio - de instalação e ou manutenção do sistema de prevenção e combate a incêndio. vistoria das medidas de proteção do sistema de combate a incêndio atestado do sistema do grupo motogerador e das instalações elétricas atesto que as medidas de segurança contra incêndio foram instaladas e estão em perfeitas condições de uso conforme decreto estadual 56.819/11;
• Contratante: CLARO S/A, pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 12.11.2018, no valor de R$ 600,00);
• Contratada (o): nada consta;
• Local da Obra/Serviço: Avenida Washington Luis, 22 – Vila Mathias – Santos, SP;
• Data de Início: 12.11.2018;
• Previsão de Término: 12.04.2019;
• Finalidade: Comercial;
• Proprietário: Claro S/A;

2.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 07), onde se verifica que a interessada está registrada como Engenheira Civil, desde 16.03.2000, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; está quite com anuidades até 2019; e esta anotado como responsável técnica das empresas CONSTRURAIO Comercio e Serviços Especializados Ltda-ME (contratada) e Renata de Oliveira Arquitetura e Engenharia Ltda-EPP (socia);

Em 27.01.2020, a UGI/Santos encaminhou o presente processo à CEEC, para analise quanto ao pedido de cancelamento da ART formulado às fl. 02 (fl. 08).

Em 18.02.2020, a Coordenadoria da CEEC restituiu o presente processo à UOP, para cumprimento ao disposto no § 1º do art. 23 da Resolução nº 1025/09 do Confea, solicitando à unidade que preliminarmente

seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação da requerente; após, retorne o processo a esta Câmara, para prosseguimento da análise (fl. 09).

Em 03.04.2020 (fl. 13), a UGI/Santos encaminha novamente o processo à CEEC, anexando ao processo:

•Declaração da Claro S/A, informando o cancelamento do contrato fornecido pela interessada, motivado pela desnecessidade de continuidade dos serviços (fl. 11); e

•Informação do agente fiscal, de 30.03.2020, que junto à Claro S/A, obteve informações que a interessada não executou os serviços especificados na ART 28027230181413785 (fl. 12).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.
Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI SANTOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
111	**A-190/2020**	*JOSE DE ANCHIETA MEDEIA JUNIOR*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

I – Breve Histórico:

Em 30.03.2020 (fl. 09), a UGI/SANTOS encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil/CEEC, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02, anexando ao processo:

1.Requerimento do profissional, via WEB Atendimento, protocolado sob nº PR2019064066, de 06.11.2019, de cancelamento da ART 28027230191448397 (fl. 02 e 04), constando no campo Motivo de Cancelamento: Nenhuma das atividades técnicas foi executada; e no campo Justificativa do Cancelamento da ART: O cancelamento está sendo feito por erro de preenchimento, tratando-se de outro profissional responsável pela empresa;

2.Cópia da citada ART 28027230191448397 - de Cargo ou Função – registrada pelo interessado em 02.11.2019 (fl. 03 e 05), abaixo descrita:

• Campo 4. Atividade Técnica: Desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica - Eng. Civil, 40 horas por semana;
• Campo 5. Observações: nada consta;
• Contratante: Mateus de Oliveira Remédio - ME, pessoa jurídica de direito privado;
• Unidade Administrativa: Matriz – Escritório - Rua Jorge Tibiriçá, 48 – Centro – São Jose do Rio Pardo, SP;
• Data de Início: 31.10.2019;
• Previsão de Término: 31.01.2029;
• Tipo de Vínculo: Empregado;
• Identificação do cargo/função: Engenheiro Civil;

3.Tela Resumo de Profissional do sistema de dados do Crea-SP (fl. 06), onde se verifica que o interessado está registrado neste Conselho como ENGENHEIRO CIVIL, desde 12.02.1016, com atribuições "do artigo 7 da Res. 218/73, do CONFEA"; esta quite com anuidades até 2020; e está anotado como responsável técnico das empresas Construtora Medeia Ltda-EPP (contratado) e Medeia e Medeia Ltda-ME (socio);

4.Telas Resumo de Empresa (fl. 07) e Lista de Responsabilidade Técnica de Empresa (fl. 08), onde se verifica o registro da empresa Mateus de Oliveira Remédio -ME no Conselho, desde 08.11.2019, com a anotação como seu responsável técnico do Engenheiro Civil Mateus de Oliveira Remédio (socio).

Após verificações procedidas, informamos que, referente à anotação do eng. Civil Mateus de Oliveira Remédio pela empresa Mateus de Oliveira Remédio – ME, a ART de cargo ou função de n. 28027230191448198.

II - Dispositivos legais do Crea-SP, pertinentes ao caso:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."
Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.
Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI SANTOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
112	**A-450/2020**	*LUIZ CARLOS PARRA*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

I – Breve Histórico:

Protocolo PR – 2020037036 (fl. 02 e 04/05)Data: 15.06.2020

Origem do protocolo: UGI/SANTOS

Referente à ART n. 28027230200615277

Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;

Justificativa do Cancelamento da ART: Foi emitida erroneamente, foi preenchida uma ART de cargo e função, porem sua finalidade era de obra/serviço.

ART 28027230200615277 - de Cargo ou função – registrada pelo interessado em 06.06.2020 (fl. 03 e 11):

•Campo 4. Atividade Técnica: Desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica – Instalação do sistema de proteção e combate a incêndio; 874,81 m²;
•Campo 5. Observações: Anotação de Responsabilidade Técnica referente ao serviço de instalação dos sistemas de proteção e combate ao incêndio descritos na Proposta Técnica 20.0077;
•Contratante: MOVIDA Locação de Veículos S.A;
•Unidade Administrativa: Seção Técnica – Rua Porto Feliz – Vila Trujillo – Sorocaba, SP;
•Data de Início: 20.04.2020;
•Previsão de Término: 30.06.2020;
•Tipo de Vínculo: Prestador de Serviço;
•Identificação do cargo/função: Instalação dos sistemas de proteção e combate a incêndio.
Constam no processo, além do requerimento e da cópia de ART, acima citados:

• Declaração do interessado, que as atividades da ART não foram executadas tendo em vista que e uma ART de cargo/função que foi emitida erroneamente onde a verdadeira atividade e obra/serviço; para fins de substituição foi emitida uma ART de Obra/Serviço n. 28027230200627555, a qual diz respeito às atividades a serem executadas;

• Copia da ART 28027230200627555, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 10.06.2020 (fl. 07/08), referente, para a mesma empresa contratante e no mesmo local/endereço, às atividades técnicas de Execucao/Instalação de instalação e/ou manutenção de sistema de proteção contra incêndio, 874,81 m² (Contrato de 20.04.2020, no valor de R$ 86.200,00, tendo como contratada a empresa SORENGE Instalações e Comercio Ltda. – EPP);

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 10) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 05.06.2002, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; quite com a anuidade de 2020; e está anotado como responsável técnico da empresa contratada SORENGE Instalações e Comercio Ltda. – EPP, desde 06.03.2007 (socio); e

• Encaminhamento do processo pela UGI/Santos à CEEC, em 24.07.2020, para analise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 (fl. 12).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Constam dentre os serviços executados na ART objeto da solicitação do cancelamento a atividade técnica de "projeto". Independente da execução da obra não ter sido realizada em função de motivos fortuitos, houve a elaboração do projeto atendendo os preceitos legais conforme estabelece a Lei nº 6.496/77, portanto não há de se falar em cancelamento da ART.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento da ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
113	**A-631/2019 V2** *HEITOR FRANCISCO CARDOSO DE SOUSA ATAVILA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

Protocolo PR – 2020034944 (fl. 02) Data: 01.06.2020

Origem do protocolo: UOP/ITAPEVI

Referente à ART n. 28027230200262769

Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;

Justificativa do Cancelamento da ART: Rescisão do contrato do responsável técnico com a construtora; a obra não teve seu início por isso o pedido de cancelamento de ART.

- ART 28027230200262769 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 02.03.2020 (fl. 03 e verso):

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – reforma, 1.000 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: ART se refere à revitalização de 5 praças na cidade de Bebedouro-SP (TP-10/2019);
•Contratante: Prefeitura Municipal de Bebedouro, pessoa jurídica de direito público (Contrato 02/2020, celebrado em 14.02.2020, no valor de R$ 156.342,09);
•Contratada (o): VR Construtora de Barretos Eireli;
•Local da Obra/Serviço: 05(cinco) ruas de Bebedouro, SP;
•Data de Início: 27.02.2020;
•Previsão de Término: 20.05.2020;
•Finalidade: nada consta;
•Proprietário: Prefeitura Municipal de Bebedouro.

Constam no processo, além do requerimento e da cópia de ART, acima citados:

• Declaração da Prefeitura Municipal de Bebedouro, datada de 27.05.2020, que no âmbito do Termo de Compromisso nº 867318/2018, Processo nº 1053921-36/2018 Ministério das Cidades, objeto Revitalização de Praças Públicas no Município de Bebedouro/SP, promoveu o Processo Licitatório com a modalidade Tomada de Preços nº 10/2019, tendo como empresa vencedora a VR Construtora de Barretos Eireli-ME, Contrato nº 02/2020, cujo processo licitatório está sob análise do agente financeiro Caixa Econômica Federal – Gigov, onde até o momento não emitiu a Autorização do Início do Objeto-AIO (fl. 04);

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.05 e verso) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 15.08.2018, com atribuições "do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA; artigo 28, letras a, b, c, d, e, f, h, i, j, k, do Decreto 23.569/33"; está em débito com a anuidade de 2020; e está anotado como responsável técnico da empresa VR Construtora de Barretos Eireli, desde 31.07.2019 (contratado); e

• Encaminhamento do processo pela UOP/Itapevi à CEEC, em 16.08.2020 (recebimento em 16.11.2020), para análise da solicitação (fl. 06).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.
Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
114	**A-672/2019** *MAYARA FRANCA CUSTODIO DE SOUZA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

Em 08.10.2019 (fl. 05), a UGI/CAMPINAS encaminhou o presente processo à CEEC, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02, anexando na ocasião:

1.Requerimento da profissional via WEB Atendimento, protocolado sob nº PR2019055708, de 04.09.2019, de cancelamento da ART 28027230191015198 (fl. 02), constando no campo Motivo de Cancelamento: Nenhuma das atividades foi executada; e no campo Justificativa do cancelamento da ART: ART cancelada devido a não execução das atividades tecnicas;

2.Cópia da citada ART 28027230191015198 - de Obra ou Serviço – registrada pela interessada em 12.08.2019 (fl. 03 e verso), abaixo descrita:
• Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – de troca de piso cerâmico, 250 metros quadrados, e Execução/Manutenção - de piscina, 50 metros quadrados;
• Campo 5. Observações: Troca das mantas e dos pisos dos corredores externos das partes laterais e do fundo, bem como a troca do revestimento das duas piscinas;
• Contratante: Condominio Edificio Orion, pessoa jurídica de direito privado (contrato celebrado em 09.08.2019, no valor de R$ 500,00);
• Contratada (o): a própria profissional;
• Local da Obra/Serviço: Rua Benedito Cardoso Adriano Filho, 308 – Enseada – Guaruja, SP;
• Data de Início: 12.08.2019;
• Previsão de Término: 16.12.2019;
• Finalidade: nada consta;
• Proprietário: nada consta;

3.Tela Resumo de Profissional do sistema de dados do Crea-SP (fl. 04 e verso), onde se verifica que a interessada está registrada como ENGENHEIRA CIVIL, desde 06.03.2018, com atribuições "provisórias do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do CONFEA"; está quite com anuidades até 2019; e está anotada pela empresa F2 Construtora e Empreendimentos Imobiliarios Ltda., desde 09.10.2018 (contratada);

Em 04.11.2019, a Coordenadoria da CEEC restituiu o presente processo à área operacional, para cumprimento ao disposto no § 1º do art. 23 da Resolução nº 1025/09 do Confea, solicitando à unidade que preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação da requerente; após, retorne o processo a esta Câmara, para prosseguimento da análise (fl. 06).

Em 05.02.2020, a UGI/CAMPINAS encaminhou o processo à UOP/GUARUJA, face ao local da obra/serviço (fl. 07), e, a respeito, apresentam-se:
• informação do agente fiscal quanto a diligencia efetuada no Edificio Orion, com notificação para apresentação de novo responsável técnico devido a baixa da interessada (fl. 10);
• copia da Notificação 221/2020, para o Edificio Orion apresentar copia da ART referente as obras sendo realizadas no Edificio (fl. 09);
• copia da ART 28027230200183054, registrada em 11.02.2020 pela Engenheira Civil Fernanda Cicone, referente ãs atividades técnicas de execução de troca de piso cerâmico, remoção de entulho, impermeabilização e troca de revestimento cerâmico, 250 metros quadrados para o Edificio Orion –

contrato de 10.02.2020 (fl. 11 e verso).

Em 09.03.2020 (fl. 12), a UGI/Santos encaminha o presente processo à CEEC, para analise quanto ao cancelamento da ART.

I - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.
Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI SANTOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
115	**A-865/2019**	*JENNIFER ARAÚJO DANIEL*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

I – Breve Histórico:
Protocolo PR – 2019066766 (fl. 02) Data: 02.12.2019
Origem do protocolo: UOP/CARAGUATATUBA
Referente à ART nº 28027230191098498
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Contrato cancelado por motivos pessoas do cliente.

- ART 28027230191098498 – Obra ou Serviço – registrada pela interessada em 27.08.2019 (fl. 03 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Condução de Serviço Técnico/Execução – edificação, alvenaria, 241,10 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Refere-se à responsabilidade técnica da construção citada, a engenheira não tem vínculos empregatícios com os prestadores de serviços; o projeto arquitetônico e todos os detalhes ficam por responsabilidade da Arquiteta Juliana Moura de Souza Teles Silva – CAU 228927-0;
•Contratante: Sérgio Luiz Hippe, pessoa física (Contrato celebrado em 27.08.2019, no valor de R$ 940,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Arilene Farinazzo Ferreira, 409 – Jardim Boa Esperança (Vicente de Carvalho) – Guarujá, SP;
•Data de Início: 01.09.2019;
•Previsão de Término: 01.12.2019;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia de ART, acima citados:

1.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.04) – a interessada está registrada como ENGENHEIRA CIVIL, desde 08.08.2018, com atribuições "provisórias do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; está quite com a anuidade de 2019; não possui responsabilidades técnicas ativas;

2.Encaminhamento do presente processo pela UOP/Caraguatatuba à fiscalização da UOP/Guarujá, em 09.12.2019, para diligencia, e após, à CEEC, para análise da solicitação do interessado (fl. 06/07);

3.Informação da agente fiscal da UGI/Santos, que foi feita diligência no local da obra, constatando que a mesma já se encontra concluída, e que em contato telefônico com a interessada, esta informou que a obra não contou com a sua participação, foi dirigida tecnicamente pela Arquiteta Juliana Moure de Souza Tesls Silva, CAU 228927-0 (fl. 08)

4.Encaminhamento pela UGI/Santos à CEEC, em 22.10.2020 (com recebimento em 05.11.2020), para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 (fl. 09).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato a profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.
Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
116	**A-705/2020**	*CIBELLE FRANCINE DE MIGUEL*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

I – Breve Histórico:

Protocolo PR – 2020036009 (fl. 02/03)Data: 09.06.2020

Origem do protocolo: UOP/SÃO BERNARDO DO CAMPO

Referente à ART nº ilegível

Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;

Justificativa do Cancelamento da ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada; outro profissional será responsável pela execução do serviço – vide fl. 07

Constam no processo, além do requerimento acima citado:

1.ART 28027230200625025 – Obra ou Serviço – registrada pela interessada em 08.06.2020 (fl. 04 e verso), da qual destacamos:
•Campo 4. Atividade Técnica: Direção de Obra/Execução e Fiscalização/Execução – reforma, edificação de alvenaria, 59 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Responsável pela fiscalização e direção de uma reforma de um apartamento nº 612 em um condomínio denominado "Residencial Capadócia";
•Contratante: TECOL Tecnologia, Engenharia e Construção Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 08.06.2020, no valor de R$ 9.405,00);
•Contratada (o): Repetido o nome da contratante;
•Local da Obra/Serviço: Rua Aviação, sem número – Chácaras Patrimônio Santana – Araçatuba, SP;
•Data de Início: 08.06.2020;
•Previsão de Término: 30.06.2020;
•Finalidade: Residencial.

2.Declaração da empresa TECOL, datada de 15.06.2020, quanto à rescisão do contrato por motivos de desacordo comercial com a interessada, uma vez que decidiu substituir pelo responsável técnico Aurélio Luiz de Oliveira Junior – ART 28027230200627883, que substituirá as atividades citadas na ART presente 28027230200625025 (fl. 05);

3.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 06) – a interessada está registrada como ENGENHEIRA CIVIL, desde 22.02.2016, com atribuições "do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, sem prejuízo ao artigo 28 do Decreto 23.569/33", está quite com a anuidade de 2020; não possui responsabilidades técnicas ativas; e

4.Encaminhamento do processo pela UOP/São Bernardo do Campo à CEEC, com recebimento em 06.11.2020, para análise e parecer quanto ao cancelamento de ART28227230200625025 (fl. 07).

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 08 e verso cópia da ART 28027230200627883, registrada em 09.06.2020 pelo Engenheiro Civil Aurélio Luiz de Oliveira Junior, referente à execução para a mesma contratante das atividades técnicas de Execução/Execução de reforma, edificação de alvenaria,

59,11 metros quadrados. Nesta ART o profissional declara: no campo 5. OBS: execução de reforma no banheiro do apartamento 612 do Condomínio Residencial Capadócia; endereço da obra: na Rua Aviação nº 1253 no Bairro Chácaras Patrimônio Santana (contrato de 09.06.2020, no valor de R$ 1.000,00, com início em 08.06.2020 e previsão de término em 08.07.2020).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato a profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.
Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
117	**A-497/2020** *LEONARDO SANTANA SANTOS* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

Protocolo PR – 2019067748 (fl. 03)Data: 11.12.2019
Origem do protocolo: UGI/RIBEIRÃO PRETO
Referente às ARTs nº 28027230181423092 e 28027230190581495
Motivo do Cancelamento das ARTs: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Cliente cancelou o contrato e contratou outro responsável para realizar e fiscalizar a obra;

- ART 28027230181423092 – de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 12.04.2019 (fl. 04), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Direção de Obra/Direção – edificação, alvenaria, 318, 41 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: nada consta;
•Contratante: Jacilda Alves dos Santos, pessoa física (Contrato celebrado em 09.04.2019, no valor de R$ 535.000,00);
•Contratada (o): nada consta;;
•Data de Início: 10.06.2019;
•Previsão de Término: 10.12.2020;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: Jacilda Alves dos Santos

- ART 28027230190581495 – de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 13.05.2019 – substituição/retificadora à 28027230181423092; individual à 28027230181423092 (fl. 05), com os mesmos dados da acima citada.

Constam no processo, além do requerimento e das cópias das ARTs, acima citados:

1.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.06/07) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 02.08.2018, com atribuições "provisórias do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, sem prejuízo ao artigo 28 do Decreto 23.569/33"; está com o parcelamento da anuidade de 2020; e não possui responsabilidades técnicas ativas; e

2.Encaminhamento do processo pela UGI/Ribeirão Preto à CEEC, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado, fl. 03 (fl. 08).

Cumpre-nos ressaltar que, para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 09 cópia da ART 28027230191225504, registrada pelo Engenheiro Civil Martiniano da Silva Sousa em 19.09.2019, referente à atividade técnica de Direção de Obra/Execução, edificação de alvenaria, 318, 41 metros quadrados para contratante e endereços objeto das ARTs das quais se pede o cancelamento.

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.
Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
118	**A-518/2019 V2** *CYANE TUSSET* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

Protocolo PR – 2020045315 (fl. 03)Data: 10.05.2020
Origem do protocolo: UGI/RIBEIRÃO PRETO
Referente à ART ilegível
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: Ambas as ARTs foram pagas e ambas são múltiplas e têm o mesmo teor, porém, a primeira está com um dado errado e como sabe que não é possível fazer a edição em ART múltipla pós pagamento, refez toda a ART e busca o cancelamento e consequente estorno da taxa; ART paga e preenchida errada: 28027230120091965 1; ART paga e correta: 28027230200920950;

Constam no processo, além do requerimento acima citado:

1.Cópia da ART 28027230200919651 – ART Múltipla – registrada pelo interessado em 10.08.2020, às 14h20 (vide fl. 05 e verso), da qual destacamos:
•Campo 3. Atividade Técnica: Consultoria/Avaliação – edificação, alvenaria, Consultoria/Laudo – edificação, alvenaria, e Elaboração/Projeto – projeto arquitetônico;
•Campo 4. Observações: Laudo BB 2020/1383 – OS 1000209 – Avaliação imóvel; Laudo BB 2020.3901.523149 – OS 523149 – Avaliação Imóvel; Laudo Lessa Vergueiro, Laudo Cautelar;
•Contratante: Banco do Brasil (contratos de 24.07.2020, no valor de R$ 1.700,00, e de 20.07.2020, no valor de R$ 450,00 – ambos em São Paulo, SP); Alsco Toalheiro Brasil (contrato de 05.08.2020, no valor de R$ 2.950,00 – São Paulo, SP) e Lessa Vergueiro Associados (Contrato de 15.07.2020, no valor de R$ 650,00 – São Paulo, SP);
•Contratada (o): Patrimonium Engenharia e Avaliações de Bens Ltda.;
•Local da Obra/Serviço: todos em São Paulo, SP;
•Data de Início: 15.07.2020, 20.07.2020; 24.07.2020; e 05.08.2020;
•Previsão de Término: 10.08.2020, e 04.09.2020;

2.Cópia da ART 28027230200920950 – ART múltipla – registrada pelo interessado em 10.08.2020, às 14h19 (vide fl. 04 e verso), que apresenta em relação à ART acima (da qual se pede o cancelamento), diferença no campo 3. Atividade Técnica – descritas: Condução de Serviço Técnico/Laudo – edificação de alvenaria; Condução de Serviço Técnico/Projeto – levantamento, edificação de alvenaria; e Consultoria/Avaliação – edificação, alvenaria;

3.E-mail do interessado, datado de 25.08.2020, ratificando a justificativa do cancelamento acima (fl. 06);

4.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.07/08) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 18.06.2015, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, em consonância com o artigo 7º da Lei 5.194/66 e Decreto 23.569/33, art. 28 e 29"; está quite com a anuidade de 2020; e está anotado como responsável técnico das empresas Patrimonium Engenharia e Avaliações de Bens Ltda., desde 19.06.2015 (sócio) e Patrimonium Engenharia e Avaliações de Bens Ltda. – ME, desde 29.08.2019 (sócio);

5.Tela "Resumo de Empresa" – empresa Patrimonium Engenharia e Avaliações de Bens Ltda., registrada no Conselho desde 19.06.2015, com a anotação somente do Eng. Civil Cyane Tusset como seu

responsável técnico (fl. 09);

6.Encaminhamento do processo pela UGI/Ribeirão Preto à CEEC, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado, fl. 03 (fl. 10).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.
Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
119	**A-1034/1995 V7**	*JOSÉ NASSIF NETO*
	Relator	IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

Protocolo PR – 2020024291 (fl. 02)Data: 28.02.2020
Origem do protocolo: UGI/RIBEIRÃO PRETO
Referente à ART n. 28027230181311958
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Não execução do contrato que se refere à ART, como demonstra o Distrato que anexa à solicitação.

- ART 28027230181311958, de Obra ou Serviço - de co-responsabilidade vinculada à ART 28027230181306795 - registrada pelo interessado em 23.10.2018 (vide fl. 04 e verso):

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – poços de visita, 14 unidades; pavimentação, asfáltica, 14.080,09 metros quadrados; boca de lobo, 40 unidades; meio fio, 5.575,44 metros; pavimentação, paralelepípedos, 3.036 metros quadrados; e rede de águas pluviais, 960 metros;
•Campo 5. Observações: nada consta;
•Contratante: Prefeitura Municipal de Amparo, pessoa jurídica de direito público (Contrato 222/2018, celebrado em 09.10.2018, no valor de R$ 2.747.292,43);
•Contratada (o): J. Nassif Engenharia Ltda.;
•Local da Obra/Serviço: Avenida Joaquim Fogaça de Almeida Neto, 100 – Jardim Fogaça – Itapetininga, SP;
•Data de Início: 09.10.2018;
•Previsão de Término: 05.05.2019;

Constam no processo, além do requerimento e das cópias de ART, acima citados:

• Cópia do Termo de Distrato ao Contrato nº 222/2018, datado de 27.09.2019, firmado entre a Prefeitura de Amparo e a J.Nassif Engenharia Ltda. (fl. 06/07), e do respectivo Termo de Ciência e Notificação (fl. 08/10);

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.11) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 15.03.1984, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; está quite com a anuidade de 2020; e está anotado como responsável técnico das empresas J.Nassif Engenharia Ltda., desde 05.02.1992 (sócio) e Maria Santa Locação e Obras Ltda.-EPP, desde 21.04.2017 (contratado);

• Tela "Resumo de Empresa" – a empresa contratada J. Nassif Engenharia Ltda., está registrada no Conselho desde 05.02.1992, com a anotação do interessado e do também Eng. Civil Danilo Gonçalves Nassif como seus responsáveis técnicos (fl. 12); e

• Encaminhamento do processo pela UGI/Araçatuba à CEEC, em 14.08.2020, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado (fl. 13).

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 14 e verso cópia da ART de responsabilidade principal de número 28027230181306795, à qual foi vinculada a ART da qual se pede o cancelamento, verificando-

se que a mesma foi registrada pelo Engenheiro Civil Danilo Gonçalves Nassif em 19.10.2018 – ART registrada, em vigor.

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.
Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
120	**A-421/2019** *JORGE LUIS ROCHA JUNIOR* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

O presente processo trata do pedido de cancelamento de ART formulado pelo interessado e protocolado na UOP/MONTE AZUL PAULISTA, conforme Requerimento do profissional via WEB Atendimento, protocolado sob nº PR2019043149, de 03.07.2019, de cancelamento da ART 28027230190337520, constando no campo: Motivo de Cancelamento: Nenhuma das atividades técnicas foi executada; e no campo Justificativa do Cancelamento da ART: A obra foi cancelada pelo contratante, portanto a empresa contratada não executara a obra (obra não iniciada).

Além do requerimento acima, na ocasião do pedido, foram anexados ao presente processo:

1.Cópia da citada ART 28027230190337520 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 22.03.2019 (fl. 03 e verso), abaixo descrita:

• Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – estrutura, 1 unidade;
• Campo 5. Observações: Execução, conforme demanda, de alambrados fixados em mourões de concreto e tubos metálicos em diversos locais do município, conforme especificações técnicas e demais partes do processo administrativo;
• Contratante: Prefeitura Municipal de Poços de Caldas, pessoa jurídica de direito público (Contrato celebrado em 21.03.2019, no valor de R$ 1.000,00);
• Contratada (o): LIMCOM Eng. Construção Ltda.;
• Local da Obra/Serviço: Avenida Francisco Salles, 343 – Centro – Aguai, SP;
• Data de Início: 22.03.2019;
• Previsão de Término: 21.03.2020;
• Finalidade: nada consta;

2.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 04), onde se verifica que o interessado está registrado como Engenheiro Civil, desde 17.01.2018, com atribuições "do artigo 7º da Lei Federal 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA; artigo 28 do Decreto 23.569/33"; estava quite com a anuidade de 2019; e não possuía responsabilidades técnicas ativas;

3.Tela "Resumo de Empresa" (fl. 05e verso), referente ao registro da empresa contratada LMCOM neste Conselho, desde 11.06.2012, om a anotação de um engenheiro civil como seu responsável técnico,

Em 02.08.2019, a UOP/Monte Azul Paulista encaminhou o presente processo à CEEC, para analise quanto ao pedido de cancelamento da ART 28027230190337520 (fl. 06).

Em 30.09.2019, a Coordenadoria da CEEC restituiu o presente processo, para cumprimento ao disposto no § 1º do art. 23 da Resolução nº 1025/09 do Confea, solicitando à unidade que preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação do requerente; após, retorne o processo a esta Câmara, para prosseguimento da análise (fl. 07).

Em 17.10.2019, a UOP/M A Paulista encaminhou o presente processo à UGI/São Joao da Boa Vista, para obtenção da informação junto à contratante (fl. 07).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

Em 20.03.2020, a UGI/São Joao da Boa Vista retorna o processo à CEEC, para prosseguimento da análise (fl. 09), anexando relato do seu agente fiscal, datado de 17.03.2020, onde consta que foi feito contato por telefone com o profissional solicitante para esclarecer o endereço correto da execução da obra, o qual não e claro na ART emitida e principalmente por ter como contratante a Prefeitura Municipal de Poços de Caldas, MG, sendo que o interessado esclareceu que realmente tanto contratante como local de execução de obras seriam em Poços de Caldas e que por algum motivo que ele desconhece, o contrato foi cancelado antes do início da execução, muito provavelmente devido a tanto o profissional quanto a empresa não possuírem visto naquele Estado (vide mesmas fl. 09).
II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
121	**A-19/2020** *CIRLENE APARECIDA DA SILVA FARINAZZO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

Protocolo PR – 2019067485 (fl. 02)Data: 10.12.2019
Origem do protocolo: UGI/JUNDIAI
Referente à ART n. 28027230191518199
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: A obra não foi executada, por isso, estou pedindo o cancelamento.

- ART 28027230191518199 - de Obra ou Serviço – registrada pela interessada em 18.11.2019 (fl. 03 e verso):

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – edificação de alvenaria, 16.48 m²; 21,97 m²; 11,70 m²; 8,75 m² e 22,7; 5 m²; e Execucao/Execucao – edificação de alvenaria, 16,48 m² e 22,75 m²;
•Campo 5. Observações: Elaboração de projeto e execução de execução de regularização de salão comercial com área de 16,48 m²; regularização de acréscimo residencial com área de 22,75 m²; e elaboração de projeto de licença de construção; salão 1 com área de 11,70 m²; salão 2 com área de 21,97 m² e residência com área de 8,75 m²;
•Contratante: Ketina da Silva, pessoa física (Contrato celebrado em 18.11.2019, no valor de R$ 500,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Avenida Monte Aprazível, 2483 – Lote 06, Quadra 172 – Eldorado – São Jose do Rio Preto, SP;
•Data de Início: 08.11.2019;
•Previsão de Término: 08.03.2020;
•Finalidade: Cultural;
•Proprietário: Ketina da Silva
Constam no processo, além do requerimento e da cópia de ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 04) – a interessada está registrada como ENGENHEIRA CIVIL, desde 09.06.1988, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA" e como ENGENHEIRA DE SEGURANCA DO TRABALHO, desde 13.05.1992; está quite com a anuidade de 2019; não possui responsabilidades técnicas ativas;
• Encaminhamento do processo pela UGI/JUNDIAI à CEEC, em 10.01.2020, para analise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 (fl. 05);
• Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 11.02.2020 (fl. 06), restituindo o processo à UGI, para cumprimento ao disposto no § 1º do art. 23 da Resolução nº 1025/09 do Confea, solicitando à unidade que preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação do requerente; após, retorne o processo a esta Câmara, para prosseguimento da análise;
• Encaminhamento do processo pela UGI/Jundiai à UGI/São Jose do Rio Preto, em 17.02.2020 (fl.07);
• Informação do agente fiscal da UGI/São Jose do Rio Preto, de 06.08.2020, que em diligência efetuada no endereço da obra serviço, constatou que a obra encontrava-se paralisada com as paredes erguidas sem cobertura, conforme foto anexa às fl. 08; que em contato com a contratante, esta informou que a interessada foi contratada para regularizar o que estava construído e dar prosseguimento na execução, no entanto, antes de concluir o seu trabalho, devido ao alto custo das taxas na Prefeitura, ela, proprietária, desistiu de concluir a construção, e que pagou a quantia de R$ 300,00 pelos serviços da profissional (vide

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

fl. 08 e 09); e
• Encaminhamento do processo pela UGI/São Jose do Rio Preto à CEEC, em 06.08.2020 (com recebimento em 09.09.2020), para análise e emissão de parecer (fl. 09).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Constam dentre os serviços executados na ART objeto da solicitação do cancelamento a atividade técnica de "projeto". Independente da execução da obra não ter sido realizada em função de motivos fortuitos, houve a elaboração do projeto atendendo os preceitos legais conforme estabelece a Lei nº 6.496/77, portanto não há de se falar em cancelamento da ART.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento da ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	Processo/Interessado
122	**A-95/2007 V2 T1** *JULIO CESAR ALVES PEREIRA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

Em 02.06.2020 (fl. 10), a UGI/SÃO JOSE DO RIO PRETO encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil/CEEC, para análise e manifestação acerca do pedido de cancelamento da ART 28027230171514313, anexando ao processo:

1.Requerimento do profissional, via WEB Atendimento, protocolado sob nº PR2017009484, de 13.02.2017, de cancelamento de ART 28027230171514313 (fl. 02 e verso), constando no campo Motivo de Cancelamento: Contrato não foi executado; e no campo Justificativa do Cancelamento da ART: preenchimento da mesma ART em mais de um contrato; sendo emitidas novas ARTs para cada um dos contratantes;

2.Cópia da ART 28027230171514313 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 31.01.2017 (fl. 03 e verso), abaixo descrita:

• Campo 4. Atividade Técnica: Direção/Projeto, Elaboração/Projeto, Orientação/Projeto e Orientação/Execução - de edificação de alvenaria, alvenaria em tijolos maciços, 5 unidades; e Elaboração/Projeto – de estrutura, 5 unidades;
• Campo 5. Observações: Elaboração, Direção, Orientação na Execução, Cálculo Estrutural de Projetos de 05 (cinco) Obras de Ampliações Residenciais nos endereços acima descritos; e de acordo com seus respectivos projetos enviados para Aprovação junto à Prefeitura Municipal. Todas as informações técnicas, detalhes construtivos e áreas de construção (existente, à regularizar e a ampliar) estão especificadas no Projeto e Memorial Descritivos referentes a obra em nome de seu Proprietário. A obra somente deverá ser iniciada após a liberação por este profissional; de posse do Alvará de Licença e dadas as devidas orientações a equipe responsável pela execução. Os valores de cada serviço prestado e as normas de trabalho deste profissional estão de acordo com contrato assinado anteriormente e vinculado a esta ART. Obs.:Qualquer tipo de serviço prestado por terceiros e/ou outros profissionais é de inteira responsabilidade do proprietário;
• Contratante: J.CAP Engenharia Civil Eireli – ME, pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 31.01.2017, no valor de R$ 1,00);
• Contratada (o): nada consta;
• Local da Obra/Serviço: 05 (cinco) endereços na cidade de Estrela D'Oeste, SP;
• Data de Início: 31.01, 01.02 e 01.05.2017;
• Previsão de Término: 31.05, 30.06 e 30.12.2017;
• Finalidade: Todas: Residencial;
• Proprietários: Marcelo Fernandes de Souza, Israel Figueiredo dos Reis, Manoel Aparecido Oliveira, Manoel Gualberto da Silva e Leandro Gil da Silva e sua esposa;

3.Tela Resumo de Profissional do sistema de dados do Crea-SP (fl. 04 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado neste Conselho como ENGENHEIRO CIVIL, desde 06.12.2014, com atribuições " do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; quitou a anuidade de 2019; e esta anotado como responsável técnico das empresa J.CAP Engenharia Eireli – ME (socio) e Construtora Miranda e Alves Ltda.-ME (contratado);

4.Cópias de 05 (cinco) outras ARTs registradas pelo interessado, descrevendo as mesmas atividades

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

técnicas, mas com dados específicos, de números 28027230171576749, em 18.02.2017, tendo como contratante Marcelo Fernandes de Souza (fl. 05 e verso); 28027230171677359, em 14.03.2017- contratante: Israel Figueiredo dos Reis (fl. 06 e verso); 28027230171576645, em 16.02.2017 - contratante: Manoel Aparecido Oliveira; 28027230171576155, em 16.02.2017 - contratante: Manoel Gualberto da Silva (fl. 08 e verso); e 28027230171577572, em 16.02.2017 - contratante: Leandro Gil da Silva (fl. 09 e verso).
II - Dispositivos legais do Crea-SP, pertinentes ao caso:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
123	**A-228/2020** *BRUNO AMARILDO DA SILVA.* ***Relator*** CLAUDIA APARECIDA FERREIRA SORNAS CAMPOS(EX CONSELHEIRA)

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:

O processo é encaminhado pela UGI São José do Rio Preto, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pelo Engenheiro Civil Bruno Amarildo da Silva.
Foram anexados ao processo:
c)Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART 280272301719113225, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Nenhuma das atividades técnicas foram executadas; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: O interessado solicita o cancelamento da ART tendo em vista que nenhuma das atividades foram executadas.
d)Cópia da ART de Obra ou Serviço nº 28027230171911 3225 de Execução/Projeto/Edificação.
・ Contratante: Mariano & Venâncio Construções e Consultoria de Engenharia Ltda.
・ Contratado (o): Bruno Amarildo da Silva.
・ Atividade Técnica: Desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica.
・ Local do Serviço: Rua Prof. Mário Galicho, Vila São Paulo, Mogi das Cruzes , SP.
Data de inicio: 08/05/2017; Previsão de Término: 08/07/2017;
・ Finalidade: Comercial.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, não permitem concluir que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Considerando que compete ao Crea averiguar as informações apresentadas.

Considerando a necessidade de adoção de parâmetros para nortear a decisão da Especializada a respeito do deferimento ou não do requerimento.

Voto
Por restituir o presente processo à UGI São José do Rio Preto, para cumprimento ao disposto no § 1º do art. 23 da Resolução nº 1025/09 do Confea, solicitando à unidade que preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração da requerente.

Após, retorne o processo a esta Câmara, para prosseguimento da análise.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
124	**A-296/2020** *LUCIANA DA SILVA* ***Relator*** CLAUDIA APARECIDA FERREIRA SORNAS CAMPOS(EX CONSELHEIRA)

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado pela UGI São José do Rio Preto, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pela Engenheira Civil Luciana da Silva
Foram anexados ao processo:
c)Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART 28027230172885267, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Nenhuma das atividades técnicas não foram executadas; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: O interessado solicita o cancelamento da ART devido o cancelamento do Projeto de uma residência térrea, com a responsável técnica. O cliente solicitou a mudança do projeto, ela deseja um sobrado, com a metragem maior do que consta na ART..
d)Cópia da ART de Obra ou Serviço nº 28027230172885267 de Execução/Projeto/Edificação.
・ Contratante: Irene Barbosa da Silva.
・ Contratada (o): Luciana da Silva.
・ Atividade Técnica: Execução/Projeto/edificação – 91,11000 unidade.
・ Local da Obra/Serviço: Rua Londrina, Vila Maringá, Jundiaí , SP. Data de inicio: 08/12/2017; Previsão de Término: 28/06/2018;
・ Finalidade: Residencial.

Não consta no processo, informação que comprove a não realização da obra/serviço

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas

competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, não permitem concluir que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Considerando que compete ao Crea averiguar as informações apresentadas.

Considerando a necessidade de adoção de parâmetros para nortear a decisão da Especializada a respeito do deferimento ou não do requerimento.

Voto
Por restituir o presente processo à UGI São José do Rio Preto, para cumprimento ao disposto no § 1º do art. 23 da Resolução nº 1025/09 do Confea, solicitando à unidade que preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração da requerente.

Após, retorne o processo a esta Câmara, para prosseguimento da análise.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
125	**A-347/2020** *JOSEF GRZYBOWSKI* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

Em 08.06.2020 (fl. 07), a UGI/SÃO JOSE DO RIO PRETO encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil/CEEC, para análise e manifestação acerca do pedido de cancelamento da ART 28027230172933690, anexando ao processo:

1.Requerimento do profissional, via WEB Atendimento, protocolado sob nº PR2018011942, de 02.02.2018, de cancelamento de ART 28027230172933690 (fl. 02), constando no campo Motivo de Cancelamento: Contrato não foi executado; e no campo Justificativa do Cancelamento da ART: A ART em referência foi substituída pela ART 28027230180118566 emitida e paga em 01.02.2018 em virtude de correção do nome, do proprietário do imóvel e indicação correta do andar e número dos conjuntos e torre do objeto da elaboração dos projetos complementares dessa reforma;

2.Cópia da citada ART 28027230172933690 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 20.12.2017 (fl. 04 e verso), abaixo descrita:

• Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto Executivo – edificação de materiais mistos, 1.383 metros quadrados;
• Campo 5. Observações: elaboração dos projetos executivos complementares de: elétrica, hidráulica, sprinkler, PPCI, ar condicionado, infraestrutura de controle de acesso, automação, Wifi, CFTV, com base no projeto de arquitetura elaborado pela empresa Vernare Projetos para o retrofit da implantação dos novos escritórios de correntistas localizado na Av. do Café, nº 277 - são Paulo – SP, de propriedade do Itaú Unibanco S.A.;
• Contratante: Itaú Unibanco S/A, pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 29.09.2017, no valor de R$ 61.326,93);
• Contratada (o): MGE Engenharia e Serviços Ltda.;
• Local da Obra/Serviço: Avenida do Café, 277 – 3º andar – cj. 301-A, 302 B e 303-B – Via Guarani – São Paulo, SP;
• Data de Início: 02.10.2017;
• Previsão de Término: 21.12.2017;
• Finalidade: Comercial;
• Proprietário: Itaú Unibanco S/A;

3.Cópia da ART 28027230180118566, registrada pelo interessado em 01.02.2018, referente à mesma obra/serviço, e que apresenta em relação à ART acima (da qual se pede o cancelamento) as seguintes diferenças: no endereço da obra/serviço (citados conjunto 301 -Torre A, conjuntos 301, 302 e 3030 – Torre B) e na data de previsão de termino da obra: passou para 15.02.2018 (fl. 03 e verso);

4.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05), onde se verifica que o interessado está registrado neste Conselho como ENGENHEIRO CIVIL, desde 24.09.1976, com atribuições "do artigo 28, exceto alínea "g', do Decreto Federal 23.569/33"; está quite com a anuidade de 2020 e está anotado como responsável técnico da empresa MGE Engenharia e Serviços Ltda. (socio); e

5.Tela "Resumo de Empresa" – a empresa contratada, MGE, está registrada no Conselho desde 08.11.2000 (período anterior de 1995 a 1998), com a anotação somente do interessado como seu

responsável técnico – para atividades de Engenharia Civil, exceto portos, rios, canais e aeroportos (fl. 06).
II - Dispositivos legais do Crea-SP, pertinentes ao caso:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
126	**A-351/2020** *BENEDITO CEZARRIDOLFI ORDINE* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

Em 09.06.2020 (fl. 07), a UGI/SÃO JOSE DO RIO PRETO encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil/CEEC, para análise e manifestação acerca do pedido de cancelamento da ART 28027230180063742, anexando ao processo:

1.Requerimento do profissional, via WEB Atendimento, protocolado sob nº PR2018002765, de 19.01.2018, de cancelamento de ART 28027230180063742 (fl. 02), constando no campo Motivo de Cancelamento: Nenhuma das atividades técnicas foi executada; e no campo Justificativa do Cancelamento da ART: Quando foi feita a ratificação das atividades e apresentada para o Corpo de Bombeiros ficou faltando a atividade técnica de "sistema de prevenção e combate a incêndio", que foi corrigido na ART substitutiva de número 28027230180068846 e aceita pelo CB; a qual está vinculada à ART inicial 28027230172937702, que está sendo mantida devido a necessidade de não substituir todas as documentações já enviadas para o corpo de Bombeiros;

2.Cópia da ART inicial de n. 28027230172937702 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 20.12.2017 (fl. 05 e verso), abaixo descrita:

• Campo 4. Atividade Técnica: Assessoria/Laudo – de Instalação e/ou Manutenção do Material de Acabamento e Revestimento quando não for de Classe I; e de Instalação e/ou Manutenção do Revestimento dos Elementos Estruturais Protegidos contra o Fogo, 207,98 metros quadrados;
• Campo 5. Observações: trata-se da elaboração do projeto de bombeiro e, uma ART de avaliação e laudo sobre a responsabilidade técnica de aplicações de materiais de acabamento e revestimento conforme Decreto Est. 46076/01 e IT 10/11 e, acompanhamento na manutenção do sistema de prevenção e combate a incêndio, conforme projeto simplificado com área = 207,98 m2. serão produzidos os documentos e plantas para a aprovação junto a prefeitura e demais repartições públicas, ficando a cargo do contratante as despesas com taxas, xerografias, emolumentos referentes ao encaminhamento do projeto junto as autarquias e repartições públicas municipais, estaduais e federais;
• Contratante: Vera Lucia Pereira, pessoa física (Contrato BOMBEIRO20171220, celebrado em 20.12.2017, no valor de R$ 400,00);
• Contratada (o): nada consta;
• Local da Obra/Serviço: Rua Luzitana, 872 – Bairro Bosque – Caminas, SP;
• Data de Início: 20.12.2017;
• Previsão de Término: 20.02.2018;
• Finalidade: Comercial;
• Proprietário: Vera Lucia Pereira;

3.Cópia da ART 28027230180063742 – da qual se pede o cancelamento - registrada pelo interessado em 18.01.2018 como de substituição/retificadora à ART inicial acima citada, ou seja, registrada sem ônus, e que apresenta em relação à inicial diferença no campo 4. Atividades Técnicas: eliminadas atividades de Instalação e/ou Manutenção do Revestimento dos Elementos Estruturais Protegidos contra o Fogo (fl. 03 e verso);

4.Cópia da ART 28027230180068848, registrada pelo interessado em 19.01.2018 como de substituição/retificadora à ART acima (da qual se pede o cancelamento) ou seja, também registrada sem

ônus, e que apresenta em relação à segunda diferença no campo 4. Atividades Técnicas e no campo 5.OBS: incluídas atividades de "sistema de prevenção e combate a incêndio" (fl. 04 e verso); e

5.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 0 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado neste Conselho como ENGENHEIRO CIVIL, desde 19.03.1981, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; está quite com a anuidade de 2020 e não possui responsabilidades técnicas ativas.
II - Dispositivos legais do Crea-SP, pertinentes ao caso:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
127	**A-375/2020** *LELIA BEATRIZ VILLANUEVA FERREIRA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

Em 23.06.2020 (fl. 06), a UGI/SÃO JOSE DO RIO PRETO encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil/CEEC, para análise e manifestação acerca do pedido de cancelamento da ART 28027230180113724, anexando ao processo:

1.Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado sob nº PR2018012325, de 05.02.2018, de cancelamento de ART 28027230180113724 (fl. 02), constando no campo Motivo de Cancelamento: Nenhuma das atividades técnicas foi executada; e no campo Justificativa do Cancelamento da ART: Lançamento dos quantitativos de serviço errados;

2.Cópia da citada ART 28027230180113724 - de Obra ou Serviço – registrada pela interessada em 01.02.2018 (fl. 03 e verso), abaixo descrita:

• Campo 4. Atividade Técnica: Consultoria/Avaliação – comunicação visual, 1 unidade;

• Campo 5. Observações: nada consta;

• Contratante: Banco Bradesco S/A, pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 30.01.2018, no valor de R$ 2.500,00);

• Contratada (o): nada consta;

• Local da Obra/Serviço: Avenida Albino Jose Barbosa de Oliveira, 1600 – Sala 119 – Barao Geraldo – Campinas, SP;

• Data de Início: 30.01.2018;

• Previsão de Término: 31.01.2018;

• Finalidade: nada consta;

3.Cópia da ART 28027230180136945, registrada pela interessada em 07.02.2018, referente à mesma obra/serviço, e que apresenta em relação à ART acima (da qual se pede o cancelamento) diferença somente no campo 4.Atividades Técnicas – citados 7.68 metros quadrados, não mais 1 unidade (fl. 05 e verso);

4.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 03 e verso), onde se verifica que a interessada está registrada neste Conselho como ENGENHEIRA CIVIL, desde 23.06.1982, com atribuições "do artigo 7º, com exceção de aeroportos, portos, rios e canais e construções de estradas de ferro, da Resolução 218/73, do CONFEA"; está quite com a anuidade de 2019 e está anotada como responsável técnica da empresa COBAPO Construções e Comercio Ltda (empregada).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

II - Dispositivos legais do Crea-SP, pertinentes ao caso:
II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato a profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.
Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
128	**A-813/2012 T1** *EDILSON VIEIRA PASSOS* ***Relator*** CLAUDIA APARECIDA FERREIRA SORNAS CAMPOS(EX CONSELHEIRA)

Proposta

Histórico

Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado pela UGI Taubaté, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pelo Engenheiro Civil Edilson Vieira Passos.
Foram anexados ao processo:
d)Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART 28027230190440771, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Nenhuma das atividades técnicas foram executadas; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: O interessado solicita o cancelamento da ART de Fiscalização, Vistoria e Gás, pois foi emitida por outro profissional.
e)Cópia da ART de Obra ou Serviço nº 28027230190440771 de Direção de serviço técnico, execução, instalação e/ou manutenção de sistema de proteção contra incêndio 407,00000 metro quadrado, e Fiscalização, vistoria de gás 90,00000 metro quadrado.
・ Contratante: Audi Prev Auditório Preventiva Ltda.
・ Contratada (o): Edilson Vieira Passos.
f)Atividade Técnica: Direção de serviço técnico, execução, instalação e/ou manutenção de sistema de proteção contra incêndio 407,00000 metro quadrado, e Fiscalização, vistoria de gás 90,00000 metro quadrado.
・ Local da Obra/Serviço: Prça Ruy Barbosa, nº 107, Centro, Taubaté, SP. ・ Data de inicio: 11/04/2019; Previsão de Término: 31/07/2019;
・ Finalidade: Residencial.

Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)

"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:
...
f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)"

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977
"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)"
"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:
I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes
casos:
a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou
b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.
II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:
a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou
b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
(...)"
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas

ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, não permitem concluir que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Considerando que compete ao Crea averiguar as informações apresentadas.

Considerando a necessidade de adoção de parâmetros para nortear a decisão da Especializada a respeito do deferimento ou não do requerimento.

Voto
Por restituir o presente processo à UGI Taubaté, para cumprimento ao disposto no § 1º do art. 23 da Resolução nº 1025/09 do Confea, solicitando à unidade que preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração da requerente.

Após, retorne o processo a esta Câmara, para prosseguimento da análise.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
129	**A-881/2019**	*JOSE PEREIRA DA SILVA JUNIOR*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

I – Breve Histórico:

Protocolo PR – 2019067551 (fl. 02)Data: 10.12.2019
Origem do protocolo: UOP/AMPARO
Referente à ART n. 28027230191154757
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: O contrato foi rescindido, o profissional não participara da direção e execução da obra; obra não iniciada até esta data.

ART 28027230191154757 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 11.09.2019 (fl. 03 e verso):
•Campo 4. Atividade Técnica: Direção de Obra/Execucao – edificação, alvenaria, 54.21 m²;
•Campo 5. Observações: Execucao casa térrea unifamiliar;
•Contratante: MG Constantini Empreendimentos Imobiliários Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 05.09.2019, no valor de R$ 1.500,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Zairmos Jager, Lote 19 – Quadra 11 – Residencial Maria Clara – São Jose do Rio Preto, SP;
•Data de Início: 30.09.2019;
•Previsão de Término: 30.06.2020;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: MG Constantini Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Constam no processo, além do requerimento e da cópia de ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 04 e verso) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 08.02.1993, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; quite com a anuidade de 2019; e está anotado como responsável técnico da empresa Únicos Construtora Ltda., desde 24.05.2012 (empregado);

• Encaminhamento do processo pela UOP/Amparo à CEEC, em 19.12.2019, para analise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 (fl. 05);

• Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 20.01.2020 (fl. 06), restituindo o processo à UOP, para cumprimento ao disposto no § 1º do art. 23 da Resolução nº 1025/09 do Confea, solicitando à unidade que preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação do requerente; após, retorne o processo a esta Câmara, para prosseguimento da análise;

• Encaminhamento do processo pela UOP/Amparo à UGI/São Jose do Rio Preto, em 06.02.2020, para cumprimento do solicitado (fl. 07);

• Cópia do Alvara de Construção expedido em 06.02.2020 pela Prefeitura de Rio Preto, onde consta em seu verso, a substituição no alvará, a requerimento, do responsável técnico pela execução da obra e direção técnica, para que passe a constar como novo responsável técnico o engenheiro civil Marcos Antônio Ferreira, ART 28027230191636043 (fl. 08 e verso); e

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

• Relatório do agente fiscal da UGI/SJ R Preto, datado de 18.06.2020, onde consigna, inclusive, que considerando a suspensão das atividades externas da fiscalização, contatou o interessado por telefone, tendo informado que a ART foi utilizada para requerimento de Alvara, porem que antes mesmo da execução o contrato foi rescindido (fl. 09); e

• Encaminhamento do processo à CEEC, pela UGI/São Jose do Rio Preto, em 26.06.2017 (com recebimento na CEEC em 07.08.2020), para análise e deliberação.
II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.
Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
130	**A-1220/2010 V2** *EVANDRO DA SILVA DOS SANTOS* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:
Protocolo PR – 20190065135 (fl. 02) Data: 17.11.2019
Origem do protocolo: UOP/PRESIDENTE VENCESLAU
Referente à ART nº 28027230191413287
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: Atividades técnicas não chegaram a ser executadas, pois não concordou com os valores que seriam pagos e com a forma que seria executado.

- ART 28027230191413287 – Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 29.10.2019 (fl. 03/05), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Direção de Obra/Direção – edificação, alvenaria, 455,75 metros quadrados; e Elaboração/Projeto – cálculo estrutural, 455,75 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Projeto de cálculo estrutural e direção de obra de uma construção residencial unifamiliar térrea;
•Contratante: Sigmar Bento Scaranello, pessoa física (Contrato celebrado em 20.10.2019, no valor de R$ 2.000,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Avenida Francisco Tavanti, PL 10, L 11, PL 12, Q 297 – Residencial Veneza – Potirendaba, SP;
•Data de Início: 20.11.2019;
•Previsão de Término: 20.11.2021;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: Sigmar Bento Scaranello.

Constam no processo, além do requerimento e das cópias de ART, acima citados:

1.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.06) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 11.01.2001, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA", está quite com anuidades até 2019; e não possui responsabilidades técnicas ativas;

2.Encaminhamento do presente processo pela UOP/Presidente Venceslau à CEEC, em 22.01.2019, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 (fl. 07);

3.Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 08.01.2020 (fl. 08), restituindo o processo à UOP, solicitando à unidade que preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração do requerente; após, retornar à CEEC;

4.Encaminhamento da UGI/Presidente Prudente à UGI/São José do Rio Preto, em 176.01.2020, para providências quanto à decisão da Coordenadoria da CEEC (fl. 10);

5.Informação da agente fiscal da UGI/São José do Rio Preto, datada de 26.10.2020, que considerando a suspensão das atividades externas da fiscalização, contatou a Prefeitura Municipal de Potirendaba e apurou que a ART 28027230191413287 não foi apresentada no processo de alvará da obra; e que também por telefone, conversou com o engenheiro Lucas Ricardo, responsável técnico pela direção de obra,

confirmando que o interessado não participou ou participa da obra, sendo o projeto estrutural de responsabilidade do Eng. Victor Casassola, sob ART 28027230191578267 (fl. 12);

6.Cópia do alvará de construção nº 011/20, emitido em 13.01.2020, concedido pela Prefeitura de Potirendaba ao contratante Sigmar, para construção residencial, onde consta como responsável técnico pelo projeto a arquiteta Giuliane Ferreira Midorokawa Guerta, ART (sic) 9013531, e pela direção técnica o engenheiro Lucas Ricardo Vieira Grande, RRT (sic) 28027230191599564 (fl. 16); e

7.Encaminhamento pela UGI/São José do Rio Preto à CEEC, em 26.10.2020 (com recebimento em 09.11.2020), para análise (fl. 12).

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 13 e verso e 14 e verso, respectivamente, a ART 28027230191578267, registrada em 28.11.2019 pelo Eng. Civil Victor Camargo Casassola (elaboração/projeto de instalação pluvial, instalação hidráulica, cálculo estrutural e instalação sanitária, 455,75 m²) e a ART 28027230191599564, registrada em 03.12.2019 pelo Eng. Civil Lucas Ricardo Vieira Grande (execução/execução e execução/direção de edificação, alvenaria, 455,75 m²).

II - Dispositivos legais destacados:
II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:
"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."
Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.
Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
131	**A-4692/2019** *MAURICIO BASSO BOLPATO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

Protocolo PR – 2019044373 (fl. 02)Data: 16.07.2019

Origem do protocolo: UGI/ARARAQUARA

Referente à ART n. 28027230190289303

Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;

Justificativa do Cancelamento da ART: ART está sendo cancelada pelo motivo de não estar atendendo às solicitações feitas quanto às metragens mínimas de perfurações das brocas e abertura do baldrame; foi feita vistoria in loco (segue foto em anexo), porem a concretagem foi feita sem nos comunicar; desta forma, solicito o cancelamento.

ART 28027230190289303 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 12.03.2019 (fl. 03 e verso):

•Campo 4. Atividade Técnica: Execucao/Projeto, Execucao/Orçamento e Execucao/Execucao - de edificação em alvenaria, alvenaria em tijolos maciços, 50,89 m²;

•Campo 5. Observações: Refere-se à construção de residência popular com metragem de 50,89 m²;

•Contratante: Evaldo Garcia Pereira, pessoa física (Contrato celebrado em 12.02.2019, no valor de R$ 300,00);

•Contratada (o): Mauricio Basso Bolpato Tanabi – ME FI;

•Local da Obra/Serviço: Rua Joaquim Rodrigo Pereira, esquina com a Rua Orivaldo Alves de Oliveira - Parque Imperial – Tanabi, SP;

•Data de Início: 12.03.2019;

•Previsão de Término: 12.03.2020;

•Finalidade: Residencial;

•Proprietário: Evaldo Garcia Pereira.

Constam no processo, além do requerimento e da cópia de ART, acima citados:

• Cópia da fotografia citada pelo profissional (fl. 04);

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 06.03.2014, com atribuições do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; quite com a anuidade de 2019; e está anotado como responsável técnico da empresa Mauricio Basso Bolpato Tanabi ME FI, desde 01.09.2014 (socio);

• Tela "Resumo de Empresa" (fl. 06) – a empresa Mauricio Basso Bolpato ME FI esta registrada desde 01.09.2014, com a anotação somente do interessado como seu responsável técnico;

• Encaminhamento do processo pela UGI/Araraquara à CEEC, em 15.08.2019, para analise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 (fl. 07);

• Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 29.08.2019 (fl. 08), restituindo o processo à UGI, para cumprimento ao disposto no § 1º do art. 23 da Resolução nº 1025/09 do Confea, solicitando à unidade que preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação do requerente; após, retorne o processo a esta Câmara, para prosseguimento da análise;

• Encaminhamento do processo pela UGI/Araraquara à UOP/Mirassol, em 04.09.2019, com a finalidade de proceder diligência (fl. 09);

• e-mail da Prefeitura de Tanabi, em atendimento à questionamento da UOP Mirassol, informando que recebeu um requerimento solicitando vistoria no imóvel, contudo, a Prefeitura não emite laudo e que a ART 28027230190289303 consta no processo de aprovação de alvará da construção da obra (fl. 10 e verso);

• Relatório do agente fiscal de São Jose do Rio Preto, datado de 24.06.2020, onde se consigna, dentre outras coisas, que há prova nos autos produzida pelo próprio engenheiro emissor da ART objeto do cancelamento de que foram iniciadas as atividades técnicas descritas na ART, o que impossibilita o cancelamento da mesma; que há no presente processo rescisão contratual entre as partes, o que e hipótese de Baixa de ART; que diligencias da fiscalização estão suspensas por tempo indeterminado e o tempo dispendido desde a solicitação do profissional; e que a diligencia da fiscalização não fara prova nos autos que possibilite hipótese de cancelamento da ART em analise (fl. 11); e

• Encaminhamento do processo à CEEC, pela UGI/São Jose do Rio Preto, em 26.06.2017 (com recebimento na CEEC em 07.08.2020), para reanalise e continuidade do presente.

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Constam dentre os serviços executados na ART objeto da solicitação do cancelamento a atividade técnica de "projeto". Independente da execução da obra não ter sido realizada em função de motivos fortuitos, houve a elaboração do projeto atendendo os preceitos legais conforme estabelece a Lei nº 6.496/77, portanto não há de se falar em cancelamento da ART.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento da ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
132	**A-87/2016 V2**	*ANDRE LUIS VIEIRA DA SILVA*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

I – Histórico:

Em 30.06.2020 (fl. 06), a UGI/SÃO JOSE DOS CAMPOS encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise, tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades informadas na ART e Atestado de Capacidade Técnica, anexando ao processo:

1.Requerimento de CAT com Registro de Atestado (Atividade Concluída), via Web Atendimento, protocolado sob nº A202037916, em 22.06.2020 – referente à ART 28027230200679255 (fl. 02);

2.Cópia da ART 28027230200679255 - de Obra ou Serviço - registrada pelo interessado em 22.06.2020 como de substituição/retificadora à 28027230200333551 (fl. 03 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – adutora, de água na rede pública, 180 m²;

•Campo 5. Observação: Realização de 18 soldas de tubos de PEAD com diâmetro DE 1.000mm, PE 100, SDR 33, conforme NTS 194 P AGUA, formando 3 colunas de 60 metros e lançamento das colunas em meio aquático;

•Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo-SABESP, pessoa jurídica de direito público (Contrato MM n. 0010/20, celebrado em 10.03.2020, no valor de R$ 55.000,00);

•Empresa Contratada: NIX Construtora Eireli;

•Local da Obra/Serviço: Rua Waldemar Cusma, 10 – ETA Taiacupeba – Jardim Aeródromo Internacional – Suzano, SP;

•Data de Início: 20.04.2020;

•Previsão de Término: 04.05.2020;

•Finalidade: Saneamento Básico;

•Proprietário: SABESP.

3.Cópia do Atestado Técnico emitido pela contratante - datado de 17.06.2020 e assinado por Walter Pellizon Junior, Gerente de Departamento - onde consta que a empresa contratada realizou para a SABESP, no período de 20.04.2020 a 04.05.2020 através do Contrato o10/20 a prestação de serviços de engenharia para execução de soldagem por termofusão de tubulações de PEAD da Barreira de Captação na Represa Taiacupeba, sob a responsabilidade técnica do interessado. O documento descreve os serviços (18 soldas de tubos de PEAD com diâmetro DE 1.000mm, PE 100, SDR 33, conforme NTS 194 p AGUA, formando 3 colunas de 60 metros e lançamento das colunas em meio aquático, 180 m) – vide fl. 04;

4.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP(fl. 05 e verso),onde consta o registro do interessado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 20.04.2005, com atribuições do artigo 7º da Res. 218/73,

do CONFEA; a quitação da anuidade de 2020; e sua anotação como responsável técnico da empresa contratada, NIX Construtora Eireli, desde 11.08.2011 (empregado celetista) e pelos Consórcios REAB Jabaquara, REAB Pinheiros e Caucaia do Alto (empregados em todos);

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências":

"...Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional..."

II.2 – Lei Federal nº 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências:

"...Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho..."

II.3 – da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real

participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.
Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.
Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
(...)
Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.
Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o

atestado deverá ser objeto de laudo técnico.
Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.
§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.
§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.
§ 3º Será arquivada no Crea uma das vias do atestado apresentado.
(...)
Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão..."

II.4 – do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

II.5 – da legislação relacionada às atribuições do profissional requerente:

II.5.1 – Resolução nº 218/73 do CONFEA, que "Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia":

"...Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos..." (todos grifos nossos)

Parecer
Considerando as atividades descritas na ART, bem como o Atestado de Execução emitido, conclui-se no âmbito desta CEEC que devido às características de seu currículo escolar e suas atribuições definidas na Resolução supracitada, não possui atribuições profissionais para responder tecnicamente pelas atividades descritas no Atestado supramencionado.

Voto
1.Pelo indeferimento do registro do Acervo Técnico.
2.Pela abertura de processo de nulidade de ART tendo em vista os serviços executados.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
133	**A-905/2019** *DIEGO LEITE DA SILVA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

O presente processo trata do pedido de cancelamento de ART formulado pelo interessado e protocolado na UGI/São Jose do Rio Preto, conforme Requerimento do profissional via WEB Atendimento, protocolado sob nº PR2018012241, de 04.02.2018, de cancelamento da ART 28027230172535524 (fl. 02), constando no campo: Motivo de Cancelamento: Nenhuma das atividades técnicas foi executada; e no campo Justificativa do Cancelamento da ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada.

Além do requerimento acima, na ocasião do pedido, foram anexados ao presente processo:

1.Cópia da citada ART 28027230172535524 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 26.10.2017 (fl. 03), abaixo descrita:

・ Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto – edificação, alvenaria, 156,83 metros quadrados;
・ Campo 5. Observações: Aprovação de projeto para construção de edificação;
・ Contratante: Joaquim Alexandre de Faria, pessoa física (Contrato celebrado em 17.10.2017, no valor de R$ 600,00);
・ Contratada (o): nada consta;
・ Local da Obra/Serviço: Rua Alexandre Costa Pinto, sem numero – Esquina com Rua Doze – Loteamento Recreio Juqueriquere – Caraguatatuba, SP;
・ Data de Início: 01.11.2017;
・ Previsão de Término: 30.11.2018;
・ Finalidade: Residencial;
・ Proprietario: Joaquim Alexandre de Faria;

2.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 04), onde se verifica que o interessado está registrado como Engenheiro Civil, desde 11.07.2017, com atribuições "provisórias do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7. da Res. 218/73, do CONFEA; artigo 28 do Decreto 23.569/33"; está quite com anuidades até 2019; está anotado como responsável técnico da empresa contratada, Construtora SIR Sociedade Limitada-EPP, desde 06.11.2002 (socio); não possui responsabilidades técnicas ativas.

Em 26.12.2019, a UGI/S J R Preto encaminhou o presente processo à UOP/Caraguatatuba, para fiscalização, e, após, à CEEC, para análise e manifestação acerca do pedido de cancelamento (fl 05).

Em 03.03.2020 (fl. 09), a UOP/Caraguatatuba encaminha o presente processo à CEEC, para análise da solicitaçao do interessado, anexando ao processo:

・ Informação do agente fiscal, de 27.02.2020, que no local constatou uma construção aparentemente paralisada; que nas copias do projeto obtidas na Prefeitura, verifica-se que a ART citada e a ART de número 28027230180136025, não a ART da qual se pede o cancelamento (fl. 06);

・ Copias do Projeto Completo da obra residencial unifamiliar, onde consta o interessado como autor do projeto e responsável técnico, referente à ART 28027230180136025; e

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

• Cópia da ART 28027230180136025, registrada pelo interessado em 05.02.2018 (ou seja, após a ART da qual se pede o cancelamento), referente às atividades técnicas de execução/projeto e execução/execução de edificação, alvenaria, 86.35 metros quadrados (responsabilidade técnica de projeto e execução de obra) para o contratante -contrato de 04.02.1018, no valor de R$ 400,00 (fl. 08 e verso).
II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento, tendo em vista a nova ART registrada da atividade técnica "projeto".

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
134	**A-27/2020** *BEATRIZ APARECIDA DA SILVA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:
Protocolo PR – 2019025318 (fl. 02) Data: 10.04.2019
Origem do protocolo: UOP/SÃO BERNARD DO CAMPO
Referente à ART nº 28027230181141037
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Por motivos pessoais do proprietário não houve início da obra, portanto, estou cancelando a ART de projeto e execução.

- ART 28027230181141037 – Obra ou Serviço – registrada pela interessada em 14.09.2018 como de substituição retificadora à 28027230181127154 (fl. 03/04), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto e Execução/Projeto - edificação, materiais misto, 101,37 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Retificação por aumento de área;
•Contratante: Lucas Marcel Simon de Barros, pessoa física (Contrato celebrado em 20.08.2018, no valor de R$ 1.500,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Eugênio Augusto de Medeiros, 252 – Vila Santa Rosa – Capão Bonito, SP;
•Data de Início: 20.08.2018;
•Previsão de Término: 20.05.2019;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: Lucas Marcel Simon de Barros.

Constam no processo, além do requerimento e da cópia de ART, acima citados:

1.Declaração do contratante, informando que a ART de obra ou serviço 28027230181141037 e 28027230181127154, referente ao projeto e execução da obra que seria localizada na Rua Eugenio Augusto de Medeiros nº 252 – Vila Santa Rosa – Capão Bonito, SP, não teve o contrato executado (fl. 05);

2.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.06 e verso) – a interessada está registrada como ENGENHEIRA CIVIL, desde 20.03.2018, com atribuições "do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA; artigo 28 do Decreto 23.569/33", está quite com anuidades até 2019; e não possui responsabilidades técnicas ativas;

3.Encaminhamento do presente processo pela UOP/São Bernardo do Campo à CEEC, em 22.01.2019, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 (fl. 07);

4.Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 10.03.2020 (fl. 08), restituindo o processo à UOP, solicitando à unidade que preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração do requerente; após, retornar à CEEC;

5.Encaminhamento da UOP/S. B. do Campo à UOP/Itapetininga, em 17.03.2020, para diligência e, após, o retorno à CEEC (fl. 09);

6.Informação do agente fiscal da UGI/Sorocaba, datada de 04.11.2020, que foi feita diligência no

endereço da obra, para verificar se o serviço foi executado, se havida sido contratado outro profissional ou qual a situação, porém, no local não foi encontrada a numeração da possível obra, motivo pelo qual foi feito contato telefônico com a interessada, que informou que o proprietário desistiu de executar a obra, tendo inclusive segundo ela vendido o terreno posteriormente, e que hoje no local de fato não seria encontrada nenhuma obra, pois consta apenas um terreno sem numeração e/ou qualquer identificação (fl. 10); e

7.Encaminhamento pela UGI/Sorocaba à CEEC, em 04.11.2020, para análise e parecer sobre a solicitação de cancelamento da ART (fl. 10).
II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato a profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.
Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
135	**A-254/2020** *NORMANDO JOSÉ LEITÃO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

Protocolo PR – 2020030259 (fl. 02)Data: 15.04.2020

Origem do protocolo: UGI/ARAÇATUBA

Referente à ART n. 28027230171845889

Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;

Justificativa do Cancelamento da ART: A obra não foi iniciada e não será executada, por problemas orçamentários.

- ART 28027230171845889, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 24.04.2017 (fl. 03/04):

•Campo 4. Atividade Técnica: Direção/Execução – edificação de alvenaria, 503,14 metros quadrados;
•Campo 5. Observações: Autoria de projeto arquitetônico e responsabilidade técnica na execução de uma obra residencial localizada na Avenida NE d Anel Viário, Lote B, Parte dos Lotes 04 e 05, Quadra A – Loteamento Terras de São João- Itu, SP, com área a construir de 503,14 m²;
•Contratante: Normando José Leitão, pessoa física (Contrato celebrado em 24.04.2017, no valor de R$ 2.000,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Estrada Municipal do Pinheirinho – Avenida NE e Anel Viário, Lote B, Parte dos Lotes 04 e 05 – Quadra A – Pinheirinho – Itu, SP;
•Data de Início: 24.04.2017;
•Previsão de Término: 24.04.2022;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: Normando José Leitão.

Constam no processo, além do requerimento e das cópias de ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.05 e verso) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 23.01.1987, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; está quite com a anuidade de 2019; e não possui responsabilidades técnicas ativas;

• Encaminhamento do processo pela UGI/Araçatuba à UGI/Jundiaí, em 23.04.2020, para proceder diligência, e após, à CEEC, para análise e manifestação acerca do pedido de cancelamento (fl. 06);

• Informação do agente fiscal da UGI/Jundiaí, datada de 04.09.2020 (fl. 13) informando que realizou diligência no endereço da obra/serviço, verificando que não foi iniciada nenhuma obra/serviço no local (vide relatório e fotos às fl. 08/12); e.

• Encaminhamento do processo pela UGI/Jundiaí à CEEC, em 28.09.2020, para análise e manifestação (fl. 13).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.
Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
136	**A-291/2019** *MÁRCIA ESCATENA MIRAGAIA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

Protocolo PR – 2019013679 (fl. 03/04) Data: 20.02.2019

Origem do protocolo: UGI/ARARAQUARA

Referente à ART: n/c

Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;

Justificativa do Cancelamento da ART: nada consta;

Constam no processo, além do requerimento acima citado:

1.Cópia da ART 92221220060583727 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 30.08.2006 (fl. 05), da qual destacamos:

• Campo Descrição dos Serviços Executados: projeto de construção de residência com área de 288,50 m²;
• Campo Resumo do Contrato: a obra será executada por empreiteiro particular;
• Contratante: Orzoline Odilon Arantes, pessoa física (Contrato celebrado em 21.08.2006, no valor de R$ 200,00);
• Contratada (o): nada consta;
• Local da Obra/Serviço: Avenida 1, Lote 22, Quadra C1 – Village Ipanema - Sorocaba, SP;
• Data de Início/Execução: 21.08.2006;
• Previsão de Término: 30.08.2019;

2.Telas "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 06 e 15 e verso) – a interessada está registrada como ENGENHEIRA CIVIL, desde 29.05.1996, com atribuições "do artigo 7º da Resolução n 218/73, do CONFEA"; está quite com parcelamento da anuidade de 2020; não possui responsabilidades técnicas ativas;

• Encaminhamento em 28.05.2019 do processo pela UGI/Araraquara à UGI/Sorocaba e, após, à CEEC, para analise quanto ao pedido de cancelamento da ART (fl. 08 e verso);

• Relatório da fiscalização, datado de 30.05.2019 (fl. 09 e verso), onde se consigna a obra de residência construída no Condomínio Village Ipanema, em Araçoiaba da Serra, SP, com o condomínio informando que o projeto foi de autoria da interessada, com a ART de fl. 03; proprietário Orzoline Odilon Arantes (residência vendida pronta em 2018 para o Sr. Michel Bergamo Santos);

• Cópia do Projeto arquitetônico da construção de residência, onde consta como autor do projeto e responsável pela obra a interessada (fl. 11) – projeto aprovado em 24.08.2006 (fl. 12);

• Encaminhamento do processo pela UGI/Sorocaba à CEEC, em 31.05.2019 (fl. 13);

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

• Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 24.07.2019 (fl. 14), restituindo o processo à UGI, no sentido de apurar junto ao profissional esclarecimentos do apurado pela fiscalização às fl. 09 a 12, após retornar à CEEC;

• Ofício nº 3707/2020, de 04.03.2020, notificando a profissional para manifestar-se formalmente acerca dos dados aparentemente divergentes (fl. 16/17);

• E-mail da profissional, datado de 10.09.2020informando que o cancelamento da ART iria ser feito devido ao pedido de substituição do projeto na Prefeitura, que seria feito por outro profissional, agora que foi informada que não será necessário, está declarando que vai manter a ART;

• Encaminhamento do processo pela UGI/Sorocaba à CEEC, em 10.09.2020, para continuidade da análise e emissão de parecer fundamentado (fl. 19).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Constam dentre os serviços executados na ART objeto da solicitação do cancelamento a atividade técnica de "projeto". Independente da execução da obra não ter sido realizada em função de motivos fortuitos, houve a elaboração do projeto atendendo os preceitos legais conforme estabelece a Lei nº 6.496/77, portanto não há de se falar em cancelamento da ART.

Voto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

Pelo indeferimento do cancelamento da ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
137	**A-868/2019** *GISLAINE LEMES DE ALMEIDA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

Protocolo PR – 2019066145 (fl. 02)Data: 26.11.2019

Origem do protocolo: UOP/AMPARO

Referente à ART n. 28027230191520769

Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;

Justificativa do Cancelamento da ART: O contrato foi cancelado devido ao contratante no precisar mais dos serviços solicitados; os serviços eram para a emissão do Certificado de Licença de Bombeiros mas o contratante, ao se informar com o órgão responsável verificou a necessidade de um profissional técnico para realizar os serviços do seu tipo de estabelecimento, sendo assim o documento ART expedido tornou-se sem utilidade para esse fim (vide descrição da UOP às fl. 05).

ART 28027230191520769 - de Obra ou Serviço – registrada pela interessada em 21.11.2019 (fl. 03 e verso):

•Campo 4. Atividade Técnica: Execucao/Instalação – instalação e/ou manutenção de sistema de proteção contra incêndio, 1 unidade;
•Campo 5. Observações: nada consta;
•Contratante: Vanderlei dos Santos Cosméticos – ME, pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 18.11.2019, no valor de R$ 350,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Coronel Domiciano, 107 – Loja de Cosméticos – Centro – Cachoeira Paulista, SP;
•Data de Início: 18.11.2019;
•Previsão de Término: 18.11.2019;
•Finalidade: Outro;
•Proprietário: Vanderlei dos Santos
Constam no processo, além do requerimento e da cópia de ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 04) – a interessada está registrada como ENGENHEIRA CIVIL, desde 15.03.2019, com atribuições "do artigo 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho das atividades relacionadas ao artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, circunscrito ao âmbito de sua formação, com restrições das atividades referentes a portos, aeroportos, ferrovias e barragens"; está quite com a anuidade de 2019; est anotada como responsável técnica de uma empresa (contratada);

• Encaminhamento do processo pela UOP/Amparo à CEEC, em 18.12.2019, para analise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 05 (fl. 05);

• Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 20.01.2020 (fl. 06), restituindo o processo à UOP,

para cumprimento ao disposto no § 1º do art. 23 da Resolução nº 1025/09 do Confea, solicitando à unidade que preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação do requerente; após, retorne o processo a esta Câmara, para prosseguimento da análise;

• Encaminhamento do processo pela UOP/Amparo à UOP/Cachoeira Paulista, em 03.02.2020, para cumprimento do solicitado (fl.07);

• Relatório do agente fiscal da UOP/Guaratinguetá, datado de 05.03.2020, que cita, em resumo, que em diligencia ao local da obra/serviço, foi atendido pelo proprietário Vanderlei dos Santos que informou que por indicação do seu contador contratou a interessada para prestação dos serviços técnicos visando a obtenção do AVCB e do Alvara de Funcionamento da Prefeitura Municipal, ficando a cargo da engenheira todo o tramite junto ao corpo de bombeiros; que desconhece os detalhes dos serviços realizados pela interessada, mas ela lhe orientou quanto à colocação de extintores, placas de sinalização, etc e elaborou um croqui da sua loja, para uso na obtenção do Alvara de funcionamento, que pagou R$ 350,00 pelos serviços prestados pela profissional; que desconhece o pedido de cancelamento da ART. Consta no relatório do agente fiscal, ainda, que analisando o CLCB (apresentado), verificou-se que este substitui o AVCB, devido ao baixo potencial de risco do estabelecimento comercial e que não inclui os dados do responsável técnico; e que se dirigiu ao escritório contábil da contratante, onde foi confirmado pelo contador a indicação da profissional para prestação de serviços visando obtenção do AVCB e que ela realizou todos os tramites junto ao Corpo de Bombeiros para a contratante (fl. 08/09);

• Copia do CLCB n. 544910, emitido pelo corpo de Bombeiros em 22.11.2019, e valido até 22.11.2022, referente a loja de cosméticos da empresa contratante, sem nome de responsável técnico ou número de ART (fl. 10);

• Cópia do CROQUI do ponto comercial, com o nome da interessada (fl. 11); e

• Encaminhamento do processo pela UOP/Guaratinguetá à CEEC, em 03.08.2020 (com recebimento em 31.08.2020), para análise e emissão de parecer (fl. 12).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando os elementos do processo bem como as informações do contratante que a profissional é a responsável técnica e que desconhece o motivo da solicitação de cancelamento, não há de se falar em cancelamento da ART.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento da ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UOP ITUVERAVA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
138	**A-1170/1994 T1** *RENATO PRADO DE CAMARGO LEAO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

Protocolo PR – 2020002316 (fl. 02)Data: 20.01.2020
Origem do protocolo: UOP/ITUVERAVA
Referente à ART n. 28027230200065651
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: A Conforme orientação do Crea, solicito cancelamento da ART citada acima e também suas ARTs retificadoras (ART 28027230200074936 e 28027230200075272) (g.n.) tendo em vista que os serviços de sondagem foram executados em 2 lotes e será necessária a emissão de uma ART para cada lote de forma independente; solicito o ressarcimento do valor pago de R$ 226.50 pago em 16.01.2020.

ART 28027230200065651 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 16.01.2020 (fl. 07/08 e 09/10):

•Campo 4. Atividade Técnica: Execucao/Ensaio – sondagens, 570,75 metros;
•Campo 5. Observações: Prestação de serviços técnicos de simples reconhecimento de subsolo, sondagem e percussão com medida de torque (SPT-T);
•Contratante: Residencial Guarapiranga SPE Ltda., pessoa jurídica de direito privado (Contrato 966.90.312, celebrado em 16.12.2019, no valor de R$ 31.254,50);
•Contratada (o): BR Sonda Engenharia Eireli;
•Local da Obra/Serviço: Avenida Guarapiranga, número 1.111 – Complemento 1.553 – Parque Alves de Lima – São Paulo, SP;
•Data de Início: 18.12.2019;
•Previsão de Término: 17.01.2020;
•Finalidade: Residencial;
Constam no processo, além do requerimento e das 02 (duas) cópias da ART acima citada:

• Cópia da ART 28027230200074936, registrada pelo interessado em 20.01.2020 como de substituição retificadora à ART 28027230200065651, ou seja, sem ônus, e que apresenta em relação à inicial (da qual se pede o cancelamento) alterações: no valor do Contrato: R$ 11.911.64; no endereço da obra/serviço - Avenida Guarapiranga, número 1.111, sem complemento, e na metragem da atividade técnica: 226,34 metros (fl. 05/06);

• Cópia da ART 28027230200075272, registrada pelo interessado em 20.01.2020 como de substituição retificadora à ART 28027230200065651, ou seja, sem ônus, e que apresenta em relação à inicial (da qual se pede o cancelamento) alterações: no valor do Contrato: R$ 19.342,86; no endereço da obra/serviço - Avenida Guarapiranga, número 1.153, e na metragem da atividade técnica: 344,41 metros (fl. 03/04);

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 03) – o interessado está registrado como Engenheiro Civil, desde 26.10.1988, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73 do CONFEA"; quite com a anuidade de 2020; esta anotado como responsável técnico das empresas BR Sonda Engenharia Ltda. e BR Sonda Tecnologia em Solos Eirelli EPPs;

• Encaminhamento do processo pela UOP/Ituverava à CEEC, em 01.04.2020 (com recebimento na CEEC

em 28.07.2020) – vide fl. 13 e verso.

Para subsidiar a analise do assunto e após verificações procedidas, informamos que localizamos mais 04 (quatro) ARTs registradas pelo interessado em 20, 21 e 29.01.2020, referentes à mesma obra/serviço das ARTs dais quais pede cancelamento. sendo 02 (duas) com endereço número 1.111, valor do contrato de R$ 11.911,64 e metragem de 226,34 metros (ARTs 0075923 e 1233413) e 02 (duas) com endereço número 1.553, valor do contrato de R$ 9.342,86 e metragem de 344,41 metros (ARTs 0075673 e 121376).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos das ARTs objeto do cancelamento, apresentando novas ARTs.
Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ARTs nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UOP JABOTICABAL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
139	**A-548/2020** *BÁRBARA ZEQUINI SILVESTRE* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

Protocolo PR – 2017025153 (fl. 02/03)Data: 11.05.2017

Origem do protocolo: UOP/JABOTICABAL

Referente à ART nº 28027230171717070

Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;

Justificativa do Cancelamento da ART: O cliente não executará o projeto;

- ART 28027230171717070 – Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 23.03.2017 (fl. 05 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto, Elaboração/Laudo e Execução/Projeto - de sistemas de telecomunicações, 237 postes;
•Campo 5. Observações: Projeto, execução e laudo para ocupação de 237 postes da concessionária utilizando o cabo de fibra óptica;
•Contratante: Monte Alto NET Ltda. – ME, pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 25.10.2016, no valor de R$ 6.000,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: 10ª Rua Fernando Cestari, 1.199 – Centro – Monte Alto, SP;
•Data de Início: 10.04.2017;
•Previsão de Término: 10.04.2017;
•Finalidade: nada consta;
•Proprietário: Monte Alto NET Ltda. – ME.

Além do requerimento e da cópia da ART acima citados, foram anexados ao processo:

1.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.04) –a interessada está registrada neste Conselho, como ENGENHEIRA CIVIL, desde 10.02.2015, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; está quite com anuidades até 2017; e não possui responsabilidades técnicas ativas;

2.Informação do agente fiscal, datada de 03.07.2018, que manteve contrato com o engenheiro eletricista Alberto Tsuguio Otani, da Monte Alto Net Ltda.-ME, devidamente registrada neste Crea-SP 1893490, que informou que tal serviço de projeto, laudo e a execução de cabeamento de fibra ótica e instalação em postes de rede pública foi cancelado por questões técnicas da própria empresa, sendo o referido contrato firmado com a profissional em questão cancelado (fl. 06);

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

3.Encaminhamento do processo pela UOP/Jaboticabal à CEEC, em 28.08.2020 (com recebimento em 08.10.2020), para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 (fl. 07/08).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato a profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.
Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UOP PRESIDENTE VENCESLAU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
140	**A-180/2020** *JESANE MARTINS DA SILVEIRA LIMA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

Protocolo PR – 20200027715 (fl. 02)Data: 19.03.2020
Origem do protocolo: UOP/PRESIDENTE VENCESLAU
Referente à ART n. 28027230190778081
Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;
Justificativa do Cancelamento da ART: Serviços não executados no prazo estabelecido previamente na ART; serviços não serão executados; cliente está ciente e de acordo com cancelamento dos serviços, como comprova a documentação anexa.

- ART 28027230190778081 - de Obra ou Serviço – registrada pela interessada em 25.06.2019 (fl. 03/04 e 09 e verso):

•Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Projeto e Execução/Execução - edificação de alvenaria, 65,26 m²;
•Campo 5. Observações: Solicitada utilização de ferragem armada, 4 ferros de 3/8 com estribo a cada 15cm, nas vigas baldrames, nos pilares e na viga que antecede a laje. Ferragem armada, nos blocos tipo canaleta instalados nos vãos de janelas e portas, 3 ferros 3/8 com estribo a cada 15cm. Toda a ferragem deve estar conectada entre si;
•Contratante: Tayane Aparecida Pereira da Silva Monteiro, pessoa física (Contrato celebrado em 23.06.2019, no valor de R$ 1.755,20);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Amélia Bellini Neves, Fração A, Lote 15, Área D – Jardim Veneza – Mogi Guaçu, SP;
•Data de Início: 23.07.2019;
•Previsão de Término: 23.06.2020;
•Finalidade: Residencial;
•Proprietário: Tayane Aparecida Pereira da Silva Monteiro.

Constam no processo, além do requerimento e da cópia de ART, acima citados:
▪ Declaração assinada pela contratante e pela interessada, datada de 07.03.2020, onde a primeira comunica estar de acordo e ciente do cancelamento da ART e que o cancelamento da responsabilidade técnica e da ART se deve a que a obra está em desacordo com a ART cujo início previsto para 23.7.2019 não foi cumprido e que a obra ainda não teve o seu início até a presente data (fl. 07/8);

▪ Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 07 e verso) – a interessada está registrada como ENGENHEIRA CIVIL, desde 09.02.2018, com atribuições "do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, artigo 28 do Decreto 23.569/33"; está quite com a anuidade de 2020; e está anotado como responsável técnico da empresa Jesane Martins da Silveira Lima, desde 02.05.2019 (socia); e

▪ Encaminhamento do processo pela UOP/Presidente Venceslau-UGI/Presidente Prudente à CEEC, em 31.07.2020 (com recebimento em 31.08.2020), para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART solicitado às fl. 02 (fl. 10).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.
Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UOP PRESIDENTE VENCESLAU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
141	**A-374/2020** *FERNANDA NAIARA CAMARGO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

Protocolo PR – 2020035829 (fl. 02)Data: 07.06.2020
Origem do protocolo: UOP/PRESIDENTE VENCESLAU
Referente à ART n. 28027230200387114
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;
Justificativa do Cancelamento da ART: ART emitida de forma errada, sendo que a correta seria de laudo; sendo assim, não se justifica a emissão.

- ART 28027230200387114- de Obra ou Serviço – registrada pela interessada em 24.03.2020 (fl. 03 e 06):

•Campo 4. Atividade Técnica: Execucao/Projeto e Execucao/Execucao – edificação de alvenaria, 248,49 m²;
•Campo 5. Observações: nada consta;
•Contratante: Heberton Roger Carneiro, pessoa física (Contrato celebrado em 20.03.2020, no valor de R$ 1.500,00);
•Contratada (o): nada consta;
•Local da Obra/Serviço: Rua Almirante Barroso, 711 – Jardim Imperial – São Jose dos Campos, SP;
•Data de Início: 07.04.2020;
•Previsão de Término: 07.10.2020;
•Finalidade: Residencial;

Constam no processo, além do requerimento e das cópias de ART, acima citados:

• Cópia da ART 28027230200654123, registrada pela interessada em 16.06.2020 (fl. 04), e que apresenta em relação a ART 28027230200387114 (da qual se pede o cancelamento) diferenças nos campos: Atividades Técnicas – passa a ser Elaboracao/Laudo e Elaboração/Projeto – de edificação, alvenaria, 77,43 m²; data do contrato - passa a ser 10.06.2020; e datas de início – passa a ser 10.06.2020, e de previsão de termino – passa a ser 10.08.2020;

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05) – a interessada está registrada como ENGENHEIRA CIVIL, desde 18.02.2020 (há períodos anteriores), com atribuições "do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA; artigo 28 do Decreto 23.569/33"; está em dia com o parcelamento das anuidades de 2017 e 2018; e não possui responsabilidades técnicas ativas; e

• Encaminhamento do processo pela UOP/Presidente Venceslau-UGI/Presidente Prudente à CEEC, em 31.07.2020 (com recebimento na CEEC em 31.08.2020), para análise do pedido de cancelamento de ART solicitado pela interessada (fl. 07).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.
Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UOP SOCORRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
142	**A-224/2018 V3** *LEONARDO CESTARI MENDES* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

Protocolo PR – 2018049861 (fl. 02)Data: 16.07.2018
Origem do protocolo: UOP/CAMPINAS NORTE
Referente à ART n. 28027230180709796
Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada.
Justificativa do Cancelamento da ART: Obra não iniciada, rescisão de contrato de prestação de Engenheiro Civil; o motivo da rescisão do contrato e por falta de remuneração, conforme acordado e (ilegível) Engenheiro Civil, que deveria estar sendo feito mensalmente e não está.

ART 28027230180709796 - de Obra ou Serviço – registrada pelo interessado em 14.06.2018 (fl. 03 e verso):
•Campo 4. Atividade Técnica: Execucao/Execucao e Fiscalização/Desempenho de Cargo Técnico – de edificação de alvenaria, 55,43 m²; e Elaboração/Projeto – de projeto arquitetônico, 55,43 m²;
•Campo 5. Observações: Responsável técnico por projeto arquitetônico e execução de uma obra unifamiliar de 55,43 m²;
•Contratante: Rogerio Mesquita dos Santos, pessoa física (Contrato celebrado em 13.06.2018, no valor de R$ 6.000,00);
•Contratada (o): WC Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda.;
•Local da Obra/Serviço: Rua Waldemar Olimpio, Lote 17, Quadra N – Loteamento Morada do Sol – Itapira, SP;
•Data de Início: 10.09.2018;
•Previsão de Término: 10.03.2019;
•Finalidade: nada consta;
•Proprietário: Rogerio Mesquita dos Santos
Constam no processo, além do requerimento e da cópia de ART, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 04 e verso) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 08.03.2010, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA, exceto aeroportos, portos, rios e canais, drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas" e como ENGENHEIRO DE SEGURANCA DO TRABALHO, desde 26.04.2013; quite com a anuidade de 2018; anotado como responsável técnico da empresa L. CESTARI MENDES -ME, desde 02.08.2013 (socio);

• Encaminhamento do processo pela UOP/Campinas Norte à CEEC, em 04.09.2018, para analise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 (fl. 05);

• Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 30.11.2018 (fl. 06), restituindo o processo à UGI de Campinas, para que se cumpra o disposto no art. 22 (da Resolução nº 1025/09 do Confea), ou seja, não ficou claro a solicitaçao do cancelamento da ART, como também informado às fl. 02, e para tanto, solicitamos diligenciar junto ao contratante e verificar se foi desenvolvida alguma das atividades descritas na ART (projeto), antes da rescisão do contrato com a empresa; após, retornar o processo a esta Câmara;

• Encaminhamento do processo pela UOP/Campinas Norte à UOP/Itapira, em 20.11.2019, e, após, o envio do mesmo à CEEC (fl. 08);

• E-mail da UOP/Itapira, datado de 27.02.2020, dirigido ao interessado, solicitando dados do contratante (fl. 10);

• Informação do agente fiscal da UOP/Itapira, datada de 25.06.2020, onde este consigna: diligenciou no endereço da obra/serviço, não localizando a obra; diligenciou no endereço do contratante, não localizando o número; não houve retorno do profissional ao contato telefônico ou e-mail; diligenciou na Prefeitura de Itapira, na data de 25.06.2020, apurando que a obra/serviço já foi concluída, tendo como responsável técnica a Técnica em Edificações Patrícia Maia, tratando-se de uma construção de 55 m² (fl. 11); e

• Encaminhamento do processo pela UOP à CEEC, em 23.07.2020 (com recebimento em 20.08.2020) – vide fl. 11.

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.
Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.
Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.
Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UOP SOCORRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
143	**A-943/2014 V5** *EDUARDO MARCIAL ZAMBOIN* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Breve Histórico:

O presente processo trata do pedido de cancelamento de ART formulado pelo interessado e protocolado na UOP/AMPARO, conforme Requerimento do profissional via WEB Atendimento, protocolado sob nº PR2019056183, de 26.11.2019, de cancelamento da ART 28027230190386964 (fl. 02), constando no campo: Motivo de Cancelamento: Contrato não foi executado; e no campo Justificativa do Cancelamento da ART: A ART foi paga por engano, junto à solicitaçao de acervo técnico, mas não foi usada pois tinha de fazer uma regularização de obra primeiro...;

Além do requerimento acima, na ocasião do pedido, foram anexados ao presente processo:

1.Cópias da citada ART 28027230190386964 - de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 10.04.2019 (f. 03 e verso), abaixo descrita:

• Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – pavimentação, paralelepípedos, 4.274, 27 metros quadrados;
• Campo 5. Observações: Obras de pavimentação em paralelepípedos em diversas vias do município de Amparo, num total de 4.724,27 m²;
• Contratante: Prefeitura Municipal de Amparo, Estancia Hidromineral, pessoa jurídica de direito público (Contrato 465/2009, celebrado em 22.05.2009, no valor de R$ 180.533,36);
• Contratada (o): FLASA Engenharia e Construções Ltda.;
• Local da Obra/Serviço: Avenida Bernardino de Campos, 705 – Centro – Amparo, SP;
• Data de Início: 22.06.2009;
• Previsão de Término: 21.01.2010;
• Finalidade: Outro;

2.Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 04 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como Engenheiro Civil, desde 31.01.1989, com atribuições "do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; estava em dia com a anuidade de 2019 e anotado como responsável técnico das empresas FLASA (contratada, desde 2007, da qual e diretor); CONSTROYA e NORBEX.

Em 18.12.2019, a UOP/Amparo encaminhou o presente processo à CEEC, para analise quanto ao pedido de cancelamento da ART formulado às fl. 02 (fl. 05).

Em 20.01.2020, a Coordenadoria da CEEC restituiu o presente processo à UOP/Amparo, para cumprimento ao disposto no § 1º do art. 23 da Resolução nº 1025/09 do Confea, solicitando à unidade que preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação do requerente; após, retorne o processo a esta Câmara, para prosseguimento da análise (fl. 06).

Conforme relato do agente fiscal da UOP/Amparo, datado de 19.03.2020, foi procedida diligencia junto ao departamento de compras e licitação da Prefeitura de Amparo, para comprovar se o serviço de pavimentação foi ou não executado, não sendo possível obter a informação, pois não tem no sistema esse registro devido ao época do contrato, no caso o ano de 2009; e que foi localizada a ART de numero 28027230190664642, referente ao mesmo serviço descrito na ART [da qual se pede o cancelamento], que

inclusive já foi objeto de acervo.

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 09 cópia da ART 28027230190664642, registrada pelo interessado em 22.07.2019 (ou seja, em data posterior à ART da qual se pede o cancelamento), referente à mesma obra/serviço.

Em 23.06.2020 (fl. 08), a UOP/Amparo encaminha o processo à CEEC, para análise, com sugestão do indeferimento do cancelamento da ART, uma vez que o pedido foi por motivo de contrato não executado e que o serviço foi executado.
II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando os elementos do processo bem como o tempo decorrido do registro da ART, não fica caracterizada a execução ou não.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento da ART

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
144	**C-252/2000 V11-V12** *UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – RIBEIRÃO PRETO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Trata-se de análise de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos do 2º semestre de 2018, 1º e 2º semestres de 2019 e 1º semestre de 2020 do curso de Engenharia Civil da Universidade Paulista – UNIP – Campus Ribeirão Preto.

As últimas atribuições concedidas pela CEEC foram do artigo 28 do Decreto nº 23.569/33 bem como aquelas do art. 7º da Lei nº 5.194/66 combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, §1º da Res. 1.073/2016 do Confea para o desempenho das competências relacionadas no art. 7º da Res. 218/73 do Confea aos egressos do 1º semestre de 2018 (Decisão CEEC/SP nº 507/2020 – fls. 535 e 536).

A Instituição de Ensino informa que houve alteração na estrutura curricular para os formandos do 2º semestre de 2018 com a inclusão na disciplina Química Básica com carga horária de 20 horas e diminuição da carga horária da disciplina Mecânica da Partícula, de 100 horas para 80 horas (fls. 540 e 541).

Encaminha a matriz curricular para os formandos de dezembro de 2018 (fls. 542 e 544); Planos de ensino (fls. 545 a 715); Formulários "A" e "B" do Anexo da Resolução 1.073/2016 (fls. 728 a 756); relação dos professores que ministram aulas no curso com as respectivas disciplinas (fls. 757 a 769).

A Instituição de Ensino informa que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos do 1º e 2º semestre de 2019 e 1º semestre de 2020 (fls. 770 a 772).

O processo foi encaminhado à CEEC para análise das atribuições (fl. 773).

Parecer

Considerando que as alterações na estrutura curricular para os egressos de 2018-2º semestre não foram significativas, com relação às estruturas já analisadas pela CEEC;

Considerando que não houveram alteração na estrutura curricular para os egressos do 1º e 2º semestres de 2019 e 1º semestre de 2020;

Considerando a Lei 9.784/99;

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando o Decreto 23.569/33;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973;

Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e

Considerando que o título de Engenheiro Civil consta da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

Pela concessão das atribuições do artigo 28 do Decreto 23.569, de 1933, bem como aquelas do artigo 7º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, §1º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea aos concluintes de 2018- 2º semestre, 2019- 1º e 2º semestres e 1º semestre de 2020 do curso de Engenharia Civil da Universidade Paulista – UNIP – Campus Ribeirão Preto, com o título profissional de "Engenheiro(a) Civil" (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI SUL

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
145	**C-1433/2019**	*UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo trata do cadastramento e da definição de atribuições, para a primeira turma de concluintes em 2020, do curso de Engenharia Civil da UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO – UNISA. Para isso, a Instituição de Ensino apresenta a seguinte documentação:
•Expediente solicitando Cadastramento (fls 02).
•Formulário A e B respectivamente. (fls 04/14).
•Copia do dispositivo legal de autorização (fls 15/19).
•Relatório de Avaliação do MEC (fls. 20/46).
•Atas e Estatuto (fls. 47/65).
•Regimento Geral (fls 66/83).
•Matriz curricular (fls 84/116)
•Conteúdo Programático (fls. 117/247).
•Relação de Docentes (fls. 248/249).

A UGI Sul encaminhou o processo a esta Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação para análise sobre o cadastramento, e sobre as atribuições a serem concedidas aos egressos de 2020, 2021 e 2022.
O processo foi analisado pelo GTT Atribuições Profissionais que equivocadamente aprovou atribuições, competências e títutlo profissional para turma de concluintes de 2019 (Decisão CEEC/SP nº 1271/2020 – fls. 255 e 256).

PARECER e VOTO:
Considerando a Lei 9.784/99;
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;
Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973;
Considerando o disposto no artigo 28 do Decreto nº 23.569, de 1933;
Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e
Considerando que o título de Engenheiro Civil consta da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.
Considerando a DECISÃO número PL-0153/2009 - PROCESSO: CF-0651/2009 I
Portanto, face o exposto, e após análise efetuada:

1-Tornar sem efeito a Decisão CEEC/SP nº 1271/2020
2-Por conceder para as turmas concluintes em 2020, 2021 e 2022 do curso de Engenharia Civil, oferecido pela Universidade de Santo Amaro - UNISA, , as atribuições"do artigo 28 do Decreto 23.569, de 1933, bem como aquelas do artigo 7º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, §1º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea, com o título profissional de Engenheiro Civil, Código 111-02-00, de conformidade com o disposto no anexo da Resolução nº 473/2002, do Confea".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

IV - PROCESSOS DE ORDEM E

IV . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
146	**E-23/2017** *C. H. S.* **ORIGINAL-V3** ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

UGI SANTOS

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
147	**E-135/2019** *N. G.J.* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

IV . II - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - PROPOSTA DE APLICAÇÃO DA PENA

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
148	**E-32/2016** *J. L. S. C.* **ORIGINAL - V2** ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

V - PROCESSOS DE ORDEM F

V . I - REQUERIMENTO DE REGISTRO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
149	**F-4528/2020** *THAUROK TECNOLOGIAS AMBIENTAIS LTDA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

(De acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP)

1.Com referência aos elementos do processo:
O presente processo é encaminhado a CEEC para análise, quanto ao registro da empresa THAUROK TECNOLOGIAS AMBIENTAIS LTDA neste Conselho, considerando seu objeto social e as atribuições do profissional ENGENHEIRO AMBIENTAL ADAUTO LUIS PAIÃO indicado como responsável técnico.

2.Quanto à empresa:
・Objeto social
Serviços de engenharia; coleta de resíduos não-perigosos; coleta de resíduos perigosos; tratamento e disposição de resíduos perigosos; descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal; transporte rodoviário de produtos perigosos; depósito de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis; aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados; treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; comércio varejista de materiais hidráulicos; comércio varejista de ferragens e ferramentas; comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especificado.
Cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ onde consigna como atividade econômica principal "71.12-0-00 - Serviços de engenharia", e como atividades secundárias: "38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos; 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos; 38.22-0-00 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos; 39.00-5-00 - Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos; 46.19-2-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado; 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramenta;47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos; 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal; 49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos; 52.11-7-99 - Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis; 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial".

3.Quanto ao profissional indicado como RT:
ENGENHEIRO AMBIENTAL ADAUTO LUIS PAIÃO (Sócio da requerente), Crea-SP nº 5062664002 com atribuições profissionais constantes do artigo 2º, da Resolução 447 de 22/09/2000, que consiste nas atividades de 01 a 14 e 18, do artigo 01, da Resolução 218, de 29/06/73 do CONFEA, referentes a administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
O profissional não se encontra anotado como responsável técnico por outra empresa além da pretendida. Apresenta ainda ART nº 28027230201290204, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnica da empresa, "no desempenho de cargo ou função". (fls. 27).

4.Legislação Vigente:
•Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
•Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do Confea

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

•Resolução nº 447, de 22 de setembro de 2000, do Confea

Parecer
O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.
O objetivo social atual da interessada é afeto à fiscalização deste Conselho.
Considerando que o profissional indicado detém atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Ambiental constantes no objeto social da interessada, ou seja, Serviços de engenharia na área ambiental; coleta de resíduos não-perigosos; coleta de resíduos perigosos; tratamento e disposição de resíduos perigosos; descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos.

1.Voto
Pelo deferimento do registro da empresa THAUROK TECNOLOGIAS AMBIENTAIS LTDA neste Conselho, bem como a anotação do profissional ENGENHEIRO AMBIENTAL ADAUTO LUIS PAIÃO como responsável técnico para exercer atividades técnicas constantes no objeto social da requerente na área da Engenharia Ambiental exclusivamente no limite de suas atribuições profissionais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI CAMPINAS (UPS)

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
150	**F-2720/2020** *ZAMBRA MULTISERVIÇOS LTDA - EPP* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa "ZAMBRA MULTISERVIÇOS LTDA - EPP" com indicação do ENGENHEIRO CIVIL EGBERTO LUIZ PENTEADO DE ARRUDA CAMARGO, como seu responsável técnico.

2- Quanto à empresa:
Objeto Social –
DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - Parágrafo primeiro- Comércio varejista de peças e acessórios para veículos automotores, motocicletas, motonetas, tratores e máquinas agrícolas; pneumáticos, câmaras de ar, protetores de rodas, lubrificantes, óleos, isolantes, graxas e ceras. DO COMERCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, CARROS E MOTOCICLETAS USADAS - Parágrafo segundo- Comercio varejista de veículos automotores, carros e motocicletas usadas. DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EM GERAL - Parágrafo terceiro- Comércio varejista de madeiras, vidros, molduras, quadros, tijolos, blocos, areia, pedra, concreto, gesso, cal, cimento, cabos de aço, correntes e cordoalhas, ferragens, ferros, alumínio, dispositivos de fixação, porcas, parafusos, arruelas, pitões, materiais hidráulicos e elétrico, equipamentos hidráulicos, sanitários, materiais de calefação, tubos, mangueiras e conexões industriais, comerciais e residenciais, equipamentos, materiais de vedação, coifas, calhas, rufos, condutores e acessórios para calhas, abrasivos, tintas, selantes, adesivos, pincéis, equipamentos para pintura, equipamentos e materiais de iluminação, sinalização, alarme e componentes eletroeletrônicos, luminárias, lustres, luz de emergência, halogêneas, sódio, lanternas, lâmpadas de mercúrio, incandescentes, fluorescentes, compactas, refletores, reatores, stars, interruptores, disjuntores, tomadas, fios e cabos de cobre, materiais de serralheria artística e industrial e residencial, mourões e escoras, telas galvanizadas e nylon, telhas metálicas, telhas cerâmicas, telhas de fibra, telhas de barro, materiais para estruturas de telhados, ferramentas manuais e motorizadas para uso na construção civil, instrumentos de medição, escadas em fibra, alumínio, inox, madeira e ferro, cartazes, placas, banners e acessórios. Forros e divisórias de pvc e gesso acartonado, pisos vinílicos e rodapés vinílicos, pisos e rodapés industriais, escolares e escritórios, artigos em isopor eps, artigos para sinalização viária, materiais não metálicos e metálicos para transformação, andaimes, equipamentos e estruturas metálicas para uso na construção e manutenção DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS - Parágrafo quarto- Comércio varejista de máquinas e equipamentos eletrônicos, materiais e equipamentos para fotografia, cinematografia, fonografia e teatro, DO COMERCIO VAREJISTA DE MÁQUINAS- Parágrafo quinto- Comércio varejista de máquinas, equipamentos e acessórios para oficinas, equipamentos peças e acessórios de refrigeração, condicionamento e purificação de ar, bombas de sucção, compressores de ar novos e usados, filtros de ar e de óleo, peças e componentes para compressores, motores e rolamentos para máquinas, materiais e equipamentos para combate de incêndio e peças destinadas instalações e manutenções corretivas em fogões residenciais e ou industriais. DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO E VESTUÁRIO - Parágrafo sexto- Comércio varejista de artigos para costura, tapeçaria, sapataria, equipamentos de proteção individual, uniformes, botas, sapatos, luvas, protetores auricular, artigos de tabacaria e artigos funerários, materiais para embalagens, acondicionamento de materiais e recipientes. DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE RECREAÇÃO E ESPORTES - Parágrafo sétimo- Comércio varejista de equipamentos e brinquedos para parque infantil, parques de diversão, jogos educativos, brinquedos pedagógicos bandeiras, mastros, troféus, medalhas e placas de

mérito. DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS PARA ESCRITÓRIO, ESCOLAS, E INSTITUIÇÕES DE ENSINO -Parágrafo oitavo- Comércio varejista de móveis e utensílios para escritório, escolas, e instituições de ensino, tais como: artigos de uso domésticos, eletrodomésticos, móveis, colchões, colchonetes, mesas, carteiras, cadeiras, armários, mobiliário e unidades de estocagem, equipamentos e utensílios par refeitório, copa e cozinha, materiais e mobiliários para escritório e escolas. DO COMERCIO DE SUCATAS EM GERAL -Parágrafo nono- comércio varejista de compra e venda de sucatas de ferro, ferragens, alumínio, cobre, latão, bronze, informática, telefonia, elétrica, metais, plásticos, vidros, papeis. DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS PARA HIGIENE PESSOAL E MATERIAIS PARA MANUTENÇÃO, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE MÓVEIS E IMÓVEIS - Parágrafo décimo - Comércio varejista de produtos para higiene pessoal e materiais para manutenção, limpeza e conservação de móveis e imóveis. DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS Parágrafo décimo primeiro- transportadora rodoviária de cargas municipais, intermunicipais e interestaduais e movimentação de cargas. DO CONSERTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - Parágrafo décimo segundo- prestação de serviços de reforma, conserto e reparação de veículos automotores, bem como instalação de equipamentos e acessórios em veículos automotores, conserto e reparação de veículos automotores, motocicletas, tratores, máquinas agrícolas, conserto de pneus, câmaras de ar, protetores de roda, reforma, funilaria, pintura e Serviços de tapeçaria e veículos automotores. DO CONSERTO E OU REPARAÇÃO DE MÁQUINAS - Parágrafo décimo terceiro- prestação de serviços de conserto e reparação de máquinas e reparação relógios, máquinas de escritório, máquinas e equipamentos de mecanografia, ferramentas manuais mecânicas e elétricas, bombas de sucção, cilindros e acessórios de redes de gás, botijões de gás, máquinas equipamento de oficina, máquinas e equipamentos de combate a sinistros, máquinas e equipamentos de asfalto pavimentação, transformadores, carregadores, Instalação e conserto em instrumentos de medição de fluxos, níveis e movimentos mecânicos, conserto e reparação de bebedouros e purificadores de água, manutenção e instalação de equipamentos elétricos, hidráulicos e a gás em geral; instalações e manutenções corretivas em fogões residenciais e ou industriais. DO CONSERTO E REPARAÇÃO EM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS - Parágrafo décimo quarto- prestação de serviços de conserto e reparação de máquinas e equipamentos elétricos, eletrônicos, máquinas e equipamentos de informática, instalação e reparação de equipamentos de telecomunicação, aparelhos de áudio e vídeo, equipamentos de iluminação e sinalização e equipamento Funerário. DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EM GERAL - Parágrafo décimo quinto- prestação de serviços de instalação e conserto de cortinas persianas e papéis de parede, divisórias, painéis, forros, balcões e cenários, de pisos, coberturas, vidros, molduras , equipamentos elétricos, hidráulicos, brinquedos em parque infantil, telas, alambrados, mourões, escoras, calhas, rufos, condutores de água, telhados, coberturas, equipamentos e acessórios, serviços de pinturas, paisagismo e jardinagem, perfuração e limpeza de poços e fossas, instalação e reparação de caixas e reservatórios de agua e Serviços de chaveiro em geral, instalação e montagem de pisos e rodapés vinílicos, pisos e rodapés para industrias, escolas e escritórios, instalação e montagem de divisórias, painéis, forros, balcões, estandes, cenários e serviço de sinalização viária, DOS SERVIÇOS DE SERRALHERIA - Parágrafo décimo sexto- prestação de serviços de serralheria soldas em materiais ferrosos e não ferrosos, serviços de reforma e conserto de esquadrias, portões, grades, portas, caixilhos, estruturas, divisarias, janelas, corrimão, serviços de marcenaria, carpintaria e tapeçaria, Serviço de Gravação em troféus, medalhas, placas e cartões, Confecção, pintura e reforma de cartazes, faixas e placas. DA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - Parágrafo décimo sétimo- locação de maquinas e equipamentos mecânicos, elétricos e eletrônicos, andaimes, equipamentos e estruturas metálicas para serviços em construção civil, DA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - Parágrafo décimo oitavo- locação de veículos automotores com duas ou quatro rodas, sem motorista ou condutor. Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ onde consigna como atividade econômica principal: 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral e como atividade econômica secundária: 33.13-9-99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente; 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; 45.11-1-02 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados; 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores; 45.20-0-07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores; 45.30-7-03 -

Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores; 45.41-2-06 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para motocicletas e motonetas; 47.55-5-02 - Comercio varejista de artigos de armarinho; 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios; 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal; 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

3 – Quanto ao profissional indicado como responsável técnico
ENGENHEIRO CIVIL EGBERTO LUIZ PENTEADO DE ARRUDA CAMARGO, Crea-SP nº 5060121261 com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. É sócio da empresa e não se encontra responsável técnico por outra empresa além da pretendida.
Apresenta ainda ART nº 28027230200807051 onde consta o profissional como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

4 – Com relação à legislação:
• Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.
...
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

• RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019
"Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela

inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro: I – matriz; II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias; III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional. § 2º O registro do grupo empresarial com personalidade jurídica não dispensa o registro individual de cada pessoa jurídica integrante do grupo que possuir objetivo social envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 3º A fusão, a cisão, a incorporação ou a alteração societária da empresa não exime a pessoa jurídica da obrigatoriedade do registro.
Art. 4º As pessoas jurídicas registradas em conformidade com o que preceitua a presente resolução são obrigadas ao pagamento de uma anuidade ao Crea da circunscrição a qual pertencerem, conforme resolução específica.
Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico. § 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.
...
Art. 11. O requerimento de registro de pessoa jurídica será apreciado e julgado pelas câmaras especializadas competentes. Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos. Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.
...
Art. 13. O registro de pessoa jurídica estrangeira: I - ficará vinculado ao prazo estabelecido no ato do Poder Executivo federal autorizando o funcionamento no território nacional, devendo o registro ser cancelado no Crea no final do prazo especificado no referido ato; ou II – será modificado para nova data no caso de ato do Poder Executivo federal prorrogando ou estabelecendo novo prazo para o funcionamento da pessoa jurídica no território nacional.
...
Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. §1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função. §2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico. § 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento. Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.
...
Art. 18. O quadro técnico da pessoa jurídica é formado por profissionais legalmente habilitados e registrados ou com visto no Crea, e deverá ser formalizada por meio do registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica. § 1º Os profissionais que compõem o quadro técnico devem possuir atribuições coerentes com as atividades técnicas da pessoa jurídica quando

as referidas atividades envolverem o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 2º O profissional não pode integrar o quadro técnico na condição de pessoa jurídica.

Art. 19. Será permitido ao profissional fazer parte do quadro técnico de mais de uma pessoa jurídica. Parágrafo único. Caso haja indícios de que o profissional não participe efetivamente das atividades técnicas desenvolvidas pela pessoa jurídica de cujo quadro técnico faz parte, o Crea deverá executar a fiscalização para averiguar se há, ou não, a ocorrência de infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Art. 20. A inclusão de profissionais no quadro técnico da pessoa jurídica deverá ser informada ao Crea com a apresentação do número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada.

Art. 20. A inclusão de profissionais no quadro técnico da pessoa jurídica deverá ser informada ao Crea com a apresentação do número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada. Art. 21. A baixa de profissional do quadro técnico ocorre quando: I - for requerida ao Crea pelo profissional ou pela pessoa jurídica; II - o profissional for suspenso do exercício da profissão; III - o profissional tiver o seu registro cancelado; IV - cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica; V - ocorrer o falecimento do profissional; ou

VI - o profissional tiver o seu registro interrompido. § 1º No caso de interrupção, suspensão ou cancelamento do registro profissional, a baixa será realizada de ofício, independentemente de solicitação da pessoa jurídica ou do profissional. § 2º No caso de cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica, a baixa poderá ser realizada mediante a solicitação de qualquer uma das partes, ou ainda de ofício pelo Crea, caso possua informações documentais idôneas acerca do cancelamento do vínculo entre as partes. § 3º A baixa do quadro técnico por falecimento do profissional será processada administrativamente pelo Crea mediante apresentação de cópia de documento hábil ou de informações acerca do óbito. § 4º O Crea deverá, por meio de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento–AR ou por outro meio legalmente admitido, comunicar: I – o profissional e a pessoa jurídica no caso de a baixa do quadro técnico ocorrer de ofício; e II - a pessoa jurídica no caso de baixa de profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social quando o requerimento de baixa não for de iniciativa da pessoa jurídica. § 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social. § 6º Durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão. § 7º No caso de baixa de profissional do quadro técnico responsável único por parte das atividades constantes do objetivo social, ficará consignado no registro da pessoa jurídica a restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico até que a pessoa jurídica altere seus objetivos sociais ou indique outro profissional com atribuições capazes de suprir os referidos objetivos.

...

Art. 22. As pessoas jurídicas, as entidades estatais, paraestatais, autárquicas e as de economia mista somente poderão executar as atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea com a participação efetiva e a autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea. Art. 23. A responsabilidade por obra ou serviço desenvolvido pelos profissionais dos quadros técnicos das pessoas jurídicas, das entidades estatais, paraestatais, autárquicas e das de economia mista será formalizada por meio do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica.

▪ Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."
(...)
5 - Parecer
O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.
O objetivo social atual da interessada é afeto à fiscalização deste Conselho.
Considerando que o profissional indicado detém atribuições para assumir a responsabilidade das atividades técnicas contidas no objeto social no âmbito de suas atribuições profissionais.

6 - Voto
No âmbito desta especializada pelo deferimento do registro da empresa ZAMBRA MULTISERVIÇOS LTDA - EPP neste Conselho, bem como a anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL EGBERTO LUIZ PENTEADO DE ARRUDA CAMARGO para responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades exercidas pela empresa EXCLUSIVAMENTE na área da Engenharia Civil.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI MOGI GUAÇÚ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
151	**F-3841/2020** *H2O SUSTENTAVEL LTDA - ME* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

1.Com referência aos elementos do processo:
O presente processo é encaminhado a CEEC para análise, quanto ao registro da empresa H2O SUSTENTAVEL LTDA - ME neste Conselho, considerando seu objeto social e as atribuições do profissional ENGENHEIRO AMBIENTAL ANTHONY DA SILVA MARUSSO indicado como responsável técnico.

2.Quanto à empresa:
• Objeto social
Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos e perigosos, coleta de resíduos não-perigosos e perigosos, armazenamento de carga e descarga, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos, teste e análises técnicas, atividade de consultoria em gestão ambiental, comércio atacadista de óleos e gorduras de resíduos e sucatas metálicos e não metálicos, de resíduos de papel e papelão, transporte marítimo de cabotagem - carga.

Cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ onde consigna como atividade econômica principal "38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos", e como atividades secundárias: "46.37-1-03 - Comércio atacadista de óleos e gorduras; 46.87-7-03 - Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos; 46.87-7-02 - Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão; 46.87-7-01 - Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão; 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; 50.11-4-01 - Transporte marítimo de cabotagem – Carga 52.12-5-00 - Carga e descarga; 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica; 71.20-1-00 - Testes e análises técnicas; 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos; 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos; 39.00-5-00 - Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos; 38.22-0-00 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos".

3.Quanto ao profissional indicado como RT:
ENGENHEIRO AMBIENTAL ANTHONY DA SILVA MARUSSO, Crea-SP nº 5070530241 com atribuições profissionais Provisórias da Resolução 447/2000 do CONFEA..
O profissional não se encontra anotado como responsável técnico por outra empresa além da pretendida.
Apresenta ainda ART nº 28027230200588017, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnica da empresa, "no desempenho de cargo ou função". (fls. 21).

•Legislação Vigente:
•Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
•Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do Confea
•Resolução nº 447, de 22 de setembro de 2000, do Confea

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

Parecer

O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.

O objetivo social atual da interessada é afeto à fiscalização deste Conselho.

Considerando que o profissional indicado detém atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Ambiental constantes no objeto social da interessada, ou seja, Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos e perigosos, coleta de resíduos não-perigosos e perigosos, descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos, teste e análises técnicas, atividade de consultoria em gestão ambiental.

Voto

Pelo deferimento do registro da empresa H2O SUSTENTAVEL LTDA - ME neste Conselho, bem como a anotação do profissional ENGENHEIRO AMBIENTAL ANTHONY DA SILVA MARUSSO como responsável técnico para exercer atividades técnicas constantes no objeto social da requerente na área da Engenharia Ambiental exclusivamente no limite de suas atribuições profissionais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
152	**F-1562/2013 V3** *SBA MONTAGENS E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

O presente processo é encaminhado a CEEC pelo chefe da UGI Centro para análise, apresentando as seguintes considerações:

•As atribuições dos responsáveis técnicos engenheiros civis;

•O objeto social contemplar outras áreas de engenharia

•A divergência entre o objeto social e o esclarecimento da empresa.

Com relação a divergência apontada nas considerações, e pelo fato de que o sócio da empresa sr. José Sebastião dos Santos informou que a empresa somente atuará na área da engenharia civil, no qual tem anotado responsável técnico.

2- Quanto à empresa:

Objeto Social –

A atividade econômica da empresa consta na prestação dos seguintes serviços para empresas privadas e órgãos públicos: Construção e montagem de redes de gás natural em aço carbono e PEAD, perfuração dirigida em furo direcional convencional por método não destrutivo, perfuração direcional-MND em rocha pelo método HDD, planejamento e controle de obras, gestão de técnica e operacional, inspeções, gestão do controle de qualidade, ensaio não destrutivo, data book, As Built, teste hidrostático e pneumático, fiscalização e gerenciamento de obras, levantamento topográfico planialtimétrico com uso de estação total e teodolito, construção e projetos de proteção catódica, obras civis, terraplanagem, drenagens, saneamento básico, escavações, pavimentação, montagens industriais, soldagem elétrica, tig, mig, eletrofusão e termofusão, locação de equipamentos. PARÁGRAFO ÚNICO. A empresa dispões de máquinas, equipamentos, materiais além de recursos humanos treinados e capacitados para o exercício de sua atividade.

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ onde consigna como atividade econômica principal: 43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente e como atividade econômica secundária: 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; 42.23-5-00 - Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto; 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação.

3 – Quanto aos profissionais anotados como responsáveisl técnicos

ENGENHEIRO CIVIL OSWALDO BATISTA FILHO, Crea-SP nº 5062569400 com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

ENGENHEIRO MECANICO ALEXANDER LEAL MATTOS, Crea-SP nº 5069343343 com atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA

4 – Com relação à legislação:

• Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.
...
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

• RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019
"Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro: I – matriz; II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias; III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional. § 2º O registro do grupo empresarial com personalidade jurídica não dispensa o registro individual de cada pessoa jurídica integrante do grupo que possuir objetivo social envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 3º A fusão, a cisão, a incorporação ou a alteração societária da empresa não exime a pessoa jurídica da obrigatoriedade do registro.
Art. 4º As pessoas jurídicas registradas em conformidade com o que preceitua a presente resolução são obrigadas ao pagamento de uma anuidade ao Crea da circunscrição a qual pertencerem, conforme resolução específica.
Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas

atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico. § 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

...

Art. 11. O requerimento de registro de pessoa jurídica será apreciado e julgado pelas câmaras especializadas competentes. Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos. Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

...

Art. 13. O registro de pessoa jurídica estrangeira: I - ficará vinculado ao prazo estabelecido no ato do Poder Executivo federal autorizando o funcionamento no território nacional, devendo o registro ser cancelado no Crea no final do prazo especificado no referido ato; ou II – será modificado para nova data no caso de ato do Poder Executivo federal prorrogando ou estabelecendo novo prazo para o funcionamento da pessoa jurídica no território nacional.

...

Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. §1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função. §2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico. § 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento. Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.

...

Art. 18. O quadro técnico da pessoa jurídica é formado por profissionais legalmente habilitados e registrados ou com visto no Crea, e deverá ser formalizada por meio do registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica. § 1º Os profissionais que compõem o quadro técnico devem possuir atribuições coerentes com as atividades técnicas da pessoa jurídica quando as referidas atividades envolverem o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 2º O profissional não pode integrar o quadro técnico na condição de pessoa jurídica.

Art. 19. Será permitido ao profissional fazer parte do quadro técnico de mais de uma pessoa jurídica. Parágrafo único. Caso haja indícios de que o profissional não participe efetivamente das atividades técnicas desenvolvidas pela pessoa jurídica de cujo quadro técnico faz parte, o Crea deverá executar a fiscalização para averiguar se há, ou não, a ocorrência de infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Art. 20. A inclusão de profissionais no quadro técnico da pessoa jurídica deverá ser informada ao Crea com a apresentação do número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada.

Art. 20. A inclusão de profissionais no quadro técnico da pessoa jurídica deverá ser informada ao Crea com a apresentação do número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada. Art. 21. A baixa de profissional do quadro técnico ocorre quando: I - for requerida ao Crea pelo profissional ou pela pessoa jurídica; II - o profissional for suspenso do exercício da profissão; III - o profissional tiver o seu registro cancelado; IV - cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica; V - ocorrer o falecimento do profissional; ou

VI - o profissional tiver o seu registro interrompido. § 1º No caso de interrupção, suspensão ou cancelamento do registro profissional, a baixa será realizada de ofício, independentemente de solicitação

da pessoa jurídica ou do profissional. § 2º No caso de cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica, a baixa poderá ser realizada mediante a solicitação de qualquer uma das partes, ou ainda de ofício pelo Crea, caso possua informações documentais idôneas acerca do cancelamento do vínculo entre as partes. § 3º A baixa do quadro técnico por falecimento do profissional será processada administrativamente pelo Crea mediante apresentação de cópia de documento hábil ou de informações acerca do óbito. § 4º O Crea deverá, por meio de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento–AR ou por outro meio legalmente admitido, comunicar: I – o profissional e a pessoa jurídica no caso de a baixa do quadro técnico ocorrer de ofício; e II - a pessoa jurídica no caso de baixa de profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social quando o requerimento de baixa não for de iniciativa da pessoa jurídica. § 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social. § 6º Durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão. § 7º No caso de baixa de profissional do quadro técnico responsável único por parte das atividades constantes do objetivo social, ficará consignado no registro da pessoa jurídica a restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico até que a pessoa jurídica altere seus objetivos sociais ou indique outro profissional com atribuições capazes de suprir os referidos objetivos.

...

Art. 22. As pessoas jurídicas, as entidades estatais, paraestatais, autárquicas e as de economia mista somente poderão executar as atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea com a participação efetiva e a autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea. Art. 23. A responsabilidade por obra ou serviço desenvolvido pelos profissionais dos quadros técnicos das pessoas jurídicas, das entidades estatais, paraestatais, autárquicas e das de economia mista será formalizada por meio do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica.

• Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."

...

"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas,

pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."
(...)
5 - Parecer
Considerando o registro da empresa neste Conselho em situação regular.
Considerando o objeto social afeto a fiscalização deste Conselho, dentre os quais atividades de engenharia civil.
Considerando os esclarecimentos apresentados.
Considerando a anotação de responsável técnico na área da engenharia civil, assumindo assim a responsabilidade técnica exercida pela empresa na área de engenharia civil.

6 - Voto
Face ao informado pela Unidade e no âmbito desta especializada não vislumbramos outras providências a serem tomadas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
153	**F-3091/2020** *COMPASS SERVICE TERCEIRIZAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI-ME* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa "COMPASS SERVICE TERCEIRIZAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI-ME" com indicação do ENGENHEIRO CIVIL RODRIGO RIBEIRO DUARTE, como seu responsável técnico.

2- Quanto à empresa:

Objeto Social –

Operador de transporte multimodal-OTM; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; transporte rodoviário de produtos perigosos; transporte rodoviário de carga, exceto para transporte marítimo; organização logística do transporte de carga; atividades de agendamento marítimo; transporte aéreo de cargas; deposito de mercadorias para terceiros, exceto armazém gerais e guarda móveis; locação de automóveis sem condutor; aluguel de outras maquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador ; limpeza em prédios e em domicílios; serviços combinados de escritório e apoio administrativo; moto frete.

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:

Às fls. 05, cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ onde consigna como atividade econômica principal: 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente e como atividade econômica secundária: 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal; 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; 49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos; 51.20-0-00 - Transporte aéreo de carga; 52.11-7-99 - Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis; 52.32-0-00 - Atividades de agenciamento marítimo; 52.50-8-03 - Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo; 52.50-8-04 - Organização logística do transporte de carga

*52.50-8-05 - Operador de transporte multimodal – OTM; 53.20-2-02 - Serviços de entrega rápida; 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação (Dispensada *); 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor; 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operado; 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílio; 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente.*

3 – Quanto ao profissional indicado como responsável técnico

ENGENHEIRO CIVIL RODRIGO RIBEIRO DUARTE, Crea-SP nº 5070530365 com atribuições do artigo 7º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresenta ainda ART nº 28027230200998906 onde consta o profissional como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

4 – Com relação à legislação:

• Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.
...
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
• RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019
"Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro: I – matriz; II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias; III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional. § 2º O registro do grupo empresarial com personalidade jurídica não dispensa o registro individual de cada pessoa jurídica integrante do grupo que possuir objetivo social envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 3º A fusão, a cisão, a incorporação ou a alteração societária da empresa não exime a pessoa jurídica da obrigatoriedade do registro.
Art. 4º As pessoas jurídicas registradas em conformidade com o que preceitua a presente resolução são obrigadas ao pagamento de uma anuidade ao Crea da circunscrição a qual pertencerem, conforme resolução específica.
Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico. § 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se

encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

...

Art. 11. O requerimento de registro de pessoa jurídica será apreciado e julgado pelas câmaras especializadas competentes. Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos. Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

...

Art. 13. O registro de pessoa jurídica estrangeira: I - ficará vinculado ao prazo estabelecido no ato do Poder Executivo federal autorizando o funcionamento no território nacional, devendo o registro ser cancelado no Crea no final do prazo especificado no referido ato; ou II – será modificado para nova data no caso de ato do Poder Executivo federal prorrogando ou estabelecendo novo prazo para o funcionamento da pessoa jurídica no território nacional.

...

Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. §1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função. §2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico. § 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento. Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.

...

Art. 18. O quadro técnico da pessoa jurídica é formado por profissionais legalmente habilitados e registrados ou com visto no Crea, e deverá ser formalizada por meio do registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica. § 1º Os profissionais que compõem o quadro técnico devem possuir atribuições coerentes com as atividades técnicas da pessoa jurídica quando as referidas atividades envolverem o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 2º O profissional não pode integrar o quadro técnico na condição de pessoa jurídica.

Art. 19. Será permitido ao profissional fazer parte do quadro técnico de mais de uma pessoa jurídica. Parágrafo único. Caso haja indícios de que o profissional não participe efetivamente das atividades técnicas desenvolvidas pela pessoa jurídica de cujo quadro técnico faz parte, o Crea deverá executar a fiscalização para averiguar se há, ou não, a ocorrência de infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Art. 20. A inclusão de profissionais no quadro técnico da pessoa jurídica deverá ser informada ao Crea com a apresentação do número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada.

Art. 20. A inclusão de profissionais no quadro técnico da pessoa jurídica deverá ser informada ao Crea com a apresentação do número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada. Art. 21. A baixa de profissional do quadro técnico ocorre quando: I - for requerida ao Crea pelo profissional ou pela pessoa jurídica; II - o profissional for suspenso do exercício da profissão; III - o profissional tiver o seu registro cancelado; IV - cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica; V - ocorrer o falecimento do profissional; ou

VI - o profissional tiver o seu registro interrompido. § 1º No caso de interrupção, suspensão ou cancelamento do registro profissional, a baixa será realizada de ofício, independentemente de solicitação da pessoa jurídica ou do profissional. § 2º No caso de cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica, a baixa poderá ser realizada mediante a solicitação de qualquer uma das partes, ou ainda de ofício pelo Crea, caso possua informações documentais idôneas acerca do cancelamento do vínculo entre as partes. § 3º A baixa do quadro técnico por falecimento do profissional será processada administrativamente pelo Crea mediante apresentação de cópia de documento hábil ou de informações acerca do óbito. § 4º O Crea deverá, por meio de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento–AR ou por outro meio legalmente admitido, comunicar: I – o profissional e a pessoa jurídica no caso de a baixa do quadro

técnico ocorrer de ofício; e II - a pessoa jurídica no caso de baixa de profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social quando o requerimento de baixa não for de iniciativa da pessoa jurídica. § 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social. § 6º Durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão. § 7º No caso de baixa de profissional do quadro técnico responsável único por parte das atividades constantes do objetivo social, ficará consignado no registro da pessoa jurídica a restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico até que a pessoa jurídica altere seus objetivos sociais ou indique outro profissional com atribuições capazes de suprir os referidos objetivos.

...

Art. 22. As pessoas jurídicas, as entidades estatais, paraestatais, autárquicas e as de economia mista somente poderão executar as atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea com a participação efetiva e a autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea. Art. 23. A responsabilidade por obra ou serviço desenvolvido pelos profissionais dos quadros técnicos das pessoas jurídicas, das entidades estatais, paraestatais, autárquicas e das de economia mista será formalizada por meio do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica.

• Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."

...

"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

PARECER

O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada,

cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.
Considerando o objeto social da requerente é afeto a fiscalização deste Conselho
Considerando que o profissional indicado detém atribuições para assumir a responsabilidade das atividades técnicas contidas no objeto social no âmbito de suas atribuições profissionais, ou seja, Transportes - Infraestrutura Viária, Rodovias; Sistemas Viários; Operação; Tráfego; Serviços de Transporte Rodoviário; Técnica dos Transportes; Economia dos Transportes; Trânsito; Sinalização; Logística.

VOTO
Pelo deferimento do registro da empresa COMPASS SERVICE TERCEIRIZAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI-ME neste Conselho, bem como a anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL RODRIGO RIBEIRO DUARTE como responsável técnico para exercer atividades técnicas constantes no objeto social da requerente no limite de suas atribuições profissionais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI SUL

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
154	**F-1410/2010 V2**	*TF TELHADOS & SERVIÇOS EM ALTURA LTDA EPP*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação tendo em vista o registro da requerente bem como a remuneração do profissional indicado como responsável técnico.

2- Quanto à empresa:
Objeto social:
• Prestação de serviços de execução de reformas, pinturas, impermeabilizações e manutenção preventiva e reparadora em telhados industriais; Serviços correlatos em telhados como instalação e manutenção de sistema hidráulico de coberturas, calhas e rufos; Serviços de pintura de estruturas metálicas, impermeabilização de telhados, instalação de linhas de vida e de sistemas de exaustores e insufladores eólicos. PARÁGRAFO UNICO: A prestação de serviços será exercida de forma empresarial e organizada.

3- Profissional indicado como responsável técnico:
ENGENHEIRO CIVIL MICHAEL ANTONIO SAMPAIO LEITE TANAKA, Crea-SP nº 5069858904 com atribuições provisórias do artigo 7º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

O profissional é contratado sob regime celetista, tendo jornada de trabalho de 20 horas semanais, recebendo mensalmente a quantia de R$ 3.546,50

Às fls. 25, ART nº 28027230200160585 onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Não consta anotado como responsável técnico de outra empresa além da pretendida.

4- Com relação à legislação:
• Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."

"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."

...

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

...

"Art. 82 - As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário mínimo da respectiva região (Ver também Lei 4.950-A, de 22 ABR 1966).(VETADO, no que se refere aos servidores públicos regidos pelo RJU.) (1)

• Lei Federal nº 4.950-A

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no Art. 1º são classificadas em:

a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;

b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.

Parágrafo único - A jornada de trabalho é fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, os profissionais citados no Art. 1º são classificados em:

a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;

Art. 5º - Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea "a" do artigo 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea "a" do artigo 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea "b" do artigo 4º.

Art. 6º - Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea "b" do artigo 3º, a fixação do salário-base mínimo será feita tomando-se por base o custo da hora fixado no artigo 5º desta Lei, acrescidas de 25% (vinte e cinco por cento) as horas excedentes às 6 (seis) diárias de serviço.

• Resolução nº 397/95 do Confea

Art. 1º - É de competência dos CREAs a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.

Art. 2º - O Salário Mínimo Profissional é a remuneração mínima devida, por força de contrato de trabalho que caracteriza vínculo empregatício, aos profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e Tecnólogos, com relação a empregos, cargos, funções, atividades e tarefas abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs, desempenhados a qualquer título e vínculo, de direito público ou privado, conforme definidos nos Arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, no Art. 82 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e no Art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, sob regime celetista. (grifo nosso)

Art. 4º - Para efeito da aplicação dos dispositivos legais, as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais, relacionados no Art. 2º desta Resolução são classificadas em:

a. atividades ou tarefas com exigência de 06 (seis) horas diárias de serviços;

b. atividades ou tarefas com exigência de mais de 06 (seis) horas diárias de serviços.

Art. 5º - O Salário Mínimo Profissional para execução das atividades e tarefas classificadas na alínea "a" do Art. 4º da Resolução é de 06 (seis) vezes o Salário Mínimo comum, vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea "a" do Art. 3º desta Resolução, e é de 05 (cinco) vezes o Salário Mínimo comum, vigente no País, para os profissionais da alínea "b" do Art. 3º desta Resolução.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

▪ Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

Parecer

1.Considerando o encaminhamento do processo a CEEC, tendo em vista a remuneração paga pela empresa ao profissional.

2.Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução Confea nº 397/95 - Art. 2º, O Salário Mínimo Profissional é a remuneração mínima devida, por força de contrato de trabalho que caracteriza vínculo empregatício, aos profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e Tecnólogos, com relação a empregos, cargos, funções, atividades e tarefas abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs, desempenhados a qualquer título e vínculo, de direito público ou privado, conforme definidos nos Arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, no Art. 82 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e no Art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, sob regime celetista. (grifo nosso)

3.Considerando que o profissional é funcionário da empresa registrado, estando, portanto, sob a égide da CLT.

4.Considerando que o profissional indicado detém atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área da Engenharia Civil.

5.Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional.

6.Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade

básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Voto
Pelo encaminhamento do processo para o departamento jurídico deste conselho no sentido de emissão de parecer quanto a legalidade da proporcionalidade na aplicação do salário mínimo profissional, tendo em vista o salário recebido pelo profissional bem como a jornada de trabalho do profissional ser inferior ao estabelecido na Lei 4950-A.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI SUL

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
155	**F-4814/2020**	*TAZZ ENGENHARIA LTDA*
	Relator	IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa "TAZZ ENGENHARIA LTDA" com indicação do ENGENHEIRO CIVIL TULIO ANTONIO DOS SANTOS SILVA como seu responsável técnico. A unidade deste Conselho encaminha o processo as Câmaras de Engenharia Civil, Elétrica e de Geologia e Engenharia de Minas para análise tendo em vista a amplitude do objeto social da requerente.

2- Quanto à empresa:

Objeto Social –

Os serviços técnicos de engenharia (assessoria consultoria), como a elaboração e gestão de projetos e os serviços de inspeção técnica na área de engenharia civil, supervisão de obras, controle de materiais serviços similares; supervisão de contratos de execução de obras, supervisão e gerenciamento de projetos, visita técnica, vistoria, perícia técnica , avaliação , arbitramento, laudo parecer técnico de engenharia; serviços de elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos projetos executivos para trabalhos de engenharia, os serviços de acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia . Os serviços de desenho técnico especializado relacionadas engenharia. Outros serviços técnicos especializados relacionados à engenharia, como perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas de engenharia. As atividades de gerenciamento execução de obras através de contrato de construção por administração; as atividades de direção responsabilidade técnica da obra. Os testes das características físicas, desempenho, prova de resistência, durabilidade de materiais de produtos, realização de provas de resistência e inspeção, visando avaliar funcionamento ou envelhecimento de instalações de materiais, no controle técnico de construções, através de perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas de engenharia. Os serviços técnicos de cartografia e topografia, tais como estudos Topográficos, levantamento de limites, as atividades de informação cartográfica e espacial; realização de estudos geodésicos (hidrográficos e sobre o solo). As atividades de apoio às empresas para os serviços de caráter privado de prevenção de incêndios; os serviços de organizar papeis e documentos para encaminhamento de obtenção de registros em prefeituras e outros órgãos públicos para liberação de licenças. O serviço de preparo de documentos, serviço de digitação de textos, os serviços de preenchimento de formulários, colocação de selos e despacho de correspondência, os serviços de apoio secretariam, serviço de transcrição de documentos. Fornecimento de uma combinação ou de um pacote de serviços administrativos de rotina a empresas clientes, sob contrato, tais como serviços de recepção, planejamento financeiro, arquivamento, preparação de material para envio por correio, etc; os centros de prestação de serviços às empresas ou escritórios virtuais. As atividades de treinamento em desenvolvimento profissional gerencial. As instituições que oferecem cursos de educação profissional de nível básico, de duração variável, destinados a qualificar e requalificar os trabalhadores, independentemente da escolaridade previa, não estando sujeitos à regulamentação curricular; as atividades de professores particular, autônomos ou constituídos como empresas. As obras de alvenaria. Os serviços de chapisco, emboço e reboco; instalação de toldos e persianas, instalação de piscinas pré-fabricadas, quando não realizada pelo fabricante; colocação de vidros, cristais espelhos, outras atividades de acabamento em edificações, não especificadas anteriormente. A instalação de esquadrias de metal, madeira ou qualquer outro material, quando realizada por unidades especializadas, instalação de portas, janelas, alisares de portas e janelas, cozinhas equipadas, escadas, equipamentos para lojas comerciais e similares, em madeira e outros materiais, quando realizada por unidades especializadas, execução de trabalhos em madeira em interiores, quando realizada por unidades especializadas; a instalação ou montagem de estandes para feiras e eventos diversos quando não integrada à atividade de criação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

Impermeabilização em edifícios e outras obras de engenharia civil. Os serviços de acabamento em gesso e estuque. Os serviços de pintura, interior e exterior, em edificações de qualquer tipo; os serviços de pintura em obras de engenharia civil. A colocação de revestimentos de cerâmica, azulejo, mármore, granito, pedras e outros materiais em paredes e pisos, tanto no interior quanto no exterior de edificações; colocação de tacos, carpetes e outros materiais de revestimento de pisos, calafetagem, raspagem, polimento e aplicação de resinas em pisos; colocação de papeis de parede. A construção de edifícios residenciais de qualquer tipo, casas e residências unifamiliares, edifícios residenciais multifamiliares, incluindo edifícios de grande altura (arranha céus); construção de edifícios comerciais de qualquer tipo, consultórios, clínicas medicas, escolas, escritórios comerciais, hospitais, hotéis , motéis e outros tipos de alojamento, lojas, galerias e centros comerciais, restaurantes e outros estabelecimentos similares, shopping centers, a construção de edifícios destinados a outros usos específicos; armazéns e depósitos , edifícios garagem, inclusive garagens subterrâneas, edifícios para uso agropecuário, estações para trens metropolitanos, estádios esportivos e quadras cobertas, igrejas e outras construções para fins religiosos (templos), instalações para embarque e desembarque de passageiros (em aeroportos, rodoviárias , portos, etc), penitenciarias presídios, postos de combustível; construção de edifícios industriais (fábricas, oficinas, galpões industriais, etc), as reformas, manutenções correntes, complementações e alterações de edifícios de qualquer natureza já existentes, montagem de edifícios e casas pré-moldadas ou pré- fabricadas de qualquer material, de natureza permanente ou temporária, quando não realizadas pelo próprio fabricante. A instalação, alteração, manutenção e reparo em todos os tipos de construções de sistemas de eletricidade (cabos de qualquer tensão, ação , materiais elétricos , etc), cabos para instalações telefônicas de comunicações, cabos para redes de informática e televisão , cabo, inclusive por fibra óptica, antenas coletivas e parabólicas, para-raios, sistemas de iluminação, sistemas de alarme contra incêndio, sistemas de alarme contra roubo, sistemas de controle eletrônico e automação predial; a instalação de equipamentos elétricos para aquecimento. Instalação, alteração, manutenção e reparo em todos os tipos de construções de sistemas de aquecimento (coletor solar, gás óleo), exceto elétricos, equipamentos hidráulicos sanitários, ligações de gás, tubulações de vapor; a instalação, alteração, manutenção e reparo de rede para distribuição de gases e fluídos diversos (p ex oxigênio nos hospitais). Instalação, alteração, manutenção e reparo em todos os tipos de construções de sistemas de refrigeração central, quando não realizados pela unidade fabricante, sistemas de ventilação mecânica controlada, inclusive exaustores; a instalação de sistemas de aquecimento (coletor solar, gás e óleo), exceto elétricos. A instalação, alteração, manutenção e reparo, em todos os tipos de construções, de sistemas de prevenção contra incêndio. As obras para implantação de serviços de telecomunicações: construção de redes de longa e media distancia de telecomunicações, execução de projetos de instalações para estações de telefonia e centrais telefônicas. A manutenção de estações de redes de longa e media distancia de Telecomunicações. A construção de instalações esportivas e recreativas, tais como pistas de competição, quadras esportivas, piscinas olímpicas e outras construções similares. O plantio, tratamento e manutenção de jardins e gramados de: prédios residenciais, prédios públicos e semipúblicos como escolas, hospitais, igrejas, etc, parques municipais, cemitérios , áreas verdes, etc, prédios industriais e comerciais, quadras de esportes, playgrounds e parques recreacionais, piscinas, lagos, canais, etc, plantio, tratamento e manutenção de plantas para: o interior de residências e empresas, proteção contra barulho, vento, erosão , visibilidade, etc., outras atividades paisagísticas voltadas à manutenção do solo não agrícola e não florestal, tais como criação de zonas de retenção , melhoria de terreno, prevenção de inundações, etc.; a poda, plantio de árvores na área urbana . A montagem, instalação e reparação de equipamentos incorporados às construções, como elevadores, escadas e esteiras rolantes, portas automáticas e giratórias, etc., por unidades especializadas. O comércio varejista de materiais de construção em geral, sem especialização. O comercio varejista especializado em materiais de construção não especificados anteriormente. O comercio varejista especializado de materiais elétricos tais como fios, cabos, condutores elétricos, chaves elétricas, lâmpadas, interruptores, tomadas e similares. O comercio varejista de materiais hidráulicos para construção tais como: torneiras, canos, tubos, conexões, etc . A perfuração e construção de poços de água. As sondagens destinadas à construção; as perfurações e furos para investigação do solo e núcleo para fins de construção, com propósitos geofísicos, geológicos e similares. O conjunto de operações de escavação, transporte, deposito e compactação de terras, necessárias à realização de uma obra; a execução de escavações diversas para construção civil; os derrocamentos (desmonte de rochas),o nivelamento para a

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

execução de obras viárias de aeroportos, a destruição de rochas; o aluguel, com operador, de máquinas e equipamentos destinados aos serviços de terraplenagem . As atividades de limpeza de tratamento de piscinas; as atividades de limpeza especializada como limpeza de chaminés , de fornos, incineradores, caldeiras, dutos de ventilação e de refrigeração de ar, a atividade de limpeza de maquinas industriais, a atividade de limpeza em trens, ônibus, embarcações, etc.; a atividade de limpeza do interior de tanques marítimos; a atividade de limpeza de garrafas; atividade de limpeza de ruas, atividade de limpeza de caixas de agua caixas de gordura; As outras atividades de limpeza não especificadas anteriormente. Os serviços de limpeza geral (não especializada) de prédios de qualquer tipo residências, escritórios, fabricas, armazéns, hospitais, prédios públicos e outros prédios que desenvolvem atividades comerciais de serviços, as atividades de limpeza de janelas de corredores externos. A drenagem do solo destinado à construção, a demarcação dos locais para construção; o rebaixamento de lençóis freáticos, drenagem de terrenos agrícolas ou florestais. A construção de partes de edifícios, tais como telhados, coberturas, chaminé, lareiras, churrasqueiras, etc; os serviços de limpeza de fachadas, com jateamento de areia, vapor e semelhantes. A preparação de canteiros de obras e limpeza do terreno. O desmonte e demolição de estruturas previamente existentes (manual, mecanizada ou através de implosão). Os serviços rápidos que prestam diversos serviços conjuntamente, conserto e reparação de artigos, produtos, objetos de metais. Serviço de soldagem para construção civil, os serviços de soldagem de estruturas metálicas, montagem de estruturas metálicas permanentes.
Construção de estruturas com tirantes; as obras de contenção, a construção de cortinas de proteção de encostas e muros de arrimo, a subdivisão de terras com benfeitorias (p ex construção de vias, serviços de infraestrutura, etc.). A instalação de sistemas de limpeza por vácuo; o revestimento de tubulações. A execução de fundações diversas para edifícios e outras obras de engenharia civil, inclusive a cravação de estacas; a execução de reforço de fundações para edifícios e outras obras de engenharia civil; o aluguel, com operador, de equipamentos para a execução de fundações. O aluguel com operador ou os serviços de operação fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, tais como elevadores de obras, empilhadeiras, guindastes e gruas. O aluguel e leasing operacional de maquinas e equipamentos para construção para demolição sem operador, tais como betoneiras, tratores, escavadoras, motoniveladoras similares. O aluguel e leasing operacional de andaimes e plataformas de trabalho sem montagem desmontagem; o aluguel de fôrmas para concreto. O aluguel e leasing operacional, de curta ou longa duração, de outros tipos de máquinas e equipamentos, elétricos ou não, sem operador, tais como: motores, turbinas e máquinas-ferramenta; geradores, guinchos, guindastes e empilhadeiras; equipamentos de teste, medição e controle; contêineres; outros tipos de máquinas equipamentos não especificados anteriormente.
Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ onde consigna como atividade econômica principal: 71.12-0-00 - Serviços de engenharia e como atividade econômica secundária: 41.20-4-00 - Construção de edifícios; 42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações; 42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações; 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas; 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas; 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno; 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens; 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem; 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio; 43.29-1-03 - Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes; 43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente; 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil; 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque.
3 – Quanto ao profissional indicado como responsável técnico
ENGENHEIRO CIVIL TULIO ANTONIO DOS SANTOS SILVA, Crea-SP nº 5069966898 com atribuições provisórias do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933, com restrição a portos, rios canais e aeroportos.

O profissional não se encontra anotado como responsável técnico além da pretendida.
Apresenta ainda ART nº 28027230201429431 onde consta o profissional como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

4 – Com relação à legislação:
・ Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
・ Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019
・ Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

5 - PARECER
O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.
Considerando o objeto social da requerente é afeto a fiscalização deste Conselho
Considerando que o profissional indicado detém atribuições para assumir a responsabilidade das atividades técnicas contidas no objeto social no âmbito de suas atribuições profissionais, ou seja, na área da Engenharia Civil.

6 - VOTO
Pelo deferimento do registro da empresa TAZZ ENGENHARIA LTDA neste Conselho, bem como a anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL TULIO ANTONIO DOS SANTOS SILVA como responsável técnico para exercer atividades técnicas constantes no objeto social da requerente no limite de suas atribuições profissionais.
Conforme solicitado pela unidade deste Conselho, encaminhe-se o processo a CEEE e posteriormente a CAGE.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
156	**F-2847/2020** *DR DEDETIZAÇÕES LTDA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

1.Com referência aos elementos do processo:

O presente processo é encaminhado a CEEC para análise, quanto ao registro da empresa DR DEDETIZAÇÕES LTDA neste Conselho, considerando seu objeto social e as atribuições do profissional ENGENHEIRO AMBIENTAL BERNARD FELIPE BATISTA indicado como responsável técnico.

2.Quanto à empresa:

・Objeto social

sociedade tem por objetivo a exploração, por conta própria, do ramo de : prestação de serviços de dedetização, descupinização, desinfecção, desinsetização, desratização, fumigação, imunização, combate e controle de pragas urbanas e vetores; intermediação, agenciamento e mediação de negócios ou serviços em geral, promovendo a integração entre profissionais e empresas; preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo; serviços de pulverização de área, lavouras e controle de pragas agrícolas; serviço de poda e corte de árvores nas lavouras; serviços de manejo de animais; coleta e transporte de esgoto doméstico ou industrial e de água pluviais por meio de redes coletores, tanques ou outros meios de transporte; o esvaziamento e a limpeza de tanques de infiltração e fossas sépticas, sumidouros e poços de esgoto, a limpeza de caixas de esgoto, galerias de águas pluviais e tubulações e a retirada de lama; a coleta de resíduos não-perigosos de origem doméstica, urbana ou industrial, a coleta de materiais recuperáveis, de resíduos em pequenas lixeiras públicas, de entulhos e refugos de obras e de demolições, a operação de estações de transferência de resíduos não-perigosos, e a transferência definitiva de resíduos não-perigosos para os aterros e lixões; o serviço de e as atividades de assessoria e consultoria técnica em áreas profissionais, científicas e técnicas, inclusive as realizadas por profissionais autônomos ou constituídos como empresas individuais; as atividades de limpeza e de tratamento de piscinas, chaminés, fornos, incineradores, caldeiras, dutos de ventilação e de refrigeração de ar, máquinas industriais, trens, ônibus, embarcações, etc., a atividade de limpeza do interior de tanques marítimos, de garrafas, limpeza de ruas, caixas de água e caixas de gordura, os serviços de eliminação de micro-organismos nocivos por meio de esterilização em produtos agrícolas, livros, equipamentos médico-hospitalares e outros; o plantio, tratamento e manutenção de jardins e gramados, o plantio, tratamento e manutenção de plantas para proteção contra barulho, vento, erosão, visibilidade, etc., atividades paisagísticas voltadas à manutenção do solo não-agrícola e não-florestal, tais como: criação de zonas de retenção, melhoria de terreno, prevenção de inundações, etc., a poda e o plantio de árvores na área urbana; os serviços de estenografia, taquigrafia, captação de imagens de reuniões e conferências ao vivo para serem transmitidas por circuito interno de televisão ou televisão aberta, impressão e colocação de código de barras para endereços postais, os serviços de avaliadores, exceto de seguros de imóveis, as atividades dos despachantes, exceto aduaneiros, os serviços de prevenção e manutenção de extintores de incêndio, a administração de cartões de desconto, e as atividades e serviços de apoio voltadas principalmente às empresas; o comércio varejista de saneantes - domissanitários: detergentes, alvejantes e desinfetantes, esterelizantes, algicidas e fungicidas para piscinas, inseticidas, raticidas e repelentes, produtos químicos para jardinagem amadora, desodorizantes, produtos biológicos para tratamento de sistemas sépticos, o comércio varejista de produtos de limpeza para veículos automotores.

Cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ onde consigna como atividade econômica principal "81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas", e como atividades secundárias: "01.61-0-01 - Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas; 01.61-0-02 - Serviço de poda de árvores para lavouras; 01.62-8; -03 - Serviço de manejo de animais; 37.01-1-00 - Gestão de redes de esgoto; 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes; 38.11-4-00 - Coleta de

resíduos não-perigoso; 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários; 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários; 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente; 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente; 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas; 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente; 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente".

3.Quanto ao profissional indicado como RT:
ENGENHEIRO AMBIENTAL BERNARD FELIPE BATISTA, Crea-SP nº 5069156549 com atribuições profissionais do artigo 02 da Resolução 447, de 22 de setembro de 2000, do CONFEA..
O profissional não se encontra anotado como responsável técnico por outra empresa além da pretendida. Apresenta ainda ART nº 28027230200786295, onde consta o profissional engenheiro como Responsável Técnica da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Legislação Vigente:
•Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
•Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do Confea
•Resolução nº 447, de 22 de setembro de 2000, do Confea

Parecer
O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.
O objetivo social atual da interessada é afeto à fiscalização deste Conselho.
Considerando o artigo 12 da Resolução Confea 1121/89, a câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos. Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.
Considerando que o profissional indicado detém atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Ambiental constantes no objeto social da interessada, ou seja, coleta e transporte de esgoto doméstico ou industrial e de água pluviais por meio de redes coletores, tanques ou outros meios de transporte; o esvaziamento e a limpeza de tanques de infiltração e fossas sépticas, sumidouros e poços de esgoto, a limpeza de caixas de esgoto, galerias de águas pluviais e tubulações e a retirada de lama; a coleta de resíduos não-perigosos de origem doméstica, urbana ou industrial, a coleta de materiais recuperáveis, de resíduos em pequenas lixeiras públicas, de entulhos e refugos de obras e de demolições, a operação de estações de transferência de resíduos não-perigosos, e a transferência definitiva de resíduos não-perigosos para os aterros e lixões; o serviço de e as atividades de assessoria e consultoria técnica em áreas profissionais da Engenharia Ambiental.

VOTO
Pelo deferimento do registro da empresa DR DEDETIZAÇÕES LTDA neste Conselho, bem como a anotação do profissional ENGENHEIRO AMBIENTAL BERNARD FELIPE BATISTA como responsável técnico para exercer atividades técnicas constantes no objeto social da requerente na área da Engenharia Ambiental exclusivamente no limite de suas atribuições profissionais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UOP POÁ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
157	**F-3133/2020** *CONSTRUTORA ÁGUAS CLARAS LTDA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:

Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa "CONSTRUTORA ÁGUAS CLARAS LTDA" com indicação do ENGENHEIRO CIVIL GILBERTO FELIPE SALOMÉ, como seu responsável técnico.

A unidade deste Crea encaminha o processo a CEEC para análise tendo em vista o horário de trabalho do profissional ser de quinta e sexta feira das 17:00 às 20:00hs e aos sábados das 14:00 às 20:00hs.

2- Quanto à empresa:

Objeto Social –

Construção de serviços de empreitada e sub empreitada na construção civil, serviços de saneamento básico, pavimentação, terraplanagem, construção de imóveis, comércio de materiais de construção em geral e aluguel de equipamentos.

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:

Às fls. 05, cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ onde consigna como atividade econômica principal: 41.20-4-00 - Construção de edifícios e como atividade econômica secundária: 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem; 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção; 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral; 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes.

3 – Quanto ao profissional indicado como responsável técnico

ENGENHEIRO CIVIL GILBERTO FELIPE SALOMÉ, Crea-SP nº 5070530365 com atribuições provisórias do artigo 7º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresenta ainda ART nº 28027230190626781 onde consta o profissional como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

4 – Com relação à legislação:

• Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.
...
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

▪ RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019
"Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro: I – matriz; II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias; III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional. § 2º O registro do grupo empresarial com personalidade jurídica não dispensa o registro individual de cada pessoa jurídica integrante do grupo que possuir objetivo social envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 3º A fusão, a cisão, a incorporação ou a alteração societária da empresa não exime a pessoa jurídica da obrigatoriedade do registro.
Art. 4º As pessoas jurídicas registradas em conformidade com o que preceitua a presente resolução são obrigadas ao pagamento de uma anuidade ao Crea da circunscrição a qual pertencerem, conforme resolução específica.
Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico. § 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.
...
Art. 11. O requerimento de registro de pessoa jurídica será apreciado e julgado pelas câmaras especializadas competentes. Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos. Parágrafo único. O registro será concedido com

restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.
...
Art. 13. O registro de pessoa jurídica estrangeira: I - ficará vinculado ao prazo estabelecido no ato do Poder Executivo federal autorizando o funcionamento no território nacional, devendo o registro ser cancelado no Crea no final do prazo especificado no referido ato; ou II – será modificado para nova data no caso de ato do Poder Executivo federal prorrogando ou estabelecendo novo prazo para o funcionamento da pessoa jurídica no território nacional.
...
Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. §1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função. §2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico. § 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento. Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.
...
Art. 18. O quadro técnico da pessoa jurídica é formado por profissionais legalmente habilitados e registrados ou com visto no Crea, e deverá ser formalizada por meio do registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica. § 1º Os profissionais que compõem o quadro técnico devem possuir atribuições coerentes com as atividades técnicas da pessoa jurídica quando as referidas atividades envolverem o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 2º O profissional não pode integrar o quadro técnico na condição de pessoa jurídica.
Art. 19. Será permitido ao profissional fazer parte do quadro técnico de mais de uma pessoa jurídica. Parágrafo único. Caso haja indícios de que o profissional não participe efetivamente das atividades técnicas desenvolvidas pela pessoa jurídica de cujo quadro técnico faz parte, o Crea deverá executar a fiscalização para averiguar se há, ou não, a ocorrência de infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Art. 20. A inclusão de profissionais no quadro técnico da pessoa jurídica deverá ser informada ao Crea com a apresentação do número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada.
Art. 20. A inclusão de profissionais no quadro técnico da pessoa jurídica deverá ser informada ao Crea com a apresentação do número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada. Art. 21. A baixa de profissional do quadro técnico ocorre quando: I - for requerida ao Crea pelo profissional ou pela pessoa jurídica; II - o profissional for suspenso do exercício da profissão; III - o profissional tiver o seu registro cancelado; IV - cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica; V - ocorrer o falecimento do profissional; ou
VI - o profissional tiver o seu registro interrompido. § 1º No caso de interrupção, suspensão ou cancelamento do registro profissional, a baixa será realizada de ofício, independentemente de solicitação da pessoa jurídica ou do profissional. § 2º No caso de cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica, a baixa poderá ser realizada mediante a solicitação de qualquer uma das partes, ou ainda de ofício pelo Crea, caso possua informações documentais idôneas acerca do cancelamento do vínculo entre as partes. § 3º A baixa do quadro técnico por falecimento do profissional será processada administrativamente pelo Crea mediante apresentação de cópia de documento hábil ou de informações acerca do óbito. § 4º O Crea deverá, por meio de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento–AR ou por outro meio legalmente admitido, comunicar: I – o profissional e a pessoa jurídica no caso de a baixa do quadro técnico ocorrer de ofício; e II - a pessoa jurídica no caso de baixa de profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social quando o requerimento de baixa não for de iniciativa da pessoa jurídica. § 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social. § 6º Durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as atividades

para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão. § 7º No caso de baixa de profissional do quadro técnico responsável único por parte das atividades constantes do objetivo social, ficará consignado no registro da pessoa jurídica a restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico até que a pessoa jurídica altere seus objetivos sociais ou indique outro profissional com atribuições capazes de suprir os referidos objetivos.
...
Art. 22. As pessoas jurídicas, as entidades estatais, paraestatais, autárquicas e as de economia mista somente poderão executar as atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea com a participação efetiva e a autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea. Art. 23. A responsabilidade por obra ou serviço desenvolvido pelos profissionais dos quadros técnicos das pessoas jurídicas, das entidades estatais, paraestatais, autárquicas e das de economia mista será formalizada por meio do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica.

• Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

PARECER
O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.
Considerando que o profissional indicado detém atribuições para assumir a responsabilidade das atividades técnicas contidas no objeto social no âmbito de suas atribuições profissionais, ou seja, na área da

engenharia civil.
Considerando o objeto social da requerente é afeto a fiscalização deste Conselho.
Considerando o artigo 19 da Resolução Confea nº 1121/19 - Será permitido ao profissional fazer parte do quadro técnico de mais de uma pessoa jurídica. Parágrafo único. Caso haja indícios de que o profissional não participe efetivamente das atividades técnicas desenvolvidas pela pessoa jurídica de cujo quadro técnico faz parte, o Crea deverá executar a fiscalização para averiguar se há, ou não, a ocorrência de infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

VOTO
Pelo deferimento do registro da empresa CONSTRUTORA ÁGUAS CLARAS LTDA neste Conselho, bem como a anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL GILBERTO FELIPE SALOMÉ como responsável técnico para exercer atividades técnicas constantes no objeto social da requerente no limite de suas atribuições profissionais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UOP VOTUPORANGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
158	**F-2476/2020** *FIRE SERVICE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de registro da empresa "FIRE SERVICE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA" com indicação do ENGENHEIRO CIVIL RENAN MARCEL BICHARELLI FORTE, como seu responsável técnico.

2- Quanto à empresa:
Objeto Social – JUCESP
Serviço de brigada de incêndio de empresa privada com instrução e transporte rodoviário para recração sob regime de fretamento.
Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ onde consigna como atividade econômica principal: 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente e como atividade econômica secundária: 33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente; 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio; 85.99-6-99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente; 93.29-8-99 - Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente.

3 – Quanto ao profissional indicado como responsável técnico
ENGENHEIRO CIVIL RENAN MARCEL BICHARELLI FORTE, Crea-SP nº 5070582437 com atribuições do artigo 07 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, Artigo 28 do Decreto nº. 23569/1933.
É sócio da empresa e não se encontra responsável técnico por outra empresa além da pretendida.
Apresenta ainda ART nº 2802723200788333 onde consta o profissional como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

4 – Com relação à legislação:
• Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são

da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.
...
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

▪ RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019
"Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro: I – matriz; II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias; III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional. § 2º O registro do grupo empresarial com personalidade jurídica não dispensa o registro individual de cada pessoa jurídica integrante do grupo que possuir objetivo social envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 3º A fusão, a cisão, a incorporação ou a alteração societária da empresa não exime a pessoa jurídica da obrigatoriedade do registro.
Art. 4º As pessoas jurídicas registradas em conformidade com o que preceitua a presente resolução são obrigadas ao pagamento de uma anuidade ao Crea da circunscrição a qual pertencerem, conforme resolução específica.
Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico. § 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.
...
Art. 11. O requerimento de registro de pessoa jurídica será apreciado e julgado pelas câmaras especializadas competentes. Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais

com atribuições coerentes com os referidos objetivos. Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.
...
Art. 13. O registro de pessoa jurídica estrangeira: I - ficará vinculado ao prazo estabelecido no ato do Poder Executivo federal autorizando o funcionamento no território nacional, devendo o registro ser cancelado no Crea no final do prazo especificado no referido ato; ou II – será modificado para nova data no caso de ato do Poder Executivo federal prorrogando ou estabelecendo novo prazo para o funcionamento da pessoa jurídica no território nacional.
...
Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. §1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função. §2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico. § 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento. Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.
...
Art. 18. O quadro técnico da pessoa jurídica é formado por profissionais legalmente habilitados e registrados ou com visto no Crea, e deverá ser formalizada por meio do registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica. § 1º Os profissionais que compõem o quadro técnico devem possuir atribuições coerentes com as atividades técnicas da pessoa jurídica quando as referidas atividades envolverem o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 2º O profissional não pode integrar o quadro técnico na condição de pessoa jurídica.
Art. 19. Será permitido ao profissional fazer parte do quadro técnico de mais de uma pessoa jurídica. Parágrafo único. Caso haja indícios de que o profissional não participe efetivamente das atividades técnicas desenvolvidas pela pessoa jurídica de cujo quadro técnico faz parte, o Crea deverá executar a fiscalização para averiguar se há, ou não, a ocorrência de infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Art. 20. A inclusão de profissionais no quadro técnico da pessoa jurídica deverá ser informada ao Crea com a apresentação do número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada.
Art. 20. A inclusão de profissionais no quadro técnico da pessoa jurídica deverá ser informada ao Crea com a apresentação do número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada. Art. 21. A baixa de profissional do quadro técnico ocorre quando: I - for requerida ao Crea pelo profissional ou pela pessoa jurídica; II - o profissional for suspenso do exercício da profissão; III - o profissional tiver o seu registro cancelado; IV - cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica; V - ocorrer o falecimento do profissional; ou
VI - o profissional tiver o seu registro interrompido. § 1º No caso de interrupção, suspensão ou cancelamento do registro profissional, a baixa será realizada de ofício, independentemente de solicitação da pessoa jurídica ou do profissional. § 2º No caso de cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica, a baixa poderá ser realizada mediante a solicitação de qualquer uma das partes, ou ainda de ofício pelo Crea, caso possua informações documentais idôneas acerca do cancelamento do vínculo entre as partes. § 3º A baixa do quadro técnico por falecimento do profissional será processada administrativamente pelo Crea mediante apresentação de cópia de documento hábil ou de informações acerca do óbito. § 4º O Crea deverá, por meio de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento–AR ou por outro meio legalmente admitido, comunicar: I – o profissional e a pessoa jurídica no caso de a baixa do quadro técnico ocorrer de ofício; e II - a pessoa jurídica no caso de baixa de profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social quando o requerimento de baixa não for de iniciativa da pessoa jurídica. § 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social. § 6º

Durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão. § 7º No caso de baixa de profissional do quadro técnico responsável único por parte das atividades constantes do objetivo social, ficará consignado no registro da pessoa jurídica a restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico até que a pessoa jurídica altere seus objetivos sociais ou indique outro profissional com atribuições capazes de suprir os referidos objetivos.

...

Art. 22. As pessoas jurídicas, as entidades estatais, paraestatais, autárquicas e as de economia mista somente poderão executar as atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea com a participação efetiva e a autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea. Art. 23. A responsabilidade por obra ou serviço desenvolvido pelos profissionais dos quadros técnicos das pessoas jurídicas, das entidades estatais, paraestatais, autárquicas e das de economia mista será formalizada por meio do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica.

• Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."

...

"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."
(...)

5 - Parecer

O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade

básica desenvolvida.
O objetivo social atual da interessada é afeto à fiscalização deste Conselho.
Considerando que o profissional indicado detém atribuições para assumir a responsabilidade das atividades técnicas contidas no objeto social no âmbito de suas atribuições profissionais.

6 - Voto
No âmbito desta especializada pelo deferimento do registro da empresa FIRE SERVICE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA neste Conselho, bem como a anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL RENAN MARCEL BICHARELLI FORTE para responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades exercidas pela empresa EXCLUSIVAMENTE na área da Engenharia Civil.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

V . II - REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
159	**F-1889/1985 V2**	*EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DE PENAPOLIS-EMURPE*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

Histórico
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DE PENAPOLIS-EMURPE neste Conselho.

1)Quanto à empresa:
Encontra-se registrada neste Conselho, sob nº 353344.

Objetivo: "A política de urbanização e habitacional do município, em harmonia com os planos e programas do governo municipal, visando contribuir para a diminuição do déficit de habitações populares, cabendo-lhe todos os direitos e deveres estabelecidos nas norma do BNH que disciplinam a atuação nessa área.-.-.-.-.-.artigo quinto - para a consecução de seus objetivos, compete a empresa:.-.-.-.-.A) estudar, planejar, implantar e executar, direta e indiretamente, os projetos relativos a habitação popular, bem como aqueles de interesse do município, observada a legislação pertinente ao assunto; B) contratar financiamentos, inclusive dentro do sistema financeiros de habitação (SFH), para a execução dos programas e planos relacionados com a urbanização e construção de unidades habitacionais populares;-C) hipotecar os bens imóveis componentes de seu patrimônio, para os fins previsto na letra "b" deste artigo; D) celebrar convênios, contratos e acordos com entidades públicas ou particulares, visando a realização de seus objetivos; E) receber empréstimos, inclusive do BNH, repassados pelo agente financeiro, com vistas a realização dos fins previsto na letra "a" deste artigo; sub-rogando-se no ônus hipotecário, se houver; equipamento comunitário, bem como outras obras especiais absolutamente necessárias, incluídas ou não nos empréstimos, através de locação de terceiros; situação socioeconômica e dos documentos necessários a comercialização dos imóveis; responsabilizar-se pela administração da obra, que poderá ser feita por sua própria iniciativa ou através de empresa especializada, caso em que será solidariamente responsável em razão de qualquer dano que venha a sofrer.

Da documentação constante do processo destacamos:
Requerimento de solicitação da pessoa jurídica de cancelamento de seu registro neste Conselho, tendo em vista que a empresa está registrada no CAU.

Comprovante de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho de Arquitetura e Urbanismo sob nº 30485-9, tendo anotado como responsável técnico o Arquiteto e Urbanista Rodrigo Shoiti Tanaka.

Apresentam-se informações da fiscalização que as atividades exercidas consistem na execução de obras, prestação de serviços e a realização de atividades que visem a melhoria da qualidade de vida da população.

•Legislação Vigente:
• Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

• Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

• Considerando a Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea o qual estabelece:

Art. 9º Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.

Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

• Lei nº 12.378 de 31 de dezembro de 2010

Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências.

Art. 1o O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.

(...)

Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nos 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei.

• Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.

Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9o A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

Parecer

O registro obrigatório das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional considera, precipuamente, não a universalidade das atividades pela mesma desempenhadas,

mas antes a atividade preponderante; e é intransponível e compulsória a inscrição da empresa nos registros da entidade fiscalizadora da atividade fim por ela desempenhada, por isso que ressoa descabido exigir de empresa sua inscrição simultânea em entidades do mesmo gênero, fiscalizadoras do exercício profissional.
Ainda que a atividades contenham conceitos abertos, as empresas em geral não estão obrigadas ao dúplice registro profissional, devendo estar vinculadas apenas a um Conselho regulador da sua atividade básica.
A promulgação da Lei 12.378/2010 (Lei que instituiu o Conselho Arquitetura e Urbanismo) ocasionou a transferência do registro e fiscalização das atividades de Arquitetura para o CAU.
Considerando que com advento da Lei do CAU a empresa procedeu seu registro no Conselho Urbanismo tendo anotado como responsável técnico um Arquiteto e Urbanista.

Voto
No âmbito desta Especializada nada temos a obstar referente ao cancelamento da empresa neste Conselho, deferindo a solicitação da requerente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
160	**F-692/1991 P2** *CDM - CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa CDM - CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA neste Conselho.

2- Quanto à empresa (registrada neste Conselho sob nº 0390110
2.3- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 - Construção de edifícios
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas
71.12-0-00 - Serviços de engenharia

2.4– Objeto Social
•O exercício de atividades no ramo de engenharia civil e mecânica, elétrica, elaboração de projetos, cálculos, assessoria técnica, gerenciamento, planejamento e consultoria técnica, bem como o comércio de mercadorias, materiais, equipamentos, locação, não enquadrada na Lei nr. 6099/74, de máquinas e equipamentos, coleta, com postagem e reciclagem de resíduos domésticos e industriais, podendo ainda, estender a incorporação de imóveis e a todas e quaisquer atividades conexas e correlatas e a participar em outras sociedades como quotista ou acionista.

2.4– Documentação juntada aos autos (fls. 26 a 29)
•Declaração requerente informando que não tem faturas a partir de 11/2018; se encontra em débitos junto a PMSP portanto não conseguem dar baixa da empresa; não possui mais funcionários conforme RAIS referente a 2019 (juntado aos autos).
•Informado pela fiscalização deste conselho que no endereço da sede da empresa o local se encontra fechado, nas chamadas telefônicas não há atendimento e não existem ARTs registradas após o período de 11/2018.

3-Legislação Vigente:
•Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
•Resolução nº 1121, de 13 de dezembro de 2019, do Confea

4-Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento do registro da neste Conselho.

O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

Considerando a documentação acostadas aos autos denotam a inatividade das atividades empresarias da requerente a partir do exercício de 2019.

5-Voto
No âmbito desta Especializada nada temos a obstar referente ao cancelamento da empresa neste Conselho, deferindo a solicitação da requerente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI FRANCA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
161	**F-34023/2003 P1**	*DENISE CRISTINA BARBOSA ME*
	Relator	IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da DENISE CRISTINA BARBOSA ME neste Conselho, bem como a isenção de anuidades a partir do exercício de 2012.

Quanto à empresa:
Encontra-se registrada neste Conselho, sob nº 1244002.

Contrato Social consigna como objeto social: "comércio varejista de madeiras, portas e tacos e prestação de serviços técnicos de arquitetura".

Da documentação constante do processo destacamos:
Solicitação da pessoa jurídica de cancelamento de seu registro neste Conselho, tendo em vista que a empresa está registrada no CAU.

Comprovante de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho de Arquitetura e Urbanismo sob nº 40979-1, tendo anotado como responsável técnico a Arquiteta e Urbanista Denise Cristina Barbosa Ferreira.

Apresentam-se informações da requerente "solicitando cancelamento de qualquer ônus financeiro gerado deste vinculo de forma ilegal e sem o conhecimento da empresa". Esclarece que não houve nenhum cadastro de engenheiro e a atividade exercida é de prestação de serviços de arquitetura, sempre a cargo da Arquiteta.

•Legislação Vigente:
• Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.
§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.
§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

• Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
• Considerando a Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea o qual estabelece:
Art. 9º Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.
Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.
Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.
• Lei nº 12.378 de 31 de dezembro de 2010
Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências.
Art. 1o O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.
(...)
Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nos 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei.
• Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.
Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.
...
Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.
Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.
Art. 9o A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

Parecer
O registro obrigatório das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional considera, precipuamente, não a universalidade das atividades pela mesma desempenhadas, mas antes a atividade preponderante; e é intransponível e compulsória a inscrição da empresa nos registros da entidade fiscalizadora da atividade fim por ela desempenhada, por isso que ressoa descabido exigir de empresa sua inscrição simultânea em entidades do mesmo gênero, fiscalizadoras do exercício profissional.

Ainda que a atividades contenham conceitos abertos, as empresas em geral não estão obrigadas ao dúplice registro profissional, devendo estar vinculadas apenas a um Conselho regulador da sua atividade básica.

A promulgação da Lei 12.378/2010 (Lei que instituiu o Conselho Arquitetura e Urbanismo) ocasionou a transferência do registro e fiscalização das atividades de Arquitetura para o CAU.

Considerando que com advento da Lei do CAU a empresa procedeu seu registro naquele Conselho

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

Urbanismo tendo anotado como responsável técnico um Arquiteto e Urbanista.

Destacamos que não se encontram no rol de competência desta CEEC a análise, deferimento ou não da isenção de anuidades de empresas, cabendo a especializada manifestar-se sobre o cancelamento de registro da mesma, fato este analisado e deliberado com a concessão do cancelamento de registro neste Conselho.

Voto
No âmbito desta Especializada nada temos a obstar referente ao cancelamento da empresa neste Conselho, deferindo a solicitação da requerente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
162	**F-1035/2001 V2** *ADEMPAR-ADMINISTRAÇCÁO EMPREENDIMENTOS E ARQUITETURA LTDA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa ADEMPAR-ADMINISTRAÇCÁO EMPREENDIMENTOS E ARQUITETURA LTDA neste Conselho.

1)Quanto à empresa:
Encontra-se registrada neste Conselho, sob nº 0596829.

Contrato Social consigna como objeto social: Projeto e execução de obras com fornecimento de material e mão de obra e comercio de materiais para construção. Executar atividades na área de construção civil abrangendo edificações novas, reformas, adequações, manutenção de edifícios e demais serviços, através de contrato por administração, empreitada global ou subempreitada; poderá ainda executar projetos de Arquitetura, licenciamentos ambientais, gerenciamento de projetos e obras civis, planejamento e incorporação, administração de obras, bens e empreendimentos imobiliários.

Da documentação constante do processo destacamos:
Requerimento de solicitação da pessoa jurídica de cancelamento de seu registro neste Conselho, tendo em vista que a empresa está registrada no CAU.

Comprovante de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho de Arquitetura e Urbanismo sob nº 28780-6, tendo anotado como responsável técnico o Arquiteta e Urbanista André Luiz Cuani.

Apresentam-se informações da fiscalização que o proprietário de empresa é arquiteto e por conseguinte a empresa migrou para o CAU.

•Legislação Vigente:
• Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.
§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.
• Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
• Considerando a Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea o qual estabelece:
Art. 9º Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.
Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.
Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.
• Lei nº 12.378 de 31 de dezembro de 2010
Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências.
Art. 1o O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.
(...)
Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nos 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei.
• Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.
Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.
...
Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.
Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.
Art. 9o A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

Parecer
O registro obrigatório das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional considera, precipuamente, não a universalidade das atividades pela mesma desempenhadas, mas antes a atividade preponderante; e é intransponível e compulsória a inscrição da empresa nos registros da entidade fiscalizadora da atividade fim por ela desempenhada, por isso que ressoa descabido exigir de empresa sua inscrição simultânea em entidades do mesmo gênero, fiscalizadoras do exercício profissional.

Ainda que a atividades contenham conceitos abertos, as empresas em geral não estão obrigadas ao dúplice registro profissional, devendo estar vinculadas apenas a um Conselho regulador da sua atividade básica.

A promulgação da Lei 12.378/2010 (Lei que instituiu o Conselho Arquitetura e Urbanismo) ocasionou a transferência do registro e fiscalização das atividades de Arquitetura para o CAU.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

Considerando que com advento da Lei do CAU a empresa procedeu seu registro naquele Conselho Urbanismo tendo anotado como responsável técnico um Arquiteto e Urbanista.

Voto
No âmbito desta Especializada nada temos a obstar referente ao cancelamento da empresa neste Conselho, deferindo a solicitação da requerente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
163	**F-773/2011 V2** *L H SIERRA ZAPATA - EPP* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de isenção de débitos de anuidades referente ao exercício de 2018/2019 da empresa L H SIERRA ZAPATA – EPP.
É informada pela sra. Lúcia Helena Sierra Zapata sócia da requerente que a partir de 31/12/2017 as atividades da empresa passaram a ser "cobranças extra-judiciais e informações cadastrais", não havendo, portanto, qualquer atividade voltada a fiscalização deste Conselho, não justificando assim o pagamento das anuidades nos exercícios de 2018/2019. Aponta ainda o artigo 64 da Lei 5.194/66 que quando ocorrer o não pagamento de duas anuidades consecutivas o registro é dado baixa compulsoriamente.

2- Quanto à empresa (registrada neste Conselho sob nº 908440, desde 14/03/2011:
2.1- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
82.91-1-00 - Atividades de cobranças e informações cadastrais
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
Não informada
2.2– Objeto Social ATUAL – A PARTIR DE 31/12/2017
ATIVIDADES DE COBRANÇAS EXTRA-JUDICIAIS E INFORMAÇÕES CADASTRAIS.

Legislação Vigente:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sôbre os assuntos de interêsse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

Parecer
O mote do processo é pela análise e deliberação desta CEEC, sobre a isenção ou não de anuidades em débito por parte da requerente referente aos exercícios de 2018/2019.

Não se encontram no rol de competência desta CEEC a análise, deferimento ou não da isenção de anuidades de empresas, cabendo a especializada manifestar-se sobre o cancelamento de registro da mesma, fato este já deliberado com a concessão do cancelamento de registro neste Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

Voto

Por não haver providencias a serem adotadas pela CEEC, arquive-se o processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI MOGI GUAÇÚ

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
164	**F-4091/2015**	*MARCELO LUIZ CHIARELLI ENGENHARIA EIRELI - ME*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa MARCELO LUIZ CHIARELLI ENGENHARIA EIRELI - ME neste Conselho.

2- Quanto à empresa (registrada neste Conselho sob nº 2028171):
2.2- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
71.12-0-00 - Serviços de engenharia
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente; 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil; 71.19-7-99 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente; 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia

Objeto social: Serviços de Engenharia, Impermeabilização em Obras de Engenharia Civil, Atividades Técnicas Relacionadas à Engenharia e Arquitetura não especificadas anteriormente, Serviços de Desenho Técnico relacionados à Arquitetura e Engenharia, Outras Obras de Engenharia Civil não especificadas anteriormente.

2.2– Informação da empresa
•Cópia a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) exercício 2019 – ano calendário 2018 sem movimentação.
•Cópia de Nota fiscal datada em 05/12/2017.
•Informação do agente fiscal da inatividade da requerente, não havendo publicidade nem tampouco o desenvolvimento de qualquer atividade.

3- Legislação Vigente:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." (...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação." (...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(..,)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)"
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

• LEI Nº 12.514, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011.
Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.
...
Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.
Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.
Art. 9o A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento do registro da empresa MARCELO LUIZ CHIARELLI ENGENHARIA EIRELI - ME neste Conselho.
Considerando a documentação acostadas aos autos denotam a inatividade das atividades empresarias da requerente a partir do exercício de 2018/2019.

Voto
No âmbito desta especializada pelo deferimento do cancelamento do registro da interessada neste

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
165	**F-1421/2001** *OVY ARQUITETURA - CONSTRUÇÃO LTDA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa OVY ARQUITETURA - CONSTRUÇÃO LTDA neste Conselho.

Quanto à empresa:
Encontra-se registrada neste Conselho, sob nº 0606385.

Contrato Social consigna como objeto social: "Construção de obras e acabamentos em geral, compreendo a construção e reforma de edifícios residenciais e comerciais; obras de fundação diversas para edifícios e outras obras de Engenharia Civil; obras de alvenaria, obras de acabamento em gesso, pisos e azulejos, instalações e manutenções elétricas, serviços de Arquitetura e Engenharia, atividades técnicas relacionadas a administração de obras. ".

Da documentação constante do processo destacamos:
Requerimento de solicitação da pessoa jurídica de cancelamento de seu registro neste Conselho, tendo em vista que a empresa está registrada no CAU.

Comprovante de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho de Arquitetura e Urbanismo sob nº 7109-9, tendo anotado como responsável técnico a Arquiteta e Urbanista Maria Ligia Parise Penteado.

•Legislação Vigente:
• Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.
§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.
§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.
• Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios

nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

• Considerando a Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea o qual estabelece:

Art. 9º Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.

Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

• Lei nº 12.378 de 31 de dezembro de 2010

Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências.

Art. 1o O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.

(...)

Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nos 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei.

• Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.

Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9o A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

Parecer

Considerando o descrito na clausula segunda da 5º Alteração Contratual da requerente relativa ao objeto social, constam atividades de Engenharia Civil, assim como no Cadastro Nacional de Pessoa jurídica como atividade econômica principal - 71.12-0-00 - Serviços de engenharia", tal atividade remete-se exclusivamente aos profissionais da área da Engenharia Civil caracterizada como atividades técnicas exclusivas da área tecnológica afetas a fiscalização deste Conselho, portanto reservada aos profissionais e empresas de Engenharia legalmente habilitadas neste Conselho.

Voto

Pelo indeferimento do cancelamento do registro da interessada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
166	**F-18022/2002 P1** *CEC - CARMELLO PROJETOS EIRELI-EPP* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa CEC - CARMELLO PROJETOS EIRELI-EPP neste Conselho.

1)Quanto à empresa:
Encontra-se registrada neste Conselho, sob nº 0597933.

Contrato Social consigna como objeto social: "Prestação de serviços técnicos e projetos de arquitetura para terceiros, construções civis, industriais, comerciais, públicas, de redes de abastecimento de água, esgoto, reservatórios, galerias, e construções correlatas".

Da documentação constante do processo destacamos:
Requerimento de solicitação da pessoa jurídica de cancelamento de seu registro neste Conselho, tendo em vista que a empresa está registrada no CAU.

Comprovante de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho de Arquitetura e Urbanismo sob nº 19310-0, tendo anotado como responsável técnico a Arquiteta e Urbanista Giselle Carmello Silva.

Apresentam-se informações da fiscalização que as atividades da empresa consistem em elaboração de projetos de arquitetura, gerenciamento de projetos e compatibilização, escritório de arquitetura.

•Legislação Vigente:
・Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.
§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.
§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.
・Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de

empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
• Considerando a Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea o qual estabelece:
Art. 9º Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.
Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.
Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.
• Lei nº 12.378 de 31 de dezembro de 2010
Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências.
Art. 1o O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.
(...)
Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nos 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei.
• Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.
Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.
...
Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.
Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.
Art. 9o A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

Parecer
O registro obrigatório das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional considera, precipuamente, não a universalidade das atividades pela mesma desempenhadas, mas antes a atividade preponderante; e é intransponível e compulsória a inscrição da empresa nos registros da entidade fiscalizadora da atividade fim por ela desempenhada, por isso que ressoa descabido exigir de empresa sua inscrição simultânea em entidades do mesmo gênero, fiscalizadoras do exercício profissional.

Ainda que a atividades contenham conceitos abertos, as empresas em geral não estão obrigadas ao dúplice registro profissional, devendo estar vinculadas apenas a um Conselho regulador da sua atividade básica.

A promulgação da Lei 12.378/2010 (Lei que instituiu o Conselho Arquitetura e Urbanismo) ocasionou a transferência do registro e fiscalização das atividades de Arquitetura para o CAU.

Considerando que com advento da Lei do CAU a empresa procedeu seu registro naquele Conselho

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

Urbanismo tendo anotado como responsável técnico um Arquiteto e Urbanista.

Voto
No âmbito desta Especializada nada temos a obstar referente ao cancelamento da empresa neste Conselho, deferindo a solicitação da requerente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
167	**F-19094/2002 V2** *M & C - REFORMAS EM GERAL LTDA - ME* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa M & C - REFORMAS EM GERAL LTDA - ME neste Conselho.

3)Quanto à empresa:
Encontra-se registrada neste Conselho, sob nº 0657598, sem responsável técnico anotado.
Se verifica que o ultimo responsável técnico da empresa neste conselho foi o profissional JOSÉ CAETANO DA SILVA FILHO (SÓCIO) na qualidade de Técnico em Edificações.

•Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios
43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente

Contrato Social consigna como objeto social: "Execução de serviços restauração de fachadas, lavagem de fachadas, pintura em geral, colocação de pisos e assentamento de pedras, aplicação de revestimentos cerâmicos, construções e reformas de telhados, aplicação de resina em pedras e pisos, reformas em geral, instalações hidráulicas e impermeabilização, construção de casas".

Da documentação constante do processo destacamos:
Requerimento de solicitação da pessoa jurídica de cancelamento de seu registro neste Conselho devido a migração do registro da requerente para o CFT.

Às fls. 100, Comprovante de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho Federal dos Técnicos Industriais sob nº 2200024727, tendo anotado como responsável o Técnico em Edificações JOSÉ CAETANO DA SILVA FILHO.

1.Legislação Vigente:
• Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 59 As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só

será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.
§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.
§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

• Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

• Considerando a Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea o qual estabelece:
Art. 9º Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.
Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.
Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

• Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018.
Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.
Art. 1o O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.
(...)
Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nos 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei.

• Decreto Federal nº 90.922 de 06 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau
"Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:
I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional".
"Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;
II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria,

exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:
1) coleta de dados de natureza técnica;
2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.
III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;
VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.
§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m2 de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. (grifo nosso)
"Art. 5º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular".

• Resolução nº 262/1979 do Confea, dispõe sobre as atribuições dos Técnicos de 2º grau, nas áreas da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos Técnicos de 2º Grau, as atividades constantes do Art. 24 da Resolução nº 218 ficam assim explicitadas:
1) Execução de trabalhos e serviços técnicos projetados e dirigidos por profissionais de nível superior.
2) Operação e/ou utilização de equipamentos, instalações e materiais.
3) Aplicação das normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho.
4) Levantamento de dados de natureza técnica.
5) Condução de trabalho técnico.
6) Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção.
7) Treinamento de equipes de execução de obras e serviços técnicos.
8) Desempenho de cargo e função técnica circunscritos ao âmbito de sua habilitação.
9) Fiscalização da execução de serviços e de atividade de sua competência.
10) Organização de arquivos técnicos.
11) Execução de trabalhos repetitivos de mensuração e controle de qualidade.
12) Execução de serviços de manutenção de instalação e equipamentos.
13) Execução de instalação, montagem e reparo.
14) Prestação de assistência técnica, ao nível de sua habilitação, na compra e venda de equipamentos e materiais.
15) Elaboração de orçamentos relativos às atividades de sua competência.
16) Execução de ensaios de rotina.
17) Execução de desenho técnico.
Parágrafo único - Para efeito de interpretação desta resolução, conceituam-se:
1 - CONDUZIR - Significa fazer executar por terceiros o que foi determinado por si ou por outros.
2 - DIRIGIR - Significa determinar, comandar e essencialmente decidir. Quem é levado a escolher entre opções, quem é obrigado a tomar decisões, quem deve escolher o processo construtivo e especificar materiais em uma edificação está a dirigir

3 - EXECUTAR - Significa realizar, isto é, materializar o que é decidido por si ou por outros.
4 - FISCALIZAR - Significa examinar a correção entre o proposto e o executado.
5 - PROJETAR - Significa buscar e formular, através dos princípios técnicos e científicos, a solução de um problema, ou meio de consecução de um objetivo ou meta, adequando aos recursos econômicos disponíveis as alternativas que conduzem à viabilidade da decisão.
(...)
Art. 3º - Constituem atribuições dos Técnicos de 2º Grau, discriminados no Art. 2º, o exercício das atividades de 01 a 17 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito restrito de suas respectivas habilitações profissionais".

▪ Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.
Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.
...
Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.
Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.
Art. 9o A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

De acordo com a Decisão Plenária PL – 0302/2008 do CONFEA, que trata de consulta sobre responsabilidade técnica e limites referentes aos profissionais técnicos em edificações:
"1. O técnico em edificações está habilitado legalmente para se responsabilizar tecnicamente pelo projeto e execução de estruturas de concreto armado de edificações de ate 80,0m²? Sim, desde que a análise do currículo do profissional técnico de nível médio constate a necessária formação para tais atividades. O §1º do art. 1º do Decreto nº 90.922, de 1985, estabelece que os técnicos de segundo grau das áreas de arquitetura e de engenharia civil, na modalidade edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista em sua especialidade. O parágrafo acima estabelece que os técnicos poderão projetar e executar edificações de até 80m² que não constituam conjuntos residenciais. Estabelece também que o projeto e execução total de serviços de obras de até 80m², com a única restrição de que não façam parte de conjuntos residenciais. Na sequência, o parágrafo estabelece que os referidos técnicos poderão realizar reformas, desde que não impliquem estruturas de concreto armado ou metálica. Restrição esta absolutamente clara, unicamente a reformas em estruturas de concreto e metálica. 2. Existe limite de área para o técnico em edificações se responsabilizar tecnicamente pela reforma de edificações? Não existe limite de área. A única restrição é quanto a reforma de estruturas de concreto ou metálicas. 3. O técnico em edificações está habilitado legalmente para se responsabilizar tecnicamente pelo projeto e execução de ampliações de edificações? Qual a área limite? Sim, atendendo o limite de projeto e execução à área total de até 80,0m². 4. Existe limite da área quando o técnico de edificações está exercendo a atividade de desenhista? Não. 5. O técnico em edificações pode utilizar o código A0301 de concreto armado para edificações de até 80,00m²? Sim, limitado o projeto e execução de concreto armado a edificações de até 80m². 6. O técnico em edificações pode fazer laudo em edificações de até 80,00m²? Sim, se pode projetar e executar até 80m², evidente que pode se manifestar mediante laudo sobre questões referentes exclusivamente à edificações".

Parecer
A promulgação da LEI Nº 13.639, DE 26 DE MARÇO DE 2018 (Lei que instituiu o Conselho Federal dos Técnicos Industriais) ocasionou a transferência do registro dos profissionais Técnicos Industriais pra CFT. O registro obrigatório das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional considera, precipuamente, não a universalidade das atividades pela mesma desempenhadas, mas antes a atividade preponderante; e é intransponível e compulsória a inscrição da empresa nos

registros da entidade fiscalizadora da atividade fim por ela desempenhada, por isso que ressoa descabido exigir de empresa sua inscrição simultânea em entidades do mesmo gênero, fiscalizadoras do exercício profissional.
Ainda que a atividades contenham conceitos abertos, as empresas em geral não estão obrigadas ao dúplice registro profissional, devendo estar vinculadas apenas a um Conselho regulador da sua atividade básica, contudo cabe salientar que nenhum profissional poderá desempenhar atividades das quais não possui atribuição.
Cumpre destacar que conforme o Decreto Federal nº 90.922 de 06 de fevereiro de 1985, os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m2 de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.
Considerando que com advento da Lei do CFT a empresa procedeu seu registro naquele Conselho, tendo anotado como responsável o Técnico em Edificações.
Considerando que ainda que esta CEEC aprovou anteriormente o registro da empresa neste Conselho com a indicação do profissional Técnico em Edificações.

Voto
No âmbito desta Especializada nada temos a obstar referente ao cancelamento da empresa neste Conselho, deferindo a solicitação da requerente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
168	**F-920/2005 V2** *M.A. PINTO DOS SANTOS* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa M.A. PINTO DOS SANTOS neste Conselho.

1)Quanto à empresa:
Encontra-se registrada neste Conselho, sob nº 0675855.

Contrato Social consigna como objeto social: "A empresa tem por objeto a exploração de serviços de arquitetura e urbanismo como estruturas, infraestruturas e correlatos, elaboração de projeto de arquitetura, projeto de urbanismo, projeto de paisagismo projeto de restauro de edificações, levantamento cadastral de imóveis, as built, elaboração do caderno de encargos, elaboração de orçamentos de obras, projetos de loteamentos, condomínios horizontais e verticais, projetos de acessibilidade, levantamentos topográficos, projetos topográficos, projetos de comunicação visual, elaboração de laudos técnicos , fiscalização e gerenciamento de obras, serviços de computação gráfica, projetos de estrutura de concreto armado, projeto de estrutura metálica, projeto de estrutura de madeira, cálculos estruturais, projetos de instalações hidrossanitários, projeto de reuso de agua, projeto de sistemas de sustentabilidade, projeto de aquecimento de agua, projetos de aguas pluviais, projeto de drenagem, projeto de sistemas de prevenção e combate a incêndio, projetos de instalações elétricas, projeto de automação, projeto de cabeamento estruturado e rede de computadores, projeto de circuito fechado de tv e segurança eletrônica, projeto de controle de acesso, projetos de ar condicionado e conforto ambiental e participações em empresas de terceiros".

Da documentação constante do processo destacamos:
Requerimento de solicitação da pessoa jurídica de cancelamento de seu registro neste Conselho, tendo em vista que a empresa está registrada no CAU.

Comprovante de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho de Arquitetura e Urbanismo sob nº 22943-1, tendo anotado como responsável técnico o Arquiteto e Urbanista Marco Antônio Pinto dos Santos (sócio).

•Legislação Vigente:
• Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.
§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.
• Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
• Considerando a Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea o qual estabelece:
Art. 9º Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.
Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.
Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.
• Lei nº 12.378 de 31 de dezembro de 2010
Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências.
Art. 1o O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.
(...)
Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nos 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei.
• Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.
Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.
...
Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.
Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.
Art. 9o A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

Parecer
O registro obrigatório das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional considera, precipuamente, não a universalidade das atividades pela mesma desempenhadas, mas antes a atividade preponderante; e é intransponível e compulsória a inscrição da empresa nos registros da entidade fiscalizadora da atividade fim por ela desempenhada, por isso que ressoa descabido exigir de empresa sua inscrição simultânea em entidades do mesmo gênero, fiscalizadoras do exercício profissional.

Ainda que a atividades contenham conceitos abertos, as empresas em geral não estão obrigadas ao

dúplice registro profissional, devendo estar vinculadas apenas a um Conselho regulador da sua atividade básica.

A promulgação da Lei 12.378/2010 (Lei que instituiu o Conselho Arquitetura e Urbanismo) ocasionou a transferência do registro e fiscalização das atividades de Arquitetura para o CAU.

Considerando que com advento da Lei do CAU a empresa procedeu seu registro naquele Conselho Urbanismo tendo anotado como responsável técnico um Arquiteto e Urbanista.

Voto
No âmbito desta Especializada nada temos a obstar referente ao cancelamento da empresa neste Conselho, deferindo a solicitação da requerente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UOP ITAPIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
169	**F-710/2017** *VERONEZI CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA ME* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa VERONEZI CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA ME neste Conselho.

3)Quanto à empresa:
Encontra-se registrada neste Conselho, sob nº 2091949, sem responsável técnico anotado.
Se verifica que o ultimo responsável técnico da empresa neste conselho foi a profissional PATRICIA MARIA VERONEZI ALVES RIBEIRO (SÓCIA) na qualidade de Técnica em Edificações.

•Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 - Construção de edifícios
ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno
43.91-6-00 - Obras de fundações
43.99-1-03 - Obras de alvenaria
43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral

Contrato Social consigna como objeto social: "Construção de edifícios de até 80 metros quadrados; Preparo de canteiros e limpeza de terreno; Obras e fundações; Obras de alvenaria; Construção de telhados, coberturas e churrasqueiras; Instalação de portas e janelas; Obras de chapisco, emboço e reboco; instalação e manutenção elétrica; Instalação hidráulica e sanitária; Serviço de pintura de edifícios em geral".

Da documentação constante do processo destacamos:
Requerimento de solicitação da pessoa jurídica de cancelamento de seu registro neste Conselho devido a migração do registro da requerente para o CFT.

Às fls. 38, Comprovante de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho Federal dos Técnicos Industriais sob nº 15533404000118, tendo anotado como responsável a Técnica em Edificações PATRICIA MARIA VERONEZI ALVES RIBEIRO.

1.Legislação Vigente:
• Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
(...)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 59 As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.
§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.
§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

• Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

• Considerando a Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea o qual estabelece:
Art. 9º Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.
Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.
Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

• Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018.
Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.
Art. 1o O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.
(...)
Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nos 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei.

• Decreto Federal nº 90.922 de 06 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau
"Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:
I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional".
"Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;
II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:
1) coleta de dados de natureza técnica;
2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.
III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;
VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.
§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m2 de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. (grifo nosso)
"Art. 5º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular".

• Resolução nº 262/1979 do Confea, dispõe sobre as atribuições dos Técnicos de 2º grau, nas áreas da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos Técnicos de 2º Grau, as atividades constantes do Art. 24 da Resolução nº 218 ficam assim explicitadas:
1) Execução de trabalhos e serviços técnicos projetados e dirigidos por profissionais de nível superior.
2) Operação e/ou utilização de equipamentos, instalações e materiais.
3) Aplicação das normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho.
4) Levantamento de dados de natureza técnica.
5) Condução de trabalho técnico.
6) Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção.
7) Treinamento de equipes de execução de obras e serviços técnicos.
8) Desempenho de cargo e função técnica circunscritos ao âmbito de sua habilitação.
9) Fiscalização da execução de serviços e de atividade de sua competência.
10) Organização de arquivos técnicos.
11) Execução de trabalhos repetitivos de mensuração e controle de qualidade.
12) Execução de serviços de manutenção de instalação e equipamentos.
13) Execução de instalação, montagem e reparo.
14) Prestação de assistência técnica, ao nível de sua habilitação, na compra e venda de equipamentos e

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

materiais.
15) Elaboração de orçamentos relativos às atividades de sua competência.
16) Execução de ensaios de rotina.
17) Execução de desenho técnico.
Parágrafo único - Para efeito de interpretação desta resolução, conceituam-se:
1 - CONDUZIR - Significa fazer executar por terceiros o que foi determinado por si ou por outros.
2 - DIRIGIR - Significa determinar, comandar e essencialmente decidir. Quem é levado a escolher entre opções, quem é obrigado a tomar decisões, quem deve escolher o processo construtivo e especificar materiais em uma edificação está a dirigir
3 - EXECUTAR - Significa realizar, isto é, materializar o que é decidido por si ou por outros.
4 - FISCALIZAR - Significa examinar a correção entre o proposto e o executado.
5 - PROJETAR - Significa buscar e formular, através dos princípios técnicos e científicos, a solução de um problema, ou meio de consecução de um objetivo ou meta, adequando aos recursos econômicos disponíveis as alternativas que conduzem à viabilidade da decisão.
(...)
Art. 3º - Constituem atribuições dos Técnicos de 2º Grau, discriminados no Art. 2º, o exercício das atividades de 01 a 17 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito restrito de suas respectivas habilitações profissionais".

• Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.
Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.
...
Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.
Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.
Art. 9o A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

De acordo com a Decisão Plenária PL – 0302/2008 do CONFEA, que trata de consulta sobre responsabilidade técnica e limites referentes aos profissionais técnicos em edificações:
"1. O técnico em edificações está habilitado legalmente para se responsabilizar tecnicamente pelo projeto e execução de estruturas de concreto armado de edificações de ate 80,0m²? Sim, desde que a análise do currículo do profissional técnico de nível médio constate a necessária formação para tais atividades. O §1º do art. 1º do Decreto nº 90.922, de 1985, estabelece que os técnicos de segundo grau das áreas de arquitetura e de engenharia civil, na modalidade edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista em sua especialidade. O parágrafo acima estabelece que os técnicos poderão projetar e executar edificações de até 80m² que não constituam conjuntos residenciais. Estabelece também que o projeto e execução total de serviços de obras de até 80m², com a única restrição de que não façam parte de conjuntos residenciais. Na sequência, o parágrafo estabelece que os referidos técnicos poderão realizar reformas, desde que não impliquem estruturas de concreto armado ou metálica. Restrição esta absolutamente clara, unicamente a reformas em estruturas de concreto e metálica. 2. Existe limite de área para o técnico em edificações se responsabilizar tecnicamente pela reforma de edificações? Não existe limite de área. A única restrição é quanto a reforma de estruturas de concreto ou metálicas. 3. O técnico em edificações está habilitado legalmente para se responsabilizar tecnicamente pelo projeto e execução de ampliações de edificações? Qual a área limite? Sim, atendendo o limite de projeto e execução à área total de até 80,0m². 4. Existe limite da área quando o técnico de edificações está exercendo a atividade de desenhista? Não. 5. O técnico em edificações pode utilizar o código A0301 de concreto armado para edificações de até 80,00m²? Sim, limitado o projeto e execução de concreto armado a edificações de até 80m². 6. O técnico em edificações

pode fazer laudo em edificações de até 80,00m²? Sim, se pode projetar e executar até 80m², evidente que pode se manifestar mediante laudo sobre questões referentes exclusivamente à edificações".

Parecer
A promulgação da LEI Nº 13.639, DE 26 DE MARÇO DE 2018 (Lei que instituiu o Conselho Federal dos Técnicos Industriais) ocasionou a transferência do registro dos profissionais Técnicos Industriais pra CFT.
O registro obrigatório das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional considera, precipuamente, não a universalidade das atividades pela mesma desempenhadas, mas antes a atividade preponderante; e é intransponível e compulsória a inscrição da empresa nos registros da entidade fiscalizadora da atividade fim por ela desempenhada, por isso que ressoa descabido exigir de empresa sua inscrição simultânea em entidades do mesmo gênero, fiscalizadoras do exercício profissional.
Ainda que a atividades contenham conceitos abertos, as empresas em geral não estão obrigadas ao dúplice registro profissional, devendo estar vinculadas apenas a um Conselho regulador da sua atividade básica, contudo cabe salientar que nenhum profissional poderá desempenhar atividades das quais não possui atribuição.
Cumpre destacar que conforme o Decreto Federal nº 90.922 de 06 de fevereiro de 1985, os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m2 de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.
Considerando que com advento da Lei do CFT a empresa procedeu seu registro naquele Conselho, tendo anotado como responsável o Técnico em Edificações.
Considerando que ainda que esta CEEC aprovou anteriormente o registro da empresa neste Conselho com a indicação do profissional Técnico em Edificações.

Voto
No âmbito desta Especializada nada temos a obstar referente ao cancelamento da empresa neste Conselho, deferindo a solicitação da requerente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UOP BIRIGUI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
170	**F-3116/2012 P1** *NOGUEIRA E NOGUEIRA ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa NOGUEIRA E NOGUEIRA ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME neste Conselho.

1)Quanto à empresa:
Encontra-se registrada neste Conselho, sob nº 1685887.

Contrato Social consigna como objeto social: "Fabricação de Artefatos de Cimento para uso na Construção".

Da documentação constante do processo destacamos:
Requerimento de solicitação da pessoa jurídica de cancelamento de seu registro neste Conselho, tendo em vista que a empresa está registrada no CAU.

Comprovante de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho de Arquitetura e Urbanismo sob nº 40979-1, tendo anotado como responsável técnico a Arquiteta e Urbanista Gabriela Miranda Nogueira.

Apresentam-se informações da fiscalização que as atividades da empresa consistem em fabricação de artefatos de cimento.

•Legislação Vigente:
• Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.
§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.
§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.
• Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade

básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
• Considerando a Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea o qual estabelece:
Art. 9º Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.
Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.
Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.
• Lei nº 12.378 de 31 de dezembro de 2010
Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências.
Art. 1o O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.
(...)
Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nos 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei.
• Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.
Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.
...
Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.
Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.
Art. 9o A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

Parecer
O registro obrigatório das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional considera, precipuamente, não a universalidade das atividades pela mesma desempenhadas, mas antes a atividade preponderante; e é intransponível e compulsória a inscrição da empresa nos registros da entidade fiscalizadora da atividade fim por ela desempenhada, por isso que ressoa descabido exigir de empresa sua inscrição simultânea em entidades do mesmo gênero, fiscalizadoras do exercício profissional.

Ainda que a atividades contenham conceitos abertos, as empresas em geral não estão obrigadas ao dúplice registro profissional, devendo estar vinculadas apenas a um Conselho regulador da sua atividade básica.

A promulgação da Lei 12.378/2010 (Lei que instituiu o Conselho Arquitetura e Urbanismo) ocasionou a transferência do registro e fiscalização das atividades de Arquitetura para o CAU.

Considerando que com advento da Lei do CAU a empresa procedeu seu registro naquele Conselho Urbanismo tendo anotado como responsável técnico um Arquiteto e Urbanista.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

Voto
No âmbito desta Especializada nada temos a obstar referente ao cancelamento da empresa neste Conselho, deferindo a solicitação da requerente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UOP CATANDUVA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
171	**F-1927/2015** *J.A. CONSTRUTORA IBIRA LTDA - ME* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa J.A. CONSTRUTORA IBIRA LTDA – ME neste Conselho.

2- Quanto à empresa:
2.2- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
43.99-1-03 - Obras de alvenaria
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS 41.20-4-00 - 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque
43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção
43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente

2.2– Informação da empresa
•Objeto social: SERVIÇOS DE MÃO DE OBRAS DE ALVENARIA EM GERAL, PINTURAS, ELETRICIDADES, HIDRAÚLICOS E ACABAMENTOS EM GERAL.
•Capital Social R$ 10.000,00.
•Cópia do recibo de entrega de declaração de débitos tributários federais – DCFT durante o exercício de 2018/2019 SEM EFETUAR QUALQUER ATIVIDADE OPERACIONAL, NÃO OPERACIONAL, PATRIMONIAL OU FINANCEIRA.

3- Legislação Vigente:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." (...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação." (...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(..,)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)"
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

▪ LEI Nº 12.514, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011.
Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.
...
Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.
Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.
Art. 9o A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento do registro da empresa J.A. CONSTRUTORA IBIRA LTDA - ME neste Conselho.
Considerando a documentação acostadas aos autos denotam a inatividade das atividades empresarias da requerente a partir do exercício de 2018/2019.

Voto
No âmbito desta especializada pelo deferimento do cancelamento do registro da interessada neste Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UOP CATANDUVA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
172	**F-2621/1985 V2** *ANTONIO AUGUSTO FRIGERIO LTDA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa ANTONIO AUGUSTO FRIGERIO LTDA neste Conselho.

2- Quanto à empresa (registrada neste Conselho sob nº 0304679):
2.2- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 - Construção de edifícios
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS 41.20-4-00 - 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas

2.2– Informação da empresa
•Objeto social: Construção de obras civis, administração e projetos de obras de engenharia civil, comércio de materiais para construção, consultoria e assessoria na área de trânsito e transportes, a gestores públicos e privados

•Declaração do proprietário da empresa onde destacamos dentre outros:
oA empresa está inoperante.
oQue ainda não consegui o encerramento devido a pendências com órgãos públicos.
oQue alterou o contrato social no sentido de poder retirar seu filho como sócio.

3- Legislação Vigente:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." (...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação." (...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(..,)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)"
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

• LEI Nº 12.514, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011.
Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.
...
Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.
Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.
Art. 9o A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento do registro da empresa ANTONIO AUGUSTO FRIGERIO LTDA neste Conselho.
Considerando os esclarecimentos apresentados pelo proprietário da empresa, bem como a inexistência de serviços voltados a fiscalização deste Conselho denotam a inatividade das atividades empresarias da requerente.

Voto
No âmbito desta especializada pelo deferimento do cancelamento do registro da interessada neste Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UOP LINNS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
173	**F-77/2017**	*MARCOS JOSE ARDENGHI EIRELI - ME*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

Historico
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa MARCOS JOSE ARDENGHI EIRELI - ME neste Conselho.

3)Quanto à empresa:
•Encontra-se registrada neste Conselho, sob nº 2081762, desde 09/05/2018, sem responsável técnico anotado.

•Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 - Construção de edifícios
ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
71.12-0-00 - Serviços de engenharia
43.99-1-03 - Obras de alvenaria
43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material

Contrato Social consigna como objeto social: "A exploração do ramo de construtora com prestação de serviços de construção civil e reformas, serviços de engenharia civil, tais como elaboração, gestão e inspeção de projetos, obras de alvenaria, instalação e manutenção hidráulica e elétrica, serviços de pintura e carpintaria em residenciais e estabelecimentos empresariais".

Da documentação constante do processo destacamos:
Requerimento de solicitação da pessoa jurídica de cancelamento de seu registro neste Conselho devido a migração do registro da requerente para o CFT.

Comprovante de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho Federal dos Técnicos Industriais sob nº 2200027844DDBR

4)Legislação Vigente:
• Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 59 As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como

o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.
§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.
§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

• Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

• Considerando a Resolução nº 1121, de 13 de dezembro de 2019, do Confea que estabelece:

"Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro: I – matriz; II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias; III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional. § 2º O registro do grupo empresarial com personalidade jurídica não dispensa o registro individual de cada pessoa jurídica integrante do grupo que possuir objetivo social envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 3º A fusão, a cisão, a incorporação ou a alteração societária da empresa não exime a pessoa jurídica da obrigatoriedade do registro.
Art. 4º As pessoas jurídicas registradas em conformidade com o que preceitua a presente resolução são obrigadas ao pagamento de uma anuidade ao Crea da circunscrição a qual pertencerem, conforme resolução específica.
Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico. § 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.
...
Art. 11. O requerimento de registro de pessoa jurídica será apreciado e julgado pelas câmaras especializadas competentes. Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos. Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.
...
Art. 13. O registro de pessoa jurídica estrangeira: I - ficará vinculado ao prazo estabelecido no ato do

Poder Executivo federal autorizando o funcionamento no território nacional, devendo o registro ser cancelado no Crea no final do prazo especificado no referido ato; ou II – será modificado para nova data no caso de ato do Poder Executivo federal prorrogando ou estabelecendo novo prazo para o funcionamento da pessoa jurídica no território nacional.

...

Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. §1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função. §2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico. § 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento. Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.

...

Art. 18. O quadro técnico da pessoa jurídica é formado por profissionais legalmente habilitados e registrados ou com visto no Crea, e deverá ser formalizada por meio do registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica. § 1º Os profissionais que compõem o quadro técnico devem possuir atribuições coerentes com as atividades técnicas da pessoa jurídica quando as referidas atividades envolverem o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 2º O profissional não pode integrar o quadro técnico na condição de pessoa jurídica.

Art. 19. Será permitido ao profissional fazer parte do quadro técnico de mais de uma pessoa jurídica. Parágrafo único. Caso haja indícios de que o profissional não participe efetivamente das atividades técnicas desenvolvidas pela pessoa jurídica de cujo quadro técnico faz parte, o Crea deverá executar a fiscalização para averiguar se há, ou não, a ocorrência de infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Art. 20. A inclusão de profissionais no quadro técnico da pessoa jurídica deverá ser informada ao Crea com a apresentação do número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada.

Art. 20. A inclusão de profissionais no quadro técnico da pessoa jurídica deverá ser informada ao Crea com a apresentação do número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada. Art. 21. A baixa de profissional do quadro técnico ocorre quando: I - for requerida ao Crea pelo profissional ou pela pessoa jurídica; II - o profissional for suspenso do exercício da profissão; III - o profissional tiver o seu registro cancelado; IV - cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica; V - ocorrer o falecimento do profissional; ou

VI - o profissional tiver o seu registro interrompido. § 1º No caso de interrupção, suspensão ou cancelamento do registro profissional, a baixa será realizada de ofício, independentemente de solicitação da pessoa jurídica ou do profissional. § 2º No caso de cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica, a baixa poderá ser realizada mediante a solicitação de qualquer uma das partes, ou ainda de ofício pelo Crea, caso possua informações documentais idôneas acerca do cancelamento do vínculo entre as partes. § 3º A baixa do quadro técnico por falecimento do profissional será processada administrativamente pelo Crea mediante apresentação de cópia de documento hábil ou de informações acerca do óbito. § 4º O Crea deverá, por meio de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento–AR ou por outro meio legalmente admitido, comunicar: I – o profissional e a pessoa jurídica no caso de a baixa do quadro técnico ocorrer de ofício; e II - a pessoa jurídica no caso de baixa de profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social quando o requerimento de baixa não for de iniciativa da pessoa jurídica. § 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social. § 6º Durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão. § 7º No caso de baixa de profissional do quadro técnico responsável único por parte das atividades constantes do objetivo social, ficará consignado no registro da

pessoa jurídica a restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico até que a pessoa jurídica altere seus objetivos sociais ou indique outro profissional com atribuições capazes de suprir os referidos objetivos.

...

Art. 22. As pessoas jurídicas, as entidades estatais, paraestatais, autárquicas e as de economia mista somente poderão executar as atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea com a participação efetiva e a autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea. Art. 23. A responsabilidade por obra ou serviço desenvolvido pelos profissionais dos quadros técnicos das pessoas jurídicas, das entidades estatais, paraestatais, autárquicas e das de economia mista será formalizada por meio do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica.

• Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018.
Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.
Art. 1o O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.
(...)
Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nos 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei.

• Decreto Federal nº 90.922 de 06 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau
"Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:
I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional".
"Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;
II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:
1) coleta de dados de natureza técnica;
2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.
III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação

profissional;
VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.
§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m2 de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. (grifo nosso)
"Art. 5º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular".

• Resolução nº 262/1979 do Confea, dispõe sobre as atribuições dos Técnicos de 2º grau, nas áreas da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos Técnicos de 2º Grau, as atividades constantes do Art. 24 da Resolução nº 218 ficam assim explicitadas:
1) Execução de trabalhos e serviços técnicos projetados e dirigidos por profissionais de nível superior.
2) Operação e/ou utilização de equipamentos, instalações e materiais.
3) Aplicação das normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho.
4) Levantamento de dados de natureza técnica.
5) Condução de trabalho técnico.
6) Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção.
7) Treinamento de equipes de execução de obras e serviços técnicos.
8) Desempenho de cargo e função técnica circunscritos ao âmbito de sua habilitação.
9) Fiscalização da execução de serviços e de atividade de sua competência.
10) Organização de arquivos técnicos.
11) Execução de trabalhos repetitivos de mensuração e controle de qualidade.
12) Execução de serviços de manutenção de instalação e equipamentos.
13) Execução de instalação, montagem e reparo.
14) Prestação de assistência técnica, ao nível de sua habilitação, na compra e venda de equipamentos e materiais.
15) Elaboração de orçamentos relativos às atividades de sua competência.
16) Execução de ensaios de rotina.
17) Execução de desenho técnico.
Parágrafo único - Para efeito de interpretação desta resolução, conceituam-se:
1 - CONDUZIR - Significa fazer executar por terceiros o que foi determinado por si ou por outros.
2 - DIRIGIR - Significa determinar, comandar e essencialmente decidir. Quem é levado a escolher entre opções, quem é obrigado a tomar decisões, quem deve escolher o processo construtivo e especificar materiais em uma edificação está a dirigir
3 - EXECUTAR - Significa realizar, isto é, materializar o que é decidido por si ou por outros.
4 - FISCALIZAR - Significa examinar a correção entre o proposto e o executado.
5 - PROJETAR - Significa buscar e formular, através dos princípios técnicos e científicos, a solução de um problema, ou meio de consecução de um objetivo ou meta, adequando aos recursos econômicos disponíveis as alternativas que conduzem à viabilidade da decisão.
(...)
Art. 3º - Constituem atribuições dos Técnicos de 2º Grau, discriminados no Art. 2º, o exercício das atividades de 01 a 17 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito restrito de suas respectivas habilitações profissionais".
• Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.
Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.
...
Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.
Art. 9o A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

De acordo com a Decisão Plenária PL – 0302/2008 do CONFEA, que trata de consulta sobre responsabilidade técnica e limites referentes aos profissionais técnicos em edificações:
"1. O técnico em edificações está habilitado legalmente para se responsabilizar tecnicamente pelo projeto e execução de estruturas de concreto armado de edificações de ate 80,0m²? Sim, desde que a análise do currículo do profissional técnico de nível médio constate a necessária formação para tais atividades. O §1º do art. 1º do Decreto nº 90.922, de 1985, estabelece que os técnicos de segundo grau das áreas de arquitetura e de engenharia civil, na modalidade edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista em sua especialidade. O parágrafo acima estabelece que os técnicos poderão projetar e executar edificações de até 80m² que não constituam conjuntos residenciais. Estabelece também que o projeto e execução total de serviços de obras de até 80m², com a única restrição de que não façam parte de conjuntos residenciais. Na sequência, o parágrafo estabelece que os referidos técnicos poderão realizar reformas, desde que não impliquem estruturas de concreto armado ou metálica. Restrição esta absolutamente clara, unicamente a reformas em estruturas de concreto e metálica. 2. Existe limite de área para o técnico em edificações se responsabilizar tecnicamente pela reforma de edificações? Não existe limite de área. A única restrição é quanto a reforma de estruturas de concreto ou metálicas. 3. O técnico em edificações está habilitado legalmente para se responsabilizar tecnicamente pelo projeto e execução de ampliações de edificações? Qual a área limite? Sim, atendendo o limite de projeto e execução à área total de até 80,0m². 4. Existe limite da área quando o técnico de edificações está exercendo a atividade de desenhista? Não. 5. O técnico em edificações pode utilizar o código A0301 de concreto armado para edificações de até 80,00m²? Sim, limitado o projeto e execução de concreto armado a edificações de até 80m². 6. O técnico em edificações pode fazer laudo em edificações de até 80,00m²? Sim, se pode projetar e executar até 80m², evidente que pode se manifestar mediante laudo sobre questões referentes exclusivamente à edificações".

Parecer
Considerando o descrito no Contrato Social da requerente relativa ao objeto social, constam atividades de Engenharia Civil, assim como no Cadastro Nacional de Pessoa jurídica atividade econômica 71.12-0-00 - Serviços de engenharia. Tal atividade remete-se exclusivamente aos profissionais da área da Engenharia Civil, caracterizada como atividades técnicas exclusivas da área tecnológica afetas a fiscalização deste Conselho, portanto reservada aos profissionais e empresas de Engenharia legalmente habilitadas neste Conselho.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento do registro da interessada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UOP OURINHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
174	**F-1397/20** *PEDRO PAULO GIORDANO - ME* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa PEDRO PAULO GIORDANO – ME neste Conselho.

3)Quanto à empresa:
Encontra-se registrada neste Conselho, sob nº 2144225, sem responsável técnico anotado.
Se verifica que o ultimo responsável técnico da empresa neste conselho foi o profissional HARALD ADOLF SCHARF na qualidade de Técnico em Edificações.

•Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 - Construção de edifícios
ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
Não informada

•Contrato Social consigna como objeto social: "Construção de edifícios residenciais e comerciais".

Da documentação constante do processo destacamos:
Requerimento de solicitação da pessoa jurídica de cancelamento de seu registro neste Conselho devido a migração do registro da requerente para o CFT.

Às fls. 38, Comprovante de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho Federal dos Técnicos Industriais sob nº 2200022938, tendo anotado como responsável o Técnico em Edificações HARALD ADOLF SCHARF.

1.Legislação Vigente:
• Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 59 As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.
§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos

necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.
§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

• Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

• Considerando a Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea o qual estabelece:
Art. 9º Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.
Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.
Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

• Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018.
Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.
Art. 1o O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.
(...)
Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nos 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei.

• Decreto Federal nº 90.922 de 06 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau
"Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:
I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional".
"Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;
II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:
1) coleta de dados de natureza técnica;
2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.
III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;
VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.
§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m2 de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. (grifo nosso)
"Art. 5º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular".

• Resolução nº 262/1979 do Confea, dispõe sobre as atribuições dos Técnicos de 2º grau, nas áreas da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos Técnicos de 2º Grau, as atividades constantes do Art. 24 da Resolução nº 218 ficam assim explicitadas:
1) Execução de trabalhos e serviços técnicos projetados e dirigidos por profissionais de nível superior.
2) Operação e/ou utilização de equipamentos, instalações e materiais.
3) Aplicação das normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho.
4) Levantamento de dados de natureza técnica.
5) Condução de trabalho técnico.
6) Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção.
7) Treinamento de equipes de execução de obras e serviços técnicos.
8) Desempenho de cargo e função técnica circunscritos ao âmbito de sua habilitação.
9) Fiscalização da execução de serviços e de atividade de sua competência.
10) Organização de arquivos técnicos.
11) Execução de trabalhos repetitivos de mensuração e controle de qualidade.
12) Execução de serviços de manutenção de instalação e equipamentos.
13) Execução de instalação, montagem e reparo.
14) Prestação de assistência técnica, ao nível de sua habilitação, na compra e venda de equipamentos e materiais.
15) Elaboração de orçamentos relativos às atividades de sua competência.
16) Execução de ensaios de rotina.
17) Execução de desenho técnico.
Parágrafo único - Para efeito de interpretação desta resolução, conceituam-se:
1 - CONDUZIR - Significa fazer executar por terceiros o que foi determinado por si ou por outros.
2 - DIRIGIR - Significa determinar, comandar e essencialmente decidir. Quem é levado a escolher entre opções, quem é obrigado a tomar decisões, quem deve escolher o processo construtivo e especificar materiais em uma edificação está a dirigir
3 - EXECUTAR - Significa realizar, isto é, materializar o que é decidido por si ou por outros.
4 - FISCALIZAR - Significa examinar a correção entre o proposto e o executado.
5 - PROJETAR - Significa buscar e formular, através dos princípios técnicos e científicos, a solução de um problema, ou meio de consecução de um objetivo ou meta, adequando aos recursos econômicos disponíveis as alternativas que conduzem à viabilidade da decisão.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

(...)
Art. 3º - Constituem atribuições dos Técnicos de 2º Grau, discriminados no Art. 2º, o exercício das atividades de 01 a 17 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito restrito de suas respectivas habilitações profissionais".

• Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.
Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.
...
Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.
Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.
Art. 9o A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

De acordo com a Decisão Plenária PL – 0302/2008 do CONFEA, que trata de consulta sobre responsabilidade técnica e limites referentes aos profissionais técnicos em edificações:
"1. O técnico em edificações está habilitado legalmente para se responsabilizar tecnicamente pelo projeto e execução de estruturas de concreto armado de edificações de ate 80,0m²? Sim, desde que a análise do currículo do profissional técnico de nível médio constate a necessária formação para tais atividades. O §1º do art. 1º do Decreto nº 90.922, de 1985, estabelece que os técnicos de segundo grau das áreas de arquitetura e de engenharia civil, na modalidade edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista em sua especialidade. O parágrafo acima estabelece que os técnicos poderão projetar e executar edificações de até 80m² que não constituam conjuntos residenciais. Estabelece também que o projeto e execução total de serviços de obras de até 80m², com a única restrição de que não façam parte de conjuntos residenciais. Na sequência, o parágrafo estabelece que os referidos técnicos poderão realizar reformas, desde que não impliquem estruturas de concreto armado ou metálica. Restrição esta absolutamente clara, unicamente a reformas em estruturas de concreto e metálica. 2. Existe limite de área para o técnico em edificações se responsabilizar tecnicamente pela reforma de edificações? Não existe limite de área. A única restrição é quanto a reforma de estruturas de concreto ou metálicas. 3. O técnico em edificações está habilitado legalmente para se responsabilizar tecnicamente pelo projeto e execução de ampliações de edificações? Qual a área limite? Sim, atendendo o limite de projeto e execução à área total de até 80,0m². 4. Existe limite da área quando o técnico de edificações está exercendo a atividade de desenhista? Não. 5. O técnico em edificações pode utilizar o código A0301 de concreto armado para edificações de até 80,00m²? Sim, limitado o projeto e execução de concreto armado a edificações de até 80m². 6. O técnico em edificações pode fazer laudo em edificações de até 80,00m²? Sim, se pode projetar e executar até 80m², evidente que pode se manifestar mediante laudo sobre questões referentes exclusivamente à edificações".

Parecer
A promulgação da LEI Nº 13.639, DE 26 DE MARÇO DE 2018 (Lei que instituiu o Conselho Federal dos Técnicos Industriais) ocasionou a transferência do registro dos profissionais Técnicos Industriais pra CFT. O registro obrigatório das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional considera, precipuamente, não a universalidade das atividades pela mesma desempenhadas, mas antes a atividade preponderante; e é intransponível e compulsória a inscrição da empresa nos registros da entidade fiscalizadora da atividade fim por ela desempenhada, por isso que ressoa descabido exigir de empresa sua inscrição simultânea em entidades do mesmo gênero, fiscalizadoras do exercício profissional.
Ainda que a atividades contenham conceitos abertos, as empresas em geral não estão obrigadas ao dúplice registro profissional, devendo estar vinculadas apenas a um Conselho regulador da sua atividade

básica, contudo cabe salientar que nenhum profissional poderá desempenhar atividades das quais não possui atribuição.
Cumpre destacar que conforme o Decreto Federal nº 90.922 de 06 de fevereiro de 1985, os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m2 de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.
Considerando que com advento da Lei do CFT a empresa procedeu seu registro naquele Conselho, tendo anotado como responsável o Técnico em Edificações.
Considerando que ainda que esta CEEC aprovou anteriormente o registro da empresa neste Conselho com a indicação do profissional Técnico em Edificações.

Voto
No âmbito desta Especializada nada temos a obstar referente ao cancelamento da empresa neste Conselho, deferindo a solicitação da requerente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UOP OURINHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
175	**F-2649/2013 V2** *ROBERTO PALERMO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa ROBERTO PALERMO 02948405831 neste Conselho.

3)Quanto à empresa:
Encontra-se registrada neste Conselho, sob nº 1927462, sem responsável técnico anotado.
Se verifica que o ultimo responsável técnico da empresa neste conselho foi o profissional HARALD ADOLF SCHARF na qualidade de Técnico em Edificações.

•Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
*73.12-2-00 - Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação (Dispensada *)*
ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário
43.29-1-01 - Instalação de painéis publicitários
73.19-0-99 - Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente
32.99-0-03 - Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos

•Contrato Social consigna como objeto social: "Serviços de instalação de painéis publicitários - instalador de painéis publicitários".

Da documentação constante do processo destacamos:
Requerimento de solicitação da pessoa jurídica de cancelamento de seu registro neste Conselho devido a migração do registro da requerente para o CFT.

Às fls. 29, Comprovante de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho Federal dos Técnicos Industriais sob nº 22000227286, tendo anotado como responsável o Técnico em Edificações HARALD ADOLF SCHARF.

1.Legislação Vigente:
• Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 59 As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus

componentes.
§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.
§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

• Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

• Considerando a Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea o qual estabelece:
Art. 9º Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.
Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.
Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

• Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018.
Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.
Art. 1o O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.
(...)
Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nos 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei.

• Decreto Federal nº 90.922 de 06 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau
"Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:
I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional".
"Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;
II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;
2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.
III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;
VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.
§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m2 de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. (grifo nosso)
"Art. 5º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular".

• Resolução nº 262/1979 do Confea, dispõe sobre as atribuições dos Técnicos de 2º grau, nas áreas da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos Técnicos de 2º Grau, as atividades constantes do Art. 24 da Resolução nº 218 ficam assim explicitadas:
1) Execução de trabalhos e serviços técnicos projetados e dirigidos por profissionais de nível superior.
2) Operação e/ou utilização de equipamentos, instalações e materiais.
3) Aplicação das normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho.
4) Levantamento de dados de natureza técnica.
5) Condução de trabalho técnico.
6) Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção.
7) Treinamento de equipes de execução de obras e serviços técnicos.
8) Desempenho de cargo e função técnica circunscritos ao âmbito de sua habilitação.
9) Fiscalização da execução de serviços e de atividade de sua competência.
10) Organização de arquivos técnicos.
11) Execução de trabalhos repetitivos de mensuração e controle de qualidade.
12) Execução de serviços de manutenção de instalação e equipamentos.
13) Execução de instalação, montagem e reparo.
14) Prestação de assistência técnica, ao nível de sua habilitação, na compra e venda de equipamentos e materiais.
15) Elaboração de orçamentos relativos às atividades de sua competência.
16) Execução de ensaios de rotina.
17) Execução de desenho técnico.
Parágrafo único - Para efeito de interpretação desta resolução, conceituam-se:
1 - CONDUZIR - Significa fazer executar por terceiros o que foi determinado por si ou por outros.
2 - DIRIGIR - Significa determinar, comandar e essencialmente decidir. Quem é levado a escolher entre opções, quem é obrigado a tomar decisões, quem deve escolher o processo construtivo e especificar materiais em uma edificação está a dirigir
3 - EXECUTAR - Significa realizar, isto é, materializar o que é decidido por si ou por outros.

4 - FISCALIZAR - Significa examinar a correção entre o proposto e o executado.
5 - PROJETAR - Significa buscar e formular, através dos princípios técnicos e científicos, a solução de um problema, ou meio de consecução de um objetivo ou meta, adequando aos recursos econômicos disponíveis as alternativas que conduzem à viabilidade da decisão.
(...)
Art. 3º - Constituem atribuições dos Técnicos de 2º Grau, discriminados no Art. 2º, o exercício das atividades de 01 a 17 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito restrito de suas respectivas habilitações profissionais".

• Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.
Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.
...
Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.
Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.
Art. 9o A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

De acordo com a Decisão Plenária PL – 0302/2008 do CONFEA, que trata de consulta sobre responsabilidade técnica e limites referentes aos profissionais técnicos em edificações:
"1. O técnico em edificações está habilitado legalmente para se responsabilizar tecnicamente pelo projeto e execução de estruturas de concreto armado de edificações de ate 80,0m²? Sim, desde que a análise do currículo do profissional técnico de nível médio constate a necessária formação para tais atividades. O §1º do art. 1º do Decreto nº 90.922, de 1985, estabelece que os técnicos de segundo grau das áreas de arquitetura e de engenharia civil, na modalidade edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista em sua especialidade. O parágrafo acima estabelece que os técnicos poderão projetar e executar edificações de até 80m² que não constituam conjuntos residenciais. Estabelece também que o projeto e execução total de serviços de obras de até 80m², com a única restrição de que não façam parte de conjuntos residenciais. Na sequência, o parágrafo estabelece que os referidos técnicos poderão realizar reformas, desde que não impliquem estruturas de concreto armado ou metálica. Restrição esta absolutamente clara, unicamente a reformas em estruturas de concreto e metálica. 2. Existe limite de área para o técnico em edificações se responsabilizar tecnicamente pela reforma de edificações? Não existe limite de área. A única restrição é quanto a reforma de estruturas de concreto ou metálicas. 3. O técnico em edificações está habilitado legalmente para se responsabilizar tecnicamente pelo projeto e execução de ampliações de edificações? Qual a área limite? Sim, atendendo o limite de projeto e execução à área total de até 80,0m². 4. Existe limite da área quando o técnico de edificações está exercendo a atividade de desenhista? Não. 5. O técnico em edificações pode utilizar o código A0301 de concreto armado para edificações de até 80,00m²? Sim, limitado o projeto e execução de concreto armado a edificações de até 80m². 6. O técnico em edificações pode fazer laudo em edificações de até 80,00m²? Sim, se pode projetar e executar até 80m², evidente que pode se manifestar mediante laudo sobre questões referentes exclusivamente à edificações".

Parecer
A promulgação da LEI Nº 13.639, DE 26 DE MARÇO DE 2018 (Lei que instituiu o Conselho Federal dos Técnicos Industriais) ocasionou a transferência do registro dos profissionais Técnicos Industriais pra CFT. O registro obrigatório das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional considera, precipuamente, não a universalidade das atividades pela mesma desempenhadas, mas antes a atividade preponderante; e é intransponível e compulsória a inscrição da empresa nos registros da entidade fiscalizadora da atividade fim por ela desempenhada, por isso que ressoa descabido

exigir de empresa sua inscrição simultânea em entidades do mesmo gênero, fiscalizadoras do exercício profissional.
Ainda que a atividades contenham conceitos abertos, as empresas em geral não estão obrigadas ao dúplice registro profissional, devendo estar vinculadas apenas a um Conselho regulador da sua atividade básica, contudo cabe salientar que nenhum profissional poderá desempenhar atividades das quais não possui atribuição.
Cumpre destacar que conforme o Decreto Federal nº 90.922 de 06 de fevereiro de 1985, os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m2 de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.
Considerando que com advento da Lei do CFT a empresa procedeu seu registro naquele Conselho, tendo anotado como responsável o Técnico em Edificações.
Considerando que ainda que esta CEEC aprovou anteriormente o registro da empresa neste Conselho com a indicação do profissional Técnico em Edificações.

Voto
No âmbito desta Especializada nada temos a obstar referente ao cancelamento da empresa neste Conselho, deferindo a solicitação da requerente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UOP OURINHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
176	**F-3598/2011 V2** *SERGIO BATISTTETTI* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa SERGIO BATISTTETTI 53832248820 neste Conselho.

1.Quanto à empresa:
Encontra-se registrada neste Conselho, sob nº 1712790, sem responsável técnico anotado.
Se verifica que o ultimo responsável técnico da empresa neste conselho foi o profissional HARALD ADOLF SCHARF na qualidade de Técnico em Edificações.

•Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
43.29-1-01 - Instalação de painéis publicitários
ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
Não informada

•Contrato Social consigna como objeto social: "Instalação de painéis publicitários".

Da documentação constante do processo destacamos:
Requerimento de solicitação da pessoa jurídica de cancelamento de seu registro neste Conselho devido a migração do registro da requerente para o CFT.

Às fls. 38, Comprovante de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho Federal dos Técnicos Industriais sob nº 22000227359, tendo anotado como responsável o Técnico em Edificações HARALD ADOLF SCHARF.

1.Legislação Vigente:
• Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 59 As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.
§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

• Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

• Considerando a Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea o qual estabelece:
Art. 9º Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.
Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.
Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

• Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018.
Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.
Art. 1o O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.
(...)
Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nos 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei.

• Decreto Federal nº 90.922 de 06 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau
"Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:
I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional".
"Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;
II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:
1) coleta de dados de natureza técnica;
2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.
III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;
VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.
§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m2 de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. (grifo nosso)
"Art. 5º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular".

• Resolução nº 262/1979 do Confea, dispõe sobre as atribuições dos Técnicos de 2º grau, nas áreas da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos Técnicos de 2º Grau, as atividades constantes do Art. 24 da Resolução nº 218 ficam assim explicitadas:
1) Execução de trabalhos e serviços técnicos projetados e dirigidos por profissionais de nível superior.
2) Operação e/ou utilização de equipamentos, instalações e materiais.
3) Aplicação das normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho.
4) Levantamento de dados de natureza técnica.
5) Condução de trabalho técnico.
6) Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção.
7) Treinamento de equipes de execução de obras e serviços técnicos.
8) Desempenho de cargo e função técnica circunscritos ao âmbito de sua habilitação.
9) Fiscalização da execução de serviços e de atividade de sua competência.
10) Organização de arquivos técnicos.
11) Execução de trabalhos repetitivos de mensuração e controle de qualidade.
12) Execução de serviços de manutenção de instalação e equipamentos.
13) Execução de instalação, montagem e reparo.
14) Prestação de assistência técnica, ao nível de sua habilitação, na compra e venda de equipamentos e materiais.
15) Elaboração de orçamentos relativos às atividades de sua competência.
16) Execução de ensaios de rotina.
17) Execução de desenho técnico.
Parágrafo único - Para efeito de interpretação desta resolução, conceituam-se:
1 - CONDUZIR - Significa fazer executar por terceiros o que foi determinado por si ou por outros.
2 - DIRIGIR - Significa determinar, comandar e essencialmente decidir. Quem é levado a escolher entre opções, quem é obrigado a tomar decisões, quem deve escolher o processo construtivo e especificar materiais em uma edificação está a dirigir
3 - EXECUTAR - Significa realizar, isto é, materializar o que é decidido por si ou por outros.
4 - FISCALIZAR - Significa examinar a correção entre o proposto e o executado.
5 - PROJETAR - Significa buscar e formular, através dos princípios técnicos e científicos, a solução de um problema, ou meio de consecução de um objetivo ou meta, adequando aos recursos econômicos disponíveis as alternativas que conduzem à viabilidade da decisão.
(...)

Art. 3º - Constituem atribuições dos Técnicos de 2º Grau, discriminados no Art. 2º, o exercício das atividades de 01 a 17 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito restrito de suas respectivas habilitações profissionais".

• Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.
Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.
...
Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.
Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.
Art. 9o A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

De acordo com a Decisão Plenária PL – 0302/2008 do CONFEA, que trata de consulta sobre responsabilidade técnica e limites referentes aos profissionais técnicos em edificações:
"1. O técnico em edificações está habilitado legalmente para se responsabilizar tecnicamente pelo projeto e execução de estruturas de concreto armado de edificações de ate 80,0m²? Sim, desde que a análise do currículo do profissional técnico de nível médio constate a necessária formação para tais atividades. O §1º do art. 1º do Decreto nº 90.922, de 1985, estabelece que os técnicos de segundo grau das áreas de arquitetura e de engenharia civil, na modalidade edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista em sua especialidade. O parágrafo acima estabelece que os técnicos poderão projetar e executar edificações de até 80m² que não constituam conjuntos residenciais. Estabelece também que o projeto e execução total de serviços de obras de até 80m², com a única restrição de que não façam parte de conjuntos residenciais. Na sequência, o parágrafo estabelece que os referidos técnicos poderão realizar reformas, desde que não impliquem estruturas de concreto armado ou metálica. Restrição esta absolutamente clara, unicamente a reformas em estruturas de concreto e metálica. 2. Existe limite de área para o técnico em edificações se responsabilizar tecnicamente pela reforma de edificações? Não existe limite de área. A única restrição é quanto a reforma de estruturas de concreto ou metálicas. 3. O técnico em edificações está habilitado legalmente para se responsabilizar tecnicamente pelo projeto e execução de ampliações de edificações? Qual a área limite? Sim, atendendo o limite de projeto e execução à área total de até 80,0m². 4. Existe limite da área quando o técnico de edificações está exercendo a atividade de desenhista? Não. 5. O técnico em edificações pode utilizar o código A0301 de concreto armado para edificações de até 80,00m²? Sim, limitado o projeto e execução de concreto armado a edificações de até 80m². 6. O técnico em edificações pode fazer laudo em edificações de até 80,00m²? Sim, se pode projetar e executar até 80m², evidente que pode se manifestar mediante laudo sobre questões referentes exclusivamente à edificações".

Parecer
A promulgação da LEI Nº 13.639, DE 26 DE MARÇO DE 2018 (Lei que instituiu o Conselho Federal dos Técnicos Industriais) ocasionou a transferência do registro dos profissionais Técnicos Industriais pra CFT. O registro obrigatório das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional considera, precipuamente, não a universalidade das atividades pela mesma desempenhadas, mas antes a atividade preponderante; e é intransponível e compulsória a inscrição da empresa nos registros da entidade fiscalizadora da atividade fim por ela desempenhada, por isso que ressoa descabido exigir de empresa sua inscrição simultânea em entidades do mesmo gênero, fiscalizadoras do exercício profissional.
Ainda que a atividades contenham conceitos abertos, as empresas em geral não estão obrigadas ao dúplice registro profissional, devendo estar vinculadas apenas a um Conselho regulador da sua atividade básica, contudo cabe salientar que nenhum profissional poderá desempenhar atividades das quais não

possui atribuição.
Cumpre destacar que conforme o Decreto Federal nº 90.922 de 06 de fevereiro de 1985, os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m2 de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.
Considerando que com advento da Lei do CFT a empresa procedeu seu registro naquele Conselho, tendo anotado como responsável o Técnico em Edificações.
Considerando que ainda que esta CEEC aprovou anteriormente o registro da empresa neste Conselho com a indicação do profissional Técnico em Edificações.

Voto
No âmbito desta Especializada nada temos a obstar referente ao cancelamento da empresa neste Conselho, deferindo a solicitação da requerente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UOP OURINHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
177	**F-13114/2001 P2** *PROARQ - ARQUITETURA S/S LTDA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa PROARQ - ARQUITETURA S/S LTDA neste Conselho.

1)Quanto à empresa:
Encontra-se registrada neste Conselho, sob nº 1038766.

Contrato Social consigna como objeto social: "Prestação de serviços no ramo de edificações residenciais, comerciais, serviços de locação de mão de obra".

Da documentação constante do processo destacamos:
Requerimento de solicitação da pessoa jurídica de cancelamento de seu registro neste Conselho, tendo em vista que a empresa está registrada no CAU.

Comprovante de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho de Arquitetura e Urbanismo sob nº 7140-4, tendo anotado como responsável técnico o Arquiteto e Urbanista Glauber Marcelo Mendes de Souza.

Apresentam-se informações que as atividades da empresa consistem em prestação de serviços no ramo de edificações residenciais, comerciais, serviços de locação de mão de obra.

•Legislação Vigente:
• Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.
§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.
§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.
• Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
• Considerando a Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea o qual estabelece:
Art. 9º Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.
Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.
Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.
• Lei nº 12.378 de 31 de dezembro de 2010
Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências.
Art. 1o O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.
(...)
Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nos 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei.
• Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.
Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.
...
Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.
Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.
Art. 9o A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

Parecer
O registro obrigatório das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional considera, precipuamente, não a universalidade das atividades pela mesma desempenhadas, mas antes a atividade preponderante; e é intransponível e compulsória a inscrição da empresa nos registros da entidade fiscalizadora da atividade fim por ela desempenhada, por isso que ressoa descabido exigir de empresa sua inscrição simultânea em entidades do mesmo gênero, fiscalizadoras do exercício profissional.

Ainda que a atividades contenham conceitos abertos, as empresas em geral não estão obrigadas ao dúplice registro profissional, devendo estar vinculadas apenas a um Conselho regulador da sua atividade básica.

A promulgação da Lei 12.378/2010 (Lei que instituiu o Conselho Arquitetura e Urbanismo) ocasionou a transferência do registro e fiscalização das atividades de Arquitetura para o CAU.

Considerando que com advento da Lei do CAU a empresa procedeu seu registro naquele Conselho Urbanismo tendo anotado como responsável técnico um Arquiteto e Urbanista.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

Voto
No âmbito desta Especializada nada temos a obstar referente ao cancelamento da empresa neste Conselho, deferindo a solicitação da requerente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UOP OURINHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
178	**F-15039/1992 V2** *COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO SANTACRUZENSE-CODESAN* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico
Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO SANTACRUZENSE-CODESAN neste Conselho.

1)Quanto à empresa:
Encontra-se registrada neste Conselho, sob nº 1050468.

Objetivo: "A sociedade tem como objetivo principal a execução dos seguintes serviços: I - Coleta de resíduos sólidos domiciliares (lixo domiciliar); II - Higienização e limpeza de vias públicas; III - Conservação e manutenção de praças e locais públicos, ginásios, praças esportivas, escolas e creches municipais; IV - Abertura, conservação e manutenção de estradas rurais; V - Reforma e ampliação de prédios de pequena estrutura e construção civis de pequeno e médio porte; VI - Conservação e manutenção de pavimentação asfáltica de vias urbanas, com recapeamento e operação "tapa-buraco"; VII - Qualquer outro serviço de interesse público, de responsabilidade do município, podendo constituir filiais".

Da documentação constante do processo destacamos:
Requerimento de solicitação da pessoa jurídica de cancelamento de seu registro neste Conselho, tendo em vista que a empresa está registrada no CAU.

Comprovante de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho de Arquitetura e Urbanismo sob nº 45367-1, tendo anotado como responsável técnico a Arquiteto e Urbanista Suelen Cristina Rodrigues.

•Legislação Vigente:
• Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.
§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.
§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais

organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.
• Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
• Considerando a Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea o qual estabelece:
Art. 9º Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.
Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.
Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.
• Lei nº 12.378 de 31 de dezembro de 2010
Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências.
Art. 1o O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.
(...)
Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nos 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei.
• Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.
Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.
...
Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.
Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.
Art. 9o A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.
Parecer
O registro obrigatório das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional considera, precipuamente, não a universalidade das atividades pela mesma desempenhadas, mas antes a atividade preponderante; e é intransponível e compulsória a inscrição da empresa nos registros da entidade fiscalizadora da atividade fim por ela desempenhada, por isso que ressoa descabido exigir de empresa sua inscrição simultânea em entidades do mesmo gênero, fiscalizadoras do exercício profissional.
Considerando que com advento da Lei do CAU a empresa procedeu seu registro no Conselho Urbanismo tendo anotado como responsável técnico um Arquiteto e Urbanista.
Contudo no presente caso em que pese a maioria dos serviços prestados serem de atribuição de ambos profissionais tanto Arquiteto como Engenheiro Civil, as atividades referentes a pavimentação asfáltica são afetas exclusivamente a profissionais devidamente habilitados na área da Engenharia Civil registrados neste Conselho.

Voto
No âmbito desta Especializada pelo indeferimento do cancelamento do registro neste Conselho..

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UOP PENÁPOLIS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
179	**F-734/2018** *EDSON EVALDIR FINOTTI EIRELI ME* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa EDSON EVALDIR FINOTTI EIRELI ME neste Conselho.

3)Quanto à empresa:
•Encontra-se registrada neste Conselho sem responsável técnico anotado.
Se verifica que o ultimo responsável técnico da empresa neste conselho foi o profissional DENIS CASSIO CASTRO DA SILVA na qualidade de Técnico em Edificações.

•Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 - Construção de edifícios
ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
43.99-1-03 - Obras de alvenaria
68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios
47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
Contrato Social consigna como objeto social: " Construção de edifícios residenciais de qualquer tipo, obras de alvenaria, compra e venda de imóveis próprios e comércio varejista de materiais de construção em geral".

Da documentação constante do processo destacamos:
Requerimento de solicitação da pessoa jurídica de cancelamento de seu registro neste Conselho devido a migração do registro da requerente para o CFT.

Comprovante de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho Federal dos Técnicos Industriais sob nº 2000021846, tendo anotado como responsável o TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES DENIS CASSIO CASTRO DA SILVA.

Relatório de fiscalização informa que em contato com o proprietário da empresa apurou que não houve notas fiscais no exercício, além do mesmo estar com sérios problemas de saúde.

1.Legislação Vigente:
• Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 59 As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.
§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.
§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

▪ Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

▪ Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018.
Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.
Art. 1o O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.
(...)
Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nos 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei.

Parecer
A promulgação da LEI Nº 13.639, DE 26 DE MARÇO DE 2018 (Lei que instituiu o Conselho Federal dos Técnicos Industriais) ocasionou a transferência do registro dos profissionais Técnicos Industriais pra CFT.
O registro obrigatório das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional considera, precipuamente, não a universalidade das atividades pela mesma desempenhadas, mas antes a atividade preponderante; e é intransponível e compulsória a inscrição da empresa nos registros da entidade fiscalizadora da atividade fim por ela desempenhada, por isso que ressoa descabido exigir de empresa sua inscrição simultânea em entidades do mesmo gênero, fiscalizadoras do exercício profissional.
Ainda que a atividades contenham conceitos abertos, as empresas em geral não estão obrigadas ao dúplice registro profissional, devendo estar vinculadas apenas a um Conselho regulador da sua atividade básica, contudo cabe salientar que nenhum profissional poderá desempenhar atividades das quais não possui atribuição.
Cumpre destacar que conforme o Decreto Federal nº 90.922 de 06 de fevereiro de 1985, os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m2 de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.
Considerando que com advento da Lei do CFT a empresa procedeu seu registro naquele Conselho.
Considerando que ainda que esta CEEC aprovou anteriormente o registro da empresa neste Conselho com a indicação do profissional Técnico em Edificações.

Voto
No âmbito desta Especializada nada temos a obstar referente ao cancelamento da empresa neste Conselho, deferindo a solicitação da requerente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

VI - PROCESSOS DE ORDEM PR

VI . I - REQUERIMENTO DE REGISTRO DEFINITIVO

UOP ITAPETININGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
180	**PR-539/2020** *MARCIA MAGALHÃES DE ARRUDA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo do pedido formulado pela Eng. Amb. e Eng. Seg. Trab. Marcia Magalhães de Arruda, que possui atribuições do art. 2º da Res. 447/2000 do Confea, e do art. 4º da Res. 359/1991 do Confea, de anotação de curso de Mestrado Profissional em Sustentabilidade na Gestão Ambiental, concluído em 11/09/2017 na Universidade Federal de São Carlos.
Apresentou os seguintes documentos:
1.Cópia do Certificado de conclusão do curso (fls. 03 e 04).
2.Histórico Escolar, título da dissertação: "Verificação do atendimento das recomendações do mapeamento de riscos à inundação no município de Sorocaba-SP" (fls. 05 e 06).
Foi confirmada a veracidade da documentação com a Instituição de Ensino (fl. 16) e o curso e a Instituição de Ensino são cadastrados neste Regional (fls. 10 e 11).
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação quanto à solicitação da profissional.

Parecer:
Considerando a solicitação da interessada;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.

Voto:
Pela anotação do curso de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Sustentabilidade na Gestão Ambiental, concluído em 11/09/2017 na Universidade Federal de São Carlos no prontuário da Eng. Amb. e Eng. Seg. Trab. Marcia Magalhães de Arruda, sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

VI . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA / REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES

UGI BAURU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
181	**PR-312/2020** *VANDRÉ AUGUSTO TRIGO MONTEIRO* ***Relator*** SIMAR VIEIRA DE AMORIM

Proposta

Histórico

Trata-se de Anotação de Curso e emissão de Certidão para fins de Georreferenciamento de Imóveis Rurais solicitada por Engenheiro Civil e Tecnólogo em Construção Civil – Edificações.

O interessado apresenta:

- requerimento de anotação e certidão (fls. 03);

- cópia do Certificado de conclusão do curso Pós-Graduação "Lato Sensu" de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, turma 22/02/2019 a 21/09/2019 e apresentação em banca em 15/05/2020 o respectivo Histórico Escolar (fls. 04 e 05).

O curso está cadastrado, porém não constam no processo informação quanto a atribuições coletiva para a turma cursada pelo interessado (fls. 16 e verso).

Confirmação através de correio eletrônico da emissão do Certificado apresentado pelo requerente, pela Instituição de Ensino (Fls. 06).

O processo foi encaminhado à CEEA e CEEC (fls. 18)

Parecer

Considerando o requerimento do interessado;

Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando os artigos 45 e 48 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;

Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008; e

Considerando a documentação apresentada.

Voto

Pela anotação em registro do profissional interessado, Engenheiro Civil e Tecnólogo em Construção Civil – Edificações Vandre Augusto Trigo Monteiro, do curso Pós-Graduação "Lato Sensu" de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, e encaminhamento ao Plenário do Crea-SP para apreciação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
182	**PR-483/2020** *ROGÉRIO GRANZOTTI* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo do pedido formulado pelo Engenheiro Civil Rogério Granzotti de anotação do curso de Pós-Graduação Lato sensu em Patologia nas Obras Civis concluído em 2020 na Faculdade IDD (PR).
Apresentou os seguintes documentos:
1.Cópia do certificado do curso emitido pela Faculdade IDD, realizado no período de 2018 a 2020, com 435 horas (fl. 03).
2.Histórico escolar (fl. 04).
Informação de confirmação da conclusão do curso pelo profissional junto à instituição de ensino (fl. 09).
Informação do CREA-PR que a Instituição de Ensino encontra-se cadastrada (fl. 10).
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para providências quanto à solicitação do profissional (fl. 11).

Parecer:
Considerando a solicitação do interessado;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.

Voto:
Pela anotação do curso de Pós-Graduação Lato sensu em Patologia nas Obras Civis concluído em 2020 na Faculdade IDD (PR) no prontuário do Engenheiro Civil Rogério Granzotti, sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI FRANCA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
183	**PR-525/2020** *FLÁVIA CRISTINA GASPAR* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo do pedido formulado pela Eng. Civ. Flávia Cristina Gaspar, que possui atribuições art. 7º da Res. 218/73 do Confea (fl. 09), de anotação de curso de Mestrado em Engenharia Urbana, concluído em 11/04/2019 na Universidade Federal de São Carlos. Apresentou os seguintes documentos:
1.Cópia do Diploma de Pós-Graduação Stricto Sensu em Engenharia Urbana, emitido pela Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR, concluído em 11/04/2019 (fl. 04), apresentando a dissertação "Correlação entre as características físicas e locacionais de lotes e o consumo efetivo médio per capita de água potável: estudo de caso da cidade de Bebedouro/SP" (fls. 03 e 04).
2.Histórico escolar (fls. 05 e 06)
A Instituição de Ensino e o curso estão devidamente cadastrados no CREA-SP (fl. 10).
Foi confirmada pela Instituição de Ensino a conclusão do curso pela profissional (fl. 15).
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação quanto à solicitação da profissional (fl. 16).

Parecer:
Considerando a solicitação da interessada;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.

Voto:
Pela anotação do curso de Pós-Graduação Stricto Sensu em Engenharia Urbana, nível Mestrado, concluído em 11/04/2019 na Universidade Federal de São Carlos no prontuário da Eng. Civ. Flávia Cristina Gaspar, sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI FRANCA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
184	**PR-526/2020**	*FERNANDO RODRIGUES DA SILVA*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo do pedido formulado pelo Engenheiro Civil e Eng. Seg. Trab. Fernando Rodrigues da Silva de anotação do curso de Pós-Graduação Lato sensu em Engenharia de Pavimentação Asfáltica concluído em 10/09/2020 na Faculdade Única de Ipatinga (MG).
Apresentou os seguintes documentos:
1.Cópia do certificado do curso emitido pela Faculdade Única de Ipatinga, realizado no período de 29/04/2019 a 10/09/2020, com 500 horas (fl. 03).
Informação do sistema computadorizado do CREA-SP que o curso possui cadastro (fl. 10) e confirmação da conclusão do curso pelo profissional junto à instituição de ensino (fl. 15).
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para providências quanto à solicitação do profissional (fl. 16).

Parecer:
Considerando a solicitação do interessado;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.

Voto:
Pela anotação do curso de Pós-Graduação Lato sensu em Engenharia de Pavimentação Asfáltica concluído em 10/09/2020 na Faculdade Única de Ipatinga (MG) no prontuário do Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Fernando Rodrigues da Silva, sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI LIMEIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
185	**PR-867/2006 V2** *AGNALDO VIEIRA DOS SANTOS* ***Relator*** SIMAR VIEIRA DE AMORIM

Proposta

Histórico

Trata-se de anotação de curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais solicitada por Engenheiro Civil e Tecnólogo em Construção Civil – Obras de Solos.

O interessado apresenta:

- requerimento de anotação e certidão (fls. 03);

- cópia do Certificado de conclusão do curso Pós-Graduação "Lato Sensu" de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, em 2019/1º semestre, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 04 e 04-verso).

Consta mensagem eletrônica com a confirmação de emissão do certificado pela instituição de ensino (fls. 12).

Parecer

Considerando o requerimento do interessado;

Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando os artigos 45 e 48 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;

Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008; e

Considerando a documentação apresentada.

Considerando a Decisão CEEA/SP favorável ao pleito.

Voto

Pela anotação em registro do profissional interessado, Engenheiro Civil e Tecnólogo em Construção Civil – Obras de Solos Agnaldo Vieira dos Santos, do curso Pós-Graduação "Lato Sensu" de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, e encaminhamento ao Plenário do Crea-SP para apreciação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI MOGI GUAÇÚ

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
186	**PR-384/2020**	*EDSON GARCIA*
	Relator SIMAR VIEIRA DE AMORIM	

Proposta

Histórico

Trata-se de anotação de curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais solicitada pelo Engenheiro Civil Edson Garcia.

O interessado apresenta:

- requerimento de anotação e certidão (fls. 02);

- cópia do Certificado de conclusão do curso Pós-Graduação "Lato Sensu" de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, com início em 22/02/2019, término em 21/09/2019 e apresentação a Banca em 11/07/2020, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 03).

Consta na Lista de Relação de Alunos/ Formados o nome do interessado com data de conclusão do curso em 21/09/2019 (fls. 10).

O curso é devidamente cadastrado, porém não consta no processo informações quanto às atribuições concedidas à turma do interessado.

O processo foi encaminhado à CEEA para análise e posterior parecer, após encaminhar para referendo da CEEC e finalmente ao plenário do CREA-SP.

Parecer

Considerando o requerimento do interessado;

Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando os artigos 45 e 48 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;

Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008; e

Considerando a documentação apresentada.

Considerando a Decisão CEEA/SP nº 114/2020;

Voto

Pela anotação em registro do profissional interessado, Engenheiro Civil Edson Garcia, do curso Pós-Graduação "Lato Sensu" de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, de acordo com o artigo 45 inciso II da Resolução CONFEA nº 1007/2003 e com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR conforme disposto no artigo 7º § 2º da Resolução CONFEA nº 1073/2016, e encaminhamento ao Plenário do Crea-SP para apreciação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI MOGI GUAÇÚ

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
187	**PR-489/2020**	*RICARDO FENÓLIO*
	Relator	IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO:
O profissional, Ricardo Fenólio, registrado neste Conselho sob nº 5062664550, Engenheiro Ambiental com atribuições provisórias do artigo 2º da Resolução nº 447, de 22 de setembro de 2000 do CONFEA (fl. 17), solicita revisão de suas atribuições para acréscimo das atribuições da Resolução 310/1986 do CONFEA tendo em vista que os egressos de outros anos do mesmo curso possuem as atribuições das Resoluções 447/2000 e 310/1986 do CONFEA.
Apresentou:
1.Cópia do diploma e Histórico Escolar de seu curso (fls. 04 a 06);
2.Cópia do diploma e Histórico escolar do profissional Kesley Luís Moraes (fls. 11 a 14).
Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro do profissional Kesley Luís Moraes no Conselho. Destaca-se que o profissional possui o título de Engenheiro Ambiental, com as atribuições da Res. 447/2000 do Confea e da Res. 310/1986 do Confea (fl. 19).
O processo foi encaminhado à CEEC para análise e parecer fundamentado acerca da solicitação do profissional.

PARECER:

1)Considerando a Resolução 447/2000 do Confea em seus artigos 2º, 3º e
2)Considerando Resolução 310/1986 do Confea.
3)Considerando a Lei n° 9.874/99;
4)Considerando que a estrutura curricular do profissional é similar à estrutura curricular de concluintes do mesmo curso e Instituição de Ensino, porém de outro ano de conclusão que possuem as atribuições das Resoluções 447/2000 e 310/1986 do CONFEA;

Voto

Conceder ao profissional, estendendo a todos os concluintes do mesmo ano do profissional do curso de Engenharia Ambiental do Centro Regional Universitário de Espírito Santo do Pinhal, as atribuições do art. 2º da Res. 447/2000 do Confea e do art. 1º da Res. 310/1986 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
188	**PR-194/2020** *FABIO LUIZ DOS SANTOS* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo do pedido formulado pelo Engenheiro Civil Fábio Luiz dos Santos de anotação do curso de Pós-Graduação Lato sensu em Engenharia de Tráfego realizado no período de 28/09/2018 a 12/12/2019 na Faculdade Unileya-RJ.
Apresentou os seguintes documentos:
1.Cópia do certificado do curso com 360 horas (fl. 03).
2.Histórico escolar (fl. 04).
Informação de confirmação da conclusão do curso pelo profissional junto à instituição de ensino (fl. 07).
Informação sobre o registro do curso e da Instituição de Ensino (fl. 13).
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para providências quanto à solicitação do profissional (fl. 14).

Parecer:
Considerando a solicitação do interessado;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.

Voto:
Pela anotação do curso de Pós-Graduação Lato sensu em Engenharia de Tráfego realizado no período de 28/09/2018 a 12/12/2019 na Faculdade Unileya-RJ no prontuário do Engenheiro Civil Fábio Luiz dos Santos, sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
189	**PR-492/2020** *SANDRO CASSIANO MARTARELLI* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

HISTÓRICO:
O profissional, Sandro Cassiano Marterelli, registrado neste Conselho sob nº 5068989256, Engenheiro Ambiental com atribuições do artigo 2º da Resolução nº 447, de 22 de setembro de 2000 do CONFEA (fl. 12), solicita revisão de suas atribuições para acréscimo das atribuições da Resolução 310/1986 do CONFEA tendo em vista que os egressos de outros anos do mesmo curso e com a mesma matriz curricular possuem as atribuições das Resoluções 447/2000 e 310/1986 do CONFEA.
Apresentou:
1.Cópia do diploma (concluído em 2011) e Histórico Escolar de seu curso (fls. 04 a 07);
2.Cópia do diploma e Histórico escolar do profissional Vinícius Guedes Marques (fls. 08 a 14).
Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro do profissional Vinícius Guedes Marques no Conselho. Destaca-se que o profissional possui o título de Engenheiro Ambiental, com as atribuições da Res. 447/2000 do Confea e da Res. 310/1986 do Confea (fl. 17).
O processo foi encaminhado à CEEC para análise e parecer fundamentado acerca da solicitação do profissional.

PARECER:

1)Considerando a Resolução 447/2000 do Confea em seus artigos 2º, 3º e
2)Considerando Resolução 310/1986 do Confea.
3)Considerando a Lei n° 9.874/99;
4)Considerando que a estrutura curricular do profissional é similar à estrutura curricular de concluintes do mesmo curso e Instituição de Ensino, porém de outro ano de conclusão que possuem as atribuições das Resoluções 447/2000 e 310/1986 do CONFEA;

Voto

Conceder ao profissional, estendendo a todos os concluintes do mesmo ano do profissional do curso de Engenharia Ambiental do Centro Regional Universitário de Espírito Santo do Pinhal, as atribuições do art. 2º da Res. 447/2000 do Confea e do art. 1º da Res. 310/1986 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
190	**PR-495/2020** *REYNALDO NAKASHIMA DA SILVA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo do pedido formulado pelo Engenheiro Civil Reynaldo Nakashima da Silva de anotação do curso de Pós-Graduação Lato sensu em Engenharia de Avaliações e Perícias concluído em 18/11/2017 na Universidade Nove de Julho.
Apresentou os seguintes documentos:
1.Cópia do certificado do curso com 400 horas (fl. 03).
2.Histórico escolar (fl. 04).
Informação de confirmação da conclusão do curso pelo profissional junto à instituição de ensino (fl. 08).
Informação que o curso e a Instituição de Ensino são registrados neste Conselho (fl. 10).
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para providências quanto à solicitação do profissional (fl. 11).

Parecer:
Considerando a solicitação do interessado;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.

Voto:
Pela anotação do curso de Pós-Graduação Lato sensu em Engenharia de Avaliações e Perícias concluído em 18/11/2017 na Universidade Nove de Julho no prontuário do Engenheiro Civil Reynaldo Nakashima da Silva, sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
191	**PR-538/2020** *NATALLY ANNUNCIATO SIQUEIRA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo do pedido formulado pela Eng. Amb. e Tecnol. em San. Amb. Natally Annunciato Siqueira, que possui atribuições do art. 2º da Res. 447/2000 do Confea, e do art. 18 da Res. 218/73 do Confea, e art. 3º e 4º da Res. 313/1986 do Confea circunscritas ao âmbito do Saneamento Básico, de anotação de curso de Mestrado em Ciências, área de concentração: Engenharia Hidráulica e Ambiental – Saneamento Básico, concluído em 22/06/2018 na Universidade de São Paulo – Escola Politécnica.
Apresentou os seguintes documentos:
1.Cópia do Certificado de conclusão do curso.
2.Histórico Escolar, título da dissertação: "Medidor de vazão de água, tipo "Pilot-Cole", com configuração prismática hexagonal".
Foi confirmada a veracidade da documentação com a Instituição de Ensino e o curso e a Instituição de Ensino são cadastrados neste Regional.
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação quanto à solicitação da profissional.

Parecer:
Considerando a solicitação da interessada;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.

Voto:
Pela anotação do curso de Pós-Graduação Stricto Sensu, nível Mestrado em Ciências, área de concentração: Engenharia Hidráulica e Ambiental – Saneamento Básico, concluído em 22/06/2018 na Universidade de São Paulo – Escola Politécnica no prontuário da Eng. Amb. e Tecnol. em San. Amb. Natally Annunciato Siqueira, sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI REGISTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
192	**PR-664/2019** *ANTONIO CARLOS RIBEIRO.* ***Relator*** SIMAR VIEIRA DE AMORIM

Proposta

Histórico

Trata-se de anotação de curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais solicitado por Engenheiro Civil
O interessado apresenta:
- requerimento de certidão (fls. 02);
- cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, em 2018/2º semestre, realizado na Universidade Tuiuti do Paraná, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 03 e 04).
Consta mensagem eletrônica do Crea-PR, confirmando que o curso Pós-Graduação Lato Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos possui cadastro com as seguintes atribuições: "para os serviços de Georreferenciamento de Imóveis Rurais em conformidade com o disposto na Decisão Plenária PL-2087/2004 do Confea. Ou seja, assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR" (fls. 06).
Consta mensagem da instituição de ensino com a confirmação de emissão do certificado (fls. 09).
O Processo foi apreciado pela CEEA (Decisão CEEA/SP nº 155/2019), CEEC (Decisão CEEC/SP nº 193/2020) e Plenário (Decisão PL/SP nº 698/2020), no entanto a CEEC e o Plenário suprimiram o termo "Urbanos", pois o certificado do curso contemplava Imóveis Rurais e Urbanos e dessa forma retorna à CEEC para retificação da Decisão.

Parecer
Considerando o requerimento do interessado;
Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;
Considerando os artigos 45 e 48 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;
Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;
Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008; e
Considerando a documentação apresentada.
Considerando a Decisão CEEA/SP nº 155/2019;

Voto
1.Por tornar sem efeito a Decisão CEEC/SP 193/2020;
2.Pela anotação em registro do profissional interessado, Engenheiro Civil Antonio Carlos Ribeiro, do curso Pós-Graduação Lato Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, em 2018/2º semestre, realizado na Universidade Tuiuti do Paraná, com a emissão da respectiva Certidão consignando "para os serviços de Georreferenciamento de Imóveis Rurais em conformidade com o disposto na Decisão Plenária PL-2087/2004 do Confea. Ou seja, assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR" e encaminhamento ao Plenário do Crea-SP para retificação da Decisão.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
193	**PR-546/2020**	*ANDREW CICERO GONZALES OLIVEIRA*
	Relator	IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo do pedido formulado pelo Eng. Mec. Andrew Cicero Gonzales Oliveira, que possui atribuições previstas no art. 7º da Lei 5.194/66, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resol. 1.073/16, para o desempenho das competências relacionadas no art. 12 da Res. 218/73 do Confea (fl. 14), de anotação de curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia Ambiental, realizado no período de 02/03/2019 a 02/03/2020 na Universidade Cândido Mendes-RJ.
Apresentou os seguintes documentos:
1.Cópia do Certificado de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia Ambiental emitido pela Universidade Candido Mendes, cursado no período de 02/03/2019 a 02/03/2020 com 670 horas (fl. 03).
Foi confirmada pela Instituição de Ensino a conclusão do curso pelo profissional (fl. 12).
A Instituição de Ensino e o curso estão cadastrados no CREA-RJ (fl. 05) e as atribuições concedidas são do art. 2º da Res. 447/2000 do Confea restritas às atividades da Res. 1.073/16 do Confea de gestão, coleta de dados e planejamento e condução de trabalho técnico referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais (fl. 09).
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise individual e manifestação quanto à solicitação do profissional (fl. 18).

Parecer:
Considerando a solicitação do interessado;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.

Voto:
Pela anotação do curso de Pós-Graduação Lato sensu em ENGENHARIA AMBIENTAL concluído em 02/03/2020 na Universidade Cândido Mendes-RJ no prontuário do Eng. Mec. Andrew Cicero Gonzales Oliveira, sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UOP BRAGANÇA PAULISTA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
194	**PR-681/2019** *PAULO AUGUSTO BUENO DA ROCHA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:
Trata o presente processo do pedido formulado pelo Eng. Ftal. e Eng. Seg. Trab. Paulo Augusto Bueno da Rocha, que possui atribuições do artigo 10 da Res. 218/1973 do Confea e art. 4º da Res. 359/1991 do Confea (fl. 12), de anotação do curso de me pós-graduação lato sensu em Engenharia Ambiental realizado no período de 20 de setembro de 2014 a 30 de abril de 2016 na Universidade Católica de Petrópolis (fls. 02). Apresentou os seguintes documentos:
1.Certificado (fls. 03 e 04).
2.Histórico Escolar (fl. 05).
A Instituição de Ensino e o curso estão cadastrados no CREA-RJ (fl. 09) e foi confirmada junto à Universidade a veracidade da conclusão do curso pelo profissional (fl. 08).
Conforme informações do CREA-RJ o curso concede atribuições constantes do art. 2º da Res. 447/00, associadas ao art. 5º da Res. 1.073/16 do Confea, restrita as atividades de Gestão e Coordenação (Atividade 01), Planejamento (Atividade 02), Avaliação (Atividade 06), referentes a gestão e monitoramento de impactos ambientais (Decisão PL/RJ nº 409/17 – fls. 10 e 11).
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação quanto à solicitação do profissional (fl. 13).

Parecer:
Considerando a solicitação do interessado;
Considerando a Decisão PL/RJ nº 409/17;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.

Voto:
Pela anotação do curso de Pós-Graduação Lato sensu em Engenharia Ambiental concluído em 30/04/2016 na Universidade Católica de Petrópolis no prontuário do Engenheiro Florestal e Engenheiro de Segurança do Trabalho Paulo Augusto Bueno da Rocha, com atribuições constantes do art. 2º da Res. 447/00, associadas ao art. 5º da Res. 1.073/16 do Confea, restrita as atividades de Gestão e Coordenação (Atividade 01), Planejamento (Atividade 02), Avaliação (Atividade 06), referentes a gestão e monitoramento de impactos ambientais

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UOP ITAPETININGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
195	**PR-258/2020** *RICARDO GONÇALVES BRITO* ***Relator*** SIMAR VIEIRA DE AMORIM

Proposta

Histórico

Trata-se de Anotação de Curso e emissão de Certidão para fins de Georreferenciamento de Imóveis Rurais solicitada por Engenheiro Civil.

O interessado apresenta:

- requerimento de anotação e certidão (fls. 02);

- cópia do Certificado de conclusão do curso Pós-Graduação "Lato Sensu" de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, turma 23/08/2019 a 28/03/2020 e apresentação em banca em 29/04/2020 o respectivo Histórico Escolar (fls. 03 e 04).

O curso está cadastrado, porém não constam no processo informação quanto a atribuições coletiva para a turma cursada pelo interessado (fls. 08).

Confirmação através de correio eletrônico da emissão do Certificado apresentado pelo requerente, pela Instituição de Ensino (Fls. 10).

O processo foi encaminhado à CEEA e CEEC (fls. 11)

Parecer

Considerando o requerimento do interessado;

Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando os artigos 45 e 48 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;

Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008; e

Considerando a documentação apresentada.

Considerando a Decisão CEEA/SP nº 112/2020;

Voto

Pela anotação em registro do profissional interessado, Engenheiro Civil Ricardo Gonçalves Brito, do curso Pós-Graduação "Lato Sensu" de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, e encaminhamento ao Plenário do Crea-SP para apreciação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UOP ITAPETININGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
196	**PR-281/2020** *CLODOALDO LUIS SEMEONE* ***Relator*** SIMAR VIEIRA DE AMORIM

Proposta

Histórico
Trata-se de Anotação de Curso e emissão de Certidão para fins de Georreferenciamento de Imóveis Rurais solicitada por Engenheiro Civil.
O interessado apresenta:
- requerimento de anotação e certidão (fls. 02);
- cópia do Certificado de conclusão do curso Pós-Graduação "Lato Sensu" de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, turma 17/08/2018 a 30/03/2019 e apresentação em banca em 19/10/2019 e o respectivo Histórico Escolar (fls. 03 e 04).
O curso está cadastrado, porém não constam no processo informação quanto a atribuições coletiva para a turma cursada pelo interessado (fls. 08).
Confirmação através de correio eletrônico da emissão do Certificado apresentado pelo requerente, pela Instituição de Ensino (Fls. 10).
O processo foi encaminhado à CEEA e CEEC (fls. 11)

Parecer
Considerando o requerimento do interessado;
Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;
Considerando os artigos 45 e 48 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;
Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;
Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008; e
Considerando a documentação apresentada.
Considerando a Decisão CEEA/SP nº 113/2020;

Voto
Pela anotação em registro do profissional interessado, Engenheiro Civil Clodoaldo Luis Semeone, do curso Pós-Graduação "Lato Sensu" de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, e encaminhamento ao Plenário do Crea-SP para apreciação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

VI . V - REQUERIMENTO DE INTERRUPÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
197	**PR-458/2019** *ANDRÉ LUIZ RIBEIRO TACHARD DA SILVA* ***Relator*** THIAGO BARBIERI DE FARIA

Proposta

I - Com referência aos elementos do processo:

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pelo Engenheiro Civil André Luiz Ribeiro Tachard da Silva, registrado neste Conselho sob nº 5063634414, desde 31.03.11, com atribuições do art. 7º da Resolução nº 218 de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

A solicitação baseia-se na declaração da profissional no sentido de "Não atuação na área de Engenharia civil" (fl. 03), face ao cargo que exerce atualmente: Supervisor de Sustentabilidade às fls. 05, e descrição de que desenvolve projetos relacionados a sustentabilidade, promovendo o desenvolvimento sustentável do negócio por maio de uma relação ética e transparente. Com todos os públicos que se relacional, identificar, aplicar e disseminar boas práticas de sustentabilidade na empresa. Estruturar projetos relacionados.

A UGI São José dos Campos, instaurou o presente processo, em nome do interessado, e encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação, conforme Despacho de fls. 10.

II - Com relação à legislação:

II.1 - Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
Considerando

II.2 - Resolução nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003, do Confea
Considerando

II.3. Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea
Considerando

Parecer:
Trata-se de interrupção de registro profissional, requerida pelo profissional.
A solicitação baseia-se na declaração que o profissional não esta atuando na área de engenharia), face ao cargo que exerce atualmente: Supervisor de Sustentabilidade. que desenvolve projetos relacionados a sustentabilidade, promovendo o desenvolvimento sustentável do negócio por maio de uma relação ética e transparente. E com base em sua situação no Crea BA e explicação detalhada dos trabalhos executados dentro da empresa conforme folha 20.

Voto : pela interrupção do registro.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

VII - PROCESSOS DE ORDEM R

VII . I - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE PROFISSIONAL ESTRANGEIRO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
198	**R-33/2018** *ANA ISABEL PEREIRA SARMENTO MACHADO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de prorrogação de registro temporário neste Conselho da sr. Ana Isabel Pereira Sarmento Machado, graduada em instituição do exterior, de nacionalidade portuguesa, e com contrato temporário no país.

I – Com referência aos elementos do processo:

DATA: 01/11/2018

FOLHAS DESCRIÇÃO

02 Requerimento de solicitação da interessada de Registro de diplomado no exterior – temporário.
04 Certidão expedida pela Faculdade de Engenharia do Porto - Portugal, conferindo a interessada o grau de Mestre em Engenharia Civil.
06-56 Conteúdo programático com carga horária das disciplinas e créditos.
57 Revalidação do Diploma pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, registrado sob nº 64258 em 01/10/2018, processo nº 23079.009818/2018-17
58 Carga horária
59 Publicação do Diário Oficial da União em 09/10/2018, deferindo a autorização de trabalho da profissional neste País na empresa Bento – Engenharia e Construção Ltda, pelo prazo de 01 ano.
60 Vínculo de trabalho do interessado com a empresa Bentos – Engenharia e Construção Ltda (registrada neste Conselho sob nº 0595471 em situação regular)
61 Declaração da contratante das atividades das quais a profissional será responsável:
a) Serviços de coordenação de projetos
b) Gerenciamento e assessoramento técnico
c) Planejamento de obras
d) Orçamento de obras

62-72 Indicação do profissional Engenheiro Civil Hugo Flavio Bento da Silva (sócio), registrado neste Conselho sob nº 0300032129 como assistente da interessada no desempenho de suas funções.

74 Certidão de Registro expedida pela Polícia Federal – SP de registro sob nº V870938W – Classificação: TEMPORÁRIO

75 Comprovante de inscrição do interessado no Cadastro de Pessoa Físicas da Receita Federal – Ministério da Fazenda

76 Comprovação de endereço.

DATA: 06/11/2018

FOLHAS DESCRIÇÃO

79 Encaminhamento feito pelo Chefe da UGI de Jundiaí a CEEC para análise.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

A câmara de Engenharia Civil aprovou o relato do conselheiro relator "Pela concessão do Registro Temporário neste Conselho a Ana Isabel Pereira Sarmento Machado a partir de 09/10/2018 pelo prazo de 1 ano, com o correspondente Título de Engenheira Civil, com atribuições constantes no artigo 7º da Resolução 218/73 do Confea, para exercer atividades definidas no contrato de trabalho de: Serviços de coordenação de projetos; Gerenciamento e assessoramento técnico; Planejamento de obras e Orçamento de obras".
A interessada solicita a prorrogação do registro temporário para tanto apresenta> Carteira de engenheira das Ordem dos Engenheiros de Portugal; Contrato de trabalho com a empresa Vila Galé Brasil para exercer as funções de Engenheira ainda Certidão de Registro expedida pela Polícia Federal – SP de registro sob nº V870938W – Classificação: TEMPORÁRIO válido até 07/10/2021.

II -Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
Resolução nº 1007/03, do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:
DO REQUERIMENTO DE REGISTRO
Seção II
Do Profissional Diplomado no Exterior, Brasileiro ou Estrangeiro Portador de Visto Temporário, com Contrato de Trabalho Temporário no País.
Art. 8º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto temporário com contrato temporário de trabalho no País, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
§ 1º O requerimento deve ser instruído com:
I – os documentos a seguir enumerados:
a) original do diploma ou do certificado;
b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;
c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino;
d) conteúdo programático das disciplinas cursadas;
e) cópia do despacho do Ministério do Trabalho e Emprego publicado no Diário Oficial da União autorizando seu trabalho no País, quando profissional estrangeiro;
f) documento que comprove a relação de trabalho entre a entidade contratante e o profissional:
1. contrato de trabalho com entidade de direito público ou privado;
2. contrato de prestação de serviço sem vínculo empregatício, averbado ou registrado no órgão competente; ou
3. comprovação de vínculo temporário com o Governo brasileiro para a prestação de serviço;
g) declaração da entidade contratante, especificando as atividades que o profissional irá desenvolver no País;
h) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei;
i) Cadastro de Pessoa Física – CPF;
j) declaração da entidade contratante, indicando um profissional brasileiro a ser mantido como assistente junto ao profissional estrangeiro; e
l) prova da relação contratual entre a entidade contratante e o assistente brasileiro;
II – comprovante de residência no País; e
III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores.
§ 2º Os documentos mencionados no inciso I do parágrafo anterior serão apresentados em cópias autenticadas ou em original e fotocópia.
§ 3º Os originais dos documentos serão restituídos pelo Crea ao interessado, no momento do requerimento do registro, após certificada a autenticidade das cópias.
§ 4º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado.
§ 5º O profissional que desejar incluir na Carteira de Identidade Profissional as informações referentes ao tipo sangüíneo e ao fator RH deve instruir o requerimento de registro com exame laboratorial específico".
Art. 18. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara

especializada competente para apreciação.
§ 1º O registro do diplomado no exterior com contrato de trabalho temporário no País será concedido após sua aprovação pela câmara especializada.
§ 2º O registro mencionado no parágrafo anterior é dispensado da aprovação pelo Plenário do Crea e da homologação pelo Plenário do Confea.
Art. 19. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica. (*)
Parágrafo único. As atribuições concedidas devem ser restritas, exclusivamente, àquelas definidas no contrato de trabalho ou de prestação de serviços, compatíveis com a sua formação profissional.
Art. 20. O registro do diplomado no exterior com contrato de trabalho temporário no País será concedido por prazo equivalente ao previsto no seu contrato de trabalho ou de prestação de serviços.
§ 1º O prazo de validade do registro poderá ser prorrogado, mediante requerimento instruído com prova de prorrogação de permanência no País, quando estrangeiro, e com instrumento de prorrogação do contrato inicial ou novo contrato, desde que este apresente atividades técnicas idênticas ao do contrato que originou o registro do profissional.
§ 2º O prazo de validade do registro e a prorrogação concedida serão anotados no SIC.
Art. 21. A entidade contratante deverá manter junto ao profissional estrangeiro portador de visto temporário, pelo prazo do contrato ou de sua prorrogação, um profissional brasileiro de graduação idêntica ou superior, para assisti-lo na condição de auxiliar ou adjunto.
Parágrafo único. A indicação do assistente brasileiro será anotada no SIC.
•Decisão Normativa nº 12/83 – CONFEA, que Estabelece procedimentos a serem observados pelos Conselhos Regionais na análise de processos de registro profissional de diplomados no estrangeiro.
1 - Para efeito de instrução de processos de registro profissional de diplomados no estrangeiro, no que diz respeito à análise curricular e às implicações respectivas quanto a eventuais restrições nas atribuições a serem concedidas, os Conselhos Regionais deverão adotar os modelos matriciais anexos.
2 - O campo relativo ao "currículo do curso estrangeiro" deverá ser preenchido através do cotejo dos programas ou conteúdos curriculares dos cursos, frente às ementas das disciplinas estabelecidas nos currículos mínimos dos cursos brasileiros equivalentes.
•PL-0569/2012 do CONFEA - Ementa: Orienta a Ouvidoria deste Federal e os 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia quanto ao acordo firmado entre o Confea e a Ordem de Engenheiros de Portugal em 26 de novembro de 2011.
DECIDIU, por unanimidade: 1) Aprovar o relatório e voto fundamentado em pedido de vista em primeira discussão, de forma concordar no mérito, com o disposto na Deliberação nº 001/2012 – CONP / CEAP. 2) Orientar a Ouvidoria deste Federal e os 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia de que: 2.1) A Resolução nº 1.007, de 2003, encontra-se em pleno vigor, sendo aplicável tanto para registros definitivos quanto para temporários, de profissionais diplomados no Brasil ou no exterior. 2.2) O Acordo a que faz alusão a Decisão Plenária nº 1954/2011, de 28 de novembro de 2011, não possui o condão de alterar qualquer procedimento para o registro de profissionais diplomados no exterior, haja vista apenas traçar diretrizes acerca de procedimentos futuros a serem adotados, consensualmente, pelo Confea e pela Ordem dos Engenheiros de Portugal. 2.3) Nos termos da Resolução nº 1.007, de 2005, para o registro definitivo de profissionais diplomados no exterior, mostra-se imprescindível a apresentação de diploma devidamente revalidado, em atenção ao disposto por meio do § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a não ser nos casos em que reste comprovada a existência de convênio entre a universidade brasileira e a universidade portuguesa que assegure o reconhecimento automático dos graus e títulos acadêmicos por elas emitidos em favor dos nacionais de uma e outra, conforme disposto nos arts. 39 a 42 do Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001.
•Lei Federal nº 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
Art. 2º - O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:
b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, bem como os que tenham esse

exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
•Resolução nº 218/73 do Confea - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências
O artigo 1º da Resolução 218/73, do Confea discrimina as atividades que competem às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, que em seu artigo 7º define as atribuições do Engenheiro Civil.
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

•Resolução nº 473/02 do Confea - Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências.
Grupo: 1 ENGENHARIA
Modalidade: 1 CIVIL
Nível: 1 GRADUAÇÃO
Código 111-02-00 Engenheiro Civil

Parecer
Considerando que é atribuição da Câmara Especializada competente apreciar e julgar o pedido de registro de profissional, atribuindo o título profissional, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica da interessada.
Considerando o disposto no artigo 2º da Lei Federal nº 5.194/66 - O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia;
Considerando que conforme informado, a interessada apresentou os documentos relacionados na

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

Resolução nº 1007/03 do CONFEA para requerimento de registro.
Considerando o cotejamento dos conteúdos programáticos das disciplinas cursadas pela interessada mostra que há atendimento às Diretrizes Curriculares Nacionais para cursos de Engenharia, em conformidade com a DN 012/83, destacamos a carga horária de 4415 horas/aula.
Considerando que o curso de Engenharia Civil se encontra cadastrado neste Regional com atribuições profissionais do Art. 7º da Resolução CONFEA nº 218/73.
Considerando os normativos vigente permite a interessada a solicitação de prorrogação.

Voto
Pela concessão da prorrogação do Registro Temporário neste Conselho a Ana Isabel Pereira Sarmento Machado até 07/10/2021, com o correspondente Título de Engenheira Civil, com atribuições constantes no artigo 7º da Resolução 218/73 do Confea, para exercer atividades definidas no contrato de trabalho de: Serviços de coordenação de projetos; Gerenciamento e assessoramento técnico; Planejamento de obras e Orçamento de obras, mediante declaração da entidade contratante, indicando um profissional brasileiro a ser mantido como assistente junto a profissional estrangeira.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

IX - PROCESSOS DE ORDEM SF

IX . XV - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*	
199	**SF-681/2018**	*J. C. CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. – ME*
	Relator	CLAUDIA APARECIDA FERREIRA SORNAS CAMPOS(EX CONSELHEIRA)

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de infração ao artigo 59 da Lei 5194/66 contra a empresa J. C. Conservação e Manutenção de Imóveis Ltda. – ME por estar constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados por este Conselho executou a obra localizada na Av. São Luiz 838, Município de São Roque/SP sem possuir registro neste Conselho.

Foi emitida a Notificação nº 55175/2018 (fls. 07) e o interessado não se manifestou, ocasionando a lavratura do Auto de Infração nº 58855/2018 (fls. 11).

Foi protocolada uma defesa (fls. 14/15), argumentando que a empresa executa mão de obra, e que o responsável pela obra é o Eng. Civil Ferrucio Tambelli e registrou a ART de Obra ou Serviço 92221 22013 16537 52

As atividades descritas no CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS – CNPJ: são 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66

Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

a)Julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

...

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Parecer

Considerando o Auto de Infração nº 58855/2018.

Considerando a defesa apresentada argumentando que a empresa executa mão de obra, e que o responsável pela obra é o Eng. Civil Ferrucio Tambelli, rg. 5060117705, que registrou a ART de Obra ou Serviço 92221 22013 16537 52.

Considerando que as atividades de instalação e manutenção elétrica e serviços de pintura de edifícios em geral são atividades técnicas na área da engenharia civil, portanto, afetas a fiscalização deste Conselho.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 58855/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

IX . XVI - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UOP JAÚ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
200	**SF-3026/2019** *FLÁVIO D. MACHI* ***Relator*** CLAUDIA APARECIDA FERREIRA SORNAS CAMPOS(EX CONSELHEIRA)

Proposta

Histórico

O Relatório de Empresa (fls. 02), de 04/06/2019, indica que a empresa Flávio D. Machi – ME tem por atividade "locação de equipamentos com operador, e serviços de terraplenagem", e não tem registro no CREA/SP. Localização do barracão é Rua Subdelegado Ferrinho nº 332, em Mineiros do Tiete/SP.

 # fls. 03 – Notificação nº 519663/2019 – entregue em 12/11/2019 – requerer registro.
 # fls. 04 e 05 – Pesquisa de Empresa – nenhum registro encontrado.
 # fls. 06 a 11 – Ficha Cadastral Completa – documentos da JUSCEP – CNPJ – Quadro de Sócios

 # fls. 14 – Auto de Infração nº 524766/2019, recebido em 27/12/2019 (fls. 16) – infração a Lei Federal nº 5.194/66, artigo 59, incidência.

Observação: Flávio D. Machi pagou boleto final 7430, emitido pela UOP Barra Bonita, referente a taxa de inscrição de pessoa jurídica, em 10/03/2020 (fls. 17, 19, 20 e 23). Ocorreram falhas no preenchimento do RAE (fls. 30/31) no campo 12 (ART, carga horária, validade contrato). A empresa foi registrada (fls. 43) com o nº 2.267.838, em 26/06/2020, com a razão social Flávio D. Machi ME.

Fls. 18 – Consulta de Boletos – multa não paga – vencimento em 31/01/2020.
Fls. 21,22, 39 e 40 – Pesquisa de Empresa – nenhum registro encontrado.
Fls. 41 – Informação – não foi apresentada defesa – prazo decorreu em 13/01/2020.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

Parecer

Considerando o Relatório de Empresa (fls. 02), de 04/06/2019, e a Notificação nº 519663/2019 (fls. 03), entregue em 12/11/2019, que devido às atividades de "locação de equipamentos com operador, e serviços de terraplenagem", solicitam que a empresa Flávio D. Machi – ME requeira registro no CREA/SP.

Considerando que o não atendimento ao solicitado ocasionou a lavratura do Auto de Infração nº 524766/2019 – infração a Lei Federal nº 5.194/66, artigo 59, incidência – recebido em 27/12/2019 (fls. 16).

Considerando que não foi apresentada defesa, que a multa não foi paga, e que o registro da empresa só ocorreu em 26/06/2020.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 524766/2019 (fls. 14).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

IX . XIX - SINISTRO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
201	**SF-2871/2020** *EVANDRO PACHECO JANUARIO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de apuração de responsabilidade em face do desabamento de laje ocorrido em 15/09/2020, durante demolição de estrutura existente em obra localizada na Rua Adolfo Asson, 198, bairro Vila Matilde – São Paulo/SP, onde 4(quatro) operários ficaram feridos, dos quais 2 (dois) em estado grave.

Destacamos alguns aspectos relevantes para subsídios na análise processual:

1.Conforme documentação da Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento da Prefeitura da Cidade de São Paulo consta como proprietário da edificação a empresa CMTF Administração de Bens Ltda.

2.Do mesmo órgão apurado as informações referentes a solicitação do Alvará de Aprovação relativo à elaboração do projeto e execução de edificação nova:
a.Demolição total da área existente, movimento de terra, equipamento mecânico de transporte.
b.Área total do terreno: 560m2, área computável: 1673,36m2.
c.Um prédio de 10 andares, 44 aptos, sem subsolo, altura de 9 m, sem vaga para veículo, sem vaga para veiculo par uso de deficiente.
d.Responsável pela execução da obra: CMTF Administração de Bens Ltda.

3.Contrato de Prestação de Serviços entre CMTF Administração de Bens Ltda e Engenheiro Civil Evandro Pacheco Januário tendo como objeto:
a.Execução do projeto prefeitura definitivo;
b.Protocolar e acompanhar o processo de aprovação junto ao órgão público competente, até sua aprovação;
c.Retirar Auto de Conclusão da obra (habite-se);
d.Execução do projeto executivo;
e.Projetos de 3D e plantas humanizadas das unidades;
f.Visitas regulares até o término da obra.

4.Empresa contratada pela proprietária para execução da demolição e retirada dos resíduos da obra em questão MR TERRAPLANAGEM E DEMOLIÇÃO.

ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ART

5.ART nº 28027230200966363 registrada em 18/08/2020 pelo ENGENHEIRO CIVIL EVANDRO PACHECO JANUARIO referente ao projeto e execução de um conjunto residencial com 44 unidades da obra localizada na Rua Adolfo Asson nº 206, Vila Matilde/SP tendo como contratante CMTF Administração de Bens Ltda. Não consta outra ART além da citada.

DA EMPRESA CONTRATANTE - PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL

*6.CMTF Administração de Bens Ltda – empresa sem registro neste Conselho; Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral aponta como atividade econômica principal "Aluguel de imóveis próprios (**dispensada) e como atividades secundárias "Incorporação de empreendimentos imobiliários; Construção de edifícios; Outras sociedades de participação, exceto holdings; Compra e venda de imóveis próprios (**dispensada).*

7.Da Primeira Alteração Contratual registrada na JUCESP, destacamos:
a.Cláusula Terceira – a sociedade tem como objeto social:
i.Compra, venda, incorporação, participação e administração e locação de bens próprios.
ii.Construção de imóveis próprios por conta de terceiros.
b.Composição societária:
i.Celso de Faria; Maria Zilda de Faria; Tatiane de Faria Cobra; Márcio Rodrigo de Faria e Felipe Fernando de Faria todos qualificados como empresários.

EMPRESA CONTRATA PARA DEMOLIÇÃO DA EDIFICAÇÃO

8.MR TERRAPLANGEM E DEMOLIÇÃO – nome empresarial "MARCELO RICARDO GOMES 12638687898" - Empresa sem registro neste Conselho; Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral aponta como atividade econômica principal "Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal" e como atividades secundárias "Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita".

9.Não consta ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA REFERENTE A DEMOLIÇÃO, nem tampouco Alvará expedido pela prefeitura relativo aos serviços.

QUANTO AO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO PROJETO E EXECUÇÃO

10.Engenheiro Civil EVANDRO PACHECO JANUARIO registrado neste Conselho sob nº 5061537670 detentor de atribuições do artigo 7º da Resolução Confea nº 218/73. Não consta anotado como responsável técnico de empresa.

11.MANIFESTAÇÃO DO PROFISSIONAL
a.Protocolou na prefeitura processo de Alvará de Execução de Demolição, informando que é responsável técnico perante a prefeitura sobre a demolição.
b.Orientou sobre a demolição de forma que fosse feita manualmente, principalmente para não causar danos aos vizinho e aos próprios funcionários. Posteriormente, após a demolição entraria com a máquina.
c.Apesar da placa fixada na obra constar EPJ, não é legalmente constituída, são apenas as iniciais do seu nome.
d.Embora responsável pela demolição, a contratação da empresa demolidora foi de responsabilidade da CMTF.
e.Em virtude do estágio inicial da obra, não se encontrava no local o livro da obra.

Providencias adotas pela fiscalização deste Conselho

I.CMTF Administração de Bens Ltda autuada por infração ao artigo 59 e alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

II.Sócios da empresa CMTF Administração de Bens Ltda: Celso de Faria; Maria Zilda de Faria; Tatiane de Faria Cobra; Márcio Rodrigo de Faria e Felipe Fernando de Faria autuados por infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

III.MR TERRAPLANGEM E DEMOLIÇÃO – nome empresarial "MARCELO RICARDO GOMES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 604 ORDINÁRIA DE 03/02/2021

12638687898" autuada por infração ao artigo 59 e alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

IV.MARCELO RICARDO GOMES autuado por infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

V.Engenheiro Civil EVANDRO PACHECO JANUARIO autuado por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, ainda em virtude do valor divergente da ART e do contrato firmado com a CMTF o profissional foi notificado a registrar ART de substituição com o valor correto de acordo com o contrato celebrado.

Parecer

O processo foi objeto de análise por parte desta CEEC na Reunião Ordinária nº 599/2020 tendo a seguinte decisão nº 734/2020.
"Considerando que a responsabilidade técnica do profissional consiste em responsabilizar-se pelas tarefas ou trabalhos executados por seus auxiliares, equipes que estiverem sob sua administração ou direção, e assegurar que atuem em conformidade com os melhores métodos na construção civil e técnicas, havendo fortes indícios de imprudência e negligencia na conduta do profissional ENGENHEIRO CIVIL EVANDRO PACHECO JANUARIO responsável técnico pela obra e no sentido de salvaguardar o interesse público determino a suspensão cautelar do registro neste Conselho pelo prazo de 60 (sessenta) dias".

Regularmente notificado apresentou manifestação requerendo a revogação do decidido pela especializada, contudo não trazendo fatos que possam descaracterizar a responsabilidade técnica do profissional.

Lembramos que a " ART" – ANOTAÇAO DE RESPONSABILDADE TÉCNICA define para efeitos legais qual profissional é responsável pelo projeto e execução da obra, portanto, não há dúvidas quanto a obrigação do profissional Evandro nos serviços executados da obra em questão ocasionando o sinistro.

Entendemos que conforme apresentado nos autos a responsabilidade técnica da obra fica comprovada através da ART nº 28027230200966363 é do ENGENHEIRO CIVIL EVANDRO PACHECO JANUARIO.

Voto

1.Por manter o decidido pela CEEC – Decisão CEEC nº 734/2020, ou seja, pela manutenção da suspensão do registro do profissional ENGENHEIRO CIVIL EVANDRO PACHECO JANUARIO.

2.Verifico ainda haver indícios ou elementos para instauração de processo ético disciplinar e encaminhamento à CPEP contra o profissional ENGENHEIRO CIVIL EVANDRO PACHECO JANUARIO por infração ao disposto na Resolução nº 1002/02 do CONFEA em seus artigos: 8º Da eficácia profissional: IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos; artigo 9º III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as consequências presumíveis de sua inobservância.